



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CIV - 106º DA REPÚBLICA - Nº 28.218

BELÉM - QUARTA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 1996

HELO QUEIROZ JUNIOR
Vice-Governador do Estado

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO
Procurador Geral de Justiça
MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador Geral do Estado
PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
Consultor Geral do Estado
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE
Procurador Geral da Defensoria Pública
ITALO ALMEIDA MÁCOLA JÚNIOR

Administração
ROSA MARIA LIMA DE FREITAS
Justiça
ALDIR JORGE VIANA DA SILVA
Fazenda
JORGE ALEX NUNES ATHIAS
Obras Públicas
JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO
Saúde Pública
VITOR MANUEL DE JESUS MATEUS
Educação
JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO
Agricultura
HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES
Segurança Pública
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Planejamento e Coordenação Geral
SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Cultura
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES
Indústria, Comércio e Mineração
CARLOS JEHÁ KAYATH
Trabalho e Promoção Social
MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL
Transportes
AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
NILSON PINTO DE OLIVEIRA
Casa Militar da Governadoria do Estado
Cel. ROBERTO DA ROCHA KÓS
Casa Civil da Governadoria do Estado
PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA
Comandante Geral da Polícia Militar
Cel. PM FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES

NESTA EDIÇÃO

5 Cadernos - 40 Páginas

DECRETOS
Do Governo do Estado

PORTARIAS
Das Casas Militar e Civil da Governadoria do Estado, Secretarias de Estado de Administração, Fazenda, Obras Públicas, Educação, Saúde Pública e Indústria, Comércio e Mineração

QUOTA-PARTE MUNICIPAL DO ICMS e IPI/EXPORTAÇÃO
Da Secretaria de Estado da Fazenda

DESPACHOS
Da Junta Comercial do Estado do Pará - Jucepa
PAUTA DE JULGAMENTOS, ACÓRDÃOS e
Do Tribunal Regional do Trabalho

RESOLUÇÕES
Do Tribunal Superior Eleitoral

ATOS
Da Assembléia Legislativa do Estado

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO - EDITAIS
Da Justiça do Trabalho

EDITAIS E BOLETINS
Da Justiça Federal

A V I S O

O horário de recebimento de matérias para publicação no Diário Oficial, venda de exemplares e renovação de assinaturas é de 08:00h às 18:00h.

AVISO IMPORTANTE

A Imprensa Oficial não tem representantes comerciais, nem corretores de matérias para publicação. Não tem agentes credenciados para venda de assinaturas. As assinaturas e exemplares avulsos são comercializados diretamente pela IOE, trav. do Chaco, 2271, horário comercial.

A Direção da IOE informa ainda que os preços de publicação de matérias são fornecidos pelo Serviço de Protocolo.

ATENDIMENTO AO ASSINANTE

Para renovar sua assinatura, pedir exemplares avulsos ou fazer reclamações, ligue: (091) 246-7888 (ramal 34), Fax: (091) 226-0078.

Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO
Poder Executivo

DECRETO Nº 1289 DE 29 DE abril DE 1996.

Concede Pensão Especial a DELMA
NAHYARA DE MELO MOURA,
filha menor da ex-servidora MARIA
TRINDADE MEIRELES DE MELO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando que a servidora MARIA TRINDADE MEIRELES DE MELO, ocupante do cargo de Agente Tributário, Código GEP-TAF-503, Referência II, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, falecida no dia 07 de março de 1995, no Município de Santa Izabel do Pará, neste Estado, em consequência de acidente em pleno desempenho de suas funções, conforme Processo nº 5.130/95 - SEAD;

Considerando o disposto no art. 160, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.810/94,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a DELMA NAHYARA DE MELO MOURA, filha menor da ex-servidora MARIA TRINDADE MEIRELES DE MELO, Pensão Especial correspondente à remuneração do cargo que exerceu na Administração Pública Estadual, de acordo com o art. 160, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, no

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO DE 21 DE MAIO DE 1996
O GOVERNADOR DO ESTADO,

24.01.94, SELMA PANTOJA DAMASCENO, do cargo em comissão de Assessor Especial, lotado na Governadoria do Estado.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
ROSA MARIA LIMA DE FREITAS
Secretária de Estado de Administração

* DECRETO DE 06 DE MAIO DE 1996
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, **LAURISTON JOSÉ LUNA GÓES**, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Repressão a Entorpecentes, Código GEP-DAS-0112, lotado na Polícia Civil do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PÁRA, 06 de maio de 1996.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
ROSA MARIA LIMA DE FREITAS
Secretária de Estado de Administração
Publicado conforme Of. nº 056/96 - Polícia Civil

DECRETO DE 21 DE MAIO DE 1996
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:

RESOLVE:
 Nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II da Lei nº 5.810, de 24.01.94,
CHRISTIANE PAIVA GOMES, para exercer o cargo em comissão de Assessor
 de Gabinete II, lotado na Governadoria do Estado.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 21 de maio de
 1996.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
ROSA MARIA LIMA DE FREITAS
Secretária de Estado de Administração

**CASA MILITAR DA
GOVERNADORIA DO ESTADO**

RESUMO DE PORTARIA DE ADIANTAMENTO DE FUNDOS

PORTARIA Nº 0086/SFC-CM DE 21 DE MAIO DE 1996
NOME DO SERVIDOR: OSMAR DA SILVA NASCIMENTO
MATRÍCULA: 5179700-018
VALOR DO ADIANTAMENTO: R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
ELEMENTO DE DESPESA: 3132.0000 - OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS.

Período de aplicação e prestação de contas 60 (sessenta) dias.
ROBERTO DA ROCHA KÓS - Cel. QOPM
 Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

(G. Reg. n° 305)

valor de R\$ 3.195,30 (três mil, cento e noventa e cinco reais e trinta centavos), conforme discriminação abaixo, retificando-se o Decreto nº 0681, de 30 de junho de 1995, nos termos do Ofício nº 10.459, de 28 de fevereiro de 1996, do Tribunal de Contas do Estado.

Vencimento Integral.....	R\$ 135,43
Grat. de Produtividade (900 quotas x R\$ 2,56).....	R\$ 2.304,00
Função Gratificada (FG-3).....	R\$ 18,49
Adicional - 30%.....	<u>R\$ 737,38</u>
Provento Mensal.....	R\$ 3.195,30

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo o pagamento da Pensão à data de 21 de março de 1995, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 29 de abril de 1996

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

A MARIA LIMA DE FREITAS
Secretaria de Estado de Administração

CP25/0093581-5

Registrada no Tribunal de Contas, pelo Acórdão nº 22.892, de 30/01/96.

**JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DO PARÁ**

Despachos de 21 de Maio de 1996

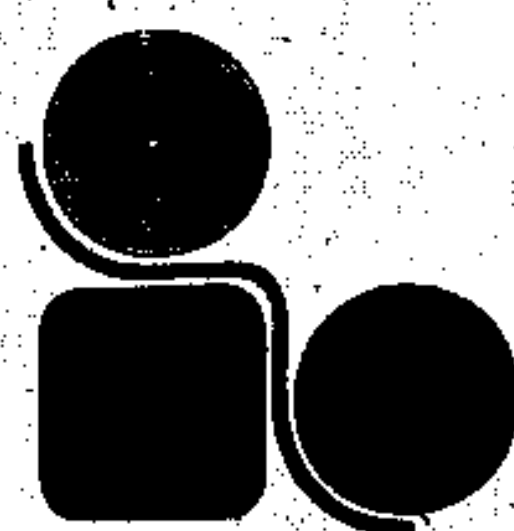
Documentos D.E.F.F.E.R.T.O.D.S. Sua Firma Individual: Registro ****96/0125
6317 MARIA DE NAZARE COSTA COMERCIO, 96/0132937 GILMAR CORREA, 96/01375
93 R MONATO RODRIGUES DA SILVA REPRESENTACOES, 96/0139919 N M ALVARENS
A, 96/0144528 I SILVA FREITAS, 96/0144876 RAIMUNDO G DA ROCHA, 96/014505
2 A C VARAO, 96/0145141 H L C AIRES LOCADORA, 96/0145184 H J M SOARES, 9
6/0145266 M ESTRELA D RAMOS, 96/0145249 M V A BRASIL REPRESENTACAO, 96/
0145265 P R BEHMON DO VALE, 96/0145326 M Y NIVA, 96/0145468 F J A VITO
RINO COMERCIO, 96/0145486 JANTO D ARAUJO, 96/0145505 ODAILSON JOSE DO A
MARAL XAVIER, 96/0145500 ERASMO MENDES DE SOUSA, 96/0145923 J F FRAZAO
JUNIOR, 96/0144616 S R S DE SOUSA, 96/0146156 W R R MARTINS**** Firma I
ndividual:Atocacoes ****96/0138656 A.FELIX DE SOUZA H, 96/0145109 H C
COSTA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES, 96/0145427 J ROBERTO BRANCO
RAMOS, 96/0145974 JOSE ALVARO LIMA MOURA H, 96/0145982 ROSALINA DA CO
STA FREITAS ***** Sociedade Limitada - LTDA/Contrato ****96/0126759
NOMEN REPRESENTACOES LTDA, 96/0136614 R A MANESCIO, CONHECIMENTO DE ALIMENTOS
S LTDA, 96/0137181 PIZZARIA DOZIDA FIMA LTDA, 96/0138811 DIVIVORONOS COME
RCIO E SERVICOS LTDA, 96/0139992 B E C VIRENS E TURISMO LTDA, 96/01449
13 VILA NOVA AGRORINDUSTRIA COMERCIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, 96/
0141529 BEFARIL COMERCIO LTDA***** Sociedade Limitada - LTDA/Alteracoe
es: ****96/0138820 ALICENET-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA, 96/
0139067 R J BARBOSA PECAR E REICULOS LTDA, 96/0139478 PROGRESSO SERVIC
OS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, 96/0139486 PONTES NO
SPITALIM LTDA, 96/0144881 COMERCIAL ALDEOTA LTDA, 96/0141499 COMERCIAL
ALDEOTA LTDA, 96/0142202 LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PIMEIRO LTDA, 96/014220
A, 96/0142296 LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PIMEIRO LTDA, 96/0142312 LABOR
A LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PIMEIRO LTDA, 96/0142320 LABORATORIO DE ANALI
SE CLINICAS PIMEIRO LTDA, 96/0144499 MARTINE SEGURANCA E VIGILANCIA
FLUVIAL LTDA, 96/0144491 CAETE ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA, 96/0145
575 TROPICAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, 96/0145939 VALCATEL COMERCIO
O E SERVICOS LTDA ***** Sociedade Anonima - SA/Documentos de S.A. ****96/01
96/0133410 JARDI CELULOSE SA, 96/0134444 COMPANHIA DE MECANIZACAO DA SERRA
ZOMIA CIA, 96/0144439 COMPANHIA BRASILEIRA NOR PASTOREL CIGARRA, 96/01
44447 COMPANHIA BRASILEIRA NOR PASTOREL CIGARRA, 96/0145397 FAZENDOS
COMBARRIA 2/8***** Sociedade Anonima - SA/Documentos de S.A. ****96/01
45901 SANIESEL Saneam Cooperativa/Documentos de Cooperativa ****96/01
104273 COOPERATIVA DE EDON E CRED-ITUTOS DOS EMPRES DA ENBRAPA EST PAR
A LTDA COOPERENRAPA *****equivalente de outros documentos de interesse
da empresa ****96/0112275 PETROLEO BARBA SA *****Microempresa/Equival
mento ****96/0124235 MARIA DE NAZARE COSTA COMERCIO, 96/0132945 GILMA
R CORREA, 96/0136422 R A MANESCIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, 96/013719
6 PIZZARIA DOIDA FIMA LTDA, 96/0139628 N M ALVARENS, 96/0141537 BEFARIL
I COMERCIO LTDA, 96/0144887 RAIMUNDO G DA ROCHA, 96/0145079 M ASSAD DE
ALMEIDA, 96/0145117 H.C COSTA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES, 96/01/
45125 B DIAS RAMOS, 96/0145150 H L C AIRES LOCADORA, 96/0145476 F J A
VITORINO COMERCIO, 96/0145494 JANTO D ARAUJO, 96/0145532 J.F.FRAZAO JUNIOR, 9
6/0146164 W R R MARTINS *****Documentos em E X I B E N C I A *****96/01
004223, 96/0004042, 96/0006063, 96/0100645, 96/0123594, 96/0125701, 96/
0131507, 96/0131515, 96/0132236, 96/0136223, 96/0136320, 96/0136339
96/0137734, 96/0138471, 96/0138501, 96/0138919, 96/0140501, 96/0144
596, 96/0147166, 96/0143157, 96/0143238, 96/0143246, 96/0143270, 96/0
143416, 96/0143046, 96/0144484, 96/0144747, 96/0144820, 96/0144943, 96/
01454920, 96/01454502, 96/01454522, 96/01454530, 96/0145400, 96/01454543
96/01454551, 96/0145830, 96/0146075, 96/0146270, 96/0146271 *****Documentos I N
D E F F E R T O D O S *****96/01451972, 96/0145214, 96/0145273;

Autoriza a Publicacao

Dulce María de Aina Leonor
Presidente

GP 95/0293591-2

(Fat. nº 573, Reg. nº 573, Dia: 22/05/96)



Imprensa Oficial

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Chaco, nº 2271, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 246-7888 (GERAL)
FAX - 226-0078 e 226-0556

Diretor Presidente
JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA

Diretor Administrativo e Financeiro
JOSÉ MARIA LEAL PAES

Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JUNIOR

Diretor Técnico
LAÉRCIO OLIVEIRA DA SILVA

Tabela de Assinaturas e Publicações		
ASSINATURA TRIMESTRAL		
Na Capital	R\$	25,00
Outros Estados e		
Municípios	R\$	75,00
PUBLICAÇÕES:		
Cada centímetro	R\$	14,00
Preço por página	R\$	2.772,00
COMPOSIÇÃO:		
(centímetro)	R\$	2,00
FOTOLITO: (centímetro)	R\$	1,00

PREÇO DO EXEMPLAR R\$ 0,40

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO
Das 08:00h. às 18:00h. de segunda a sexta-feira.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

OBS.: As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Termo de Inexigibilidade nº 06/96

Considerando que o art. 25, do Estatuto Licitatório prevê os casos de inexigibilidade de licitação para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Considerando que esta Mesa Diretora, fez publicar a inexigibilidade de licitação nº 01/95 no DOAL nº 475, de 11-4-95 e a inexigibilidade de licitação nº 04/96 no Diário Oficial do Estado do Pará nº 28.209, de 09-05-96, com referência à aquisição de material a ser fornecido pela firma comercial GELPAC - Comércio e Equipamentos Ltda, ante a apresentação de documento de exclusividade expedido pela Junta Comercial do Estado do Pará, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, exarado nos autos nº 839/95 e 1296/96;

Considerando que os Processos Administrativos nºs. 001122, 00828, 00829 e 00576 de 1996, referentes à aquisição de material por parte deste Poder, a ser fornecido pela firma GELPAC LTDA, igualmente com inexigibilidade de licitação em decorrência da exclusividade demonstrada através de Certidão Simplificada expedida pela JUCEPA, não foram publicadas as justificativas deste Poder, na devida oportunidade;

Considerando que faz-se necessária a publicação em órgão oficial mesmo em caso de inexigibilidade, consoante dispõe o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz público, que homologou, com base no art. 25, I, da Lei 8.666, de 1993, e seu texto consolidado pela de nº 8.883, de 1994, os processos administrativos nºs. 001122, 00828, 00829 e 00576, de 1996, para fornecimento de material para funcionamento de máquinas copiadoras da marca Gestetner de exclusiva fabricação de sua representada.

Belém, 20 de maio de 1996.

[Assinatura]
Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01/96 AO CONTRATO Nº 03/96

PARTES: ECCUS Construções Comércio e Serviços Ltda e Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

OBJETO: Prorrogar o período de vigência do Contrato nº03/95, celebrado entre a ECCUS e a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93.

PRAZO: 01 (UM) ano, a partir de 20 de maio de 1996 até 19 de maio de 1997.

VALOR: R\$ 23.904,00 (vinte e três mil, novecentos e quatro reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

01.00 - Assembléia Legislativa do Estado do Pará
01.01.01.01.0012.001 - Processamento Legislativo do Estado do Pará
3.0.0.0 - Despesas Correntes
3.1.0.0 - Despesas de Custeio
3.1.2.0 - Material de Consumo

FORO: Belém-Pa..

DATA: 17.05.1996

ORDENADOR RESPONSÁVEL:

[Assinatura]
Dep. ZENALDO COUTINHO
Presidente

(Fat. nº 581, Reg. nº 581, Dia: 22/05/96)

ATO Nº 27/96

NOMEIA MEMBROS DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, em atendimento ao Requerimento nº 147/96.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeados os Deputados: Aloisio Chaves, Antonio Armando, Luiz Afonso Sefer, Luiz Araújo e Nivaldo Pereira, para compor a Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a apurar denúncia de formação de cartel no fornecimento de serviços ao IPASEP.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, em 21 de maio de 1996

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente

ATO Nº 28/96

NOMEIA MEMBROS DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, em atendimento ao Requerimento nº 148/96.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeados os Deputados: Edilson Abreu, José Nassar, Nivaldo Pereira, Noé Palheta e Wilmar Freire, para compor a Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a apurar denúncia de má gestão do IPASEP.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, em 21 de maio de 1996

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente

ATO Nº 29/96

NOMEIA MEMBROS DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, em atendimento ao Requerimento nº 212/96.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeados os Deputados: André Dias, Babá, Haroldo Tavares, Isane Monteiro e José Nassar, para compor a Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a apurar a participação e responsabilidade da Polícia

Militar do Estado do Pará, na Chacina que resultou na Morte de 19 (dezenove) trabalhadores rurais no Município de Eldorado de Carajás.
Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO CABANAGEM, em 21 de maio de 1996

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Portaria nº 572/96-PGJ

O Procurador-Geral de Justiça, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

LOTAR a Promotora de Justiça da 2ª Subseção MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS CORRÊA na 2ª Promotoria de Justiça de Bragança.
PÚBLICA-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 16 de maio de 1996.

ALFREDO LIMA BERNARDINI SANTALICES
Procurador-Geral de Justiça,
em exercício

TERMO DE DISPENSA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, ao uso de suas atribuições legais, com base no art. 26 da Lei nº 6.666/93, ratifica a dispensa de licitação para compra do imóvel edificado, com um prédio em alvenaria de dois pavimentos, mobiliado, contendo ao térreo: salão, cozinha, banheiro e uma suite com entrada independente, e no andar: sala residencial, composta de sala, 2 quartos, cozinha, varanda e banheiro social, contendo ainda linha telefônica de nº 731-1476, medindo o terreno em sua totalidade o seguinte: fronteira: 14,00m; lateral esquerda: 5,00m; lateral direita: 5,00 m; fundos 14,00m; situado à travessa Vilhena Alves, no Município de Vigia-Pará, confinado pela frente com a cidade travessa, pelo lado direito com a Rua Visconde de Souza Franco, pelo lado esquerdo com o prédio da Agência do Roraima, e fundos com Loja Salmavira, que servirá para funcionamento da Promotoria de Justiça e residência dos Promotores de Justiça daquela Comarca.

Belém, 21 de Maio de 1996

MANOEL RAIMUNDO NASCIMENTO JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Lei nº 6.830 de 1980)

PROCESSO: 00.23135-5
DE:

NERY LEONAR FLECK, representante legal da executada LAMINADOS E COMPENSADOS MARITUBA LTDA

FINALIDADE: Cientificá-lo de que foram designados os dias 11 de 06 de 1996, e 24 de 06 de 1996, às 15:30 horas, no átrio deste Fórum, para a realização das 1ª e 2ª praças do imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 00.23135-5, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a executada supracitada.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Pará, 2a. Vara, Rua Domingos Marreiros, 598, Umarizal, Tel. 242-0055, Ramal 51, Belém/PA.

Belém-PA, 13 de maio de 1996.

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara
no exerc. cum. da 2ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Lei nº 6.830 de 1980)

PROCESSO: 00.23171-1
DE:

VIDROS INDUSTRIAIS DO PARÁ S/A

FINALIDADE: Cientificá-lo de que foram designados os dias 13 de 06 de 1996, e 26 de 06 de 1996, às 15:30 horas, no átrio deste Fórum, para a realização das 1ª e 2ª praças do imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 00.23171-1, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra o executado supracitado.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Pará, 2a. Vara, Rua Domingos Marreiros, 598, Umarizal, Tel. 242-0055, Ramal 51, Belém/PA.

Belém-PA, 13 de maio de 1996.

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara
no exerc. cum. da 2ª Vara

EDITAL DE LEILÃO
(Lei nº 6.830/80)

O Dr. RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA, Juiz Federal da 3ª Vara no exercício cumulativo da 2ª Vara, na forma da lei, FAZ SABER que será(ão) realizado(s) o(s) seguinte(s) leilão(ões) nos autos de Execução Fiscal, a seguir relacionado(s).
DATA/HORA: 1º pregão - 13/06/96, às 15:30 horas
2º pregão - 26/06/96, às 15:30 horas

LOCAL DA REALIZAÇÃO:

Seção Judiciária do Pará, 2a. Vara, Rua Domingos Marreiros, 598, Umarizal, Tel. 242-0055, Belém/PA.

PROCESSO: 00.23171-1

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ

EXECUTADO: VIDROS INDUSTRIAIS DO PARÁ S/A

DESCRIÇÃO DO BEM:

01 (um) terreno agrícola situado à margem direita da Rod. Arthur Bernardes, Km 9 - Icoaracy, de forma retangular, plano, medindo 125 m de frente pela rodovia; 332,70 m pela lateral direita; 533,60 pela lateral esquerda e 124,06 m pela linha de travessão, confinando com quem de direito, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, no livro 3-W, fls. 266, sob o nº 18153, avaliado em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

NOTAS:

- 1- O bem será arrematado pela maior oferta.
- 2- Não será aceito lance inferior a 70% do valor do bem no segundo leilão.
- 3- Cabe ao arrematante pagar a comissão legal do leiloeiro.

Belém-PA, 10 de maio de 1996.

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara
no exerc. cum. da 2ª Vara

EDITAL DE LEILÃO
(Lei nº 6.830/80)

O Dr. RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA, Juiz Federal da 3ª Vara no exercício cumulativo da 2ª Vara, na forma da lei, FAZ SABER que será(ão) realizado(s) o(s) seguinte(s) leilão(ões) nos autos de Execução Fiscal em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL.
DATA/HORA: 1º pregão - 11/06/96, às 15:30 horas
2º pregão - 24/06/96, às 15:30 horas

LOCAL DA REALIZAÇÃO:

Seção Judiciária do Pará, 2a. Vara, Rua Domingos Marreiros, 598, Umarizal, Tel. 242-0055, Belém/PA.

PROCESSO: 00.23135-5

EXECUTADO: LAMINADOS E COMPENSADOS MARITUBA LTDA

DESCRIÇÃO DO BEM:

Uma área de terra, medindo 622 ha, 80a, situada na margem esquerda do igarapé Miripitinga, município de Acará-PA, limitando-se pelo lado de baixo com o igarapé Seraroca, subindo rio acima até os limites das terras de propriedade da Sra. Esperança Siqueira ou de quem de direito, por onde faz frente e pelos fundos com a margem esquerda de quem sobe o igarapé Itauaú, conforme escritura pública passada em Notas de Cartório do único Ofício de Acará, em 04 de março de 1977, protocolo 1, nº 432, pag. 52, livro 02, às fls. 175, referente a matrícula nº 175.R-50.L-03, de 11 de maio de 1977, avaliado em R\$ 120.343,64 (cento e vinte mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

PROCESSO: 93.00095-0

EXECUTADO: PANIFICADORA BOM GOSTO LTDA

DESCRIÇÃO DO BEM:

01 (uma) amassadeira de pão, aspiral, marca "superfecta", AE-50, sem outras referências, avaliada em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

PROCESSO: 91.02967-0

EXECUTADO: MANOEL JOAQUIM ALMEIDA

DESCRIÇÃO DO BEM:

01 (um) aparelho de ar condicionado, marca "Springer Admiral", com capacidade para 21.000 BTU'S, avaliado em R\$ 900,00 (novecentos reais);

01 (um) aparelho de ar condicionado, marca "Springer admiral, capacidade 12.000 BTU'S, avaliado em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

PROCESSO: 00.28475-0

EXECUTADO: CLINICAS REUNIDAS LTDA

DESCRIÇÃO DO BEM:

02 (dois) aparelhos de ar condicionado, marca "Admiral", modelo ROYAL, de 18.000 BTU'S, sem referência, cada um avaliado em 400,00 (quatrocentos reais)

01 (um) aparelho de ar condicionado, marca "Admiral", modelo ROYAL, de 14.000 BTU'S, sem referência, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

NOTAS:

- 1- O bem será arrematado pela maior oferta.
- 2- Cabe ao arrematante pagar a comissão legal do leiloeiro.

Belém-PA, 10 de maio de 1996.

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara
no exerc. cum. da 2ª Vara

(G.Reg. 300)

EDITAL DE CITAÇÃO
Lei nº 8741/71
Prazo 10 Dias

3ª VARA FEDERAL

REFERÊNCIA: Processos nºs 94.2497-5-Ação de Execução Diversa

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JADER ROBERTO NASCIMENTO DO ROSÁRIO - CICMF nº 202.442.662-15.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para, no prazo de (24) vinte e quatro horas, pagar a importância de (CR\$ 37.413.336,40), valor originário da dívida, acrescida de multa, correção, custas judiciais e demais encargos legais, sob pena de não o fazendo, vir a ser penhorado o imóvel, objeto do mútuo hipotecário, que deu origem à ação de execução acima identificada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Não Tributária

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, Umarizal, 4º andar.

Belém, 06 de março de 1996.

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara

(Fat. nº 551, Reg. nº 551, Dia: 22/05/96)

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA - Juiz Federal.
RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MARTINS - Diretora de Secretaria

BOLETIM Nº 038/96

EXPEDIENTE DE 02 e 03.05.96

DESPACHOS

Classe 1500 - Ação Ordinária - Outras

Nº: 95.1727-0
Autor: Ivete Koury Figueiredo
Advogado: Luiz Guilherme Navarro Xavier
Réu: Caixa Econômica Federal
Advogado: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e Outros
Despacho: Vista à Autora sobre a contestação.

Nº: 95.1714-8
Autor: Laura Carneiro dos Santos
Advogado: Luiz Guilherme Navarro Xavier
Réu: Caixa Econômica Federal
Advogado: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e Outros
Despacho: Idêntico ao anterior.

Nº: 95.101620-0
Autor: Tito Leonel de Aragão e Outros
Advogado: Ronald Valentim Sampaio
Réu: Caixa Econômica Federal
Advogado: Maria Amélia Maia Franco e Outros
Despacho: Vista aos Autores sobre a contestação.

Nº: 95.1732-6
Autor: Ronaldo Antonio Marques de Melo e Outros
Advogado: Ronald Valentim Sampaio
Réu: Caixa Econômica Federal
Advogado: Maria Amélia Maia Franco e Outros
Despacho: Idêntico ao anterior.

Nº: 95.1418-1
Autor: Sebastião Magno Castello Branco Oliveira e Outros
Advogado: José de Arimatéia Chaves Sousa
Réu: Caixa Econômica Federal
Advogado: Nelson do Carmo Figueiredo e Outros
Despacho: Idêntico ao anterior.

Nº: 94.809-0
Autor: José Moacyr Lopes Freitas
Advogado: Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
Réu: Caixa Econômica Federal e União
Advogado: Paulo Eduardo Cabral Furtado e Outros, e Maria Deusa Andrade da Silva

Despacho: 1. Citem-se o Banco do Estado do Pará, o Citibank e Banco do Brasil, como litisconsortes passivos necessários. 2. Apresente o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, a fim de possibilitar a citação dos bancos depositários.

Nº: 95.917-0
Autor: Carlos Alberto Bezerra Lauzid e Outros
Advogado: Eudiracy A. da Silva e Outros
Réu: Banco Central do Brasil
Advogado: Ana Leuda Tavares Moura Brasil Matos
Despacho: 1. Cite-se a Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária. 2. Apresentem os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, a fim de possibilitar a citação. 3. Retifique-se a atuação para incluir a União no pólo passivo.

Nº: 93.3539-8
Autor: Antonio Paulo da Costa Souza e Outros
Advogado: Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e Outros
Réu: Caixa Econômica Federal
Advogado: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e Outros

Despacho : 1. Citem-se o Banco do Brasil S.A. e a União. 2. Apresentem os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, a fim de possibilitar a citação dos litisconsortes acima. 3. Retifique-se a autuação para incluir o Banco do Brasil S.A. e a União no pólo passivo.

Nº : 95.101732-0
 Autor : Marcia Regine Stein Azavedo e Outros
 Advogado : Ronald Valentim Sampaio e Outro
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Maria Amélia Maia Franco e Outros
 Despacho : 1. Remetam-se os autos à distribuição para que se retifique o nome da Autora DEYSE SUELI ARAÚJO MARTINS, para DEYSE ANA BATISTA SANTOS, conforme petição inicial e documentos. 2. Vista aos Autores sobre a contestação.

Nº : 95.5162-1
 Autor : Selma Lucia Lacerda Josua e Outros
 Advogado : Rosa Maria Moraes Bahia
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Despacho : Aguarde-se a manifestação dos Autores, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nº : 95.1415-7
 Autor : Iracema Luzia Gonçalves Menezes e Outros
 Advogado : José de Arimatéia Chaves Sousa
 Réu : Caixa Econômica Federal e União
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros e Ildefonso Pereira Guimarães Júnior
 Despacho : 1. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores indiquem os bancos depositários das contas do FGTS anteriores à centralização das referidas contas pela CEF, determinada pela Lei nº 8.036 de 11/05/90, para que sejam citados como litisconsortes passivos necessários. 2. Apresente a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, a fim de possibilitar a citação dos bancos depositários.

Nº : 94.134-7
 Autor : Alcimar Santos da Silva e Outros
 Advogado : Paula Frassinetti Mattos e Outra
 Réu : Caixa Econômica e União Federal
 Advogado : Maria Cecília Hermes Rodrigues e Outros e João José Aguiar Carvalho
 Despacho : Idêntico ao anterior.

Nº : 95.953-8
 Autor : Ademar Portil de Oliveira e Outros
 Advogado : Antonio Carlos Lopes Valadão
 Réu : União e Caixa Econômica Federal
 Advogado : Renato Lobato de Moraes e Outros e Raimundo Edson da Silva Melo
 Despacho : Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que os Autores indiquem os bancos depositários das contas do FGTS anteriores à centralização pela CEF, pois se tratam de litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do feito. (art. 47/CPC).

Nº : 95.1210-3
 Autor : Clovis Simões Vargas e Outros
 Advogado : Antonio Carlos Lopes Valadão
 Réu : União e Caixa Econômica Federal
 Advogado : Renato Lobato de Moraes e Outros e Raimundo Edson da Silva Melo
 Despacho : Idêntico ao anterior.

Nº : 95.1390-8
 Autor : Franciney Coelho Braga e Outro
 Advogado : Elizete Rocha Micuanski
 Réu : União e Caixa Econômica Federal
 Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros e Raimundo Edson da Silva Melo
 Despacho : Idêntico ao anterior.

Nº : 95.955-2
 Autor : João Batista da Silva e Outros
 Advogado : Antonio Carlos Lopes Valadão
 Réu : União e Caixa Econômica Federal
 Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros e Raimundo Edson da Silva Melo
 Despacho : Idêntico ao anterior.

Nº : 95.1024-0
 Autor : Antenor Fonseca de Oliveira Filho e Outros
 Advogado : Antonio Carlos Lopes Valadão
 Réu : União e Caixa Econômica Federal
 Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros e Raimundo Edson da Silva Melo
 Despacho : Idêntico ao anterior.

Nº : 95.1653-2
 Autor : Dora Alice Martyres Venturini e Outros
 Advogado : Marcelo Silva de Freitas
 Réu : União e Caixa Econômica Federal
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros e Raimundo Edson da Silva Melo
 Despacho : 1. Indefiro o pedido da CEF de citação da União, uma vez que esta já faz parte da lide. 2. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores indiquem os bancos depositários das contas do FGTS anteriores à centralização das referidas contas pela CEF, determinada pela Lei nº 8.036, de 11/05/90, para que sejam citados como litisconsortes passivos necessários. 3. Apresente a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, a fim de possibilitar a citação dos bancos depositários.

Nº : 95.1754-7
 Autor : Telma Lucia Santos Bastos e Outros
 Advogado : Paulo Sergio Weyl Albuquerque Costa
 Réu : União e Caixa Econômica Federal
 Advogado : Nelson do Carmo Figueiredo e Outros e João José Aguiar Carvalho
 Despacho : Idêntico ao anterior.

Nº : 95.1241-3
 Autor : José Francisco Travasso Oliveira e Outros
 Advogado : Marcelo Silva de Freitas
 Réu : União e Caixa Econômica Federal
 Advogado : Nelson do Carmo Figueiredo e Outros e Ildefonso Pereira Guimarães Júnior
 Despacho : Idêntico ao anterior.

Nº : 95.1336-3
 Autor : Carmen Celia Vinha Mateus e Outros
 Advogado : Francisco de Assis C. Rodrigues
 Réu : União e Caixa Econômica Federal
 Advogado : Nelson do Carmo Figueiredo e Outros e Ildefonso Pereira Guimarães Júnior
 Despacho : Idêntico ao anterior.

Nº : 95.2636-8
 Autor : João Batista Rodrigues Farias e Outros
 Advogado : Paulo Sergio Weyl Albuquerque Costa e Outros
 Réu : União e Caixa Econômica Federal
 Advogado : Nelson do Carmo Figueiredo e Outros e Ildefonso Pereira Guimarães Júnior
 Despacho : 1. Indefiro o pedido da CEF, de citação do Banco Central, uma vez que é o Conselho Curador o gestor e disciplinador da aplicação do FGTS, e este é órgão da União que já se encontra no feito. 2. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores indiquem os bancos depositários das contas do FGTS anteriores à centralização das referidas contas pela CEF, determinada pela Lei nº 8.036, de 11/05/90, para que sejam citados como litisconsortes passivos necessários.

Nº : 95.1757-1
 Autor : José Maria Tavares Teixeira e Outros
 Advogado : Paulo Sergio Weyl Albuquerque Costa
 Réu : União e Caixa Econômica Federal
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros e Adão Paes da Silva
 Despacho : Idêntico ao anterior.

Nº : 95.1759-8
 Autor : Olga Virginia Brasil Bentes Celso e Outros
 Advogado : Paulo Sergio Weyl Albuquerque Costa e Outros
 Réu : União e Caixa Econômica Federal
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros e Ildefonso Pereira Guimarães Júnior
 Despacho : Idêntico ao anterior.

Nº : 95.1744-0
 Autor : Eduardo Fernandez Vasques e Outros
 Advogado : Paulo Sergio Weyl Albuquerque Costa e Outros
 Réu : União e Caixa Econômica Federal
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros e Adão Paes da Silva
 Despacho : Idêntico ao anterior.

Nº : 95.1801-2
 Autor : Cassia Maria de Aquino Almeida e Outros
 Advogado : Paulo Sergio Weyl Albuquerque Costa e Outros
 Réu : União e Caixa Econômica Federal
 Advogado : Maria Cecília Hermes Rodrigues e Outros e João José Aguiar Carvalho
 Despacho : Idêntico ao anterior.

Nº : 95.2805-0
 Autor : Maria Dalmacia Dejard Correa
 Advogado : Maria Dulce Amaral Mousinho
 Réu : União e Caixa Econômica Federal
 Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros e Ildefonso Pereira Guimarães Júnior
 Despacho : Idêntico ao anterior.

Nº : 95.1247-2
 Autor : Judas Tadeu Marques Cavalcante e Outros
 Advogado : Marcelo Silva de Freitas
 Réu : União e Caixa Econômica Federal
 Advogado : Nelson do Carmo Figueiredo e Outros e Adão Paes Ribeiro
 Despacho : Idêntico ao anterior.

Nº : 95.1235-8
 Autor : Itamar de Souza Fonseca e Outros
 Advogado : Marcelo Silva de Freitas
 Réu : União e Caixa Econômica Federal
 Advogado : Maria Cecília Hermes Rodrigues e Outros e Raimundo Edson da Silva Melo
 Despacho : Idêntico ao anterior.

Nº : 95.1063-1
 Autor : Desaix Lopes da Silva e Outros
 Advogado : Suamy Gonzaga da Igreja e Outro
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Renato Lobato de Moraes e Outros
 Despacho : 1. Cite-se a União (Conselho Curador do FGTS). 2. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores indiquem os bancos depositários das contas do FGTS anteriores à centralização das referidas contas pela CEF, determinada pela Lei nº 8.036, de 11/05/90, para que sejam citados como litisconsortes passivos necessários. 3. Apresentem os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, a fim de possibilitar a citação da União e dos bancos depositários.

Nº : 95.1076-3
 Autor : Abdias Rosendo de Sousa e Outros
 Advogado : Albenor Jose Passos da Cunha e Outra
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Graciane da Mota Costa e Outros
 Despacho : Idêntico ao anterior.

Nº : 95.1263-4
 Autor : Adelio Costa Felino de Oliveira e Outros
 Advogado : Albenor Jose Passos da Cunha
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Nelson do Carmo Figueiredo e Outros
 Despacho : Idêntico ao anterior.

Nº : 95.1505-8
 Autor : Francisco Alton Nogueira e Outros
 Advogado : Ubirajara Mendes Santana
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Nelson do Carmo Figueiredo e Outros
 Despacho : Idêntico ao anterior.

Nº : 95.1503-0
 Autor : Maria Clara Sarubby Nassar e Outros
 Advogado : Fernando Facury Scalf
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Renato Lobato de Moraes e Outros
 Despacho : Idêntico ao anterior.

Nº : 95.1490-4
 Autor : Celia Maria Mascarenhas Aguiar e Outros
 Advogado : Fernando Facury Scalf e Outros
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros
 Despacho : Idêntico ao anterior.

Nº : 95.1308-8
 Autor : Madson Antonio Brandão da Costa e Outros
 Advogado : Otávio José de Vasconcellos Faria e Outros
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
 Despacho : Idêntico ao anterior.

Nº : 95.1768-1
 Autor : Paulo Roberto Roffe Borges e Outros
 Advogado : Otávio José de Vasconcellos Faria
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Nelson do Carmo Figueiredo e Outros
 Despacho : Idêntico ao anterior.

Nº : 95.1264-2
 Autor : Luiz Carlos Marchi e Outros
 Advogado : Albenor Jose Passos da Cunha
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
 Despacho : Idêntico ao anterior.

Nº : 95.1724-5
 Autor : Frederico Cesar Rabelo Martins de Barros e Outros
 Advogado : Fernando Facury Scalf
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Hideraldo Luiz de Sousa Machado e Outros
 Despacho : Idêntico ao anterior.

Nº : 95.5427-2
 Autor : Debora Martins da Silva
 Advogado : Jader Kahwage David
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
 Despacho : Idêntico ao anterior.

Nº : 95.5445-0
 Autor : Ieda Lucia Pereira Carvalho
 Advogado : Jader Kahwage David
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Nelson do Carmo Figueiredo e Outros
 Despacho : Idêntico ao anterior.

Nº : 95.2173-0
 Autor : Miguel Henrique Ribeiro Alves e Outros
 Advogado : Fernando Facury Scalf
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros
 Despacho : Idêntico ao anterior.

Nº : 93.4194-0
 Autor : João Alves de Andrade e Outro
 Advogado : Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e Outros
 Réu : Caixa Econômica Federal, União, Banco Nacional S.A. e Banco Real S.A.
 Advogado : Maria Amélia Maia Franco e Outros, Ildefonso Pereira Guimarães Júnior, Francisco Pompeu Brasil Filho e Paulo Rubens Xavier de Sá.
 Despacho : Vista ao Banco Real S.A. sobre a petição de fls. 169.

Nº : 94.2949-7
 Autor : Endeco Engenharia Ltda
 Advogado : Francisco Rocha Júnior e Outros
 Réu : Caixa Econômica e União Federal
 Advogado : Renato Lobato de Moraes e Outros e Ildefonso Pereira Guimarães Júnior
 Despacho : 1. Especifiquem-se provas. 2. Intime-se a União pessoalmente.

Nº : 94.2950-0
 Autor : Endeco Engenharia Ltda
 Advogado : Francisco Rocha Júnior e Outros
 Réu : Caixa Econômica e União Federal
 Advogado : Renato Lobato de Moraes e Outros e Ildefonso Pereira Guimarães Júnior
 Despacho : Idêntico ao anterior.

Nº : 95.1589-7
 Autor : Francisco de Oliveira e Outros
 Advogado : Marcio Olivar Brandão da Costa e Outro
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Maria Cecília Hermes Rodrigues e Outros
 Despacho : 1. Indefiro o pedido da CEF, de citação do Banco Central, uma vez que é o Conselho Curador o gestor e disciplinador da aplicação do FGTS, e este é órgão da União. 2. Cite-se a União. 3. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores indiquem os bancos depositários das contas do FGTS anteriores à centralização das referidas contas pela CEF, determinada pela Lei nº 8.036, de 11/05/90, para que sejam citados como litisconsortes passivos necessários. 4. Apresentem os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, a fim de possibilitar a citação da União e dos bancos depositários.

Nº : 95.1249-9
 Autor : Maria Eugenia Viegas da Silva e Outros
 Advogado : Albenor Jose Passos da Cunha

Réu : Caixa Econômica Federal
Advogado : Nelson do Carmo Figueiredo e Outros
Despacho : Idêntico ao anterior.

Nº : 95.1257-0
Autor : Maria do Socorro Moreira Machado e Outros
Advogado : Albenor José Passos da Cunha
Réu : Caixa Econômica Federal
Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
Despacho : Idêntico ao anterior.

Classe 2100 - Mandado de Segurança Individual

Nº : 96.1640-2
Impetrante : Servinorte Administradora de Serviços de Vigilância Ltda
Advogado : Alice Elvira Alves de Mendonça Silvestre
Impetrado : Superintendente da SUDAM
Despacho : 1. Indeferir o pedido de liminar por incorrentes seus pressupostos. 2. Promova a Impetrante a citação da litisconsorte passiva necessária, a quem se adjudicou o contrato, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Classe 5110 - Ação de Desapropriação

Nº : 96.2415-4
Exproprnte : INCRA
Advogado : Antonio Rito das Graças Tavares
Exproprdo : José Cassiano dos Reis Neto
Despacho : 1. Autorizo o depósito judicial do valor oferecido em pagamento do bem expropriado. 2. Apresentado o dinheiro e mantidos os TDA's custodiados na CEF, à disposição deste Juízo, oficie-se ao Juízo de Condição do Araguaia, neste Estado, para que proceda à imissão na posse do Expropriante, usando, se preciso, força policial. 3. Expeça-se ofício precatório ao Juízo de Condição do Araguaia, a fim de que seja efetuada a citação do Expropriado, para contestar a ação e indicar assistente técnico. 4. Oficie-se ao Juízo de Condição do Araguaia para que seja expedido o mandado ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando a averbação no Livro 2, Registro nº R-4-M 2049, fls. 001, do alijamento da presente ação expropriatória, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Araguaia Lote 03", com área de 3.747,000 ha (três mil, setecentos e quarenta e sete hectares), cadastrado no INCRA sob o nº (049.018.271.225.3). 5. Oficie-se, ainda, ao MM. Juiz da Comarca de Condição do Araguaia, para que, cumprindo o disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 78/93, determine as medidas processuais cabíveis, com relação às ações que tramitam naquela Comarca e tenham por objeto o referido imóvel, de propriedade do Expropriado, situado nesse Município. 6. Cumprindo o determinado acima, expeça-se Edital, a expensas do Expropriante, para conhecimento de terceiros interessados.

Classe 13101 - Ação Penal Pública - Processo Comum

Nº : 00.0032507-4
Autor : Ministério Público Federal
Réu : Deodato da Costa Monteiro e Outros
Advogado : Milton Ferreira das Chagas, Maria do Perpétuo Socorro Lobato Rossy, Dennis Lopes Serruya e Carlos Roberto Pontuschka
Despacho : 1. Recebo a apelação de fls. 585, por tempestiva. 2. Indeferir a apelação de fls. 593, por intempestiva. 3. Vista aos réus apelantes de fls. 585, para apresentarem suas razões de recurso. Intime-se o réu CAETANO BRANDÃO DE OLIVEIRA, da sentença, por meio de edital.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Classe 12000 - Ação Trabalhista

Nº : 00.0033192-8
Requerente : Luiz Antonio da Conceição Santos
Advogado : José Humberto Lima
Requerido : União Federal
Decisão : Vistos. (etc...) Isto posto, rejeito os Embargos Infringentes.

PELA SECRETARIA

Nos processos abaixo, a Secretaria, de ordem do MM. Juiz, abriu vista dos autos à Exequente Caixa Econômica Federal, que fica intimada, por seus advogados Maria Amélia Franco, Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Nelson do Carmo Figueiredo e Outros.

Classe 4200 - Execução por Título Extra-Judicial

Nº : 94.4449-6
Executado : Elmo da Silva Machado
Nº : 94.5136-0
Executado : Manoel Custodio Barbosa
Nº : 94.4861-0
Executado : Marcio Greyck de Jesus Barbosa
Nº : 94.5323-1
Executado : Carlos Alberto Guedes da Cruz e Outro
Nº : 94.499-0
Executado : Jose Arimar Vasconcelos e Outro
Nº : 94.339-0
Executado : Wenceslau Pires Ferreira e Outro
Nº : 94.6049-1
Executado : Hugo Didonet Lau
Nº : 94.5038-0
Executado : Margareth Magalhães
Nº : 94.4753-3
Executado : Elcimar Augusto da Rocha Carvalho

Nº : 94.5268-9
Executado : Ednaldo Alves Carvalho
Nº : 94.347-1
Executado : Joffre Barta Maciel Ferreira e Outro
Nº : 94.1167-9
Executado : Laercio Santos Cabral da Luz
Nº : 94.1187-3
Executado : Rita Cassia Castro da Silva
Nº : 94.1605-0
Executado : Fernando Augusto Martins das Neves
Nº : 94.2250-6
Executado : Antonio Viana da Rocha
Nº : 89.1692-0
Executado : Kinkas Atacado e Varejo de Generos Alimentícios Ltda e Outros
Nº : 90.1832-3
Executado : Umbelino José de Oliveira Filho e Outro
Nº : 91.3200-0
Executado : Carmen Fatima Gutierrez dos Anjos
Nº : 94.4019-9
Executado : Wilson Syade
Nº : 94.1174-1
Executado : Carlos Alberto de Souza e Outro
Nº : 95.8228-2
Executado : Hamilton Borba Martins e Outro
Nº : 94.4767-3
Executado : Elizabeth Raloi Lopes e Outro
Nº : 94.4358-9
Executado : Juraci Costa da Silva
Nº : 94.4535-2
Executado : Manoel José de Miranda Filho
Nº : 93.3398-0
Executado : Suelde Ribeiro Viegas e Outro
Nº : 94.1196-2
Executado : Alci Natalino Felix Tavares
Nº : 94.5036-4
Executado : Daniel Soares Torres da Silva
Nº : 94.5308-8
Executado : Carlos Jose de Araujo Almeida e Outro
Nº : 94.3414-8
Executado : STLF's Engenharia Ltda e Outros
Nº : 94.3952-2
Executado : Alcemir Paixão da Costa Pahlata
Nº : 93.2809-0
Executado : Francisco Antonio Cavalcante Filho e Outro
Nº : 94.4347-3
Executado : Anunciação Henriques Couto
Nº : 94.1767-7
Executado : Raimundo Mario Nery da Silva e Outro
Nº : 94.1041-9
Executado : Ego Empresa Geral de Obras S.A e Outros
Nº : 94.4856-4
Executado : Ivaneide Rocha do Nascimento
Nº : 94.700-0
Executado : Vera Lucia Cardoso Alvares e Outro
(G.Reg.124)

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 005/96

A DOUTORA ANA MARIA TEIXEIRA DE PAULA, Juíza do Trabalho Substituta, na Presidência da PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado ROMULO VILHENA MEDEIROS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, reclamado no Processo nº 12 JCU-0407/96, em que é reclamante EVERALDO RAMOS, para tomar ciência da SENTENÇA prolatada em 24.04.96 às 17:10 horas, cujo o inteiro teor da CONCLUSÃO é o seguinte: "ANTE O EXPOSTO, DECIDE A MM. 1ª JCU DE BELÉM, A UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE OS PEDIDOS DA PRESENTE RECLAMAÇÃO PARA CONDENAR O RECLAMADO ROMULO VILHENA MEDEIROS, A PAGAR AO RECLAMANTE EVERALDO RAMOS, O QUE FOR AFURADO EM LIQUIDACÃO DE SENTENÇA POR CALCULO A TÍTULO DE: HORAS EXTRAS COM ADICIONAL LEGAL, ADICIONAL NOTURNO, REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS (FERIADOS); SALÁRIOS RETIDOS EM DOBRO; PARCELAS DE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL/95 (2/12) E 96 (3/12) E FOLGAS PARA DEPÓSITO, TODAS COM REPERCUSSÕES DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. ALÉM DA MULTA DO ART. 477, PAR. 8º DA CLT. JCM SÃO DEVIDOS NA FORMA DA LEI. A SECRETARIA

DEVERA ANOTAR A CTPS DO RECLAMANTE COM AS DATAS DE 15/11/95 E 20/03/96 APÓS O TRANSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO. E PROVIDENCIAR AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE AO INSS/DRT. IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS POR FALTA DE AMPARO LEGAL, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELO RECLAMADO NA QUANTIA DE R\$26,00 SOBRE O VALOR QUE SE ARBITRA EM R\$1.300,00. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES DEVIDO A ANTECIPAÇÃO DESTA PUBLICAÇÃO. NADA MAIS."

E para chegar ao conhecimento do interessado, o presente EDITAL será publicado na Imprensa Oficial e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, na Travessa D. Pedro I, nº 750, 3º bloco, 2º andar.

DADO E PASSADO nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e seis. Eu, NEUCY RODRIGUES DE OLIVEIRA, Juíza de Juízo, lavrei o presente. RAIMUNDO NONATO DA SILVA, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ANA MARIA TEIXEIRA DE PAULA
Juíza do Trabalho na Presidência
da 1ª JCU de Belém

(G.Reg.105)

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA Nº 044/96

O(A) Doutor(a) ANA MARIA TEIXEIRA DE PAULA Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), na Presidência da 1ª JCU de Belém:

FAZ SABER que pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) CORRÊAS CANADA BRASIL MADEIRAS LTDA ***** em lugar incerto e não sabido, executado(a) nos autos do Processo nº 13.JCU-412/96 em que é executante JOSÉ SILVA ***** para pagar em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de R\$355,71 (TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETENTA E HUM CENTAVOS), correspondente, a(o) Principal Corrigido, Juros de mora e Custas. *****

RESUMO DOS CALCULOS

PRINCIPAL CORRIGIDO.....R\$-294,14
JURIS DE MORA.....R\$- 54,60
FGTS.....
MULTA FGTS 40%.....
CUSTAS.....6,97
TOTAL DEVIDO.....R\$-355,71

Devidos neste Processo.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, será procedida a penhora em tantos bens quantos bastem para o pagamento integral da dívida. E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), é passado o presente EDITAL que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no lugar de costume, na Trav. D. Pedro I, nº 750, 2º andar, 3º bloco. DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e seis. Eu, (M) (MARIA DE FÁTIMA C. DE PAULA) Juíza de Juízo, lavrei o presente e eu, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, Diretor de Secretaria, subscrevi. *****

A(O) JUIZ(A):

ANA MARIA TEIXEIRA DE PAULA
JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA,
NA PRESIDENCIA DA 1ª JCU DE BELÉM
(G.Reg.105)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS Nº 067/96

A Doutora ANA MARIA TEIXEIRA DE PAULA* * * Juíza do Trabalho Substituta, na Presidência da 1ª JCU de Belém:

FAZ SABER a todos quanto o EDITAL virem ou dele notícias tiverem, que no dia 10.04.96, às 13:50 h., será (ão) levado (s) a público o pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance a(o)s bem(ns) penhorado(s) na execução movida por ** JAIR DOS SANTOS ROCHA JUNIOR, exequente(s) contra COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO PARÁ - PARAMINEROS * * *, executada nos autos do Processo nº 13JCU-1112/95 bem(ns) esse(s) que é(são) o(s) seguinte(s):

"DIREITO DE USO E GOZO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS 229-5666, TPA- 143408-0, 229-7288, TPA- 143723-2, E 229-7480, TPA- 143722-4, COM SUAS RESPECTIVAS ACSES PATRIMONIAIS, TUDO NO ESTADO, AVALIADOS EM R\$1.700,00 CADA, TOTALIZANDO.....R\$5.100,00

-01 (UM) AUTOMÓVEL VW SANTANA CL, A GASOLINA, PLACA JT08780, CHASSI 9BWZZ322KPD43306, ANO/MD 1989, CDD, RENAVAM 141250160, CDR AZUL, COM AR-CONDICIONADO, NO ESTADO, AVALIADO EM.....R\$7.000,00

-06 (SEIS) APARELHOS DE AR-CONDICIONADO SPRINGER DE 12.000 BTUS, NO ESTADO, AVALIADOS EM R\$450,00 CADA TOTALIZANDO.....R\$2.700,00

-01 (UM) APARELHO DE AR-CONDICIONADO SPRINGER DE 14.000 BTUS, NO ESTADO, AVALIADO EM.....R\$580,00

-01 (UM) APARELHO DE AR-CONDICIONADO CONSUL AIR-MAS TER DE 12.000 BTUS, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$550,00

-01 (UM) APARELHO DE AR-CONDICIONADO SPRINGER MUNDIAL DE 18.000 BTUS, NO ESTADO, AVALIADO EM.....R\$850,00

-IMÓVEL TERRENO DE FORMA IRREGULAR, SEM EDIFICAÇÃO SITO A TV. 3 DE MAIO, Nº 2059 ATUAL, ANTERIORMENTE

POLETADO SOB O Nº 623, PERÍMETRO COMPREENDIDO ENTRE AS RUAS MUNDURUCUS E PARÍQUIS, NESTA CIDADE, MEDINDO 30,35 METROS DE FRENTE E DE FUNDOS, 7,61 METROS PELA LATERAL DIREITA E 7,47 METROS PELA LATERAL ESQUERDA, CONFINANDO DE AMBOS OS LADOS E DOS FUNDOS COM QUEM DE DIREITO. REGISTRO ANTERIOR: LIVRO 3-D SOB O NÚMERO 4997 EM 10.04.42 DO CART. REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO. REGISTRO: LIVRO 2-B.R. FOLHA 166, DE 23.03.1994 DO MESMO OFÍCIO DE PROPRIEDADE DA COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO PARÁ, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$25.000,00

VALOR TOTAL DA AUÇÃO: R\$41.750,00
(QUARENTA E UM MIL, SETECENTOS E OITENTA REAIS). **

Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia e hora acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20%(VINTE POR CENTO) do seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado na IMPRENSA OFICIAL e afixado no lugar de costume na Sede da Junta. Aos vinte e quatro dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e seis. Eu, ANA MARIA TEIXEIRA DE PAULA, Juíza do Trabalho Substituta, na Presidência da 1ª JCI de Belém.

ANA MARIA TEIXEIRA DE PAULA
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA,
NA PRESIDÊNCIA DA 1ª JCI DE BELÉM
(G.Reg. 104)

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA

Pelo presente Edital, indo por mim assinado, fica COMERCIAL PAJUSSARA LTDA, reclamado, ora em lugar incerto e não sabido, nos autos do Processo nº 2ª JCI-2039/93, em que é reclamante LEODÁRIO SILVA SOUZA, Citado a pagar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução no valor de R\$-4.936,92 (Quatro Mil Novecentos e Trinta e Seis Reais e Noventa e Dois Centavos), caso não pague e nem garanta a execução, serão penhorados tantos bens quanto bastem para a total quitação do débito, conforme discriminados:

RESUMO:

Principal Corrigido	R\$- 3.429,20
Juros de Mora	R\$- 1.002,48
FGTS	R\$- 291,74
Multa FGTS 40%	R\$- 116,70
Valor Pago	R\$-
Custas	R\$- 96,80
Total Devido	R\$- 4.936,92

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume na Sede da Junta. Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e seis. Eu, VICENTE REIS, lavrei o presente. E eu, (MAGALI DAIBES MARQUES DA CONCEIÇÃO, Diretora de Secretaria, subscrevi.

JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO
Juiz-Presidente
da 2ª JCI de Belém
(G.Reg. nº 009)

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA

Pelo presente Edital, indo por mim assinado, fica RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO, reclamante, ora em lugar incerto e não sabido, nos autos do Processo nº 2ª JCI-470/93, em que é reclamante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Citado a pagar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução no valor de R\$-3.079,44 (Três Mil Setenta e Nove Reais e Quarenta e Quatro Centavos), caso não pague e nem garanta a execução, serão penhorados tantos bens quanto bastem para a total quitação do débito, conforme discriminados:

RESUMO:

Principal Corrigido	R\$- 3.407,89
Juros de Mora	R\$-
FGTS	R\$-
Multa FGTS 40%	R\$-
Valor Pago	R\$-
Custas	R\$- 31,55
Total Devido	R\$- 3.079,44

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume na Sede da Junta. Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e seis. Eu, VICENTE REIS, lavrei o presente. E eu, (MAGALI DAIBES MARQUES DA CONCEIÇÃO, Diretora de Secretaria, subscrevi.

JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO
Juiz-Presidente
da 2ª JCI de Belém
(G.Reg. nº 011)

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA

Pelo presente Edital, indo por mim assinado, fica ODONTOCRED ODONTOLOGICA SC LTDA., reclamado ora em lugar incerto e não sabido, nos autos do Processo nº 2ª JCI-161/96, em que é reclamante JACINTO COSTA LEITE, Citado a pagar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução no valor de R\$-2.210,00 (Dois Mil e Duzentos e Dez Reais), caso não pague e nem garanta a execução, serão penhorados tantos bens quanto bastem para a total quitação do débito, conforme discriminados:

RESUMO:

Principal Corrigido	R\$- 1.700,00
Juros de Mora	R\$-
FGTS	R\$-
Multa	R\$- 510,00
Valor Pago	R\$-
Custas	R\$-
Total Devido	R\$- 2.210,00

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de

costume na Sede da Junta. Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e seis. Eu, VICENTE REIS, lavrei o presente. E eu, (MAGALI DAIBES MARQUES DA CONCEIÇÃO, Diretora de Secretaria, subscrevi.

JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO
Juiz-Presidente
da 2ª JCI de Belém
(G.Reg. nº 012)

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho, Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que no dia 13 de junho de 1996 às 14:00 horas, na sede desta Junta à Trav. D. Pedro I, 746, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, ao bem penhorado nos autos do Processo nº 3ª JCI-2351/91, em que são partes: JOÃO ERÍLIO COUTO DOS SANTOS e outros, exequentes e EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A, executada, constantes de:

1 - Uma embarcação denominada "Barcarena", tipo navio, motorizada, comprimento 48,93 metros, boca 9,39 metros, pontal 3,50 metros, embarcação para transporte de passageiros, capacidade para 492 passageiros, inscrição nº 021018718-2, registro no Tribunal Marítimo nº 9725 equipada com dois motores marítimos MWM, modelo TD232V12 de 295 HPS, potência motor auxiliares 332X1 3HP, material do casco aço, ano de construção 1981, em boas condições de navegabilidade, avaliada em R\$ 350.000,00 (Trezentos e Cinquenta Mil Reais).

Quem pretender arrematar os ditos bens deverá comparecer dia hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e fixado no lugar de costume na sede desta Junta.

FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Juiz do Trabalho, Presidente
da 3ª JCI de Belém
(G.Reg. nº 116)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho, Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que no dia 11 de junho de 1996; às 14:00 horas, na sede desta Junta à Tv. D. Pedro I, 746, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, ao bem penhorado nos autos do processo nº 3ª JCI-1690/95, em que são partes: ALTEMIR EUFONIAS BARBOSA GONÇALVES exequente e, THEMPO RECURSOS HUMANOS LTDA executada, constante de: 01 (UMA) ESTANTE DE COMPENSADO, REVESTIDA DE FÓRMICA FOSCA, CREME, MEDINDO 0,90 CM (NOVENTA CENTÍMETROS) DE LARGURA POR 1,50M (HUM METRO E MEIO) DE COMPRIMENTO, CONTENDO DUAS PORTAS E DUAS PRATELEIRAS, AVALIADA EM R\$-100,00 (CEM REAIS).

Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA e fixado no lugar de costume na sede desta Junta.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, em 29 de abril de 1996. Eu, (Mário Nazareth da Costa Santos) Auxiliar Judiciário, datilografei. E eu, (Graça Maria da Silva Toutonge), Diretora de Secretaria, subscrevi.

FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Juiz do Trabalho Presidente da
3ª JCI de Belém
(G.Reg. nº 027)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, fica Notificada a empresa MADEIREIRA BANACH LTDA., reclamada-executada, que se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos do Processo nº 3ª JCI-1287/95, em que é reclamante ADALDO DE SOUZA COSTA E OUTROS, a tomar ciência da penhora, realizada sobre o bem: Uma pá carregadeira marca W-20B ano de fabricação 1984, motor 1113, cor amarela acompanhada de um garfo e uma concha de propriedade da reclamada. Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos 24 dias do mês de abril de 1996.

FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Juiz do Trabalho, Presidente
da 3ª JCI de Belém
(G.Reg. nº 068)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, fica Notificada a Empresa AG MEIRELES, reclamada nos autos do Processo nº 3ª JCI-074/96, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a tomar ciência da existência de embargos de declaração, cujo teor da concessão é o seguinte: Ante o exposto e por tudo mais dos autos consta, resolve a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém: conhecer dos embargos opostos pela embargante ROSÂNGELA DO SOCORRO CORDOVIL DOS SANTOS em face do embargado AG MEIRELES - OFICINA MEIVEL LTDA., para rejeitá-los nos termos da fundamentação. Intime-se as partes da publicação da sentença. Nada mais.

Secretaria da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos 26 dias do mês de abril do ano de 1996.

MELINA RUSSELKIS CARNEIRO
Juíza do Trabalho na Presidência
da 3ª JCI de Belém
(G.Reg. nº 118)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho, Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que no dia 11 de junho de 1996; às 14:15 horas, na sede desta Junta à Trav. D. Pedro I, 746, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, ao bem penhorado nos autos do Processo nº 3ª JCI-277/96, em que são partes: ALTERINO MARQUES SANTANA, exequente e, A-B CÂMARA E CIA. LTDA., executada, constante de: 01 (Um) compressor de ar, marca Wayne, módulo W2060SD série 51715, pressão máxima 12,3 KG/CM2, cor vermelha, equipado com motor WEG modelo 112M775 de 5CV, 220/380 V, 60 HZ, CAT. B, de 1740 RPM, completo, em funcionamento, avaliada em R\$-2.500,00 (Dois mil, e Quinhentos Reais).

Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos inte-

ressados é passado o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e fixado no lugar de costume na sede desta Junta.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, em 29 de abril de 1996. Eu, (MÁRIO NAZARETH DA COSTA SANTOS) Auxiliar Judiciário, datilografei. E eu, (GRAÇA MARIA DA SILVA TOUTOGE), Diretora de Secretaria, subscrevi.

FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Juiz do Trabalho Presidente
da 3ª JCI de Belém
(G.Reg. nº 026)

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora MARIA ZULIA LIMA DUTRA, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que no dia 01.07.96, às 14:00 horas, na sede desta Junta, localizada na Trav. Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 3º andar, será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance ao bem penhorado nos autos do Processo 6ª JCI-945/94, entre partes: TEREZA BORGES DA SILVA, exequente, e ABC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, executada, constante do seguinte:

- 1) Quinze (15) mesas e sessenta (60) cadeiras em madeira e fórmica, no estado, valor atribuído: R\$-225,00 (Duzentos e Vinte e Cinco Reais);
- 2) Uma (01) geladeira marca Consul, cor azul, no estado. Valor atribuído: R\$-200,00 (Duzentos Reais);
- 3) Um (01) fogão Brastemp, quatro bocas, no estado. Valor atribuído: R\$-100,00 (Cem Reais);
- 4) Uma (01) chapa para restaurante, no estado. Valor atribuído: R\$-100,00 (Cem Reais);
- 5) Três fogões industriais s/marca, duas bocas cada, no estado. Valor atribuído: R\$-150,00 (Cento e Cinquenta Reais);
- 6) Cinco botijões de gás, peso 13 kg, no estado. Valor atribuído: R\$-100,00 (Cem Reais);
- 7) Dois freezers com duas tampas cada, marca Prodócimo, 400 litros, no estado. Valor atribuído: (2x200) = R\$-400,00 (Quatrocentos Reais);
- 8) Um (01) aparelho de som, marca Gradiente, no estado. Valor atribuído: R\$-150,00 (Cento e Cinquenta Reais);
- 9) Quarenta (40) pratos rasos em porcelana, no estado. Valor atribuído: R\$-40,00 (Quarenta Reais).

Os referidos bens encontram-se em mãos do depositário SR. KIEHI SATO, Av. 1º de Dezembro, 1150. Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o valor correspondente a 20% (Vinte por Cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado em lugar de costume, na sede desta Junta. Aos dois dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e seis. Eu, (JÂNIO TRINDADE), lavrei o presente. E eu, (JOSE CAVALCANTE DE SOUZA), Diretor de Secretaria, subscrevi.

MARIA ZULIA LIMA DUTRA
Juíza do Trabalho Substituta
na Presidência da Sexta JCI de Belém
(G.Reg. nº 100)

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE CINCO DIAS)

Pelo presente Edital, fica Citado o reclamado CARLOS ALBERTO CÂNDEIRA MACHADO, estabelecido em local incerto e não sabido, executado nos autos do Processo 6ª JCI-1233/94, em que é exequente WANDA MONTEIRO BARBOSA, para pagar em quarenta e oito horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$-249,40 (Duzentos e Quarenta e Nove Reais e Quarenta Centavos), correspondentes ao principal corrigido, juros de mora e custas a saber:

Principal Corrigido	R\$- 205,15
Juros de Mora	R\$- 39,36
Custas	R\$- 4,89
Total Devido	R\$- 249,40

Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a penhora em tantos bens quanto bastem para garantir o integral pagamento da dívida. O que cumpre na forma da Lei.

E para que chegue ao conhecimento do executado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado em lugar de costume, na sede desta Junta. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos dois dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e seis. Eu, (JÂNIO TRINDADE), Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu, (JOSE CAVALCANTE DE SOUZA), Diretor de Secretaria, subscrevi.

MARIA ZULIA LIMA DUTRA
Juíza do Trabalho Substituta
na Presidência da Sexta JCI de Belém
(G.Reg. nº 101)

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE CINCO DIAS)

Pelo presente Edital, fica Citado o reclamado MÁRIO ELÍSIO, estabelecido em local incerto e não sabido, executado nos autos do Processo 6ª JCI-1669/95, em que é exequente RONALDO SOUZA SIQUEIRA, para pagar em quarenta e oito horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$-240,00 (Duzentos e Quarenta Reais), correspondentes ao principal corrigido e multa a saber:

Principal Corrigido	R\$- 160,00
Multa	R\$- 80,00
Total Devido	R\$- 240,00

Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a penhora em tantos bens quanto bastem para garantir o integral pagamento da dívida. O que cumpre na forma da Lei.

E para que chegue ao conhecimento do executado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado em lugar de costume, na sede desta Junta. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos dois dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e seis. Eu, (JÂNIO TRINDADE), Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu, (JOSE CAVALCANTE DE SOUZA), Diretor de Secretaria, subscrevi.

MARIA ZULIA LIMA DUTRA
Juíza do Trabalho Substituta
na Presidência da Sexta JCI de Belém
(G.Reg. nº 102)

7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA COM PRAZO DE 65 DIAS,
Nº 0033/96.

PROCESSO Nº 7 JCI-4571/95
EXEQUENTE: JACIRA DA SILVA SOUZA
EXECUTADO: CONSULADO DA VENEZUELA
O DOUTOR JOSÉ WILSON MALHEIROS DA FONSECA, Juiz do Trabalho, Presidente da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, FAZ SABER, que pelo presente EDITAL fica CITADO o CONSULADO DA VENEZUELA, executado nos autos do Processo acima epigrafado, onde o Ilustre Consul Geral da Venezuela, em Belém, Sr. ARTURO VALERO MARTINEZ, recusou-se a receber a contra-fé do MANDADO, não permitindo que sua Secretária Srª TEREZA MARIA DE SOUZA, também o fizesse. Diante do exposto, fica CITADO para pagar em 48 horas ou garantir a execução, na importância de R\$ 3.459,60 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESENTA CENTAVOS), referente ao Principal Corrigido, J.M., FGTS, Multa FGTS 40% e Custas, conforme Decisão proferida em 12.01.96.

Principal Corrigido.....	R\$- 1.877,11
Juros de Mora.....	R\$- 227,76
FGTS.....	R\$- 919,21
Multa FGTS 40%.....	R\$- 367,68
Custas.....	R\$- 67,84

TOTAL DEVIDO..... R\$ 3.459,60

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo determinado acima, será procedida a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Pará e afixado em lugar de costume na sede desta Junta, na Travessa D. Pedro I, nº 750 - 3º andar.

O QUE CUMPRAR NA FORMA DA LEI.

DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos TRINTA dias do mês de ABRIL do ano de MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS. Eu (Jordane da Silva Miranda) estagiário, lavrei o presente. E eu, (ISABELA CARLA LOPES DE OLIVEIRA SOUSA), Diretora de Secretaria, subscrevi.

JOSÉ WILSON MALHEIROS DA FONSECA

Juiz do Trabalho, Presidente da 7ª JCI de Belém

(G. Reg. nº 098)

9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS
Processo 9º JCI-1363/95

A Doutora MARIA JOAQUINA SIQUEIRA REBELO, Juíza Presidente da MM. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, no dia 14.06.96, às 14:35 horas, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750, será levado à público prego de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance ao bem penhorado na execução movida por MIGUEL RIBEIRO TAVARES contra AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A, e que é o seguinte:

- UM VEÍCULO TRAILER, marca GRUMMAN, nas cores amarelo e branco, com os devidos acessórios, Placa JTM-9015, no estado. Avaliado em R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supracitados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (VINTE POR CENTO) do seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que deverá ser publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 18 de abril de 1996. Eu, MÁRIO LUIZ GONÇALVES, lavrei o presente. E eu, YONILDA JOANA CARVALHO MESSIAS, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

MARIA JOAQUINA SIQUEIRA REBELO

Juíza Presidente da 9ª JCI de Belém

(G. Reg. nº 006)

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS
Processo 9º JCI-1522/95

A Doutora MARIA JOAQUINA SIQUEIRA REBELO, Juíza Presidente da MM. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, no dia 14.06.96, às 14:40 horas, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750, será levado à público prego de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance ao bem penhorado na execução movida por HELDER LUIS FREIRE MACHADO contra EMAP EMPRESA AMAZÔNICA DE PLANEJAMENTO LTDA, e que é o seguinte:

- 03 MESAS DE GRANITO COM 1,80m POR 0,80m (aproximadamente cada), COM DOIS PÉS EM GRANITO CADA, NO ESTADO. AVALIADAS EM R\$ 260,00 CADA. VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 780,00 (SETECENTOS E OITENTA REAIS).

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supracitados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (VINTE POR CENTO) do seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que deverá ser publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 18 de abril de 1996. Eu, MÁRIO LUIZ GONÇALVES, lavrei o presente. E eu, YONILDA JOANA CARVALHO MESSIAS, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

MARIA JOAQUINA SIQUEIRA REBELO

Juíza Presidente da 9ª JCI de Belém

(G. Reg. nº 008)

12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS
Nº 12ª JCI-0065/96

O Doutor PAULO HENRIQUE SILVA AZAR, Juiz do Trabalho, na Presidência 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que no dia 24 (vinte e quatro) de junho de 1996, às 15:00 horas, será levado à público prego de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, os bens penhorados nos autos do Processo nº 12ª JCI-1612/95, na execução movida por JOSÉ AIDES DAS VIRGENS E SILVA contra MECÂNICA PINHEIRO LTDA., constantes de:

01 (UMA) FURADEIRA DE BANCADA, MARCA HELMO, TIPO FC 25, CAP. 25 MM, Nº 1717, COM MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO DE ½ CV, EM BOM ESTADO E FUNCIONANDO. AVALIAÇÃO: R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS).

01 (UMA) SERRA DE FITA PARA METAL MARCA ACERBI, COMPLETA, COM MOTOR ELÉTRICO DE 1 CV, EM FUNCIONAMENTO. AVALIAÇÃO: R\$ 1.200,00 (HUM MIL E DUZENTOS REAIS).

OS BENS ACIMA DESCRITOS ESTÃO LOCALIZADOS NA PASS. SÃO JOSÉ, Nº 141, SACRAMENTA.

Quem pretender arrematar os referidos bens, deverá comparecer no dia e hora designados, na Sede desta Junta, sito na Trav. Dom Pedro I, 750, 4º bloco, 1º andar, nesta cidade, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal de 20% de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado na Imprensa Oficial deste Estado e afixado no lugar de costume, na Sede desta Junta, no endereço supracitado.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos dez dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e seis. Eu, Maria Cristina da Paz Gemaque, Auxiliar Judiciária, lavrei o presente. E eu, Emília Maria de Mendonça Rocha, Diretora de Secretaria, subscrevi.

PAULO HENRIQUE SILVA AZAR

Juiz do Trabalho

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS
Nº 12ª JCI-0066/96

O Doutor PAULO HENRIQUE SILVA AZAR, Juiz do Trabalho, na Presidência 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que no dia 24 (vinte e quatro) de junho de 1996, às 14:00 horas, será levado à público prego de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, os bens penhorados nos autos do Processo nº 12ª JCI-1551/95, na execução movida por GUIOMAR DA CONCEIÇÃO SILVA contra JOSÉ FREDERICO GOUVEIA DO VALE, constantes de:

01 (UM) TELEVISOR COLORIDO MARCA SHARP DIGITAL SHOT VISION, MODELO C-1630A, EM FUNCIONAMENTO. AVALIAÇÃO: R\$ 70,00 (SETENTA REAIS).

06 (SEIS) BOTTÕES INDUSTRIAIS, PESO LÍQUIDO 45 KG, TODOS VAZIOS, EM BOM ESTADO. AVALIAÇÃO INDIVIDUAL R\$ 60,00 (SESENTA REAIS).

15 (QUINZE) JOGOS CONSTITUÍDOS DE UMA MESA EM FÓRMICA, COM PÉS EM FERRO E SEIS CADEIRAS DE MARFINIT CADA JOGO, NO ESTADO. AVALIAÇÃO DE CADA JOGO: R\$ 15,00 (QUINZE REAIS).

OS BENS ACIMA DESCRITOS ESTÃO LOCALIZADOS NA TRAV. DO CRUZEIRO, Nº 582.

Quem pretender arrematar os referidos bens, deverá comparecer no dia e hora designados, na Sede desta Junta, sito na Trav. Dom Pedro I, 750, 4º bloco, 1º andar, nesta cidade, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal de 20% de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado na Imprensa Oficial deste Estado e afixado no lugar de costume, na Sede desta Junta, no endereço supracitado.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos dez dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e seis. Eu, Maria Cristina da Paz Gemaque, Auxiliar Judiciária, lavrei o presente. E eu, Emília Maria de Mendonça Rocha, Diretora de Secretaria, subscrevi.

PAULO HENRIQUE SILVA AZAR

Juiz do Trabalho

13ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor JONAS SOARES VALENTE JÚNIOR, Juiz do Trabalho Substituto na Presidência da 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz Saber a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 14 de junho de 1996, às 14:00 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, 750 serão levados à público prego de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, os bens penhorados na execução movida por BENEDITA DAS GRAÇAS TEIXEIRA VIEIRA, contra PARQUE VIVARA, nos autos do Processo nº 13ª JCI-261/96, bens esses encontrados à ESTRADA DE MARACUERA Nº 1150, e que são os seguintes com suas respectivas avaliações:

- 01 (UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO DE 7500 BTU'S, 110 VOLT'S, S/Nº DE SÉRIE VISÍVEL, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADO POR R\$ 280,00 (DUZENTOS E OITENTA REAIS).

- 01 (UMA) MÁQUINA DE CALCULAR FACIT 2266, S/Nº DE SÉRIE VISÍVEL, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADO POR R\$ 60,00 (SESENTA REAIS).

- 02 (DUAS) MESAS PARA ESCRITÓRIO, EM MADEIRA COM ESTRUTURA EM FERRO ESMALTADO PRETO, COM 03 (TRÊS) GAVETAS NA LATERAL ESQUERDA, COM FECHADURA E CHAVE, TODAS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADAS CADA UMA POR R\$ 80,00 (OITENTA REAIS), NUM TOTAL DE R\$ 160,00 (CENTO E SESENTA REAIS).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital, que será publicado no Diário do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Aos vinte e cinco dias do mês de abril de 1996. Eu JEFFERSON SILVA, Aux. Judiciário, digitei. E eu, ANA MARGARIDA DANTAS REIS, Diretora de Secretaria, subscrevi.

JONAS SOARES VALENTE JÚNIOR

Juiz do Trabalho Substituto na Presidência da 13ª JCI de Belém

(G. Reg. - nº 069)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 08 DIAS

Pelo presente EDITAL fica NOTIFICADA

EMPRESA SERVIÇOS COMERCIAL NORTE LTDA***

*****, estabelecida em lugar

incerto e não sabido nos autos do Pro-

cesso 133.JCI-338/94, em que é exequente

JOSÉ LEVINDO PORTILHO ASSUNÇÃO, para to-

mar ciência da praça dos bens penhorados

nos autos supracitados, que será realiza-

da no dia 05 de junho de 1996, às 14:00

horas na sede desta Junta.

E para que chegue ao conhecimento do

interessado é passado o presente EDITAL

que será publicado no Diário Oficial do

Estado do Pará e afixado no lugar de

afixado no lugar de costume, na sede des-

ta Junta à Trav. D. Pedro I, 750, 4º Bloco.

2º andar. Aos oito dias do mês de maio

mil novecentos e noventa e seis. Eu

(Jefferson Silva), Aux. Judiciário, digi-

tei. E eu Jélan (MARCIA PIANI), Direto-

ra de Secretaria, subscrevi. *****

CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES

Juíza do Trabalho na Presidência

da 13ª JCI de Belém

(G. Reg. 130)

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTARÉM
EDITAL DE PRAÇA
- PRAZO DE VINTE DIAS -

A DOUTORA PAULA MARIA PEREIRA SOARES, Juíza do Trabalho, na Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 14 (quatorze) do mês de junho de 1996, às 08:40 horas, na sede desta Junta, à Avenida Mendonça Furtado, nº 3280, serão levados à público prego de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre o bem penhorado nos autos do Processo nº JCI/STM-109-1147/94, movido(a) por ANTONIO REGINALDO FERREIRA TEIXEIRA E OUTROS, contra FRANCISCO CAVALCANTE DA SILVA, bens esses encontrados à disposição desta Junta e são os seguintes:

NO DIREITOS DE USO E GOZO DO TERMINAL TELEFÔNICO DE NÚMERO 523-7368. AVALIADO EM R\$ 1.600,00 (HUM MIL E SEISCENTOS REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora, local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Eu, LUIZ AUGUSTO LIMA COSTA, Auxiliar Judiciário, digitei. Eu, JOSÉ OSVALDO DE FARIAS VIEIRA, Diretor de Secretaria, Subscrevi.

Santarém, 23 de abril de 1996.

PAULA MARIA PEREIRA SOARES

Juíza do Trabalho

(G. Reg. - nº 172)

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ITAITUBA-PA.
PROC. 0609/94
MCP - 0095/94
EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Itaituba-Pa.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 10 de junho de 1996, às 10:00 horas, na sede desta Junta, à Trav. Justo Chermont, nº 126, serão levados à público prego de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre os bens penhorados na execução movida por FRANCISCO DONATILIO, contra ABRIGO MARIA, CÂNDIDO DE ARAÚJO, bens esses encontrados à DISPOSIÇÃO desta Junta, sob a guarda do Sr. JOSÉ SILVA SANTOS, como fiel depositário. E que são os seguintes:

- UM TERRENO EDIFICADO, localizado na Av. Belém, s/nº, nesta cidade de Itaituba-Pa., medindo 15,00m de frente por 27,00m de fundos, contendo duas CASAS comerciais, onde funciona a lanchonete Malu e a loja "Altevi Acessórios", respectivamente, com registro no CRI de Itaituba-Pa, sob a matrícula nº 275, fls. 273 do livro 2-A, cujo bem encontra-se HIPOTECADO pelo Banco do Brasil S/A - Agência local, avaliado em R\$ 8.500,00 (OITO MIL E QUINHENTOS REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Itaituba, 24 de abril de 1996. Eu, Eduardo Coelho de Miranda, Assistente Chefe da Seção de Execução, datilografei. E eu, JOSÉ CARLOS MOTA BRANCHES, Diretor de Secretaria da JCI de Itaituba, subscrevo.

RAIMUNDO ITAMAR FERNANDES JÚNIOR

Juiz do Trabalho

(G. Reg. nº 047)

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ABAETETUBA
EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 40 DIAS

O Doutor ROGÉRIO MAIA DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho Substituto na Presidência da JCI de Abaetetuba.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele notícia tiverem que, no dia 10 de junho de 1996, às 10:00h, na sede desta Junta, à Av. D. Pedro II, 668, será levado à público prego de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre o bem penhorado nos autos do Processo nº JCIJA (101) 2626/95 em que são partes: RAIMUNDO ALVES DE ABREU, exequente e DINAMICA-MANUT. COM E SERV. LTDA, executado, cujo bem é o seguinte: Direito de uso, gozo e ações sobre um terminal telefônico, prefixo: 754-1250, instalado no domicílio da executada, no novo núcleo urbano de Barcarena AVALIADO NO VALOR DE: R\$ 1.100,00 (HUM MIL E CEM REAIS).

Quem desejar arrematar dito bem deverá comparecer na data, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. Ficam ainda cientes, os interessados, que caso o bem não alcance lance superior a avaliação, realizar-se-á no dia 25.06.96 às 10:10 horas sua venda a quem oferecer maior valor nos termos do inciso VI do art. 686 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado no "Diário Oficial do Estado" e afixado nos lugares de costume.

Abaetetuba-Pa, 29 de abril de 1996. Eu, GIOVANNA COELHO DE CASTRO, Auxiliar Judiciário, digitei e eu, MARTINHO LUTERO PINHEIRO, Diretor de Secretaria, o subscrevo.

DR. ROGÉRIO MAIA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto, Presidente

na JCI de Abaetetuba/Pa.

(G. Reg. - nº 03)

Biblioteca Pública "Arlindo Piana"



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 2

0601

BELEM - QUARTA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 1996

ANO CIV - 106ª DA REPÚBLICA - Nº 28.218

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RESUMO DE PORTARIA DO GABINETE DO SECRETÁRIO
REPASSES DA QUOTA-PARTE MUNICIPAL DO ICMS E IPI/EXPORTAÇÃO
Portaria nº 2190, de 17.05.96
Base Legal: Art. 162 da Constituição Federal, artigo 1º e 3º da Lei Complementar nº 63, de 11.01.90, e art. 225 da Constituição Estadual.
Objetivo: Informar o valor dos repasses da Quota-Parte Municipal do ICMS e IPI/EXPORTAÇÃO, relacionado em anexo, conforme discriminação abaixo:
ICMS - período: 05 a 12.05.96
IPI/EXPORTAÇÃO: 1ª parcela mês de maio/96.

CP96/0093806-7

R/PPRA1...C140
COORDENADORIA FINANCEIRA
QUOTA PARTE DO ICMS
PERÍODO: 5 a 12/05/96

MUNICIPIO	CONTA	VALOR
ALENQUER	170.027-8	13.680,05
ALMEIRIM	170.028-6	150.111,55
ABEL FIGUEIREDO	170.281-5	2.450,07
AURORA DO PARA	170.271-8	4.121,88
AGUA AZUL DO NORTE	170.282-3	8.076,59
AVEIRO	170.029-4	8.353,30
AFUA	170.039-1	11.570,10
ANAJAS	170.040-5	8.497,42
ABAIETUBA	170.050-2	26.501,12
ANANINDEUA	170.074-0	276.281,57
ALTAMIRA	170.076-6	52.368,11
AUGUSTO CORREA	170.085-5	6.537,37
ACARA	170.098-7	12.809,55
BRASIL NOVO	170.283-1	7.113,85
BREU BRANCO	170.284-0	17.288,86
BELEM	170.001-4	2.263.929,30
BREJO GRAN. ARAGUAIA	170.024-3	5.107,68
BOM JESUS TOCANTINS	170.025-1	6.231,83
BAGRE	170.041-3	4.491,25
BREVES	170.042-1	20.776,68
BAIAO	170.051-0	7.609,63
BARCARENA	170.052-9	218.015,99
BENEVIDES	170.075-8	44.798,83
BRAGANCA	170.086-3	26.333,94
BONITO	170.094-4	4.283,30
BUJARU	170.096-0	6.030,06
CUMARU DO NORTE	170.285-8	7.995,88
CASTANHAL	170.003-0	124.861,40
COLARES	170.004-9	4.352,48
CURUCA	170.005-7	6.854,43
CURIONOPOLIS	170.017-0	29.354,74
CHAVES	170.043-0	8.076,59
CURRALINHO	170.044-8	5.787,93
CAMETA	170.053-7	17.029,44
CONC. ARAGUAIA	170.058-8	23.301,62
CAPITAO POÇO	170.069-3	14.769,61
CAPANEMA	170.084-7	49.624,03
CACHOEIRA DO ARARI	170.103-7	11.673,87
CONCORDIA DO PARA	170.097-9	9.292,98
D. ELIZEU	170.083-9	39.277,12
ELDORADO DO CARAJAS	170.286-6	5.217,21
FARO	170.031-6	1.683,34
GURUPA	170.045-6	7.788,34
GOINÉSIA DO PARA	170.287-4	15.184,68
GARRAFÃO DO NORTE	170.072-3	8.729,79
IPIXUNA DO PARA	170.276-9	3.366,69
IGARAPÉ-ACU	170.006-5	11.616,22
INHANGAPI	170.007-3	5.678,40
ITUPIRANGA	170.020-0	13.409,10
ITAITUBA	170.032-4	48.551,77
IGARAPÉ-MIRI	170.054-5	9.679,22
IRITUIA	170.070-7	8.312,95
JACAREACANGA	170.288-2	3.741,40
JACUNDA	170.021-9	15.392,21
JURUTÍ	170.033-2	6.635,37
LIMOEIRO AJURU	170.055-3	5.119,21
M. BARATA	170.008-1	3.827,88
MARACANA	170.009-0	5.955,11
MARAPANIM	170.010-3	5.447,81
MARABA	170.022-7	128.931,40
MONTA ALEGRE	170.034-0	17.571,33
MELGACO	170.046-4	6.992,79
MOCAJUBA	170.056-1	11.985,17
MOJU	170.057-0	12.803,78
MAE DO RIO	170.071-5	12.123,53
MEDICILANDIA	170.077-4	9.875,23
MUANA	170.105-3	11.558,57
NOVO ESP. DO PIRIA	170.279-3	1.938,99
NOVO PROGRESSO	170.289-0	4.231,42
NOVO REPARTIMENTO	170.290-4	34.024,28
NOVA TIMBOTEUA	170.087-1	5.044,26
OBIDOS	170.035-9	17.922,99
ORIXIMINA	170.036-7	87.470,43
DEIRAS DO PARA	170.047-2	6.295,24
OURILANDIA NORTE	170.065-0	23.215,15
DUREM	170.093-6	4.905,91
PALESTINA DO PARA	170.291-2	5.136,50

PAU D'ARCO	170.296-3	6.877,49
PARAUPEBA	170.019-7	286.128,82
PRAINHA	170.037-5	6.739,14
PORTEL	170.048-0	18.926,08
PARAGOMINAS	170.068-5	144.306,32
PORTO DE MOZ	170.079-0	9.148,85
PACAJAS	170.018-9	12.694,25
PEIXE-BOI	170.088-0	3.833,64
PRIMAVERA	170.089-8	6.301,01
PONTA DE PEDRAS	170.104-5	8.578,13
RONDON PARA	170.081-2	27.677,16
RUROPOLIS	170.030-8	6.658,43
REDECAO	170.059-6	71.109,72
RIO MARIA	170.060-0	24.316,24
SAO DOM. DO ARAGUAIA	170.297-1	5.839,82
STA BARBARA DO PARA	170.278-5	6.739,14
STA LUZIA DO PARA	170.292-0	4.583,07
S. MIGUEL GUAMA	170.002-2	13.876,05
S. IZABEL PARA	170.011-1	47.485,26
S. MARIA PARA	170.012-0	8.964,38
S. ANTONIO TAUJA	170.013-8	13.403,33
S. CAETANO ODIVELAS	170.014-6	5.586,16
S. FRANCISCO PARA	170.015-4	7.500,10
S. GERALDO ARAGUAIA	170.057-7	22.419,59
S. JOAO ARAGUAIA	170.023-5	3.176,45
SANTAREM	170.038-3	156.130,07
S. SEBASTIAO D VISTA	170.049-9	5.447,81
SANTANA ARAGUAIA	170.061-8	30.778,66
S. MARIA BARREIRAS	170.062-6	25.636,39
S. FELIX XINGU	170.063-4	34.739,13
S. DOMINGOS CAPIM	170.073-1	8.393,66
SEN. JOSE PORFIRIO	170.080-4	10.180,77
SOURE	170.600-4	11.962,11
S. CRUZ ARARI	170.100-2	5.845,58
SALVATERRA	170.102-9	6.058,88
S. JOAO PIRABAS	170.090-1	5.828,29
SALINOPOLIS	170.091-0	10.036,65
SANTAREM NOVO	170.092-8	3.574,22
TERRA SANTA	170.293-9	4.606,13
TRAIARAO	170.294-7	2.282,89
TERRA ALTA	170.277-7	360.696,62
TUCURUI	170.026-0	31.966,22
TUCUMAN	170.064-2	34.739,13
TOME-ACU	170.095-2	32.323,65
TAILANDIA	170.099-5	39.956,34
ULIANOPOLIS	170.280-7	12.083,18
URUARA	170.078-2	4.836,73
VITORIA DO XINGU	170.295-5	11.570,10
VISEU	170.082-0	11.149,27
VIGIA	170.016-2	47.790,80
XINGUARA	170.066-9	5.764.873,66

TOTAL
COORDENADORIA FINANCEIRA
QUOTA PARTE DO IPI
PERÍODO: 1ª PARCELA DE MAIO/96

MUNICIPIO	CONTA	VALOR
ALENQUER	170.027-8	1.059,73
ALMEIRIM	170.028-6	11.628,45
ABEL FIGUEIREDO	170.281-5	189,80
AURORA DO PARA	170.271-8	319,30
AGUA AZUL DO NORTE	170.282-3	625,66
AVEIRO	170.029-4	647,09
AFUA	170.039-1	896,28
ANAJAS	170.040-5	658,26
ABAIETUBA	170.050-2	2.052,92
ANANINDEUA	170.074-0	21.402,26
ALTAMIRA	170.076-6	4.056,72
AUGUSTO CORREA	170.085-5	506,42
ACARA	170.098-7	992,30
BRASIL NOVO	170.283-1	551,08
BREU BRANCO	170.284-0	1.339,29
BELEM	170.001-4	175.376,18
BREJO GRAN. ARAGUAIA	170.024-3	395,67
BOM JESUS TOCANTINS	170.025-1	482,75
BAGRE	170.041-3	502,85
BREVES	170.042-1	1.609,47
BAIAO	170.051-0	389,48
BARCARENA	170.052-9	16.888,69
BENEVIDES	170.075-8	3.470,36
BRAGANCA	170.086-3	2.039,97
BONITO	170.094-4	331,81
BUJARU	170.096-0	467,12
CUMARU DO NORTE	170.288-8	619,40
CASTANHAL	170.003-0	9.672,44
COLARES	170.004-9	337,17
CURUCA	170.005-7	530,98
CURIONOPOLIS	170.017-0	2.273,98
CHAVES	170.043-0	625,66
CURRALINHO	170.044-8	448,36
CAMETA	170.053-7	1.319,19
CONC. ARAGUAIA	170.058-8	1.905,07
CAPITAO POÇO	170.069-3	1.144,13
CAPANEMA	170.084-7	3.844,15
CACHOEIRA DO ARARI	170.103-7	904,32
CONCORDIA DO PARA	170.097-9	719,88
D. ELIZEU	170.083-9	2.345,43
ELDORADO DO CARAJAS	170.286-6	404,15
FARO	170.031-6	130,40
GURUPA	170.045-6	603,33
GOINÉSIA DO PARA	170.287-4	1.176,29
GARRAFÃO DO NORTE	170.072-3	691,75
IPIXUNA DO PARA	170.276-9	240,88
IGARAPÉ-ACU	170.006-5	899,86

INHANGAPI	170.007-3	439,88
ITUPIRANGA	170.020-0	1.038,74
ITAITUBA	170.032-4	3.761,08
IGARAPÉ-MIRI	170.054-5	749,00
IRITUIA	170.070-7	643,97
JACAREACANGA	170.288-2	289,83
JACUNDA	170.021-9	1.192,36
JURUTÍ	170.033-2	514,01
LIMOEIRO AJURU	170.055-3	396,56
M. BARATA	170.008-1	296,53
MARACANA	170.009-0	461,32
MARAPANIM	170.010-3	422,02
MARABA	170.022-7	9.987,72
MONTA ALEGRE	170.034-0	1.361,17
MELGACO	170.046-4	561,70
MOCAJUBA	170.056-1	928,44
MOJU	170.057-0	991,85
MAE DO RIO	170.071-5	939,15
MEDICILANDIA	170.077-4	764,99
MUANA	170.105-3	895,39
NOVO ESP. DO PIRIA	170.279-3	142,46
NOVO PROGRESSO	170.289-0	327,79
NOVO REPARTIMENTO	170.290-4	2.635,70
NOVA TIMBOTEUA	170.087-1	390,76
OBIDOS	170.035-9	1.388,41
ORIXIMINA	170.036-7	6.775,93
DEIRAS DO PARA	170.047-2	487,66
OURILANDIA NORTE	170.065-0	1.798,37
DUREM	170.093-6	380,04
PALESTINA DO PARA	170.291-2	397,90
PAU D'ARCO	170.296-3	532,77
PARAUPEBA	170.019-7	15.967,85
PRAINHA	170.037-5	522,05
PORTEL	170.048-0	1.466,12
PARAGOMINAS	170.068-5	11.178,75
PORTO DE MOZ	170.079-0	708,72
PACAJAS	170.018-9	983,37
PEIXE-BOI	170.088-0	296,97
PRIMAVERA	170.089-8	488,11
PONTA DE PEDRAS	170.104-5	664,31
RONDON PARA	170.081-2	2.144,02
RUROPOLIS	170.030-8	515,80
REDECAO	170.059-6	5.508,54
RIO MARIA	170.060-0	1.883,67
SAO DOM. DO ARAGUAIA	170.297-1	452,38
STA BARBARA DO PARA	170.278-5	322,05
STA LUZIA DO PARA	170.292-0	355,03
S. MIGUEL GUAMA	170.002-2	1.074,91
S. IZABEL PARA	170.011-1	3.678,46
S. MARIA PARA	170.012-0	694,43
S. ANTONIO TAUJA	170.013-8	1.038,29
S. CAETANO ODIVELAS	170.014-6	432,73
S. FRANCISCO PARA	170.015-4	581,00
S. GERALDO ARAGUAIA	170.067-7	1.736,74
S. JOAO ARAGUAIA	170.023-5	266,06
SANTAREM	170.038-3	12.094,68
S. SEBASTIAO D VISTA	170.049-9	422,02
SANTANA ARAGUAIA	170.061-8	2.384,28
S. MARIA BARREIRAS	170.062-6	1.985,93
S. FELIX XINGU	170.063-4	2.691,08
S. DOMINGOS CAPIM	170.073-1	650,22
SEN. JOSE PORFIRIO	170.080-4	788,66
SOURE	170.600-4	926,63
S. CRUZ ARARI	170.100-2	452,83
SALVATERRA	170.102-9	469,35
S. JOAO PIRABAS	170.090-1	451,49
SALINOPOLIS	170.091-0	777,49
SANTAREM NOVO	170.092-8	276,88
TERRA SANTA	170.293-9	1.340,63
TRAIARAO	170.294-7	356,82
TERRA ALTA	170.277-7	176,84
TUCURUI	170.026-0	27.941,51
TUCUMAN	170.064-2	2.476,28
TOME-ACU	170.095-2	2.691,08
TAILANDIA	170.099-5	2.503,96
ULIANOPOLIS	170.280-7	3.095,23
URUARA	170.078-2	936,03
VITORIA DO XINGU	170.295-5	374,68
VISEU	170.082-0	896,28
VIGIA	170.016-2	863,68
XINGUARA	170.066-9	3.702,13

TOTAL 446.578,21

(Fat. nº 574, Reg. nº 574, Dia: 22/05/96)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

EXTRATO DE NOTA ORÇAMENTÁRIA

PARTES: Secretaria de Estado de Obras Públicas/Plarco Construtora Ltda.
EMPENHO Nº 600562
DATA: 16/05/96
VALOR: R\$ 6.985,00 (SEIS MIL, NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS)

OBJETO: Reforma das instalações sanitárias do banheiro masculino do Estádio "Edgar Proença", em Belém.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 22101-0007025-1054-4110-11100
VIGÊNCIA: 30 dias.
CP96/0093800-8

RESUMO DE PORTARIAS AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM	
PORTARIA Nº 194, DE 17.05.96	CP95/0033799-3
NOME: Jorge dos Santos Filgueiras - MATR. 0103349-018	
CARGO: Engº Civil	
LOCAL: Bujaru	
PERÍODO: 17.05.96 a 18.05.96	
PORTARIA Nº 193, DE 15.05.96	CP95/0033795-4
NOMES: Lindolpho José Campos Soares - Matr. 57211431-012	
CARGO: Engº Civil	
LOCAL: Santa Izabel do Pará/Americano	
PERÍODO: 15.05.96 a 16.05.96	
PORTARIA Nº 195, DE 17.05.96	CP95/0033793-2
NOME: Marco Alberto de Luca - matr. 0006025-015	
CARGO: Engº Civil	
LOCAL: Marabá/S. João Araguaia/Bom Jesus Tocantins Km 17 Transamazônica	
PERÍODO: 17.05.96 a 25.05.96	
PORTARIA Nº 197, DE 17.05.96	CP95/0033797-4
NOME: Francisco Tadeu Ribeiro Pinto - Matr. 5533147-012	
CARGO: Engº Civil	
LOCAL: Santa Izabel do Pará/Americano	
PERÍODO: 20.05.96 a 21.05.96	
DESIGNAÇÃO	
PORTARIA Nº 191, DE 15.05.96	
NOME: Paulo Henrique Napoleão da Silva	
CARGO/FUNÇÃO: Engº Civil/Ch. do Nucl. Licit. e Contratos	
SUBSTITUIÇÃO: em definitivo, na Comissão Permanente de Licitação, exercício 1996, o servidor Lindolpho José Campos Soares.	CP95/0033773-3
ERRATA (CONCESSÃO DE FÉRIAS)	
PORTARIA Nº 262, DE 01.12.95	CP95/0033775-6
NOME: José de Jesus Pereira filho	
Onde lê-se período aquisitivo 1995	
Leia-se Período aquisitivo 1994	

(Fat. nº 570, Reg. nº 570, Dia: 22/05/96)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

COMUNICAÇÃO

A Comissão tomou conhecimento dos recursos interpostos pelas firmas MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e PROMÁQUINAS LTDA, mas negou-lhes provimento por falta de amparo legal, referente a TOMADA DE PREÇO Nº 029/96.

Belém, 21 de maio de 1996.

A Comissão CP95/0033773-3

RESULTADO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 021/96
FIRMA (VENCEDORA): EXCELSIOR ITEM: 01
FIRMA (VENCEDORA): CARLOS GOMES ITEM: 02, 03 e 19.
FIRMA (VENCEDORA): MULTINORTE ITEM: 05, 06, 12, 14, 15, 16 e 17.
FIRMA (VENCEDORA): LAP ITEM: 04
FIRMA (VENCEDORA): JOSÉ SOARES ITEM: 08
FIRMA (VENCEDORA): GELPAC ITEM: 09 e 18.
FIRMA (VENCEDORA): MULTIGRÁFICA ITEM: 11, 13 e 20.
FIRMA (VENCEDORA): COLARES ITEM: 10
PRESIDENTE: ANA SELMA CASTANHEIRA GONÇALVES
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 21.05.96

Belém, 21 de maio de 1996.

CP95/0033773-3

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

COMUNICAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, instituída pela Portaria nº 1833/96 - CPL/SEDUC de 16 de abril de 1996, com referência a Concorrência Pública nº 003/96-CPL/SEDUC, comunica que as Empresas abaixo relacionadas foram inabilitadas na análise das amostras de produtos.

Nº DE ORDEM	EMPRESAS INABILITADAS	AMOSTRAS DOS PRODUTOS
01	Companhia Real de Alimentos Ltda.	Agúcar Marca Real.
02	Universal Com. e Dist. Ltda.	Agúcar Cristal Hiper Ocar e Sardinha Marca Oceano.
03	Prigrefico Quatro Marcos Ltda.	Carne Bovina em Conserva Marca SK.
04	Elo Com. Rep. Ltda.	Charque Bovino Marca Boa Vieta; Sardinha Marca Izabel.
05	Indústria E Com. de Cereais Paqueta S.A.	Macarrão Espaguete Sêmola Marca San Genaro.
06	A.F. Azevedo & Cia Ltda.	Sal Moído Marca 5 Estrela.
07	S.R.A. Com. Rep. Ltda.	Sardinha Marca San José.
08	Máron Com. E Rep. Ltda.	Sardinha Marca Sulpesca Dou-rado.

Belém, 21 de maio de 1996.

A Comissão.

(Fat. nº 559, Reg. nº 559, Dia: 22/05/96)

EXTRATO DE TERMO DE CONVENIO
CONVENIO Nº 060 /96-DAE/SEDUC.
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/P.M. DE SANTA IZABEL DO PARÁ
OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de SANTA IZABEL DO PARÁ
que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
VIGÊNCIA: 21 / 05 até 31.12.96.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVENIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03.
Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 21 / 05 /96.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Profº JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Sec. retário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVENIO
CONVENIO Nº 035 /96-DAE/SEDUC.
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/P.M. DE ITUPIRANGA
OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de ITUPIRANGA
que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
VIGÊNCIA: 21 / 05 até 31.12.96.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVENIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03.
Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 21 / 05 /96.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Profº JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Sec. retário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVENIO
CONVENIO Nº 003 /96-DAE/SEDUC.
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/P.M. DE AFUA
OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de AFUA
que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
VIGÊNCIA: 21 / 05 até 31.12.96.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVENIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03.
Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 21 / 05 /96.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Profº JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Sec. retário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVENIO
CONVENIO Nº 023 /96-DAE/SEDUC.
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/P.M. DE CURRALINHO
OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de CURRALINHO
que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
VIGÊNCIA: 21 / 05 até 31.12.96.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVENIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03.
Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 21 / 05 /96.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Profº JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Sec. retário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVENIO
CONVENIO Nº 038 /96-DAE/SEDUC.
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/P.M. DE LIMEIRO DO AJURU
OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de LIMEIRO DO AJURU
que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
VIGÊNCIA: 21 / 05 até 31.12.96.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVENIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03.
Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 21 / 05 /96.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Profº JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Sec. retário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVENIO
CONVENIO Nº 052 /96-DAE/SEDUC.
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/P.M. DE PEIXE BOI
OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de PEIXE BOI
que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
VIGÊNCIA: 21 / 05 até 31.12.96.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVENIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03.
Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 21 / 05 /96.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Profº JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Sec. retário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVENIO
CONVENIO Nº 027 /96-DAE/SEDUC.
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/P.M. DE FARO
OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de FARO
que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
VIGÊNCIA: 21 / 05 até 31.12.96.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVENIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03.
Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 21 / 05 /96.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Profº JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Sec. retário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVENIO
CONVENIO Nº 072 /96-DAE/SEDUC.
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/P.M. DE S. MIGUEL DO GUAMA
OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de S. MIGUEL DO GUAMA
que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
VIGÊNCIA: 21 / 05 até 31.12.96.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVENIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03.
Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 21 / 05 /96.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Profº JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Sec. retário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVENIO
CONVENIO Nº 083 /96-DAE/SEDUC.
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/P.M. DE VISEU
OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de VISEU
que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
VIGÊNCIA: 21 / 05 até 31.12.96.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVENIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03.
Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 21 / 05 /96.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Profº JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Sec. retário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVENIO
CONVENIO Nº 042 /96-DAE/SEDUC.
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/P.M. MAGALHÃES BARATA
OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de MAGALHÃES BARATA
que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
VIGÊNCIA: 21 / 05 até 31.12.96.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVENIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03.
Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 21 / 05 /96.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Profº JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Sec. retário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVENIO
CONVENIO Nº 054 /96-DAE/SEDUC.
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/P.M. PARAGOMINAS
OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de PARAGOMINAS
que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
VIGÊNCIA: 21 / 05 até 31.12.96.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVENIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03.
Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 21 / 05 /96.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Profº JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Sec. retário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVENIO
CONVENIO Nº 080 /96-DAE/SEDUC.
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/P.M. TOMÉ-ACU
OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de TOMÉ-ACU
que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
VIGÊNCIA: 21 / 05 até 31.12.96.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVENIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03.
Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 21 / 05 /96.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Profº JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Sec. retário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVENIO
CONVENIO Nº 020 /96-DAE/SEDUC.
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/P.M. CONCÓRDIA DO PARÁ
OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de CONCÓRDIA DO PARÁ
que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
VIGÊNCIA: 21 / 05 até 31.12.96.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVENIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03.
Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 21 / 05 /96.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Profº JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Sec. retário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVENIO
CONVENIO Nº 043 /96-DAE/SEDUC.
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/P.M. MARAPANIM
OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de MARAPANIM
que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
VIGÊNCIA: 21 / 05 até 31.12.96.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVENIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03.
Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 21 / 05 /96.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Profº JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Sec. retário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVENIO
CONVENIO Nº 024 /96-DAE/SEDUC.
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/P.M. DE CURUÇA
OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de DE CURUÇA
que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
VIGÊNCIA: 21 / 05 até 31.12.96.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVENIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03.
Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 21 / 05 /96.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Profº JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Sec. retário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVENIO
CONVENIO Nº 001 /96-DAE/SEDUC.
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/P.M. DE ABAETETUBA
OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de ABAETETUBA
que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
VIGÊNCIA: 21 / 05 até 31.12.96.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVENIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03.
Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 21 / 05 /96.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Profº JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Sec. retário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
CONVÊNIO Nº 015 /96-DAE/SEDUC.
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/P.M. DE BONITO
OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de BONITO
que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
VIGÊNCIA: 21 / 05 até 31.12.96.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03. Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 21 / 05 /96.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: PROF.ª JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Secretário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
CONVÊNIO Nº 068 /96-DAE/SEDUC.
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/P.M. DE SÃO FELIX DO XINGU
OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de SÃO FELIX DO XINGU
que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
VIGÊNCIA: 21 / 05 até 31.12.96.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03. Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 21 / 05 /96.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: PROF.ª JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Secretário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
CONVÊNIO Nº 013 /96-DAE/SEDUC.
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/P.M. DE BARCARENA
OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de BARCARENA
que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
VIGÊNCIA: 21 / 05 até 31.12.96.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03. Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 21 / 05 /96.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: PROF.ª JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Secretário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
CONVÊNIO Nº 067 /96-DAE/SEDUC.
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/P.M. DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de SÃO DOMINGOS DO CAPIM
que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
VIGÊNCIA: 21 / 05 até 31.12.96.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03. Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 21 / 05 /96.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: PROF.ª JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Secretário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
CONVÊNIO Nº 029 /96-DAE/SEDUC.
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/P.M. DE GOIANÉSIA DO PARÁ
OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de GOIANÉSIA DO PARÁ
que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
VIGÊNCIA: 21 / 05 até 31.12.96.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03. Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 21 / 05 /96.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: PROF.ª JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Secretário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
CONVÊNIO Nº 066 /96-DAE/SEDUC.
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/P.M. DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de SÃO CAETANO DE ODIVELAS
que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
VIGÊNCIA: 21 / 05 até 31.12.96.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03. Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 21 / 05 /96.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: PROF.ª JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Secretário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
CONVÊNIO Nº 012 /96-DAE/SEDUC.
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/P.M. DE BACRE
OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de BACRE
que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
VIGÊNCIA: 21 / 05 até 31.12.96.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03. Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 21 / 05 /96.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: PROF.ª JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Secretário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
CONVÊNIO Nº 047 /96-DAE/SEDUC.
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/P.M. DE OBIDOS
OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de OBIDOS
que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
VIGÊNCIA: 21 / 05 até 31.12.96.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03. Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 21 / 05 /96.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: PROF.ª JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Secretário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
TERMO DE CONVÊNIO Nº 361/96-SEDUC
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/ENTIDADE ASSOCIAÇÃO R.U. BENEFICENTE 15 DE AGOSTO
OBJETO: A Entidade tem como objetivo emprestar gratuitamente, sob a forma de COMODATO, a SEDUC, o prédio situado a Vila São João da Ponta no Município de São Caetano de Odívalas com 09 dependências para funcionamento da E.R.C. 15 de AGOSTO.
VIGÊNCIA: 20.05 até 31.12.96.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 20.05.96.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: DR.ª ROSINELI GUERREIRO SALAME-Subsecretaria de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
TERMO DE CONVÊNIO Nº 357/96-SEDUC
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/ENTIDADE FUNDAÇÃO JESUS BITTENCOURT
OBJETO: A Entidade tem como objetivo emprestar gratuitamente, sob a forma de COMODATO, a SEDUC, o prédio situado a Pass.D. Zi co, Nº 05 na Terra Firme/Belém/Pa, com 13 dependências para funcionamento da E.R.C. PADRE TEODOLINO NOVELO.
VIGÊNCIA: 20.05 até 31.12.96.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 20.05.96.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: DR.ª ROSINELI GUERREIRO SALAME-Subsecretaria de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO EM COMODATO
TERMO DE CESSÃO EM COMODATO Nº 079/96-SEDUC
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/Sr.ª MARIA IZABEL DA S. PINHEIRO
OBJETO: Tem por objetivo o empréstimo gratuito e temporário, a SEDUC, da linha telefônica de Prefixo 255.2420, de propriedade de da Cedente, a ser utilizado pela E.E. WALTER BEZERRA FALCÃO Localizada no Município de Amanideva.
DO PRAZO DE VIGÊNCIA: 20.05.96 até 19.05.97.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 20.05.96.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: DR.ª ROSINELI GUERREIRO SALAME-Subsecretaria de Estado de Educação.

(Fat. nº 560, Reg. nº 560, Dia: 22/05/96)

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

RESUMO DE PORTARIAS DIVERSAS

DETERMINAR

Port. nº 128-B/96 de 10.05.96-Determinar que goze "L/Especial concedida através da Portaria nº 01/88 de 04.01.88
Nome: Juraci Neves Miranda
Mat. 0390453/020
Cargo: Professor na EE. Augusto Montenegro

L/ESPECIAL

Port. nº 5931/96 de 10.05.96
Nº de dias: 60
Nome: Juraci Neves Miranda
Mat. 0390453/020
Cargo: Professor na EE. Augusto Montenegro
Período: 31.07.96 a 28.09.96
Triênio: 01.03.84 a 28.02.87

Port. nº 6448/96 de 10.05.96
Nº de dias: 60
Nome: Maria Amélia da Luz Souza
Mat. 0674290/010
Cargo: Professor na EE. D. Pedro I
Período: 01.08.96 a 29.09.96
Triênio: 15.04.86 a 14.04.89

Port. nº 6447/96 de 10.05.96
Nº de dias: 60
Nome: Ana Rita Peres e Silva
Mat. 5192528/021
Cargo: Professor na EE. Dr. Rodolfo Tourinho
Período: 03.06.96 a 01.08.96
Triênio: 27.03.91 a 26.03.94

Port. nº 6452/96 de 10.05.96
Nº de dias: 60
Nome: Ivete Muniz de Brito
Mat. 0347450/013
Cargo: Professor na EE. Duque de Caxias
Período: 01.08.96 a 29.09.96
Triênio: 06.10.81 a 05.10.84

Port. nº 6449/96 de 10.05.96
Nº de dias: 60
Nome: Maria Antonia V. Assis Ribeiro
Mat. 0308889/010
Cargo: Professor na EE. Bela Aurora de Jesus Chaves
Período: 24.05.96 a 22.07.96
Triênio: 01.02.92 a 31.01.95

Port. nº 6450/96 de 10.05.96
Nº de dias: 60
Nome: José Fernando de Oliveira Batista
Mat. 0467332/015
Cargo: Insp. de alunos na EE. Augusto Olimpio
Período: 01.08.96 a 29.09.96
Triênio: 14.03.85 a 13.03.88

L/ESPECIAL

Port. nº 6451/96 de 10.05.96
Nº de dias: 60
Nome: Maria José Costa de Castro
Mat. 0535591/015
Cargo: Professor na EE. Cidade de Emaús
Período: 01.08.96 a 29.09.96
Triênio: 29.96.88 a 28.06.91

Port. nº 6526/96 de 13.05.96
Nº de dias: 60
Nome: Maria de Fátima Oliveira Souza
Mat. 5052157/010
Cargo: Professor na Ee. Armando Fajardo

Período: 10.06.96 a 08.08.96
Triênio: 14.03.88 a 13.03.91

Port. nº 6525/96 de 13.05.96
Nº de dias: 60
Nome: Celia Maria da Silveira Abraçado
Mat. 0536997/015
Cargo: Professor na EE. Frei Daniel
Período: 01.08.96 a 29.09.96
Triênio: 01.05.92 a 30.04.95

L/MATERNIDADE

Port. nº 6523/96 de 13.05.96
Nome: Raimunda das Graças Martins Santos
Mat. 5451183/019
Cargo: Merendeira
Período: 16.02.96 a 14.06.96

Port. nº 6522/96 de 13.05.96
Nome: Cynthia Nazareth da Costa Marques
Mat. 5450047/012
Cargo: Professor na EE. Bela Aurora de Jesus Chaves
Período: 29.04.96 a 26.08.96

Port. nº 6521/96 de 13.05.96
Nome: Soneli Barbosa da Costa
Mat. 5272378/015
Cargo: Professor na EE. Alm. Guillobel
Período: 15.04.96 a 12.08.96

Port. nº 6676/96 de 15.05.96
Nome: Maria de Belém Silva de Azevedo
Mat. 0752894/013
Cargo: Professor na EE. J. P. Athias
Período: 06.04.96 a 03.08.96

Port. nº 6677/96 de 15.05.96
Nome: Karla Lessa Bengtson
Mat. 5560918/011
Cargo: Orientador Educacional na EE. José A. Maia
Período: 24.04.96 a 21.08.96

T/S/EFEITO

Port. nº 6672/96 de 15.05.96-T/S/Efeito a portaria nº 13740/95 de 05.12.95, que concedeu 60 dias de L/Especial
Nome: Lourdimar de Jesus Ribeiro Azevedo
Mat. 0374687/011
Cargo: Professor na EE. Lauro Sodré

L/ESPECIAL

Port. nº 6454/96 de 10.05.96
Nº de dias: 120
Nome: Maria de Jesus Souza
Mat. 0454508/013
Cargo: Professor na EE. J. P. Athias
Período: 30.05.96 a 28.07.96/29.07.96 a 26.09.96
Triênio: 26.03.85 a 25.03.88/26.03.88 a 25.03.91

Port. nº 5966/96 de 02.05.96
Nº de dias: 60
Nome: Maria das Graças Jordão Alves
Mat. 0376442/018
Cargo: Ag. Administrativo na Ee. Tiradentes
Período: 02.05.96 a 30.06.96
Triênio: 06.05.82 a 05.05.85

Port. nº 6418/96 de 10.05.96
Nº de dias: 60
Nome: Clélia da Costa Rodrigues
Mat. 0348368/017
Cargo: Ag. Administrativo na EE. Paulino de Brito
Período: 01.08.96 a 29.09.96
Triênio: 03.05.87 a 02.05.90

Port. nº 6417/96 de 10.05.96
Nº de dias: 60
Nome: Almir Santos Galúcio
Mat. 0402843/012
Cargo: Ag. de portaria na ERC. Nossa S. de Fátima II
Período: 01.08.96 a 29.09.96
Triênio: 16.04.90 a 15.04.93

Port. nº 6742/96 de 15.05.96
Nº de dias: 60
Nome: Júlia Ramos Chaves
Mat. 0467545/014
Cargo: Ag. de Portaria na EE. São Vicente
Período: 01.08.96 a 29.09.96
Triênio: 01.04.92 a 31.03.95

Port. nº 6720/96 de 15.05.96
Nº de dias: 60
Nome: Maria dos Prazeres dos Santos Firmiano
Mat. 6021603/019
Cargo: Servente na EE. Carlos Drumont de Andrade
Período: 01.08.96 a 29.09.96
Triênio: 01.03.88 a 28.02.91

Port. nº 6719/96 de 15.05.96
Nº de dias: 60
Nome: Jorge Neves da Silva
Mat. 6006736/010
Cargo: Professor na EE. Bom Jardim
Período: 01.08.96 a 29.09.96
Triênio: 01.09.88 a 31.08.91

L/SAÚDE

Port. nº 6647/96 de 14.05.96
Nome: Iracema Balbina da Silva dos Santos
Mat. 0465607/010
Cargo: Ag. de Artes, Prática na ERC. São Cristóvão
Período: 26.04.96 a 15.05.96

PORTARIAS DIVERSAS

LICENÇA ESPECIAL

PORT. Nº: 6387/96 de 09.05.96
Nº DE DIAS: 180
NOME: MARIA ANTÔNIA VIEIRA MACEDO
MAT: 5017440.018
CARGO/LOT: INSP. ALUNOS/EE. DEODORO DE MENDONÇA
PERÍODO: 24.05.96 a 22.07.96/23.07.96 a 20.09.96
21.09.96 a 19.11.96
TRIÊNIO: 15.06.65 a 14.06.68/15.06.68 a 14.06.71
15.06.71 a 14.06.74

PORT. Nº: 6543/96 de 13.05.96
Nº DE DIAS: 060
NOME: OSMARINA MAGALHÃES DE NATIVIDADE
MAT: 0189464.016
CARGO/LOT: AG. DE PORT./DIVIS. DE ADMINIST./BELEM
PERÍODO: 02.09.96 a 31.10.96
TRIÊNIO: 08.07.86 a 07.07.89 CP96/0034156-4

PORT. Nº: 6544/96 de 13.05.96
Nº DE DIAS: 180
NOME: JOSENEILDA DO SOCORRO SANTOS
MAT: 0587494.019
CARGO/LOT: PROF. /DIVIS. DE CADASTRO/BELEM
PERÍODO: 08.07.96 a 05.09.96/06.09.96 a 04.11.96
05.11.96 a 03.01.97
TRIÊNIO: 25.07.84 a 24.07.87/25.07.87 a 24.07.90
25.07.90 a 25.07.93 CP95/0034149-1

PORT. Nº: 6542/96 de 13.05.96
Nº DE DIAS: 060
NOME: MARIA DE NAZARE CANTÃO MELO
MAT: 0771350.014
CARGO/LOT: AG. ADM./DIVIS. DE CADASTRO/BELEM
PERÍODO: 03.06.96 a 01.08.96
TRIÊNIO: 17.08.88 a 16.08.91 CP96/0034157-2

PORT. Nº: 6541/96 de 13.05.96
Nº DE DIAS: 060
NOME: MARIA DE NAZARE LINS GOMES
MAT: 0761311.012
CARGO/LOT: ESC. DATIL./DIR. SUP. ADMINIST./BELEM
PERÍODO: 02.10.96 a 30.11.96
TRIÊNIO: 30.04.91 a 29.04.94 CP95/0034155-3

PORT. Nº: 6540/96 de 13.05.96
Nº DE DIAS: 060
NOME: MARIA DE LOURDES MACHADO PINHEIRO
MAT: 0109294.014
CARGO/LOT: AG. PORT./DIVISÃO DE ADMINIST./BELEM
PERÍODO: 03.06.96 a 01.08.96
TRIÊNIO: 10.04.92 a 09.04.95 CP96/0094173-4

PORT. Nº: 6386/96 de 14.05.96
Nº DE DIAS: 180
NOME: MARIA DE FATIMA COSTA DA SILVA
MAT: 0537942.011
CARGO/LOT: PROF. /DEPART. ENS. DE 1º G./BELEM
PERÍODO: 29.11.95 a 27.01.96/20.01.96 a 27.03.96
28.03.96 a 26.05.96
TRIÊNIO: 01.03.87 a 28.02.90/01.03.90 a 28.02.93
01.03.93 a 28.02.96 CP96/0094191-5

PORTARIAS DIVERSAS
RETIFICAR

PORT. Nº: 6580/96 de 14.05.96
NOME: EDNA MARIA FERREIRA GOUVEA
MAT: 0566964.017
CARGO/LOT: AG. ADM./DEPART. APOIO OPERAC./BELEM
RETIFICAR PORT. Nº 4597/96 de 11.04.96, QUE CONC. 60 dias de LIC. ESPECIAL
PERÍODO: 12.04.96 a 10.06.96 P/A: 22.04.96 a 20.06.96
CORRESP. AO TRIE: 01.04.93 a 31.03.96

DETERMINAR

PORT. Nº: 6388/96 de 13.05.96
NOME: PAULO ROBERTO GUERREIRO DA CRUZ
MAT: 0464414.019
CARGO/LOT: PROF. /ASSESS. REDE FISICA/BELEM
DETERMINAR: GOZE LIC. ESP. CONC. ATRAVES DA PORT. Nº 13208/86 de 03.11.86, CORRESP. AQ QUIN 26.03.74 a 25.03.84
PERÍODO: 16.01.97 a 14.07.97 CP96/0094198-0

ESCALA DE FÉRIAS

PORT. Nº: 6503/96 de 13.05.96
ANO: 1996
PERÍODO: 23.07.96 a 05.09.96
UNIDADE: EE. BELA AURORA DE JESUS/BELEM

PORT. COL. Nº: 6247/96 de 08.05.96 CP95/0034150-5
ANO: 1996
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
UNIDADE: EE. AGOSTINHO MONTEIRO//BELEM

PORT. COL. Nº: 6246/96 de 13.05.96 CP96/0094158-0
ANO: 1996
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
UNIDADE: EE. AGOSTINHO MONTEIRO//ANANINDEUA

PORT. COL. Nº: 6245/96 de 13.05.96 CP96/0094156-1
ANO: 1996
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96/01.07.96 a 14.08.9
UNIDADE: EE. AGOSTINHO MONTEIRO//ANANINDEUA CP96/0094192-0

PORT. COL. Nº: 6244/96 de 10.05.96
ANO: 1996
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96/01.07.96 a 14.08.9
UNIDADE: EE. AGOSTINHO MONTEIRO//ANANINDEUA CP96/0094191-2

PORT. COL. Nº: 6248/96 de 08.05.96
ANO: 1996
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
UNIDADE: EE. AGOSTINHO MONTEIRO//ANANINDEUA CP95/0034199-8

PORT. COL. Nº: 6433/96 de 13.05.96
ANO: 1996
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96/01.07.96 a 30.07.96
UNIDADE: ERC. CENTRO EDUC. AMAZONIA//ANANINDEUA CP96/0094190-4

PORTARIAS DIVERSAS

LICENÇA SAÚDE

PORT. Nº 6640/96 de 14.05.96
NOME: JACOB MARQUES
MAT: 0336874/027
CARGO/LOT: PROF/EE STS ME DE BELEM DO GRÃO PARÁ/BELEM
PERÍODO: 25.04.96 a 24.05.96 CP95/0034176-4

PORT. Nº 6641/96 de 14.05.96
NOME: HELIANE MATOS DE SOUZA LIMA
MAT: 0324256/015
CARGO/LOT: PROF/ERC SANTA TEREZINHA/BELEM
PERÍODO: 22.04.96 a 20.06.96 CP95/0034183-1

PORT. Nº 6642/96 de 14.05.96
NOME: EDUARDO LUIS NASCIMENTO CAMPOS
MAT: 5706831/010
CARGO/LOT: VIGIA/EE SANTA LUZIA/BELEM
PERÍODO: 11.04.96 a 26.04.96 CP95/0034154-0

PORT. Nº 6643/96 de 14.05.96
NOME: DARCI FRANÇA DA SILVA
MAT: 0375667/013
CARGO/LOT: AG. PORT/EE FLACIDIA CARDOSO/BELEM
PERÍODO: 22.04.96 a 01.05.96 CP95/0094182-3

PORT. Nº 6644/96 de 14.05.96
NOME: CELIA REGINA SOUZA DA CRUZ
MAT: 0761303/010
CARGO/LOT: AUX. TEC./EE PAULO DE BRITO/BELEM
PERÍODO: 09.04.96 a 23.04.96 CP96/0034174-2

PORT. Nº 6645/96 de 14.05.96
NOME: CELINA DA FONSECA BARBOSA
MAT: 0544200/014
CARGO/LOT: PROF/ERC SOLAR DO AÇALTO/BELEM
PERÍODO: 11.04.96 a 30.04.96 CP96/0094175-0

PORT. Nº 6648/96 de 14.05.96
NOME: MARIA CLEIDE ANDRADE MONTEIRO
MAT: 0466042/010
CARGO/LOT: PROF/EE FTE. CASTELO BRANCO/BELEM
PERÍODO: 10.04.96 a 19.04.96 CP95/0034152-1

PORT. Nº 6649/96 de 14.05.96
NOME: SIDOLINA SOUZA PINHO
MAT: 5433681/013
CARGO/LOT: SERVENTE/EE TIRADENTES/BELEM
PERÍODO: 18.04.96 a 07.05.96 CP95/0034151-3

PORT. Nº 6650/96 de 14.05.96
NOME: MARINA OLIVEIRA DE ARAUJO
MAT: 0336015/010
CARGO/LOT: PROF/EE TIRADENTES/BELEM
PERÍODO: 10.04.96 a 24.04.96 CP96/0094159-9

PORT. Nº 6651/96 de 14.05.96
NOME: EMILIA MORAES CAMPOS
MAT: 0207055/015
CARGO/LOT: AG. PORT/EE SANTOS DUMONT/BELEM
PERÍODO: 19.04.96 a 28.04.96 CP95/0034167-0

PORTARIAS DIVERSAS - LICENÇA SAÚDE

PORT. Nº 6652/96 de 14.05.96
NOME: CLEONICE SILVA DE MORAIS
MAT: 6011309/011
CARGO/LOT: SERVENTE/EE ESTHER BANDEIRA/BELEM
PERÍODO: 02.04.96 a 16.04.96 CP95/0094160-2

PORT. Nº 6653/96 de 14.05.96
NOME: MARIA ZUMILDE DIAS DE SOUSA
MAT: 0239879/010
CARGO/LOT: SERVENTE/CENTRO DE EDUC. E PROD. PROF. ZULIMA VERGOLINO DIAS/ANANINDEUA
PERÍODO: 15.04.96 a 24.05.96 CP95/0094168-8

PORT. Nº 6654/96 de 14.05.96
NOME: SANDRA HELENA BORGES
MAT: 5268346/015
CARGO/LOT: PROF/ERC REP. DO PEQUENO VENDEDOR/BELEM
PERÍODO: 01.04.96 a 30.05.96 CP95/0095032-7

PORT. Nº 6655/96 de 14.05.96
NOME: ANA MARIA SILVA SILVA
MAT: 5505348/019
CARGO/LOT: PROF/EE MAIR RODRIGUES C BRITO ZALUTH/ANANINDEUA
PERÍODO: 11.03.96 a 26.04.96 CP95/0095086-5

PORT. Nº 6657/96 de 14.05.96
NOME: ODIMARILDA NAZARE SANTANA FURTADO
MAT: 5346975/011
CARGO/LOT: SERVENTE/EE PINTO MARQUES/BELEM
PERÍODO: 17.04.96 a 06.05.96 CP96/0075087-3

PORT. Nº 6658/96 de 14.05.96
NOME: JOSÉ AUGUSTO SANTOS DE SOUSA
MAT: 3251603/028
CARGO/LOT: VIGIA/ERC ROSA GATTORNO/BELEM
PERÍODO: 10.04.96 a 09.05.96 CP95/0095088-1

LICENÇA SAÚDE (PRORROGAÇÃO)

PORT. Nº 6632/96 de 14.05.96
NOME: PAULO SÉRGIO CORDEIRO PONTES
MAT: 0644129/014
CARGO/LOT: PROF/EE PAULO DE BRITO/BELEM
PERÍODO: 06.04.96 a 05.05.96 CP96/0095080-6

PORT. Nº 6633/96 de 14.05.96
NOME: MARIA AMÉLIA VIEIRA COSTA
MAT: 6333613/012
CARGO/LOT: PROF/EE PROF ME GABRIELA RAMOS DE OLIVEIRA/ANANINDEUA
PERÍODO: 13.04.96 a 22.04.96 CP96/0075079-2

PORT. Nº 6634/96 de 14.05.96
NOME: SEYERA ROMANA SILVA DA SILVA
MAT: 0228800/012
CARGO/LOT: PROF/EE SANTANA MARQUES/ANANINDEUA
PERÍODO: 17.04.96 a 15.06.96 CP96/0095078-4

PORTARIAS DIVERSAS - LICENÇA SAÚDE (PRORROGAÇÃO)

PORT. Nº 6635/96 de 14.05.96
NOME: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA COSTA
MAT: 5391016/017
CARGO/LOT: MERENDEIRA/ERC SÃO PIO X/BELEM
PERÍODO: 05.04.96 a 04.05.96 CP95/0095077-6

LICENÇA ASSISTÊNCIA

PORT. Nº 6638/96 de 14.05.96
NOME: MARIA MARQUES DA CUNHA PEREIRA
MAT: 0330485/013
CARGO/LOT: AG. PORT/EE PAULO DE BRITO/BELEM
PERÍODO: 08.04.96 a 27.04.96 CP95/0095072-5

LICENÇA ASSISTÊNCIA (PRORROGAÇÃO)

PORT. Nº 6639/96 de 14.05.96
NOME: MARIA JOSÉ DA SILVA MELO
MAT: 0392634/016
CARGO/LOT: PROF/EE TEODORA BENTES/DISTRITO DE ICOARACI
PERÍODO: 17.04.96 a 16.05.96 CP95/00345071-7

APROVAÇÃO ESCALA DE FÉRIAS

PORT. Nº 6659/96 de 14.05.96
PERÍODO: 01.06.96 a 30.06.96
ANO: 1996
UNIDADE: ERC SÃO PIO X/BELEM CP96/0095070-9

PORT. Nº 6660/96 de 14.05.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: ERC PE. CHAMPAGNAT/BELEM CP96/0094989-1

PORT. Nº 6661/96 de 14.05.96
PERÍODO: 03.06.96 a 02.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: ERC SANTA RITA/BELEM CP96/0094982-4

LICENÇA SAÚDE

PORT. Nº 163/96 de 13.05.96
NOME: ANA MARIA MARIALVA TAVARES
MAT: 0249270/024
CARGO/LOT: PROF/EE FREI EDMUNDO BONCKOSCH/ÓBIDOS CP95/0035069-5

LICENÇA REPOUSO À CESTANTE

PORT. Nº 30/96 de 08.04.96
NOME: VALDIRENE DUARTE DOS SANTOS
MAT: 5240387/014
CARGO/LOT: PROF/EE ABEL O DE CAMPOS/CURUÇA
PERÍODO: 07.03.96 a 04.07.96 CP96/0095061-0

PORT. Nº 31/96 de 08.04.96
NOME: EDNA FERREIRA DE SOUSA
MAT: 5715199/017
CARGO/LOT: PROF/EE ABEL O DE CAMPOS/CURUÇA
PERÍODO: 22.03.96 a 19.07.96 CP96/0095062-8

PORTARIAS DIVERSAS

LICENÇA SAÚDE

PORTARIA Nº 6610/96 de 14.05.96
NOME: WALTER NAZARETH AGUIAR DA SILVA
MAT.: 5488583-013
CARGO/LOT: PROFESSOR/EE VISC. SOUZA FRANCO/BELEM
PERÍODO: 29.03.96 a 12.04.96 CP96/0095063-6

PORTARIA Nº 6611/96 de 14.11.96
NOME: MELIO RABELO MEIRELES
MAT.: 0531480-018
CARGO/LOT: AG. DE PORTARIA/FUND. CARLOS GOMES/BELEM
PERÍODO: 09.04.96 a 08.05.96 CP96/0095064-4

PORTARIA Nº 6612/96 de 14.05.96
NOME: SUELY DIAS DE MORAES
MAT.: 0472131-018
CARGO/LOT: AG. ADMINISTRATIVO/EE ORLANDO BITAR/BELEM
PERÍODO: 22.04.96 a 01.05.96 CP96/0095056-3

PORTARIA Nº 6613/96 de 14.05.96
NOME: LUCIA DE FATIMA BRITO DA SILVA
MAT.: 6034799-012
CARGO/LOT: SERVENTE/EE ORLANDO BITAR/BELEM
PERÍODO: 22.04.96 a 11.05.96 CP95/0095054-7

PORTARIA Nº 6614/96 de 14.05.96
NOME: LEILA DO SOCORRO DA PAZ SANTOS
MAT.: 5216150-010
CARGO/LOT: PROFESSOR/UNID. TEC. FELIPE SMALDONE/BELEM
PERÍODO: 13.04.96 a 26.04.96 CP96/0094943-3

PORTARIA Nº 6608/96 de 14.05.96
NOME: MARCELINA SANTOS DA SILVA
MAT.: 0588326-018
CARGO/LOT: PROFESSOR AD-4/UNID. TEC. FELIPE SMALDONE/BELEM
PERÍODO: 22.04.96 a 11.05.96 CP96/0094981-6

PORTARIA Nº 6607/96 de 14.05.96
NOME: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE VASCONCELOS
MAT.: 0184560-010
CARGO/LOT: CONTADOR/DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTO DE PESSOAL/BELEM
PERÍODO: 26.04.96 a 31.05.96 CP95/0094973-5

PORTARIA Nº 6609/96 de 14.05.96
NOME: TELMA SUELI PENHA DE BRITO
MAT.: 0758000/010
CARGO/LOT: ESCR. DATILOG. REF. III/EE DEODORO DE MENDONÇA/BELEM
PERÍODO: 25.03.96 a 08.05.96 CP96/0034990-5

PORTARIA Nº 6622/96 de 14.05.96
NOME: LUIZA HELENA SILVA DA COSTA
MAT.: 5453437-011
CARGO/LOT: PROFESSOR/EE MARIA ARAUJO FIGUEIREDO/ANANINDEUA
PERÍODO: 16.04.96 a 30.04.96 CP95/0095053-9

PORTARIAS DIVERSAS

LICENÇA SAÚDE

PORTARIA Nº 6623/96 de 14.05.96
NOME: MARIA DE FATIMA SILVA PAIXÃO

MAT.: 0523119-018
CARGO/LOTAÇÃO: INSP. DE ALUNOS/EE EDGAR P. PORTO/BE-
LÉM
PERÍODO: 08.04.96 a 07.05.96 CP96/0035055-5

PORTARIA Nº 6624/96 de 14.05.96
NOME: AYDE CHRISTINA TEIXEIRA RODRIGUES
MAT.: 5479134-026
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR AD-4/DEPARTAMENTO DE ENSINO
DE 2º GRAU/BELEM
PERÍODO: 25.03.96 a 23.04.96 CP96/0094974-3

LICENÇA SAÚDE PROPRIOGACAO

PORTARIA Nº 6606/96 de 14.05.96
NOME: JOSE ANTONIO PIMENTA
MAT.: 0396125-018
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR AD-4/EE AUGUSTO MEIRA/BE-
LÉM
PERÍODO: 05.04.96 a 03.06.96 CP96/0094966-2

PORTARIA Nº 6605/96 de 14.05.96
NOME: MARIA ELIZABETE ALVINO DE OLIVEIRA
MAT.: 0771376-010
CARGO/LOTAÇÃO: AG. ADMINISTRATIVO/DIVISÃO DE FINAN-
CAS/BELEM
PERÍODO: 30.04.96 a 28.06.96 CP96/0094998-0

PORTARIA Nº 6604/96 de 14.05.96
NOME: SANDRA MARIA RODRIGUES CAVALCANTE
MAT.: 0324914-013
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR AD-2/DEPARTAMENTO DE ENSINO
DE 1º GRAU/BELEM
PERÍODO: 31.03.96 a 27.04.96 CP96/0094997-2

PORTARIA Nº 6603/96 de 14.05.96
NOME: RAIMUNDO MONATO GUEDES
MAT.: 0342696-010
CARGO/LOTAÇÃO: AG. DE PORTARIA/DIVISÃO DE ASSISTEN-
CIA AO SERVIDOR/BELEM
PERÍODO: 13.04.96 a 11.06.96 CP96/0095005-9

PORTARIA Nº 6602/96 de 14.05.96
NOME: LUCIDEA SANTOS AARÃO
MAT.: 0347310-020
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR AD-3/DIV. DE DINAMIZ. DOS
PROGR. ASSISTENCIAIS/BELEM
PERÍODO: 19.03.96 a 16.06.96 CP96/0095013-0

PORTARIA Nº 6601/96 de 14.05.96
NOME: GETULIO SRUR LESSA
MAT.: 0452564-013
CARGO/LOTAÇÃO: PROF. COLABORADOR/EE AVERTANO ROCHA
ICOARACY
PERÍODO: 17.04.96 a 15.06.96 CP96/0095045-8

PORTARIAS DIVERSAS**LICENÇA SAÚDE PROPRIOGACAO**

PORTARIA Nº 6600/96 de 14.05.96
NOME: ARGEMIRA NUNES DOS SANTOS
MAT.: 0310603-011
CARGO/LOTAÇÃO: INSP. DE ALUNOS/EE INST. EDUC. DO PA-
RA/BELEM
PERÍODO: 12.04.96 a 10.07.96 CP96/0095046-6

PORTARIA Nº 6578/96 de 14.05.96
NOME: DULCELINA NUNES DA LUZ
MAT.: 0760129-011
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR AD-1/DEPARTAMENTO DE ENSINO
DE 1º GRAU/BELEM
PERÍODO: 27.04.96 a 27.04.96 CP96/0095006-7

LICENÇA ESPECIAL

PORTARIA Nº 6545/96 de 13.05.96
Nº DE DIAS: 060
NOME: DAVI JOSUE FERREIRA AMORIM
MAT.: 6021921-013
CARGO/LOTAÇÃO: ESCR. DATILOGRAFO/DIVISÃO DE LOTAÇÃO
/BELEM
PERÍODO: 15.05.96 a 13.07.96
TRIÊNIO: 01.03.92 a 28.02.95 CP96/0095014-8

RETIFICACAO

PORTARIA Nº 6536/96 de 13.05.96 - RETIFICAR NA POR-
TARIA Nº 9529/95 de 29.08.95, que concedeu 60 dias
de LICENÇA ESPECIAL O TRIÊNIO de 01.11.90 a 31.10.
93 para 01.03.89 a 28.02.92 no período de 09.10.95
a 07.12.95.
NOME: DAVI JOSUE FERREIRA AMORIM
MAT.: 6021921-013
CARGO/LOTAÇÃO: ESCR. DATILOGRAFO/DIVISÃO DE LOTAÇÃO
/BELEM
PERÍODO: 15.05.96 a 13.07.96
TRIÊNIO: 01.03.92 a 28.02.95 CP96/0095014-8

CANCELAR

PORTARIA Nº 138-B/96 de 15.05.96 - CANCELAR NA POR-
TARIA Nº 119/96 de 08.01.96, o restante do período
de LICENÇA ESPECIAL a partir de 01.04.96, correspon-
dente aos triênios de 21.03.89 a 20.03.92 / 21.03.92
a 20.03.95.
NOME: JOSE TADEU DUARTE BASTOS
MAT.: 0184179-010
CARGO/LOTAÇÃO: CONSULTOR JURIDICO/ASSESSORIA JURIDI-
CA/BELEM
PERÍODO: 02.04.96 a 30.07.96 CP96/0095038-5

LICENÇA MATERNIDADE

PORTARIA Nº 003/96 de 17.04.96
NOME: MARIA DO SOCORRO LIMA GUIDÃO
MAT.: 6010164-012
CARGO/LOTAÇÃO: AG. ADMINISTRATIVO/EE EMANUEL SALGADO
VIEIRA/JURITI
PERÍODO: 02.04.96 a 30.07.96 CP96/0095037-7

PORTARIAS DIVERSAS**LICENÇA REPOUSO A GESTANTE**

PORT. Nº 110/96 de 22.04.96
NOME: IZABEL FAVACHO DE ALBUQUERQUE

MAT.: 0216771/016
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE DE SIMOA/CURUCÁ
PERÍODO: 02.04.96 a 30.07.96 CP96/0094904-2

PORT. Nº 6460/96 de 10.05.96
NOME: ZENILDA QUEIROZ DE LIMA
MAT.: 0653322/013
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE SIBIANO MONTEIRO/MARAPANIM
PERÍODO: 31.03.96 a 28.07.96 CP96/0094903-4

PORT. Nº 6456/96 de 10.05.96
NOME: SEYNA SARAI SANTOS DE ARAUJO
MAT.: 5528097/018
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE PTE DUTRA/BARCARENA
PERÍODO: 26.02.96 a 24.06.96 CP96/0094902-6

PORT. Nº 6457/96 de 10.05.96
NOME: MARIA LUCIA ANDRADE FERREIRA
MAT.: 5317096/016
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE ILHA SARACA/LIMOEIRO DO AJURU
PERÍODO: 01.03.96 a 28.06.96 CP96/0094955-4

PORT. Nº 6458/96 de 10.05.96
NOME: MARIA FERMINA PANTOJA DE OLIVEIRA
MAT.: 5362601/010
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE JANDIRA HENDERSON E SILVA/MOJU
PERÍODO: 01.04.96 a 29.07.96 CP96/0094957-3

PORT. Nº 6459/96 de 10.05.96
NOME: ROSA MARIA MOREIRA RODRIGUES
MAT.: 0424196/013
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE N S DE NAZARÉ/BARCARENA
PERÍODO: 31.01.96 a 29.05.96 CP96/0094958-1

APROVAÇÃO ESCALA DE FERIAS

PORT. Nº 6718/96 de 15.05.96
PERÍODO: 01.07 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: ERC CATARINA LABOURE/BELEM CP96/0095021-0

PORT. COL. Nº 6722/96 de 15.05.96
PERÍODO: 01.07 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: ERC CATARINA LABOURE/BELEM CP96/0094912-3

LICENÇA SAÚDE

PORT. Nº 6656/96 de 14.05.96
NOME: RODOLFO ROSA DE OLIVEIRA
MAT.: 0324191/019
CARGO/LOTAÇÃO: AG. PORT/EE PROF ANESTIA/BELEM
PERÍODO: 09.04.96 a 08.05.96 CP96/0094911-5

L/ESPECIAL

Port. Nº 6746/96 de 15.05.96
Nº de dias: 60
Nome: Iolanda Edir de Sousa Tavares
Mat. 0472204/016
Cargo: Ag. de portaria na EE Orlando Bitar
Período: 01.08.96 a 29.09.96
Triênio: 30.04.92 a 29.04.95 CP96/0094949-2

Port. Nº 6579/96 de 14.05.96
Nº de dias: 120
Nome: Myrtes Elyzabeth Feio de Souza
Mat. 0527050/010
Cargo: Ag. Administrativo na Div. de Inf. e Document.
Período: 02.05.96 a 30.06.96/01.07.96 a 29.08.96
Triênio: 06.06.84 a 05.06.87/06.06.87 a 15.06.90

Port. Nº 6747/96 de 15.05.96 CP96/0094941-7
Nº de dias: 60
Nome: Romero Vieira Filho
Mat. 3164551/023
Cargo: Administrador no Dpto de Exec. Orçamentária
Período: 01.08.96 a 29.09.96
Triênio: 04.05.93 a 03.05.96 CP96/0095029-6

PORTARIA Nº 6770/96 de 16.05.96
Nº DE DIAS: 060
NOME: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS COSTA
MAT.: 0526924-015
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR AD-1/ERC SÃO CRISTOVÃO/BE-
LÉM
PERÍODO: 03.06.96 a 01.08.96
TRIÊNIO: 01.05.92 a 30.04.95 CP96/0094983-2

DISPENSA DE FUNÇÃO

PORTARIA Nº 6315/96 de 09.05.96
NOME: ZULEIDE ALCANTARA VICENTE
MAT.: 0390496-027
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR/EE AGOSTINHO MONTEIRO/ANA-
NINDEUA
TIPO DE GRATIFICAÇÃO: GD-1 (VICE-DIRETOR)
PORT. ANT. DE DESIGNAÇÃO: 148-B/94 de 22.02.94
CP96/0094950-6

MANDAR SERVIR

PORTARIA Nº 6316/96 de 09.05.96
NOME: ZULEIDE ALCANTARA VICENTE
MAT.: 0390496-027
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR/ERC CENTRO COMUNITARIO VI-
LA ESPERANCA/ANANINDEUA
NÍVEL: GD-1 (VICE-DIRETOR)
PERÍODO: A PARTIR DE 09.05.96 CP96/0095030-0
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

PORTARIAS DIVERSAS**ESCALA DE FÉRIAS**

PORT. COL. Nº: 6433/96 de 13.05.96
ANO: 1996
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96/01.07.96 a 30.07.96
UNIDADE: ERC. CENTRO EDUC. AMAZONIA//ANANINDEUA
CP96/0095022-9

PORT. COL. Nº: 6436/96 de 13.05.96
ANO: 1996
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96/01.07.96 a 14.08.96
UNIDADE: EE. D. PEDRO I//BELEM CP96/0094991-3

PORT. COL. Nº: 6437/96 de 10.05.96
ANO: 1996
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
UNIDADE: EE. D. PEDRO I//ANANINDEUA CP96/0094999-9

PORT. COL. Nº: 6440/96 de 13.05.96
ANO: 1996
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
UNIDADE: ERC. CENTRO EDUC. D. A. RAMOS//ANANINDEUA
CP96/0095007-5

RETIFICAR

PORT. Nº: 6712/96 de 15.05.96
NOME: JOSEFA NOGUEIRA DA SILVA
MAT.: 0474738.010
CARGO/LOT: AG. ADM./EE. ANTONIO G. LINS/ALTAMIRA
RETIFICAR PORT. 8882/91 de 05.08.91, DE LIC. ESP.
O QUIN. 04.06.82 a 03.06.87 P/A: 04.06.81 a 03.06.86
PERÍODO: 02.09.91 a a 30.11.91 CP96/0095015-6

PORT. Nº: 6713/96 de 15.05.96
NOME: BENVINDA ANIANA DOS ANJOS LEITE
MAT.: 0410870.013
CARGO/LOT: PROF. /EE. ANTONIO VIEIRA//OURÉM
RETIFICAR PORT. 2395/94 de 09.03.94, DE LIC. ESP. O
TRIEN. 27.04.83 a 26.04.86 P/A: 27.04.88 a 26.04.91
PERÍODO: 01.08.94 a 29.09.94 CP96/0095023-7

PORT. Nº: 6715/96 de 15.05.96
NOME: EDNA DA CONCEIÇÃO DANTAS DA SILVA
MAT.: 0684937.014
CARGO/LOT: PROF. /EE. A. DE VASCONCELOS//CAPANEMA
RETIFICAR PORT. 13834/95 de 06.12.95, O PERÍODO DE
02.01.96 a 01.03.96 e 02.03.96 a 30.04.96 PARA: 17.
06.96 a 15.08.96 e 16.08.96 a 14.10.96
CP96/0094967-3

LICENÇA ESPECIAL

PORT. Nº: 6400/96 de 10.05.96
Nº de dias: 120
NOME: CANAAN CARDOSO DA SILVA
MAT.: 0278416.019
CARGO/LOT: PROF. /EE. FRANCISCO RAMOS//MARABA
PERÍODO: 01.08.96 a 29.09.96/30.09.96 a 28.11.96
TRIÊNIO: 08.06.89 a 07.06.92/08.06.92 a 07.06.95
CP96/0094951-4

PORTARIAS DIVERSAS**LICENÇA ESPECIAL**

PORT. Nº: 6401/96 de 10.05.96
Nº DE DIAS: 060
NOME: HELENA GOMES DE OLIVEIRA
MAT.: 06647731.012
CARGO/LOT: SERV. /EE. LIBERDADE//MARABA
PERÍODO: 01.08.96 a 29.09.96
TRIÊNIO: 14.05.86 a 13.05.89 CP96/0094959-0

PORT. Nº: 6402/96 de 10.05.96
Nº de dias: 180
NOME: QUITERIA ARAUJO GONÇALVES
MAT.: 0287326.019
CARGO/LOT: PROF. /EE. HELOISA CASTRO/MARABA
PERÍODO: 01.08.96 a 29.09.96/30.09.96 a 28.11.96
TRIÊNIO: 01.05.83 a 30.04.86/01.05.86 a 30.04.89
01.05.89 a 30.04.92 CP96/0094942-5

PORT. Nº: 6403/96 de 10.05.96
Nº DE DIAS: 060
NOME: MARIA EDILA DA ROCHA CARVALHO
MAT.: 5263328.014
CARGO/LOT: MEREND. /EE. ANTONIO GORDO//MOJU
PERÍODO: 01.08.96 a 29.09.96
TRIÊNIO: 02.03.92 a 01.03.95 CP96/0094934-4

PORT. Nº: 6404/96 de 10.05.96
Nº DE DIAS: 060
NOME: ANTONIO ANDRADE AMARAL
MAT.: 5348021.010
CARGO/LOT: VIGIA//EE. ALMT. BARROSO//MOCAJUBA
PERÍODO: 01.08.96 a 29.09.96
TRIÊNIO: 02.03.92 a 01.03.95 CP96/0094910-7

PORT. Nº: 6405/96 de 10.05.96
Nº DE DIAS: 180
NOME: MARIA DO LIVRAMENTO RODRIGUES OLIVIERA
MAT.: 0230910.011
CARGO/LOT: PROF. /EE. LAURO SABA//MOCAJUBA
PERÍODO: 1.8. a 29.9/30.9 a 28.11/29.11 a 27.1.97
TRIÊNIO: 13.4.84 a 12.4.87/13.4.87 a 12.4.90 /
13.04.90 a 12.04.93 CP96/0094952-2

PORT. Nº: 6406/96 de 10.05.96
Nº DE DIAS: 120
NOME: JOSILENE CHAVES CRUZ
MAT.: 6025994.026
CARGO/LOT: PROF. /EE. IDA VALMONT//MARABA
PERÍODO: 01.08.96 a 29.09.96/30.09.96 a 28.11.96
TRIÊNIO: 01.03.89 a 28.02.92/01.03.92 a 28.02.95
CP96/0094919-3

PORT. Nº: 6407/96 de 10.05.96
Nº DE DIAS: 180
NOME: MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO SILVA
MAT.: 0273775.013
CARGO/LOT: PROF. /EE. JOÃO PINHEIRO//JACUNDA
PERÍODO: 01.08.96 a 29.09.96/30.09.96 a 28.11.96
TRIÊNIO: 29.11.96 a 27.01.97
01.03.74 a 28.02.77/01.03.77 a 28.02.80
01.03.80 a 28.02.83 CP96/0094960-3

PORTARIAS DIVERSAS**LICENÇA ESPECIAL**

PORT. Nº: 6408/96 de 10.05.96
Nº DE DIAS: 180
NOME: EVA VILMA SOARES DA SILVA
MAT.: 0279170.011
CARGO/LOT: PROF. /EE. HELOISA CASTRO//MARABA
PERÍODO: 01.08.96 a 29.09.96/30.09.96 a 28.11.96
TRIÊNIO: 27.04.87 a 26.04.90/27.04.90 a 26.04.93
27.04.93 a 26.04.96 CP96/0094927-1

PORT. Nº: 6409/96 de 10.05.96
Nº DE DIAS: 120
NOME: ROSA RAIMUNDA ARAUJO ROCHA
MAT: 0277053.016
CARGO/LOT: ESC.DATIL./EE.NAZARE BARBAOSA//MARABA
PERIODO: 01.08.96 a 29.09.96/30.09.96 a 28.11.96
TRIÊNIO: 04.06.86 a 03.06.89/04.06.89 a 03.06.92

PORT. Nº: 6410/96 de 10.05.96 CP75/0074913-2
Nº DE DIAS: 060
NOME: MARIA DA DORES C. FERREIRA
MAT: 0276669.014
CARGO/LOT: SERV./EE.ALBERTINA BARREIROS//ITUPIRANGA
PERIODO: 01.08.96 a 29.09.96
TRIÊNIO: 01.03.89 a 28.02.92 CP75/0074933-2

PORT. Nº: 6455/96 de 10.05.96
Nº DE DIAS: 060
NOME: JOSEFA RAIOL GOMES
MAT: 0426407.019
CARGO/LOT: AG.PORT./EE.AÇAITEUA//VISEU
PERIODO: 02.05.96 a 30.06.96
TRIÊNIO: 01.03.92 a 28.02.95 CP75/0074923-4

PORT. Nº: 6581/96 de 14.05.96
Nº DE DIAS: 060
NOME: MARIA JOSE BARROS SARAIVA
MAT: 0427853.010
CARGO/LOT: PROF./EE.PE.L.CALDERARA//VISEU
PERIODO: 01.08.96 a 29.09.96
TRIÊNIO: 30.08.88 a 29.08.91 CP95/0074928-0

PORT. Nº: 6582/96 de 14.05.96
Nº DE DIAS: 180
NOME: ALDA MARIA GOMES MONTEIRO
MAT: 0521410.018
CARGO/LOT: PROF./EE.A. FERREIRA //BRAGANÇA
PERIODO: 01.08.96 a 29.09.96/30.09.96 a 28.11.96
TRIÊNIO: 29.11.96 a 27.01.97
TRIÊNIO: 04.06.86 a 03.06.89/04.06.89 a 03.06.92
04.06.92 a 03.06.95 CP75/0074936-0

PORT. Nº: 6584/96 de 14.05.96
Nº DE DIAS: 120
NOME: MARIA ERINEIDE DOS PRAZERES LACERDA
MAT: 0549444.011
CARGO/LOT: PROF./EE.SANTA SANTOS//CAMETA
PERIODO: 01.08.96 a 29.09.96/30.09.96 a 28.11.96
TRIÊNIO: 17.04.90 a 16.04.93/17.04.93 a 16.04.96
CP96/0075047-4

PORT. Nº: 6585/96 de 14.05.96
Nº DE DIAS: 120
NOME: REGINA DO SOCORRO REGO GOMES
MAT: 0607207.011
CARGO/LOT: ESC.DATIL./EE.LAURO RIBEIRO//ABAETETUBA
PERIODO: 01.08.96 a 29.09.96/30.09.96 a 28.11.96
TRIÊNIO: 02.06.86 a 01.06.89/02.06.89 a 01.06.92

PORT. Nº: 6586/96 de 14.05.96 CP76/0094976-0
Nº DE DIAS: 120
NOME: FRANCISCA PIEDADE DA COSTA
MAT: 6000550.020
CARGO/LOT: SERV./EE.PATALINO//BRAGANÇA
PERIODO: 01.08.96 a 29.09.96/30.09.96 a 28.11.96
TRIÊNIO: 02.05.89 a 01.05.92/02.05.92 a 01.05.95

PORT. Nº: 6589/96 de 14.05.96 CP75/0074968-9
Nº DE DIAS: 060
NOME: ANTONIO BATISTA DE SOUSA
MAT: 0664243.016
CARGO/LOT: SERV./EE.M.DE ALBUQUERQUE/MARABA
PERIODO: 01.08.96 a 29.09.96
TRIÊNIO: 11.05.86 a 10.05.89 CP95/0074984-0

PORT. Nº: 6590/96 de 14.05.96
Nº DE DIAS: 060
NOME: JOAQUINA LABRES DE SOUZA
MAT: 0210625.010
CARGO/LOT: SERV./EE.DEUSUITA ALBUQUERQUE/MARABA
PERIODO: 01.08.96 a 29.09.96
TRIÊNIO: 30.04.87 a 29.04.90 CP96/0074992-1

PORT. Nº: 6591/96 de 14.05.96
Nº DE DIAS: 060
NOME: MARIA JOSE AGUIAR PEREIRA
MAT: 0277240.019
CARGO/LOT: SERV./EE.IDA VALMONT//MARABA
PERIODO: 01.08.96 a 29.09.96
TRIÊNIO: 08.06.84 a 07.06.87 CP95/0075000-8

PORT. Nº: 6592/96 de 14.05.96
Nº DE DIAS: 060
NOME: MARIA DOMINISIA DE OLIVEIRA
MAT: 0445240.015
CARGO/LOT: SERV./EE.MARTINHO SILVEIRA//MARABA
PERIODO: 01.08.96 a 29.09.96
TRIÊNIO: 07.05.90 a 06.05.93 CP95/0075008-3

PORT. Nº: 6593/96 de 14.05.96
Nº DE DIAS: 060
NOME: JOSEMAR GOMES FERREIRA
MAT: 0257931.010
CARGO/LOT: VIGIA//A.BARRREIROS//ITUPIRANGA
PERIODO: 01.08.96 a 29.09.96
TRIÊNIO: 08.05.91 a 07.05.94 CP95/0075016-4

PORT. Nº: 6594/96 de 14.05.96
Nº DE DIAS: 120
NOME: ROSA MELO DE SOUZA MAIA
MAT: 0277665.010
CARGO/LOT: ESC.DATIL./EE.IDA VALMONT//MARABA
PERIODO: 01.08.96 a 29.09.96/30.09.96 a 28.11.96
TRIÊNIO: 25.05.89 a 24.05.92/25.05.92 a 24.05.95

PORT. Nº: 6595/96 de 14.05.96 CP75/0094926-3
Nº DE DIAS: 180
NOME: ELIENE FERNANDES DIAS
MAT: 0668338.010
CARGO/LOT: SERV./EE.ST.TEREZINHA//MARABA
PERIODO: 01.08.96 a 29.09.96/30.09.96 a 28.11.96
TRIÊNIO: 29.11.96 a 27.01.97
TRIÊNIO: 06.06.86 a 05.06.89/06.06.89 a 03.06.92
06.06.92 a 05.06.95 CP75/0094931-5

PORT. Nº: 6596/96 de 14.05.96
Nº DE DIAS: 120
NOME: ARMANDO ARAUJO LOPES
MAT: 0211656.011
CARGO/LOT: PROF./EE.XV DE NOVENBRO//BREJO GRANDE
PERIODO: 01.08.96 a 29.09.96/30.09.96 a 28.11.96
TRIÊNIO: 20.04.80 a 19.04.91/20.04.91 a 19.04.94

PORT. Nº: 6597/96 de 14.05.96 CP75/0074939-3
Nº DE DIAS: 180
NOME: IRACI PEREIRA DE SOUZA
MAT: 0664006.011
CARGO/LOT: PROF./EE. HELOISA DE S.CASTRO//MARABA
PERIODO: 01.08.96 a 29.09.96/30.09.96 a 28.11.96
29.11.96 a 27.01.97
TRIÊNIO: 11.05.86 a 10.05.89/11.05.89 a 10.05.92
11.05.92 a 10.03.95 CP75/0074943-5

PORT. Nº: 6599/96 de 14.05.96
Nº DE DIAS: 060
NOME: MARIA DE NAZARE DA SILVA LIMA
MAT: 0207896.011
CARGO/LOT: PROF./EE.ELZA DANTAS//S.JOÃO DO ARAGUAIA
PERIODO: 02.09.96 a 31.10.96/
TRIÊNIO: 01.04.86 a 31.03.89 CP75/0074947-4

PORT. Nº: 5472/96 de 06.05.96
Nº DE DIAS: 120
NOME: MARIA DE LOURDES ROSARIO DA CONCEIÇÃO
MAT: 0484377.010
CARGO/LOT: PROF./EE.PRINCEZA IZABEL//IGARAPÉ AÇU
PERIODO: 01.08.96 a 29.09.96/30.09.96 a 28.11.96
TRIÊNIO: 25.07.89 a 24.07.92/25.07.92 a 24.07.95

PORT. Nº: 5473/96 de 06.05.96 CP75/0074925-5
Nº DE DIAS: 060
NOME: JOSE LOPES VIEIRA
MAT: 0499030.014
CARGO/LOT: VIGIA//EE.DE UMARIZAL//BAIÃO
PERIODO: 02.05.96 a 30.06.96
TRIÊNIO: 08.06.82 a 07.06.85 CP76/0075031-8

PORT. Nº: 6696/96 de 15.05.96
Nº DE DIAS: 180
NOME: MARIA ALVES RIBEIRO
MAT: 0667870.010
CARGO/LOT: PROF./EE.MEC.SEDUC//TRIRÃO
PERIODO: 01.08.96 a 29.09.96/30.09.96 a 28.11.96
29.11.96 a 27.01.97
TRIÊNIO: 22.05.86 a 21.05.89/22.05.89 a 21.05.93
22.05.93 a 21.05.95 CP95/0075024-5

PORT. Nº: 6697/96 de 15.05.96
Nº DE DIAS: 120
NOME: FILOMENA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA
MAT: 0595365.016
CARGO/LOT: PROF./EE.ERC.CANUTAMA//BENEVIDES
PERIODO: 22.05.96 a 20.07.96/21.07.96 a 18.09.96
TRIÊNIO: 13.08.87 a 12.08.90/13.08.90 a 12.08.93

PORT. Nº: 6698/96 de 15.05.96 CP75/0074970-0
Nº DE DIAS: 060
NOME: CELIA DA SILVA GALVÃO
MAT: 5528208.019
CARGO/LOT: PROF./EE. 14ª URE DE ITAITUBA
PERIODO: 03.06.96 a 01.08.96
TRIÊNIO: 01.03.93 a 28.02.96 CP75/0074972-2

PORT. Nº: 6699/96 de 15.05.96
Nº DE DIAS: 120
NOME: MARIA DAS DORES DA SILVA CARVALHO
MAT: 0594660.011
CARGO/LOT: PROF./EE. NASC.SOUZA//BENEVIDES
PERIODO: 01.07.96 a 29.08.96/30.08.96 a 28.10.96
TRIÊNIO: 13.06.89 a 12.06.92/13.06.92 a 12.06.95

PORT. Nº: 6700/96 de 15.05.96 CP95/0074907-7
Nº DE DIAS: 120
NOME: ELIANA MARIA COSTA SANTOS
MAT: 0362042.014
CARGO/LOT: PROF./EE. C. HERMES//ST.I.DO PARA
PERIODO: 01.08.96 a 29.09.96/30.09.96 a 28.11.96
TRIÊNIO: 14.04.82 a 13.04.85/14.04.85 a 13.04.88

PORT. Nº: 6701/96 de 15.05.96 CP75/0074915-6
NOME: RITA ROLIM PEREIRA
MAT: 0650242.017
CARGO/LOT: SERV./21ª URE DE CAPITÃO POÇO
PERIODO: 17.07.96 a 14.09.96
TRIÊNIO: 25.03.92 a 24.03.95 CP95/0074923-4

PORT. Nº: 6702/96 de 15.05.96
Nº DE DIAS: 060
NOME: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA
MAT: 5407020.010
CARGO/LOT: SERV./EE.APOLINA PINHEIRO//CAPANEMA
PERIODO: 01.08.96 a 29.09.96
TRIÊNIO: 01.11.91 a 31.10.94 CP75/0074931-3

PORT. Nº: 6703/96 de 15.05.96
Nº DE DIAS: 120
NOME: LUCIA MARIA DO NASCIMENTO NEVES
MAT: 6023517.034
CARGO/LOT: PROF./EE.HEITOR NASCIMENTO//OGARAPÉ AÇU
PERIODO: 001.08.96 a 29.09.96/30.09.96 a 28.11.96
TRIÊNIO: 01.06.89 a 31.05.92/01.06.92 a 31.05.95

PORT. Nº: 6704/96 de 15.05.96 CP75/0074939-5
Nº DE DIAS: 060
NOME: RAIMUNDA MARIA CORPES ASSUNÇÃO
MAT: 5221757.014
CARGO/LOT: SERV./EE.APOLINA PINHEIRO//CAPANEMA
PERIODO: 01.08.96 a 29.09.96
TRIÊNIO: 01.11.91 a 31.10.94 CP75/0074947-5

PORT. Nº: 6706/96 de 15.05.96
Nº DE DIAS: 120
NOME: MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO
MAT: 0683671.015
CARGO/LOT: SERV./EE.A.DE VASCONCELOS//CAPANEMA
PERIODO: 03.06.96 a 01.08.96/02.08.96 a 30.09.96
TRIÊNIO: 23.10.87 a 22.10.90/01.12.90 a 30.11.93
CP75/0074953-7

PORT. Nº: 6707/96 de 15.05.96
Nº DE DIAS: 120
NOME: MARIA DAS DORES DA SILVA SOUSA
MAT: 0567922.010
CARGO/LOT: SERV./EE.JOÃO SANTOS //CAPANEMA
PERIODO: 01.08.96 a 29.09.96/30.09.96 a 28.11.96
TRIÊNIO: 01.01.89 a 31.12.91/01.01.92 a 31.12.94
CP75/0074953-3

PORT. Nº: 6708/96 de 15.05.96
Nº DE DIAS: 060
NOME: OCIRENA DOS SANTOS LOPES
MAT: 5291810.019
CARGO/LOT: SERV./EE.G.MARTIRES//ST.I.DO PARA
PERIODO: 01.08.96 a 29.09.96
TRIÊNIO: 02.03.92 a 01.03.95 CP75/0074971-9

PORT. Nº: 6709/96 de 15.05.96
Nº DE DIAS: 060
NOME: NEDIANE PINHEIRO ATAIDE
MAT: 5355001.018
CARGO/LOT: SERV./CENTRO TREIN.PROF./ST.I.DO PARA
PERIODO: 01.08.96 a 29.09.96
TRIÊNIO: 02.03.92 a 01.03.95 CP75/0074973-4

PORT. Nº: 6710/96 de 15.05.96
Nº DE DIAS: 060
NOME: MANOEL DE CASTRO ALCANTARA
MAT: 0605913.018
CARGO/LOT: SERV./CENTRO DE TREIN.PROF./ST.IZABEL
PERIODO: 02.09.96 a 31.10.96
TRIÊNIO: 21.05.92 a 30.05.95 CP75/0074908-5

PORT. Nº: 6711/96 de 15.05.96
Nº DE DIAS: 060
NOME: MARIZETE PEREIRA DA SILVA
MAT: 0424463.019
CARGO/LOT: ESC.DATIL./EE.ALICE M.DE CARVALHO//
PERIODO: 03.06.96 a 01.08.96
TRIÊNIO: 14.05.91 a 13.05.94 CP75/0074916-5

PORT. Nº: 6728/96 de 15.05.96
Nº DE DIAS: 060
NOME: ROSA PINTO DE OLIVEIRA
MAT: 0410098.010
CARGO/LOT: AG.PORT./EE.ANTONIO VIEIRA//OUREM
PERIODO: 01.08.96 a 29.09.96
TRIÊNIO: 01.03.87 a 28.02.90 CP76/0074924-7

PORT. Nº: 6729/96 de 15.05.96
Nº DE DIAS: 060
NOME: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS
MAT: 0514675.015
CARGO/LOT: SERV./EE.OSVALDO CRUZ//CAPITÃO POÇO
PERIODO: 01.08.96 a 29.09.96
TRIÊNIO: 25.07.92 a 24.07.95 CP75/0074932-5

PORT. Nº: 6730/96 de 15.05.96
Nº DE DIAS: 180
NOME: ARLETE PINTO DA CRUZ
MAT: 0361860.011
CARGO/LOT: PROF./EE.DORACY LEAL//ST.IZABEL
PERIODO: 01.08.96 a 29.09.96/30.09.96 a 28.11.96
29.11.96 a 27.01.97
TRIÊNIO: 28.09.86 a 27.09.89/28.09.89 a 27.09.92
28.09.92 a 27.09.95 CP75/0074940-9

PORT. Nº: 6731/96 de 15.05.96
Nº DE DIAS: 180
NOME: JOSEFA NOGUEIRA DA SILVA
MAT: 0474738.010
CARGO/LOT: AG.ADM./EE.ANTONIO G.DE LINS/ALTAMIRA
PERIODO: 02.05.96 a 30.06.96/01.07.96 a 29.08.96
30.08.96 a 28.10.96
TRIÊNIO: 04.06.86 a 03.06.89/04.06.89 a 03.06.92
04.06.92 a 03.06.95 CP75/0074943-4

PORT. Nº: 6317/96 de 09.05.96
Nº DE DIAS DE LICENÇA: 060
NOME: MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO DE SOUSA
MAT: 0643696.010
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE DE M DOURADO/MONTE DOURADO
PERIODO: 24.05.96 a 22.07.96
TRIÊNIO: 29.03.82 a 28.03.95 CP75/0074947-5

PORT. Nº: 6318/96 de 09.05.96
Nº DE DIAS DE LICENÇA: 060
NOME: MANOELA EVANGELISTA TAVARES
MAT: 0582115.016
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE ACY B PEREIRA/XINGUARA
PERIODO: 01.08.96 a 29.09.96
TRIÊNIO: 11.10.88 a 10.10.91 CP95/0074975-0

PORT. Nº: 6319/96 de 09.05.96
Nº DE DIAS DE LICENÇA: 060
NOME: TEREZA BAIA MIRANDA
MAT: 0203343.012
CARGO/LOTAÇÃO: SERVENTE/EE FRANCISCO A RIOS/TUCURUI
PERIODO: 01.08.96 a 29.09.96
TRIÊNIO: 01.12.92 a 30.11.95 CP75/0075003-2

PORT. Nº: 6320/96 de 13.05.96
Nº DE DIAS DE LICENÇA: 060
NOME: JOÃO FEITOSA DE SOUZA
MAT: 5472610.011
CARGO/LOTAÇÃO: VIGIA/EE CASTRO ALVES/STª MARIA DAS
BARREIRAS
PERIODO: 03.06.96 a 01.08.96
TRIÊNIO: 01.04.93 a 31.03.96 CP76/0074956-5

PORT. Nº: 6321/96 de 09.05.96
Nº DE DIAS DE LICENÇA: 060
NOME: JOANA OLIVEIRA DA LUZ SILVA
MAT: 5343950.019
CARGO/LOTAÇÃO: SERVENTE/EE ACYDE J B PEREIRA/CONCEI
ÇÃO DO ARAGUAIA
PERIODO: 01.08.96 a 29.09.96
TRIÊNIO: 02.03.92 a 01.03.95 CP75/0074954-5

PORT. Nº: 6324/96 de 09.05.96
Nº DE DIAS DE LICENÇA: 060
NOME: MARIA GEORGINA CORREA DO AMARAL
MAT: 0238066.014
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE L PEIXOTO/S MIGUEL DO GUAMÁ
PERIODO: 02.05.96 a 30.06.96
TRIÊNIO: 01.12.90 a 30.11.93 CP75/0074972-7

PORT. Nº 6325/96 de 10.05.96
Nº DE DIAS DE LICENÇA: 060
NOME: JOSÉ NAZARENO CARDOSO RODRIGUES
MATR.: 0555177/011
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE PAULO R DOS SANTOS/BREVES
PERÍODO: 15.05.96 a 13.07.96
TRIÊNIO: 01.04.86 a 31.03.89 CP95/J074490-3

PORT. Nº 6326/96 de 09.05.96
Nº DE DIAS DE LICENÇA: 120
NOME: BENEDITA DE SOUSA CORREA
MATR.: 0409271/010
CARGO/LOTAÇÃO: AG. PORT/EE FULGENCIO SIMÕES/ALENQUER
PERÍODO: 01.08.96 a 29.09.96/30.09.96 a 28.11.96
TRIÊNIO: 22.04.86 a 21.04.89/22.04.89 a 21.04.92

PORT. Nº 6327/96 de 09.05.96
Nº DE DIAS DE LICENÇA: 120
NOME: CELINA SOUSA LEMOS
MATR.: 6014178/012
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE ALUIZIO LOCH/PACAJÁ
PERÍODO: 02.05.96 a 30.06.96/01.07.96 a 29.08.96
TRIÊNIO: 01.01.89 a 31.12.91/01.01.92 a 31.12.94 CP95/J074490-4

PORT. Nº 6328/96 de 09.05.96
Nº DE DIAS DE LICENÇA: 120
NOME: IRIS MARIA NASCIMENTO LIMA
MATR.: 6034179/017
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE SATELITE 14 DE ABRIL/CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PERÍODO: 03.06.96 a 01.08.96/02.08.96 a 30.09.96
TRIÊNIO: 06.03.89 a 05.03.92/06.03.92 a 05.03.95 CP95/J0745004-0

PORT. Nº 6329/96 de 09.05.96
Nº DE DIAS DE LICENÇA: 120
NOME: ANA LUCIA HERVEY SIQUEIRA
MATR.: 0581429/013
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE BRAULIA GURJÃO/CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PERÍODO: 01.08.96 a 29.09.96/30.09.96 a 28.11.96
TRIÊNIO: 13.05.80 a 12.05.83/13.05.83 a 12.05.86 CP95/J0745012-1

PORT. Nº 6330/96 de 09.05.96
Nº DE DIAS DE LICENÇA: 180
NOME: NUBIA LAFAYE DE SOUZA MATOS
MATR.: 0733717/016
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE DOM ALONSO/SOURE
PERÍODO: 01.08.96 a 29.09.96/30.09.96 a 28.11.96/
29.11.96 a 27.01.97
TRIÊNIO: 30.04.86 a 29.04.89/30.04.89 a 29.04.92/
30.04.92 a 29.04.95 CP95/J0745020-2

PORT. Nº 6331/96 de 09.05.96
Nº DE DIAS DE LICENÇA: 180
NOME: ANA MARIA LUCIANO DA SILVA
MATR.: 0237574/027
CARGO/LOTAÇÃO: ESC.DAT/EE FREI MIGUEL DE BULHÕES/SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PERÍODO: 01.07.96 a 29.08.96/30.08.96 a 28.10.96/
29.10.96 a 27.12.96
TRIÊNIO: 23.04.86 a 22.04.89/01.01.90 a 31.12.92/
01.01.93 a 31.12.95 CP95/J0745023-3

PORT. Nº 6332/96 de 09.05.96
Nº DE DIAS DE LICENÇA: 180
NOME: MARIA BONFIM DIAS LIMA
MATR.: 0673072/016
CARGO/LOTAÇÃO: ESC.DAT/EE C GOMES/S.FELIX DO XINGU
PERÍODO: 02.05.96 a 30.06.96/01.07.96 a 29.08.96/
30.08.96 a 28.10.96
TRIÊNIO: 03.04.86 a 02.04.89/03.04.89 a 02.04.92/
03.04.92 a 02.04.95 CP95/J0745030-4

PORT. Nº 6333/96 de 09.05.96
Nº DE DIAS DE LICENÇA: 180
NOME: MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA
MATR.: 0221317/010
CARGO/LOTAÇÃO: SERVENTE/EE PROF FELICIANO RODRIGUES/SÃO CAETANO DE ODIVELAS
PERÍODO: 16.05.96 a 14.07.96/15.07.96 a 12.09.96/
13.09.96 a 11.11.96
TRIÊNIO: 13.08.82 a 12.08.85/13.08.85 a 12.08.88/
13.08.88 a 12.08.91 CP95/J0745011-5

PORTARIAS DIVERSAS

LICENÇA ESPECIAL

PORTARIA Nº 6335/96 de 09.05.96
Nº DE DIAS: 240
NOME: MANOEL NERIS DA SILVA
MAT.: 0587648-017
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR AD-3/EE LOURENÇO SCOTT/MAE DO RIO
PERÍODO: 01.04.96 a 30.05.96 / 31.05.96 a 29.07.96
30.07.96 a 27.09.96 / 28.09.96 a 26.11.96
TRIÊNIO: 22.03.82 a 21.03.85 / 22.03.85 a 21.03.88
22.03.88 a 21.03.91 / 01.06.92 a 31.05.95

PORTARIA Nº 6420/96 de 10.05.96 CP95/J0745019-4
Nº DE DIAS: 180
NOME: MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS MELO
MAT.: 0532665-017
CARGO/LOTAÇÃO: AG. DE PORTARIA/EE JOSE JORGE HAGE/ALENQUER
PERÍODO: 03.06.96 a 01.08.96 / 02.08.96 a 30.06.96
01.10.96 a 29.11.96
TRIÊNIO: 06.05.85 a 05.05.88 / 06.05.88 a 05.05.91
06.05.91 a 05.05.94 CP95/J0745027-0

PORTARIA Nº 6423/96 de 10.05.96
Nº DE DIAS: 240
NOME: OSVALDO PEREIRA ALVES
MAT.: 0219835-019
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR AD-2/EE DO KM 55/VIGIA
PERÍODO: 03.06.96 a 01.08.96 / 02.08.96 a 30.09.96
01.10.96 a 29.11.96 / 30.11.96 a 28.01.97
TRIÊNIO: 29.03.76 a 28.03.79 / 29.03.79 a 28.03.82
29.03.82 a 28.03.85 / 29.03.85 a 28.03.88 CP95/J0745030-3

PORTARIA Nº 6424/96 de 10.05.96
Nº DE DIAS: 120
NOME: OSVALDO PEREIRA ALVES
MAT.: 0219835-019
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR AD-2/EE DO KM 55/VIGIA
PERÍODO: 29.01.97 a 29.03.97 / 30.03.97 a 28.05.97
TRIÊNIO: 29.03.88 a 28.03.91 / 29.03.91 a 28.03.94

PORTARIA Nº 6496/96 de 13.05.96 CP95/J0745043-1
Nº DE DIAS: 060
NOME: MARIA CLARICE DE OLIVEIRA SILVA
MAT.: 6332765-010
CARGO/LOTAÇÃO: SERVENTE/EE AMABILIO ALVES PEREIRA/CONCORDIA DO PARÁ
PERÍODO: 01.08.96 a 29.09.96
TRIÊNIO: 01.12.90 a 30.11.93 CP95/J0745051-2

PORTARIA Nº 6497/96 de 13.05.96
Nº DE DIAS: 060
NOME: CATARINA DA SILVA LOPES
MAT.: 0586269-010
CARGO/LOTAÇÃO: AG. DE PORTARIA/EE MARIA S. NUNES/MAE DO RIO
PERÍODO: 01.07.96 a 29.08.96
TRIÊNIO: 25.05.82 a 24.05.85 CP95/J0745044-0

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

PORTARIA Nº 6498/96 de 13.05.96
Nº DE DIAS: 120
NOME: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUZA
MAT.: 6311636-010
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR/EE ESTEVÃO GOMES/BREVES
PERÍODO: 23.05.96 a 21.07.96 / 22.07.96 a 19.09.96
TRIÊNIO: 01.03.90 a 28.02.93 / 01.03.93 a 28.02.96

PORTARIA Nº 6499/96 de 13.05.96 CP95/J0745053-8
Nº DE DIAS: 120
NOME: JOÃO AUGUSTO AMARAL NOGUEIRA
MAT.: 0232695-019
CARGO/LOTAÇÃO: VIGIA REF. I/EE JULIANO B. DE CASTRO/BAGRE
PERÍODO: 10.06.96 a 08.08.96 / 09.08.96 a 07.10.96
TRIÊNIO: 04.10.89 a 03.10.92 / 04.10.92 a 03.10.95

PORTARIA Nº 6500/96 de 13.05.96 CP95/J0745052-0
Nº DE DIAS: 120
NOME: DARLINDA DIAS SARMENTO
MAT.: 05416164-019
CARGO/LOTAÇÃO: PROF. ASSISTENTE PA-A/EE DE BAIRRO ALTO/SALVATERRA
PERÍODO: 01.08.96 a 29.09.96 / 30.09.96 a 28.11.96
TRIÊNIO: 30.09.75 a 29.09.78 / 30.09.78 a 29.09.81

PORTARIA Nº 6501/96 de 13.05.96 CP95/J0745060-1
Nº DE DIAS: 120
NOME: HELENA DA SILVA FERREIRA
MAT.: 6034985-026
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR/ERC CECILIA DE NAZARÉ/MAE DO RIO
PERÍODO: 01.08.96 a 29.09.96 / 30.09.96 a 28.11.96
TRIÊNIO: 17.04.89 a 16.04.92 / 17.04.92 a 16.04.95

PORTARIA Nº 6502/96 de 14.05.96 CP95/J0745057-4
Nº DE DIAS: 180
NOME: MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DA SILVA
MAT.: 0645613-016
CARGO/LOTAÇÃO: SERVENTE REF. I/EE MAL. RONDON/SÃO FELIX DO XINGU
PERÍODO: 02.05.96 a 30.06.96 / 01.08.96 a 29.09.96
30.09.96 a 28.11.96
TRIÊNIO: 02.04.85 a 01.04.88 / 02.04.88 a 01.04.71
02.04.71 a 01.04.74

PORTARIA Nº 6733/96 de 15.05.06 CP95/J0745050-7
Nº DE DIAS: 060
NOME: RAIMUNDA SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA
MAT.: 0570494-013
CARGO/LOTAÇÃO: INSP. DE ALUNOS/EE DOM ALONSO/SOURE
PERÍODO: 01.08.96 a 29.09.96
TRIÊNIO: 05.04.82 a 04.04.85 CP95/J0745075-0

PORTARIAS DIVERSAS

DISPENSA DE FUNÇÃO

PORT. Nº 6779/96 de 16.05.96
NOME: ALTAIR CAMPOS MELO
MATR.: 0568880/012
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE LEOPOLDINA GUERREIRO/AFUA
TIPO DE GRATIFICAÇÃO: GD (DIRETOR)
PORT: ANT. DE DESIGNAÇÃO: 1801/94 de 23.02.94

DESIGNAR CP95/J0745075-3

PORT. Nº 6781/96 de 16.05.96
NOME: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS ALMEIDA
MATR.: 0569038/010
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE LEOPOLDINA GUERREIRO/AFUA
NÍVEL: GD (VICE-DIRETOR)
PERÍODO: A PARTIR DE 16.05.96, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO

MANDAR SERVIR CP95/J0745073-0

PORT. Nº 6780/96 de 16.05.96
NOME: MERANDOLINA GOMES DE SOUZA
MATR.: 0536894/010
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE LEOPOLDINA GUERREIRO/AFUA
NÍVEL: GD (DIRETOR)
PERÍODO: A PARTIR DE 16.05.96, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO

LICENÇA ESPECIAL CP95/J0745074-3

PORT. Nº 6334/96 de 09.05.96
Nº DE DIAS DE LICENÇA: 180
NOME: MARIA DE JESUS SILVA SOBEIRO
MATR.: 0570362/014
CARGO/LOTAÇÃO: AG. PORT/EE EDDA DE S GONÇALVES/SOURE
PERÍODO: 01.08.96 a 29.09.96 / 30.09.96 a 28.11.96 /
29.11.96 a 27.01.97
TRIÊNIO: 30.06.86 a 29.06.89 / 30.06.89 a 29.06.92 /
30.06.92 a 29.06.95 CP95/J0745075-6

(Fat. nº 564, Reg. nº 564, Dia: 22/05/96)

SECRETARIA DE ESTADO
DE SAÚDE PÚBLICA

ERRATA

Distratar, a contar de 01.04.96, MARIA DO SOCORRO LOBATO MIRANDA, Assistente Social, lotada no Departamento de Recursos Humanos.
OBS: Republicado por ter saído com incorreção no DOE nº 28.216/20.05.96.

Port. 0571/10.05.96, Designar, IVANOIR FERREIRA DE CASTRO LUNA, Técnico na Área de Saúde Pública, para responder pela Chefia DAS-3, da Divisão de Controle de Drogas e Medicamentos/DVS, no período de 01. a 30.04.96, em substituição ao titular que se encontra de licença para acompanhar pessoa da família.
OBS: Republicado por ter saído com incorreção no DOE nº 28.216/20.05.96.

RESUMO DE PORTARIA

Port. 0300/08.05.96 Remover, a contar de 28.02.96, MARIA LAURA DE SOUZA CASEMIRO, Médica, do CS Benevides, para o CS do Marco, com 40 h. semanais.

Port. 0539/20.05.96 Dispensar, a contar de 01.07.95, CARLOS ALBERTO AZEVEDO, Agente de Portaria.

Port. 0594/15.05.96, Remover, a contar de 03.05.96, LUCIVALDO CRISTOVÃO RIBEIRO DA SILVA, Motorista, da Divisão de Serviços Gerais/DAS, para o Hospital de Clínicas Gaspar Viana, com 40 h. semanais.

Port. 0596/15.05.96, Remover, a contar de 03.05.96, MARIA APARECIDA DA SILVA, Agente de Saúde, da UM Tucumã, para HR de Tucuruí, com 40 h. semanais.

Port. 0600/15.05.96, Remover, a contar de 09.05.96, TEREZA CRISTINA DA COSTA MOURA, Agente de Portaria, da URE Reduto, para o Laboratório Central, com 40 h. semanais.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

DIVISÃO DE CONTROLE DE CARGOS/DRH, em 21.05.96.in

Lucia Helena Moura de Arruda
LUCIA HELENA MOURA DE ARRUDA
Chefe da DCC/DRH

(Fat. nº 583, Reg. nº 583, Dia: 22/05/96)

SECRETARIA DE ESTADO
DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E MINERAÇÃO

AUTORIZAR A VIAJAR

PORTARIA Nº 106 DE 17 DE MAIO DE 1996
NOME DO SERVIDOR: ARTUR FERNANDO DA SILVA MASCARENHAS
MATRÍCULA: 5057639-039
CARGO: Coordenador do Grupo de Atividade para Apoio Técnico
LOCAL: Município de São Luiz do Tapajós-PA, sem ônus para este órgão
PERÍODO: 28.05 a 11.06.96 CP95/J0745073-4

(Fat. nº 554, Reg. nº 554, Dia: 22/05/96)

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Contrato nº 09/96
Modalidade de Licitação: Dispensável, artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, com as alterações da Lei nº 8.883/94.
Partes: Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM e Regional Locadora Ltda.
Objeto: Prestação de Serviços de Locação de 01 (UM) Veículo, visando ao atendimento funcional da Contratante.
Vigência: 17.05.96 a 03.06.96.
Valor: 2.880,00 (dois mil e oitocentos e oitenta reais).
Dotação Orçamentária: 24.000 - 24.101 - 11 - 07 - 021
2.510 - 3132.00 - 11100.
Foro: Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.
Data de Assinatura: 17 de maio de 1996.
Ordenador Responsável: Carlos Jehá Kayath - Secretário da SEI com.
CP95/J0745077-5

(Fat. nº 576, Reg. nº 576, Dia: 22/05/96)

SECRETARIA DE ESTADO DE
TRANSPORTES

Extrato do Contrato de Locação A.Jur. nº 14/96
Partes.: SETRAN e a Empresa HENVIL TRANSPORTE LTDA.
Processo: 1996/25.768
Tomada de Preço nº 003/96

Objeto: Contratação de Empresa para Locação de Equipamentos Hidráulicos Empurrador/Balsa com mão de obra especializada para os Serviços de Transporte de veículos e Passageiros na Travessia MERUO - PA/151.

Valor: 94.500,00
Prazo: 210 (Duzentos e dez) dias corridos.
Dotação: 29.101.16.90.567.1173.3132.00001.1100.
Número do Empenho: 600699
Data da Assinatura do Contrato: 13.05.96
Engº AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
Secretário de Estado de Transportes
CP95/J0745075-1

Extrato de Contrato de Locação A.Jur. nº 15/96
Partes: SETRAN e a Empresa HENVIL TRANSPORTE LTDA.
Processo: 1996/25.786
Tomada de Preço nº 004/96
Objeto: Contratação de Empresa Para Locação de Equipamentos Hidroviários Empurrador/Balsa com mão de obra especializada para os Serviços de Transporte de veículos e Passageiros na Travessia IGARAPÉ - MIRI na PA-151.
Prazo: 210 (Duzentos e dez) dias corridos.
Dotação Orçamentária: 29.101.16.90.567.1173.3132.00001.1100.
Número do Empenho: 600698.
Data da Assinatura do Contrato: 13.05.96
Engº AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
Secretário de Estado de Transportes

(Fat. nº 557, Reg. nº 557, Dia: 22/05/96)

Extrato do termo aditivo de prorrogação de prazo AJ-14/96 ao Contrato AJ-14/95: Partes SETRAN e COIMA Ltda, Processo nº 2403/95 prazo 60 (sessenta) dias, assinatura do termo aditivo 15/05/96.
Engº AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
Secretário de Estado de Transportes

(Fat. nº 549, Reg. nº 549, Dia: 22/05/96)

RESUMO DAS PORTARIAS BAIXADAS PELO EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES
Portaria nº-117 de 15.05.96
Nome: NILO SÉRGIO FRANCO FIOCK DOS SANTOS
Cargo: Chefe da Divisão de Material e Patrimônio em exercício
Valor de Suprimento: R\$-1.000,00
Classificação Orçamentária: 29/101/16/07/021/2514/3.1.3.2.0000/11100
Período de aplicação: 30 (TRINTA) dias

Portaria nº- 118 de 15.05.96
Nome: NILO SÉRGIO FRANCO FIOCK DOS SANTOS
Cargo: Chefe da Divisão de Material e Patrimônio em exercício
Valor de Suprimento: R\$-800,00
Classificação Orçamentária: 29/101/16/07/021/2514/3.1.2.0.0000/11100
Período de aplicação: 30 (TRINTA) dias

Portaria nº-119 de 17.05.96
Assunto: Atribuir no período de 09.02 a 08.04.96, aos funcionários CHARLES BECKHAM LUCENO CARVALHO, CESAR SÉRGIO NASCIMENTO DA SILVA e FRANCISCO CARLOS GUIMARÃES, Presidente e membros da comissão de levantamento do acervo patrimonial do extinto DNOS, vinculado ao extinto MIR, uma gratificação, no percentual de 20% (Vinte por cento), sobre o vencimento base de cada funcionário, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 139 da Lei Estadual nº-5.810, de 24.01.94, regulamentado pelo Decreto nº-0442, de 12.07.95.

Portaria nº-120 de 17.05.96
Assunto: I- Cessar o efeito, a partir de 3.05.96, do item II da Portaria nº-83, de 18 de março de 1996, que designou os funcionários AYRTON BRAZÃO E SILVA, FERNANDO AUGUSTO REIS E SILVA e NILO SÉRGIO FRANCO FIOCK DOS SANTOS, para compor como membros a Comissão Permanente de Licitação.
II- Cessar o efeito, a partir de 3.05.96, da Portaria nº-261, de 26 de setembro de 1995, que designou o funcionário FERNANDO REBELLO MAGALHÃES JUNIOR, para compor como membro a Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Portaria nº-121 de 17.05.96
Assunto: I- Designar, a partir de 3.05.96, os funcionários HELOISA HELENA DE SOUZA FERREIRA, JOSÉ MARIA AMARAL DE BRITO, CESAR SÉRGIO NASCIMENTO DA SILVA, RUY JORGE DE FREITAS CORRÊA, NILO SÉRGIO FRANCO FIOCK DOS SANTOS, JOSÉ GAUDÊNCIO BARRIO MENESCAL e FERNANDO REBELLO MAGALHÃES JUNIOR, para, sob a presidência da primeira, constituírem a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL desta SETRAN.
II- Estabelecer que, nos impedimentos legais ou ausência do Presidente da Comissão o funcionário JOSÉ GAUDÊNCIO BARRIO MENESCAL, membro da comissão.

Portaria nº-122 de 17.05.96
Assunto: Exonerar, a pedido, o funcionário LAERCIO BATISTA DA CUNHA, Braçal do quadro de pessoal do Segundo Núcleo Regional desta Secretaria de Estado, a contar de 1º de março do corrente ano.

RESUMO DA PORTARIA FIRMADA PELO SR. DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO.

Portaria nº-55 de 3.05.96
Assunto: Conceder, a contar de 3 de maio a 1º de junho do corrente ano, a funcionária MARIA DE FÁTIMA DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES, MOTA, Auxiliar de Administração do quadro de pessoal desta Secretaria de Estado, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, de acordo com o que dispõe o artigo 86 da Lei Estadual nº-5.810, de 24.01.94.

(Fat. nº 562, Reg. nº 562, Dia: 22/05/96)

FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO Nº 05/96
PARTES: Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - HEMOPA.
Clínica e Maternidade Camilo Salgado
OBJETO: Prestação de Serviços Especializados de Assistência Hemoterápica aos pacientes do Hospital.
VALOR: Conforme determina a cláusula terceira do Instrumento de Convênio.
PRAZO: DOIS ANOS, com início a partir da data de assinatura.

ESTATUTO JURÍDICO: Lei Federal nº 8666/93 e modificações posteriores e Portaria nº 1376, de 19.11.93 do Ministério da Saúde.

DATA DA ASSINATURA: 15 de maio de 1996
FORO: Belém - Pa
COORDENADOR RESPONSÁVEL: Luciana Maria Cunha Maradei Pereira

Belém/Pa, 21 de maio de 1996

LUCIANA MARIA CUNHA MARADEI PEREIRA
HEMOPA

CLÍNICA E MATERNIDADE CAMILO SALGADO
LUIZ ANTÔNIO BRITO TEIXEIRA

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO Nº 07/96

PARTES: Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - HEMOPA.
Hospital Amazônia
OBJETO: Prestação de Serviços Especializados de Assistência Hemoterápica aos pacientes do Hospital.
VALOR: Conforme determina a cláusula terceira do Instrumento de Convênio.
PRAZO: DOIS ANOS, com início a partir da data de assinatura.

ESTATUTO JURÍDICO: Lei Federal nº 8666/93 e modificações posteriores e Portaria nº 1376, de 19.11.93 do Ministério da Saúde.

DATA DA ASSINATURA: 15 de maio de 1996
FORO: Belém - Pa
COORDENADOR RESPONSÁVEL: Luciana Maria Cunha Maradei Pereira

Belém/Pa, 21 de maio de 1996

LUCIANA MARIA CUNHA MARADEI PEREIRA
HEMOPA

HOSPITAL AMAZÔNIA
FUKUICHI KITAGAWA

(Fat. nº 571, Reg. nº 571, Dia: 22/05/96)

INTIMAÇÃO DE DECISÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 004/96)

A Comissão Permanente de Licitações designada pela Portaria nº 024/96, de 21.03.96, GAB/HEMOPA, responsável pela Tomada de Preços nº 004/96, cujo objeto é a aquisição de material de consumo (microcuvetas descartáveis para coleta de amostras e leitura) destinado à Fundação HEMOPA, comunica aos licitantes e demais interessados, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, que o Recurso Administrativo interposto pela empresa Dental Pará Lanranjeira Comercial Ltda, foi conhecido, porém negado-lhe provimento, em conformidade com o parecer da Assessoria Jurídica, devidamente aprovado e ratificado pela Presidência da Fundação HEMOPA.

Nos termos do § Único do Artº 48 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores fica fixado o dia 03.06.96 (segunda-feira) às 09:00 horas, no mesmo local da abertura de licitação, para que os licitantes habilitados apresentem nova proposta financeira ao citado certame.

Os autos do processo administrativo nº 0044-A/96, onde consta os termos da decisão desta Instituição sobre o recurso interposto, encontram-se à disposição dos interessados na assessoria de licitações desta Fundação.

Belém, 21 de maio de 1996.

Hélder Luis Silva Pantoja

Presidente da CPL/HEMOPA

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

(TOMADA DE PREÇOS Nº 005/96)

A Comissão Permanente de Licitações designada pela Portaria nº 024/96, de 21.03.96, GAB/HEMOPA, responsável pela Tomada de Preços nº 005/96, cujo objeto é a aquisição de material permanente (aparelhos para determinação de hemoglobina) destinado à Fundação HEMOPA, comunica aos licitantes e demais interessados, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, que o Recurso Administrativo interposto pela empresa Dental Pará Lanranjeira Comercial Ltda, foi conhecido, porém negado-lhe provimento, em conformidade com o parecer da Assessoria Jurídica, devidamente aprovado e ratificado pela Presidência da Fundação HEMOPA.

Nos termos do § Único do Artº 48 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores fica fixado o dia 03.06.96 (segunda-feira) às 10:00 horas, no mesmo local da abertura de licitação, para que os licitantes habilitados apresentem nova proposta financeira ao citado certame.

Ficam identificados os licitantes que o prazo previsto na cláusula 4.3.3 do Ato Convocatório fica alterado para 30 (trinta) dias.

Os autos do processo administrativo nº 0044/96, onde consta os termos da decisão desta Instituição sobre o recurso interposto, encontram-se à disposição dos interessados na assessoria de licitações desta Fundação.

Belém, 21 de maio de 1996.

Hélder Luis Silva Pantoja

Presidente da CPL/HEMOPA

(Fat. nº 579, Reg. nº 579, Dia: 22/05/96)

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 356/96-DS/DAF/CF

Nome do servidor: ANGELA MARIA OLIVEIRA SIQUEIRA

Matrícula: 5723701-019

Valor do suprimento: R\$-500,00

Elementos de despesas: 4.337-3120-00

Período de aplicação: 30 dias

Data da concessão: 06.05.96.

Portaria nº 370/96-DS/DAF/CF

Nome do servidor: JORGE DENAZARÉ AFONSO

Matrícula: 3264076-015

Valor do suprimento: R\$-5.000,00

Elementos de despesas: 4.337-3132-00

Período de aplicação: 30 dias

Data da concessão: 14.05.96

RESUMO DE PORTARIAS

Portaria nº 375/96-DS/DAF/CA/DRH - 17.05.96

Servidor: ADELSON COSTA

Objeto: AFASTAR do Cargo em Comissão de Chefe do Posto de Serviço do DETRAN em Curionópolis, para concorrer ao pleito de 3.10.96, sem remuneração, conforme estabelece a Resolução nº 18.019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Os efeitos desta Portaria retroagirão a 2.4.96.

Portaria nº 376/96-DS/DAF/CA/DRH - 17.05.96

Servidor: ANTONIO RODRIGUES LAGES

Objeto: AFASTAR do Cargo em Comissão de Vice-Diretor da Ciretran em Altamira, para concorrer ao pleito de 3.10.96, sem remuneração, conforme estabelece a Resolução nº 18.019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Os efeitos desta Portaria retroagirão a 2.4.96

Portaria nº 377/96-DS/DAF/CA/DRH - 17.05.96

Servidor: VICENTE MENDES DE OLIVEIRA

Objeto: AFASTAR do Cargo em Comissão de Chefe do Posto de Serviço do DETRAN em Mãe do Rio, para concorrer ao pleito de 3.10.96, sem remuneração, conforme estabelece a Resolução nº 18.019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Os efeitos desta portaria retroagirão a 2.4.96.

Portaria nº 378/96-DS/DAF/CA/DRH - 17.05.96

Servidor: JOSUÉ ADI MENDES OLIVEIRA

Objeto: AFASTAR do Cargo em Comissão de Diretor da Ciretran em Altamira, para concorrer ao pleito de 3.10.96, sem remuneração, conforme estabelece a Resolução nº 18.019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Os efeitos desta Portaria retroagirão a 2.4.96

Portaria nº 381/96-DS/DAF/CA/DRH

Servidora: EDILENE DO SOCORRO VIEIRA DA SILVA

Objeto: DESIGNAR a servidora para responder pela Chefia do Posto de Serviço em Mãe do Rio, no período de 2.4 a 31.10.96, durante a afastamento do titular, que concorrerá a Cargo Eletivo.

Os efeitos desta portaria retroagirão a 2.4.96

Portaria nº 382/96-DS/DAF/CA/DRH

Servidora: NEILA MARIA CAMEUÍ DE ALMEIDA

Objeto: DESIGNAR a servidora para responder pela Direção da Ciretran em Altamira, no período de 2.4 a 31.10.96, durante o afastamento do titular, que concorrerá a Cargo Eletivo.

Os efeitos desta portaria retroagirão a 2.4.96.

(Fat. nº 578, Reg. nº 578, Dia: 22/05/96)

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ

TERMO DE DISTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

Partes: Funtelpa X Ronaldo de Pina Penna
Objeto: Distrato de Contrato Administrativo
Data: 20.05.96

DISPENSA DE SERVIDOR

Portaria nº 111/96 de 16.05.96
Nome do Servidor: Cary John Rocha de Oliveira
Cargo/Função: Editor
Data da Dispensa: 20.05.96

Afonso de Lórgio Dias Klautau

Presidente da Funtelpa

(Fat. nº 572, Reg. nº 572, Dia: 22/05/96)

TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE SERVIÇOS

Partes: FUNTELPA X TROPICAL RENT A CAR
Objeto: Locação de Veículos
Vigência/Dotação: Permanecem Inalteradas.
Valor: R\$ 14.600,00 (Quatorze mil e seiscentos reais)
Data de assinatura do contrato: 22.04.96

(Fat. nº 580, Reg. nº 580, Dia: 22/05/96)

Biblioteca Pública "Arthur Viana"



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 3

0609

ANO CIV - 106º DA REPÚBLICA - Nº 28.218

BELEM - QUARTA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 1996

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

RESUMO DE PORTARIAS

PORTARIA Nº 279 de 16.05.96
EXONERAR, FERNANDO OSCAR HORACIO CASTRO, Mat. 5186692-030, Lot. na Coordenadoria Regional, do Cargo em Comissão de Supervisor Administrativo, Código DAS-01.2. A presente portaria retrográ seus efeitos a partir do dia 02.05.96.

PORTARIA Nº 280 de 16.05.96
NOMEAR, FERNANDO OSCAR HORACIO CASTRO, Mat. 5186692-030, Lot. na Coordenadoria Regional, para Exercer o Cargo em Comissão de Assessor, Código DAS-01.3. A presente portaria retrográ os seus efeitos a partir do dia 02.05.96.

PORTARIA Nº 281 de 16.05.96
NOMEAR, CONCEIÇÃO DO SOCORRO FARO LOPES, para Exercer o Cargo em Comissão de Assessor, Código DAS-01.1, com lotação no DAS. A presente portaria retrográ os seus efeitos a partir do dia 02.05.96.

PORTARIA Nº 282 de 16.05.96
NOMEAR, MOISES FERNANDES NESSIAS, para Exercer o Cargo em Comissão de Assessor, Código DAS-01.1, com Lot. no Gabinete da Presidência. A presente portaria retrográ os seus efeitos a partir do dia 02.05.96.

PORTARIA Nº 283 de 16.05.96
NOMEAR, CLAUDIA ELI SEIXAS OLIVEIRA, para Exercer o Cargo em Comissão de Assessor, Código DAS-01.2, com Lot. na Procuradoria. A presente portaria retrográ os seus efeitos a partir do dia 02.05.96.

TERMO DE INEXIGIBILIDADE

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ-IPASEP, no uso de suas atribuições legais DECRETA a exigibilidade de processo licitatório para contratação da Firma Link Comunicações e Projetos Sociais, para prestação de Assessoria, Consultoria e Elaboração dos projetos de Previdência, atenção a saúde e assistencial dos servidores do Estado, com fundamento do Art. 25, II da Lei Nº 8.666/93 e alterações da Lei Nº 8.883/94.

Belém, 17 de maio de 1996

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ-IPASEP, no uso de suas atribuições legais RATIFICA a exigibilidade de processo licitatório, para contratação da Firma Link Comunicações e Projetos Sociais, para prestação de serviços de assessoria, consultoria e elaboração dos projetos de previdência, atenção a saúde e assistencial dos servidores do Estado, com fundamento do Art. 26 da Lei Nº 8.666/93 e as alterações da Lei Nº 8.883/94.

Belém, 17 de maio de 1996

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

ERRATA DO EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 167/96
PARTES : IPASEP e a Clínica Pediátrica do Pará Ltda
ONDE SE LÊ : Modalidade : Inexigibilidade
LEIA-SE : DISPENSA
PUBLICADO NO DOE Nº 28.186
EM : 04.04.96 com incorreção

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

ERRATA DO EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 165/96
PARTES : IPASEP e o Instituto de Saúde da Criança
ONDE SE LÊ : Modalidade : Inexigibilidade
LEIA-SE : DISPENSA
PUBLICADO NO DOE Nº 28.186
EM : 04.04.96 com incorreção

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

EXTRATO DE RESCISÃO UNILATERAL

CONTRATO Nº 126/96
MODALIDADE : Carta Convite nº 006/96
PARTES : IPASEP e a Firma Grafit Serviços e Suprimentos Ltda
FUNDAMENTO : Art. 78, I e VI, Art. 79, inciso I, da Lei Nº 8.666/93 e alterações da Lei Nº 8.883/94

Belém, 17 de maio de 1996

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 178/96
PARTES : IPASEP e AÇÃO SOCIAL SOCIEDADE BENEFICIENTE SANTO ANTONIO - ALBERQUERQUE
OBJETO : Prestação de serviços de Assistência Médico-Hospitalar a seus beneficiários.
VIGÊNCIA : 20.05.96 a 19.05.97
VALOR : R\$ 822.320,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA : 13.202.13.75.428.4245.31.32.00.
DATA DA ASSINATURA : 20.05.96
FORO : Belém

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO : Nº 181/96
MODALIDADE : Inexigibilidade
PARTES : IPASEP e a Clínica Sem Diagnósticos Ltda.
OBJETO : Prestação de Serviços auxiliares de Diagnósticos a seus beneficiários.
VIGÊNCIA : 20.05.96 a 19.05.97
VALOR : R\$ 113.400,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA : 13.202.13.75.428.4245.31.32.00.52.202.

DATA DA ASSINATURA : 20.05.96

FORO : Belém

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

ERRATA DO EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 167/96
PARTES : IPASEP e o Hospital Benemérito Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará.
ONDE SE LÊ : Modalidade : Inexigibilidade
LEIA-SE : Dispensa
PUBLICADO NO DOE Nº 28.186
EM : 04.04.96 com incorreção

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

(Fat. nº 568, Reg. nº 568, Dia: 22/05/96)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 108/96PGE-G Belém, 07 de maio de 1996
O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVE : AUTORIZAR o Procurador do Estado, ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS, a viajar para o Município de Conceição do Araguaia, no dia 07.05.96, a fim de participar de audiência na JCM do referido município, relativo ao Processo de MARIJA DOS SANTOS LEONEL e ESPÓLIO DE JOÃO ALFREDO PESSOA.

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PORTARIA Nº 109/96PGE-G Belém, 08 de maio de 1996
O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVE : AUTORIZAR o Procurador do Estado, ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS, a viajar para o Município de Santarém, no dia 09.05.96, a fim de participar de audiência na JCM do referido município, relativo ao Processo de MARIJA DOS SANTOS LEONEL e ESPÓLIO DE JOÃO ALFREDO PESSOA.

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
Procurador Geral do Estado

PORTARIA Nº 121/96PGE-G Belém, 21 de maio de 1996
O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVE : REVOGAR a Portaria nº 113/96PGE-G, de 08 de maio de 1996, que designou a Dra. TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA CAVALCANTE, ocupante do cargo de Procuradora do Estado, para responder pelo expediente da Diretoria de Administração.

DE-SE CIÊNCIA E CUMPRE-SE.

PORTARIA Nº 122/96PGE-G Belém, 21 de maio de 1996
O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVE : REVOGAR a Portaria nº 112/96PGE-G, de 08 de maio de 1996, que designou a Dra. TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA CAVALCANTE, para exercer a função de despesa, desta Procuradoria Geral do Estado.

DE-SE CIÊNCIA E CUMPRE-SE.

PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
Procurador Geral do Estado

PORTARIA Nº 123/96PGE-G Belém, 21 de maio de 1996
O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO QUE : I - O Diretor do Departamento Geral de Administração requereu aposentadoria;
II - Fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia subsequente ao do protocolo do requerimento da aposentadoria (\$ 4º, art. 112, Lei nº 5.810/94);
RESOLVE : DESIGNAR o Dr. JOÃO DE MIRANDA LEÃO FILHO, ocupante do cargo de Procurador do Estado, matrícula nº 5049939-017, para responder pelo expediente da Diretoria de Administração a partir de 21 de maio do corrente ano até ulterior deliberação.

DE-SE CIÊNCIA E CUMPRE-SE.

CP96/0094985-9

PORTARIA Nº 124/96PGE-G Belém, 21 de maio de 1996
O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO QUE : I - O Diretor do Departamento Geral de Administração requereu aposentadoria;
II - Fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho do 91º (nonagésimo primeiro) dia subsequente ao protocolo do requerimento da aposentadoria (\$ 4º, art. 112, Lei nº 5.810 /96);
RESOLVE : DELEGAR competência ao Dr. JOÃO DE MIRANDA LEÃO FILHO, Procurador do Estado, matrícula nº 5049939 - 017, para exercer a função de ordenador de despesa a partir de 21 de maio do corrente ano até ulterior deliberação.

DE-SE CIÊNCIA E CUMPRE-SE.

PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
Procurador Geral do Estado

(Fat. nº 558, Reg. nº 558, Dia: 22/05/96)

FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

CGC: 14.700.157/0001-34

EXTRATO DE PORTARIAS CONCEDENDO DIÁRIAS

Portaria nº 027 de 13.05.96
Funcionário: JORGE SANTOS SOUSA
Cargo: Agente Administrativo
Local a viajar: Cametá
Período: 17 a 20.05.96
Número de diárias: 04 (quatro)
Motivo: acompanhar projeto Música no Interior do Estado
Ordenador: PAULO JOSE CAMPOS DE MELO-Superintendente da FCG

Portaria nº 028 de 13.05.96
Funcionários: JORGE SANTOS SOUSA-Agente Administrativo
RUBENIO DOS SANTOS-Motorista
Local a viajar: Vigia-Pa
Período: 13.05.96
Número de diárias: 02 (duas)
Motivo: Acompanhar projeto Música no Interior do Estado
Ordenador: PAULO JOSE CAMPOS DE MELO-Superintendente da FCG

Portaria nº 029 de 13.05.96
Funcionário: JOSE MARIA VALE DA SILVA
Cargo: 3º Sargento
Local a viajar: Vigia-Pa
Período: 16 a 18.05.96
Número de diárias: 03 (três)
Motivo: Acompanhar projeto Música no Interior do Estado
Ordenador: PAULO JOSE CAMPOS DE MELO-Superintendente da FCG

Portaria nº 030 de 13.05.96
Funcionário: PAULO JOSE CAMPOS DE MELO
Função: Superintendente
Local a viajar: Santarém-Pa
Período: 16 a 19.05.96
Número de diárias: 04 (quatro)
Motivo: Acompanhar Projeto desta Fundação naquele município
Ordenador: PAULO JOSE CAMPOS DE MELO-Superintendente da FCG

Portaria nº 031 de 20.05.96 - CANCELADA
Funcionários: RAIMUNDO SERGIO DE JESUS SANTA BRIGIDA-Presidente
JORGE SANTOS SOUSA-Membro
WALDIR MIRANDA DE SOUSA-Membro
OBJETIVO: Recebimento e Julgamento da Carta Convite nº 03/96 de 20.05.96
Ordenador: PAULO JOSE CAMPOS DE MELO

(Fat. nº 569, Reg. nº 569, Dia: 22/05/96)

CARAJÁS AGRO FLORESTAL S.A. - CGC (MF) Nº 04.702.448/0001-74. CAPITAL AUTORIZADO: R\$ 12.000.000,00. CAPITAL SUBSCRITO E INTEGRALIZADO: R\$ 6.181.800,00. EXTRATO DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO realizada em 13.05.96. Às 13:00 horas do dia 13.05.96, na sede social da empresa, no Distrito Industrial de Icoaraci, Lote 02, Quadra 01, Setor A, em Belém, Estado do Pará, reuniram-se os membros do Conselho de Administração da empresa para deliberar sobre a emissão dentro do âmbito do Capital Autorizado de 322.377 (Trezentos e Vinte e Dois Mil, Trezentos e Setenta e Sete) Ações Preferenciais Nominativas Classe "C", no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, no montante de R\$ 322.377,00 (Trezentos e Vinte e Dois Mil, Trezentos e Setenta e Sete Reais), relativo ao ano calendário de 1996, e serem subscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, devidamente autorizado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, conforme OF. SUDAM nº 204/96, de 13.05.96. Foi aprovada por unanimidade a emissão e subscrição de ações acima, conforme Boleim de Subscrição de 18.05.96, assinado pela Sra. Silvéria Maria Picango dos Reis, Diretora Executiva, representante da empresa e pelos Srs. José Arthur Guedes Tourinho - Diretor de Produtos Bancários e Luiz E. P. Lobbo - Chefe do DEFA, representante o FINAM. Referida Ata foi encerrada em 17.05.96, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivado na JUCEPA sob o nº 9.8000489-0, em 20.05.96. Maria Lygia Nassar, Laredo - Secretária Geral da JUCEPA.

(Fat. nº 556, Reg. nº 556, Dia: 22/05/96)

CIA. AGRO-PECUÁRIA E INDUSTRIAL "MARINGÁ" - CAPIM (PROJETO APROVADO PELA SUDAM) SOCIEDADE DE CAPITAL AUTORIZADO R\$ 140,85 - CGC/MF 04.952.891/0001-37 FAZENDA MARINGÁ - MARGEM ESQ. DO RIO CAPIM - SÃO DOMINGOS DO CAPIM - PA.

RELATÓRIO DA DIRETORIA

SENHORES ACIONISTAS:

Em cumprimento às disposições legais submetemos à apreciação de Vossas Senhorias o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1994. Colocamo-nos à inteira disposição dos senhores acionistas para os esclarecimentos que porventura julgarem necessários. São Domingos do Capim, 20 de fevereiro de 1995

A DIRETORIA

BALANÇO PATRIMONIAIS ENCERRADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1994 E 1993

ATIVO	31/12/94	31/12/93
CIRCULANTE	139.988,01	5.688.142,65
Caixa	883,32	63.301,67
Bancos	16.963,76	21.530,17
Notas a Receber	84.020,92	-
Débitos de Terceiros	10,37	1.176,56
Débitos de Fornecedores	-	62.890,00
Impostos a Recuperar	2.418,12	662.266,59
Gado Bovino	31.945,65	4.743.736,50
Gado Bovino Mestiço	1.560,80	-
Gado Equino	959,90	70.881,72
Gado Muar	1.191,52	59.699,33
Gado Asinino	33,65	2.660,11
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	8.146.205,54	8.146.205,54
Débitos de Empr. Colig./Control.	-	-
PERMANENTE	429.796,71	121.822.397,19
Investimentos (Nota 2)	6.789,43	1.857.335,44
Imobilizado (Nota 3)	421.550,85	119.566.637,84
Diferido	1.456,43	398.423,91
TOTAL DO ATIVO	569.784,72	135.656.745,38

PASSIVO	31/12/94	31/12/93
CIRCULANTE	15.751,54	1.112.233,46
Fornecedores	498,16	-
Obrigações com Pessoal	1.328,84	247.433,73
Obrigações Previdenciárias	-	9.442,00
Obrigações Tributárias	5.708,84	665.772,97
Provisão p/Imposto de Renda	8.213,89	-
Provisão para Férias	-	184.563,00
Provisão p/ Participações Estat.	1,80	5.020,34
Outras Obrigações	0,01	1,42
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	3.227,24	-
Créditos de Empresas Colig./Contr.	3.227,24	-
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	550.805,94	134.544.511,92
Capital Social (Nota 4)	136,70	375.974,64
Capital Autorizado	140,85	387.419,97
(-) Capital a Realizar	(4,15)	(11.445,33)
Reservas de Capital	504.263,84	137.609.288,23
Reservas de Lucros	6.400,68	1.750.988,12
Lucros ou Prejuízos Acumulados	40.004,72	(5.191.739,07)
TOTAL DO PASSIVO	569.784,72	135.656.745,38

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31/12/94 E 31/12/93

DISCRIMINAÇÃO	31/12/94	31/12/93
RECEITA BRUTA DAS VENDAS	123.590,44	7.743.428,34
(-) Imposto Incidentes s/ Vendas	3.275,13	205.200,84
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	120.315,31	7.538.227,50
(-) Custo dos Produtos Vendidos	9.783,62	76.000,62
LUCRO BRUTO	110.531,69	7.462.226,88
(-) Despesas Administrativas	6.767,58	715.058,05
(-) Gastos Gerais	458,14	12.179,80
(-) Despesas Financeiras	43,67	44.803,84
(+) Receitas Financeiras	909,22	83.169,30
(-) Variações Monetárias Líquidas	3.359,70	553.351,06
LUCRO OPERACIONAL LÍQUIDO	100.811,82	6.220.003,43
(+) Receitas Não Operacionais	-	3.074,99
(-) Despesas Não Operacionais	0,60	1,08
(-) Resultado da Correção Monetária	33.614,38	16.663.914,47
LUCRO (PREJUÍZO) ANTES DO IR	67.196,84	(10.440.837,13)
(-) Provisão p/Imposto de Renda	8.213,89	-
LUCRO (PREJUÍZO) LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	58.982,95	(10.440.837,13)
LUCRO (PREJUÍZO) POR AÇÃO DO CAPITAL	0,01	(0,94)

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31/12/94 E 31/12/93

1. PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

As Demonstrações Financeiras estão apresentadas respectivamente em Cruzeiros Reais, no exercício de 1993 e em Reais no Exercício de 1994.
Os valores do Estoque estão avaliados pelo custo real das aquisições mais recentes não excedendo ao valor de mercado.
A Provisão para o imposto de Renda está constituída sobre o Lucro Real determinado de acordo com a Legislação em vigor.
O Ativo Permanente e o Patrimônio Líquido foram corrigidos monetariamente de acordo com as normas do D.L. nº 2.341/87.

2. INVESTIMENTOS	31/12/94	31/12/93
CONTAS		
Partic. em Outras Empresas	6.789,43	1.857.335,44
TOTAL	6.789,43	1.857.335,44
3. IMOBILIZADO	31/12/94	31/12/93
CONTAS		
Terras	84.125,35	23.013.571,67
Pastagens Formadas	236.597,69	64.724.344,98
Pastagens em Formação	10.322,93	2.823.969,83
Obras de Infra-Estrutura	60.889,17	16.657.013,32
Instalações Pecuárias	79.379,24	21.715.212,32
Construções Cíveis-Edificações	27.811,08	7.808.072,58
Veículos	139.419,68	38.140.044,98
Máquinas e Motores	14.670,58	4.013.336,84
Aparelhos e Equipamentos	32.254,35	8.823.590,89
Móveis e Utensílios	1.370,58	374.937,58
Animais de Reprodução e Trabalho	2.583,48	706.726,00
Culturas em Formação	1.389,14	380.018,84
Terrenos	145,97	39.931,60
(-) Depreciações Acumuladas	(269.408,39)	(69.454.132,89)
TOTAL	421.550,85	119.566.637,84

4. CAPITAL SOCIAL
O capital Social está representado por 11.000,00 ações sendo 3.599.906 ações ordinárias Nominativas, 3.560.106 ações Preferenciais Nominativas "A" e 2.839.988 ações Preferenciais Nominativas "B" com valor nominal de R\$ 0,03 em 1993 e R\$ 0,01 e 1994. Somente as ações Ordinárias Nominativas dão direito a voto nas Assembleias Gerais, ressalvadas as exceções legais.

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DOS RECURSOS

DISCRIMINAÇÃO	31/12/94	31/12/93
ORIGENS DOS RECURSOS		
DAS OPERAÇÕES		
Lucro (Prejuízo) do Exercício	58.982,95 (10.440.837,13)	-
(+) Depreciações e Amortizações	8.774,55	1.904.498,51
(+) Resultado da Corr. Monetária (Não considerada a C.M. dos contr. de mútuo)	48.624,77	20.642.619,85
DE TERCEIROS		
Redução do Ativo Realizável a Longo Prazo	2.962,25	-
Aumento do Passível Exigível a Longo Prazo	3.227,24	-
Ajustes p/ Conversão Monetária	0,74	0,71
TOTAL DAS ORIGENS	122.572,50	12.106.281,94
APLICAÇÕES DOS RECURSOS		
Aquisição de Direitos do At. Permanente	-	56.000,00
Aumento do Realizável a Longo Prazo	-	7.888.991,10
TOTAL DAS APLICAÇÕES	-	7.944.991,10
AUMENTO DO CAPITAL CIRC. LÍQUIDO	122.572,50	4.161.290,84
VARIAÇÃO NOS COMPONENTES DO CAPITAL CIRCULANTE		
ATIVO CIRCULANTE		
No Início do Exercício	2.068,41	480.781,74
No Final do Exercício	139.988,01	5.688.142,65
AUMENTO DO ATIVO CIRCULANTE	137.919,60	5.207.360,91
PASSIVO CIRCULANTE		
No Início do Exercício	404,44	66.163,39
No Final do Exercício	15.751,54	1.112.233,46
AUMENTO DO PASSIVO CIRCULANTE	15.347,10	1.046.070,07
AUMENTO DO CAPITAL CIRC. LÍQUIDO	122.572,50	4.161.290,84

DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS NOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31/12/94 E 31/12/93

DISCRIMINAÇÃO	31/12/94	31/12/93
SALDO NO INÍCIO DO EXERCÍCIO	(1.887,90)	208.127,36
CORREÇÃO MONETÁRIA	(17.090,33)	5.040.970,70
LUCROS/PREJUÍZOS NOS EXERCÍCIOS	58.982,95	(10.440.837,13)
SALDO NO FIM DO EXERCÍCIO	40.004,72	(5.191.739,07)

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

João Aloysio Momensohn	Presidente
Nelson Ignácio dos Santos	Vice-Presidente
Cristina Maria Mommensohn	Conselheiro

DIRETORIA

João Aloysio Momensohn	Presidente
Francisco Vicente Mommensohn	Diretor
Orlando Reder	Diretor

TÉCNICO EM CONTABILIDADE

Valter Buzzo	CRC-PR 11.565 - CRC - IS - PA - 254
--------------	-------------------------------------

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Companhia Agro-Pecuária e Industrial "Maringá", no exercício de suas atribuições legais e estatutárias, examinaram detidamente o BALANÇO PATRIMONIAL e demais DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS relativos ao exercício encerrado de 31 de dezembro de 1994, cotejando-os com livros e demais documentos da Sociedade, tendo encontrado tudo em perfeita ordem, pelo que são de parecer que as contas em apreço sejam aprovadas pela Assembleia Geral dos Senhores Acionistas.

São Domingos do Capim, 13 de fevereiro de 1995

a) Dr. Luiz Tutomu Iizuka a) Dr. Cláudio Haruo Mukai a) Dr. Leonildo Buzo

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME SECRETARIA DE ENERGIA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS COMUNICADO

O Grupo Coordenador do Projeto NBR 19000 - Adoção das Normas NBR ISO Família 9000 para Fornecimento de Produtos, formado pelas Empresas CEAM, CEB, CEEB, CELB, CELESC, CELPA, CELPE, CEMIG, CEP, CEPISA, CERN, CESP, CHESP, COELBA, COELCE, COPEL, COSERN, CPFL, ELETROBRÁS, ELETRONORTE, ELETROSUL, ENERSUL, ESCELSA, FURNAS, LIGHT, NUCLEN e SAELPA, alterando os prazos apresentados nos Comunicados publicados no D.O.U. em 25/07/94, 09/03/95 e

27/09/95, comunica que, a partir das datas abaixo indicadas, os fornecedores das famílias de produtos listadas deverão ter seus sistemas de qualidade aprovados pelas Empresas acima, como um dos requisitos a serem comprovados para definir sua aptidão nas qualificações técnicas em licitações.

Cimentos, equipamentos mecânicos para usinas: a partir de 25/07/96.

Conetores elétricos, disjuntores, ferragens para distribuição, lâmpadas para iluminação pública, medidores, painéis: a partir de 25/10/96.

Materiais refratários, pára-raios para distribuição, seccionadores até 36,2 kV, inclusive, transformadores de distribuição, transformadores para

instrumentos até 36,2 kV, inclusive: a partir de 25/01/97.

Chaves fusíveis, relés para proteção: a partir de 25/04/97.

Estruturas de concreto para LT's e SE's, luminárias para iluminação pública, postes, reatores para iluminação pública, relés fotoelétricos: a partir de 25/07/97.

Outrossim, informa-se que as seguintes famílias de produtos tiveram seus prazos de implantação adiados, e seus novos prazos serão informados oportunamente, através de comunicado específico:

(Fat. nº 561, Reg. nº 561, Dia: 22/05/96)

Equipamentos para manutenção de linhas de transmissão energizadas, equipamentos para manutenção de redes de distribuição energizadas, sistema de combate a incêndio, equipamentos de proteção individual, escadas e calçados de segurança.

Para informações mais detalhadas a respeito do Projeto NBR 19000, solicitar, por carta, telex ou fax, o documento "Instruções aos Fornecedores" à:

Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS
Diretoria de Planejamento e Engenharia - DP
Departamento de Desenvolvimento Tecnológico e Industrial

Rua da Quitanda, 196 - 15º
CEP 20091-000 Rio de Janeiro - RJ
Telex: 2135783/2135796 - Fax: (021) 283-2840

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1996.

Departamento de Desenvolvimento Tecnológico e Industrial - DPD.

(Fat. nº 563, Reg. nº 563, Dia: 22/05/96)

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

PORTARIA Nº 337/96-GP

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:

I - Conceder férias, no período de 09/04/96 a 08/05/96, a servidora LEONIDIA DAS NEVES, lotada no SEZET matrícula nº 542333-016, referente ao período aquisitivo 01.03.95/96.

II - Os efeitos desta Portaria, retroagirão a 09/04/96, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ, em 15 de maio de 1996.

JOSÉ HAROLDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente

CP96/0094975-3

(Fat. nº 567, Reg. nº 567, Dia 22/05/96)

PORTARIA Nº 340 DE 17 DE MAIO DE 1996

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e, considerando o princípio de um movimento reivindicatório, ocorrido no dia 09 do corrente no CENTRO DE INTERNAÇÃO ADOLESCENTE MASCULINO;

Considerando que em decorrência da situação instalada houve a necessidade da parceria da Polícia Militar do Estado, para garantia da ordem e integridade dos Adolescentes internados naquele Centro;

RESOLVE:

I - REGISTRAR UM ESTÍMULO REFORÇADOR POSITIVO, ELOGIO E AGRADECER a indispensável e relevante atuação desse Comando através do Cel. GONÇALVES, Cel. REINALDO, Cel. CORDOVIL, Ten. PIEDADE e suas guarnições, que contribuíram de forma eficaz na resolução do Conflito.

II - Esta Portaria, entrará em vigor a partir desta data.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ, em 17 de maio de 1996.

JOSÉ HAROLDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente

CP96/0095172-3

(Fat. nº 566, Reg. nº 566, Dia 22/05/96)

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

COMISSÃO DIRETORA MUNICIPAL PROVISÓRIA DE ANANINDEUA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória do PSC - Partido Social Cristão de Ananindeua-Pará, atendendo disposições legais e estatutárias, CONVOCA todos os convencionais para comparecimento e votação na convenção do Partido, a realizar-se no dia 23.06.96, das 09 às 17 hs., no Conjunto Cidade Nova IX - WE 6-B, nº 02, nesta cidade para deliberarem sobre: Proposta de Coligação apresentada, chapas de candidatos às eleições de 03.10.96, para Prefeito e Vice-Prefeito de Ananindeua, Vereadores à Câmara Municipal de Ananindeua e outros assuntos pertinentes ao pleito.

Ananindeua-Pa., 21 de maio de 1996

ATAIDE LOPES DOURADO

Presidente da Comissão Diretora Municipal
Provisória do Município de Ananindeua-PA.

(Fat. nº 582, Reg. nº 582, Dia: 22/05/96)

AMAZONAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A - "AMASA" - CGC/MF Nº 05.574.041/0001-05 - E R R A T A - Na publicação do BALANÇO PATRIMONIAL desta sociedade, feita no DIÁRIO OFICIAL de 25/04/96, relativo ao exercício encerrado em 31/12/95, no sub-título "DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS ACUMULADOS", onde se lê "Correção Monetária - 275.856, leia-se Correção Monetária - 259.815, e onde se lê Lucro Líquido do Exercício - 971.158, leia-se Lucro Líquido do Exercício - 987.199". Belém, 20 de maio de 1996. Tetauzo Hayakawa - Diretor Presidente. Sachiko Ono, Contadora-CRC/PA-3264, CPF/MF-043.844.152-49.

(Fat. nº 550, Reg. nº 550, Dia: 22/05/96)

MINERAÇÃO BURITIRAMA S.A.

CGC/MF: 271216.721/0001-01 / INSC. EST: 15.175.363-6

"Tome público que recebeu da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, a Licença de Operação nº 176/96, com validade até 2003/1998. Atividade Licenciada: Extração e Beneficiamento de minério de manganês na Serra de Buritirama no corpo B-5, município de Marabá-Pa.

(Fat. nº 555, Reg. nº 555, Dia: 22/05/96)

GRUPO SOCIOO
SOCIOO S.A. - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA
Sociedade Anônima de Capital Autorizado
CSC nº 05.832.555/0001-13

Capital Autorizado: R\$ 52.636.900,00
Capital Subscrito: R\$ 52.636.900,00
Capital Realizado: R\$ 47.815.984,00

ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIAS CUMULATIVAS
ANÚNCIO DE 1ª CONVOCAÇÃO.

São convocados os Srs. Acionistas da Socioo S.A. - Agroindústrias da Amazônia para a Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, a serem realizadas cumulativamente na sede social, sito à Fazenda Socioo, à margem da Rodovia PA-252 (Moju-Acará), Km 38, Moju, Estado do Pará, às 09:00 (nove) horas, no dia 31 de maio de 1996 (mil novecentos e noventa e seis), com a seguinte ordem do dia:

a) da Assembleia Geral Ordinária:

- 1) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.95;
- 2) decidir sobre a correção da expressão monetária do valor do capital social autorizado que é de R\$52.636.900,00 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e trinta e seis mil e novecentos reais), em mais R\$11.823.273,00 (onze milhões, oitocentos e vinte e três mil, duzentos e setenta e três reais), passando assim para R\$64.460.173,00 (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta mil, cento e setenta e três reais), bem como a do capital social realizado, que é de R\$47.815.984,00 (quarenta e sete milhões, oitocentos e quinze mil, novecentos e oitenta e quatro reais), em mais R\$10.740.401,14 (dez milhões, setecentos e quarenta mil, quatrocentos e um reais e quarenta e quatro centavos), passando assim para R\$58.556.385,14 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos);
- 3) fixar a remuneração do Conselho de Administração e da Diretoria;

b) da Assembleia Geral Extraordinária:

- 1) decidir sobre a elevação do capital social autorizado de R\$58.556.385,14 para R\$100.000.000,00, dividido em 100.000.000 de ações sem valor nominal, sendo 91.300.000 ações nominativas, 8.000.000 preferenciais da classe A e 700.000 preferenciais da classe B;
- 2) outros assuntos de interesse social.

Não há Conselho Fiscal instalado.

Moju (PA), 17 de maio de 1996

João Evangelista da Costa Tenório
Presidente do Conselho de Administração

(Fat. nº 575, Reg. nº 575, Dia: 22/05/96)

CARAJÁS AGRO FLORESTAL S.A. - CGC/MF nº 04.702.445/0001-74. EXTRATO DA ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA, realizada em 30.04.96, na sede social no Distrito Industrial de Icoaraci, Lote 02, Quadra 01, Setor A, em Belém, Estado do Pará, reuniram-se os acionistas desta empresa, para deliberarem sobre o seguinte: A) Apreciação e votação do relatório de Administração e Demonstrações Financeiras do Exercício findo em 31.12.95; B) Aprovação da correção da expressão monetária do capital social, sua consequente capitalização; C) Deliberação sobre a destinação do Resultado do Exercício; D) Ratificação dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria; E) Elevação do Capital Autorizado e Integralizado; F) Outros assuntos de interesse social. Foram ratificados para comporem o Conselho de Administração os Senhores: GERALDO DE ARRUDA PENTEADO JR., para Presidente e, como membros: MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE DE ARAÚJO e MARIA OLÍVIA DE ALMEIDA PENTEADO e para a Diretoria os Senhores: GERALDO DE ARRUDA PENTEADO JR., para o cargo de Diretor-Presidente e para a Diretoria Executiva a Sra. SILVÉRIA MARIA PI CANÇO DOS REIS. O caput do artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação: O Capital Social Autorizado da Sociedade é de R\$ 12.000.000,00, a ser corrigido pela Assembleia Geral, constituído por ações com valor nominal de R\$1,00 (Hum Real) cada, assim composto: a) R\$ 4.000.000,00, representados por 4.000.000 de Ações Ordinárias Nominativas; b) R\$ 3.000.000,00, representados por 3.000.000 de Ações Preferenciais Nominativas Classe "A"; c) R\$ 1.000.000,00, representados por 1.000.000 de Ações Preferenciais Nominativas Classe "B"; e d) R\$ 4.000.000,00, representados por 4.000.000 de Ações Preferenciais Nominativas Classe "C". O Capital Subscrito e Integralizado passa para R\$ 6.161.800,00, assim distribuídos: R\$ 2.082.223,00 de Ações Ordinárias; R\$ 1.110.336,00 de Ações Preferenciais "A"; R\$ 2.969.241,00 de Ações Preferenciais "C". Referida Ata foi lavrada em livro próprio e arquivada na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº 9.8000434,8 em 09.05.96. Maria Lygia Nasser Larêdo-Secretária-Geral.

(Fat. nº 553, Reg. nº 553, Dia: 22/05/96)

EMPRESA: JAMBO MADEIRAS S/A

Torna público que recebeu da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente-SECTAM, a Licença de Operação nº 180/96, com validade até 04/04/1998.

Atividade Licenciada: Desdobro e Beneficiamento de 45m3/Dia de Madeira em Tora para Produção de Laminados e Compensados.

Endereço: Rua Justo Chermont s/nº
Município: São Miguel do Guamá/PA.
C.G.C.: 10.247.054/0001-00
INSC. ESTADUAL: 15.139.878-0

(Fat. nº 552, Reg. nº 552, Dia: 22/05/96)

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ
COMANDO GERAL
EXTRATO DE PORTARIA

PORTARIA Nº 135/96 - Gab. do Cmd.
NOME: EUGÊNIO FRAZÃO
MATRÍCULA: 0027812-020
VALOR: R\$ 1.000,00
ELEMENTO DE DESPESA: 3120

PEDRO DE ABREU COSTA - Cel QOBM
Comandante Geral do CBMPA

CP95/0095049-2

(Fat. nº 565, Reg. nº 565, Dia: 22/05/96)

PORTARIA Nº 136/96, DE 21 DE MAIO DE 1996

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará usando de suas atribuições legais

RESOLVE:

I - Revogar a Portaria nº 128/96-Gab. do Comando, datada de 15 de maio de 1996, publicada no Diário Oficial do Estado nº 28.217, datado de 21 de maio de 1996.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PEDRO DE ABREU COSTA - Cel QOBM
Comandante Geral do CBMPA

CP95/0094905-9

(Fat. nº 566, Reg. nº 566, Dia: 22/05/96)

SERMAR AGROINDUSTRIAL S/A - CGC 22.967.541/0001-26 - CONVOCAÇÃO. Ficam os senhores acionistas convocados para a AGO e AGE desta empresa a ser realizada em 29/05/96, às 10:00 horas na sede situada à Estrada João Coelho, Km 16, s/nº, Santo Antônio do Tauá. PAUTA DA AGO - aprovação das contas da diretoria, dos exercícios de 1992, 1993, 1994 e 1995. Aprovação da expressão da correção monetária do capital dos anos relacionados. PAUTA DA AGE - alteração da redação do Artigo 5º do Estatuto da Sociedade. Eleição da Nova Diretoria e Conselho de Administração, e o que ocorrer. A DIRETORIA.

(Fat. nº 528, Reg. nº 528, Dias: 21, 22 e 23/05/96)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Demonstrativo de Remuneração de Pessoal

Bimestre: Março - Abril - 96

Ref: MARÇO

Administração: Administração Direta.

Unidade Orçamentária: Ministério Público junto ao T.C.E

ESTATUTÁRIOS				
Efetivos e Comissionados	QTD	VENCIMENTO	VANTAGENS	TOTAL
Assessor de Procurador	09	10.069,78	10.069,78	20.139,56
Assessor de Informática	02	2.349,55	1.762,16	4.111,71
Assessor Técnico Cl. A	03	4.896,88	3.400,91	8.297,79
Assessor Técnico Cl. B	03	4.594,55	4.594,55	9.189,10
Assistente Técnico Cl. B	04	4.542,13	2.272,17	6.814,30
Chefe de Gabinete	01	1.560,84	4.128,44	5.689,28
Motorista	02	1.413,10	1.413,10	2.826,20
Procurador	07	9.286,81	30.556,71	39.843,52
Secretário	02	2.896,89	7.662,29	10.559,18
Sub-Procurador	02	2.633,55	7.996,80	10.630,35
TOTAL	35	44.244,08	73.856,91	118.100,99
ESTATUTÁRIOS				
Temporários	QTD	VENCIMENTO	VANTAGENS	TOTAL
Agente de Serv. Aux.	03	1.910,33	955,17	2.865,50
Assessor de Informática	01	1.065,52	532,76	1.598,28
Assistente Técnico Cl. B	05	5.327,63	2.663,81	7.991,44
Auxiliar Administrativo	01	571,93	285,96	857,89
Assistente Técnico Cl. A	01	1.014,82	507,41	1.522,23
Motorista	08	4.882,16	2.727,05	7.609,21
TOTAL	19	14.772,39	7.672,16	22.444,55
TOTAL GERAL	54	59.016,47	81.529,07	140.545,54

CP95/0095039-3

Demonstrativo de Remuneração de Pessoal

Bimestre: Março - Abril - 96

Ref: ABRIL

Administração: Administração Direta.

Unidade Orçamentária: Ministério Público junto ao T.C.E

ESTATUTÁRIOS				
Efetivos e Comissionados	QTD	VENCIMENTO	VANTAGENS	TOTAL
Assessor de Procurador	09	10.069,78	10.069,78	20.139,56
Assessor de Informática	02	2.349,55	1.762,16	4.111,71
Assessor Técnico Cl. A	03	4.896,88	3.400,91	8.297,79
Assessor Técnico Cl. B	03	4.594,55	4.594,55	9.189,10
Assistente Técnico Cl. B	04	4.542,13	2.272,17	6.814,30
Chefe de Gabinete	01	1.560,84	4.128,44	5.689,28
Motorista	02	1.413,10	1.413,10	2.826,20
Procurador	07	9.286,81	30.556,71	39.843,52
Secretário	02	2.896,89	7.662,29	10.559,18
Sub-Procurador	02	2.633,55	7.996,80	10.630,35
TOTAL	35	44.244,08	73.856,91	118.100,99
ESTATUTÁRIOS				
Temporários	QTD	VENCIMENTO	VANTAGENS	TOTAL
Agente de Serv. Aux.	03	1.910,33	955,17	2.865,50
Assessor de Informática	01	1.065,52	532,76	1.598,28
Assistente Técnico Cl. B	05	5.327,63	2.663,81	7.991,44
Auxiliar Administrativo	01	571,93	285,96	857,89
Assistente Técnico Cl. A	01	1.014,82	507,41	1.522,23
Motorista	08	4.882,16	2.727,05	7.609,21
TOTAL	19	14.772,39	7.672,16	22.444,55
TOTAL GERAL	54	59.016,47	81.529,07	140.545,54

CP95/0095040-7

(G.Reg. 304)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PAUTA DE JULGAMENTO DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO DO DIA 29.05.96 (QUARTA-FEIRA), A PARTIR DAS 13:00 HORAS.

01. PROCESSO TRT RO 1709/96. RECORRENTE: JOSÉ MARCELO DA SILVA PEREIRA. Dr. Seno Petri. RECORRIDO: E. A. AGUIAR-ME (DROGAFARMA) Dr. Edson Marcelo Lino. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISORA: Juiza Antonia Serra. ORIGEM: JCJ de Altamira.

02. PROCESSO TRT RO 1830/96. RECORRENTE: JATOCOM - JATEAMENTO, PINTURA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. Dr. Milton Ferreira do Amaral Júnior. RECORRIDO: ANANIAS DOMINGOS SILVA. Dr. Vivaldo Nascimento. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISORA: Juiza Antonia Serra. ORIGEM: JCJ de Laranjal do Jari.

03. PROCESSO TRT RO 1871/96. RECORRENTE: JOSÉ RAIMUNDO PAIXÃO DA SILVA. Dr. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. RECORRIDOS: COESA ENGENHARIA LTDA. Dr. Mário Pinto Sérgio Tostes e outros. E JERA CONSTRUÇÕES LTDA. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISORA: Juiza Antonia Serra. ORIGEM: JCJ de Abaetetuba.

04. PROCESSO TRT RO 8154/95. RECORRENTE: SILVIA VASCONCELOS DE ALMEIDA E OUTROS. Dr. Sebastiana Aparecida S. S. Sampaio e outros. RECORRIDOS: ESTADO DO PARÁ - PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA. E SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ - SEFA. Proc. João de Miranda Leão Filho. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu. ORIGEM: 5ª JCJ de Belém. IMPEDIDOS: Juiza Lygia Oliveira e Juiz José de Alencar.

05. PROCESSO TRT RO 1841/96. RECORRENTE: MIGUEL IGUAÇU RODRIGUES DOS SANTOS. Dr. Maria José Cabral Cavalli e outros. RECORRIDO: MADEIRAS ACARÁ S/A. Dr. José Augusto Potiguar e outros. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISORA: Juiza Antonia Serra. ORIGEM: 2ª JCJ de Belém.

06. PROCESSO TRT RO 8375/95. RECORRENTE: PAMPA MADEIREIRA S/A. Dr. José Augusto Potiguar e outro. RECORRIDO: JOSÉ DOS SANTOS BALBIS. Dr. Olga Bayma da Costa e outros. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISORA: Juiza Antonia Serra. ORIGEM: 7ª JCJ de Belém.

07. PROCESSO TRT RO 1921/96. RECORRENTE: ENOCH VIANA DE SENA. Dr. Olga Bayma da Costa e outros. RECORRIDO: ANTONIO CLEBER RIBEIRO DE LIMA. Dr. Hewerton Penabaz de Menezes e outros. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISORA: Juiza Antonia Serra. ORIGEM: 8ª JCJ de Belém.

08. PROCESSO TRT RO 6817/95. RECORRENTE: RAIMUNDO GOMES CHAGAS. Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia e outros. RECORRIDA: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A. Dra. Mirlene Baitral França. RELATOR: Juiz José Conrado dos Santos. REVISORA: Juiza Antonia Campos Serra. ORIGEM: JCJ de Abaetetuba.

09. PROCESSO TRT RO 8488/95. RECORRENTE: GIVALDO CEDRO DE OLIVEIRA. Dr. Júlio César Sousa Costa. RECORRIDA: CONSTRUTORA O.A.S. LTDA. Dr. Gilmar Caetano e outros. RELATOR: Juiz José Conrado Santos. REVISORA: Juiza Antonia Campos Serra. ORIGEM: JCJ de Marabá.

10. PROCESSO TRT RO 7782/95. RECORRENTE: SERVIÇOS PARA MINERAÇÃO CREPORY LTDA. Dr. Benedito Fernandes da Silva. RECORRIDO: IVAN JOSÉ DE LIMA. Dr. Hélio Antonio Machado e outro. RELATOR: Juiz José Conrado dos Santos. REVISORA: Juiza Antonia Campos Serra. ORIGEM: JCJ de Itaituba.

11. PROCESSO TRT RO 1500/96. RECORRENTE: MILTON DE MENDONÇA CARNEIRO. Dra. Maria José Cabral Cavalli e outros. RECORRIDA: EMPLANTA LTDA. Dra. Ione Arnais Paiva Rodrigues e outros. RELATOR: Juiz José Conrado Santos. REVISORA: Juiza Antonia Campos Serra. ORIGEM: 6ª JCJ de Belém.

12. PROCESSO TRT RO 7543/95. RECORRENTES: FERNANDO JOSÉ NUNES DE ALMEIDA. Dr. Nair Ferreira Lima. E RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A. - DOCEGEO. Dr. Alvaro Augusto dos Santos e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISORA: Juiz José de Alencar. ORIGEM: 11ª JCJ de Belém.

13. PROCESSO TRT REXOFF RO 9314/95. RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES. Proc. Fabiola Dias de Melo. RECORRIDO: URBANO LOPES ALVES. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISORA: Juiza Antonia Campos Serra. ORIGEM: JCJ de Castanhal. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

14. PROCESSO TRT AP 6754/95. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ. Proc. Icarai Dias Dantas. AGRAVADA: MARIA CÉLIA DE SANTANA SILVA E OUTROS. Dr. Alvaro Elpidio Vieira Amazonas. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISORA: Juiza Antonia Serra. ORIGEM: 1ª JCJ de Belém.

15. PROCESSO TRT AP 6824/95. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI. Proc. Carmen Lúcia Mendes Cunha. AGRAVADO: ANTONIO JORGE QUINDERÉ FERREIRA. Dr. Haroldo Souza Silva. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISORA: Juiza Antonia Serra. ORIGEM: 6ª JCJ de Belém. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

16. PROCESSO TRT AP 6721/95. AGRAVANTE: ANTONIO FORTE MONTEIRO. Dr. Francisco Hosanan de Oliveira e outros. AGRAVADOS: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. Proc. Maria Avelina Imbiriba Hesketh. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu. ORIGEM: 2ª JCJ de Belém. IMPEDIDOS: Juiza Lygia Oliveira e Juiz José de Alencar.

17. PROCESSO TRT AP 268/95. AGRAVANTE: ZENALDO RODRIGUES COUTINHO. Dr. Paula Fransinetti Mattos e outros. AGRAVADOS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Dr. Ana Maria Fragozo Toscano e outros. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. CAPAF. Dr. Ofir Filgueiras Cavalcante Junior e outros. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: 4ª JCJ de Belém.

18. PROCESSO TRT AP 1809/96. AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A. Dr. Paulo Brito Chermont e outros. AGRAVADO: JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA. Dr. Kelli Rangel Vilela e outros. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: JCJ de Marabá.

19. PROCESSO TRT RO 1450/96. RECORRENTES: PAULO BAIÁ PEREIRA e GILMAR COSTA e SILVA. Dr. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. RECORRIDO: SERVINORTE LTDA. Dr. Vanilson Ferreira Hesketh e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu. ORIGEM: JCJ de Abaetetuba. IMPEDIDA: Juiza Lygia Oliveira.

20. PROCESSO TRT RO 7208/95. RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARÁ, AMAZONAS, MARANHÃO E AMAPÁ. - SINDIPETRO. Dr. Nubia Soraya da Silva Guedes e outros. RECORRIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS. Dr. Armando Paraguassu de Sá Filho e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu. ORIGEM: 2ª JCJ de Belém. IMPEDIDA: Juiza Lygia Oliveira.

21. PROCESSO TRT RO 7215/95. RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARÁ, AMAZONAS, MARANHÃO E AMAPÁ. - SINDIPETRO. Dr. Nubia Soraya da Silva Guedes e outros. RECORRIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS. Dr. Armando Paraguassu de Sá Filho e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu. ORIGEM: 2ª JCJ de Belém. IMPEDIDA: Juiza Lygia Oliveira.

22. PROCESSO TRT RO 7240/95. RECORRENTE: DAVI RIBEIRO CARDOSO. Dr. Maria José Cabral Cavalli e outros. RECORRIDO: BRASCOMP - COMPENSADOS DO BRASIL S/A. Dr. Silvestre Fonseca Filho e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu. ORIGEM: JCJ de Ananindeua. IMPEDIDA: Juiza Lygia Oliveira.

23. PROCESSO TRT RO 1530/96. RECORRENTE: MARIA DOS ANJOS MESSIAS LIMA. Dr. Joseane Maria da Silva e outros. RECORRIDA: ESCOLA CAMINHO MARAVILHOSO LTDA. Dr. Levindo Araújo Ferraz. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu. ORIGEM: JCJ de Parauapebas. IMPEDIDA: Juiza Lygia Oliveira.

24. PROCESSO TRT RO 7477/95. RECORRENTE: RAIMUNDO COSTA VIANA. Dr. Eliene Gonçalves Lima e outro. RECORRIDO: CETENCO ENGENHARIA S/A. Dr. Isilda Martins Campião e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu. ORIGEM: 14ª JCJ de Belém. IMPEDIDA: Juiza Lygia Oliveira.

25. PROCESSO TRT RO 1630/96. RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A. Dr. Fabiana de Cássia Vieira e outros. RECORRIDA: KÁTIA DEBORAH DE NORONHA SANTOS. Dr. Márcio Mota Vasconcelos e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu. ORIGEM: 5ª JCJ de Belém. IMPEDIDA: Juiza Lygia Oliveira.

26. PROCESSO TRT RO 1043/96. RECORRENTE: NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA. Dr. Haroldo Alves dos Santos. RECORRIDO: IVANILDO DE BRITO ROLIM. Dr. Olga Bayma da Costa e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: 6ª JCJ de Belém.

27. PROCESSO TRT RO 1092/96. RECORRENTE: PARAENSE TRANSPORTES AÉREOS S/A. Dr. Paulo de Tarso Ramos Ribeiro e outros. RECORRIDA: ADELINA NUNES DE OLIVEIRA. Dr. Paulo Galhardo Gomes e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: 3ª JCJ de Belém.

28. PROCESSO TRT RO 7934/95. RECORRENTE: MARIA CÉLIA SILVA LOBATO. Dr. Raimundo Luis M. Moda. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BREU BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Simone Edoron Machado e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: JCJ de Tucuruí.

29. PROCESSO TRT RO 9729/95. RECORRENTES: CAFÉS FINOS BELÉM LTDA. Dr. Albina de Fátima Barbosa de Souza e outros. E JOSÉ ROBERTO FERNANDES SILVA. Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu. ORIGEM: 3ª JCJ de Belém. IMPEDIDA: Juiza Lygia Oliveira.

30. PROCESSO TRT RO 6396/95. RECORRENTES: CICLÉIA DE VILHENA MAGNO. Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves. E FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA. - FADESP. Dr. Ana Carolina C. A. de Alencar. RECORRIDOS: OS MESMOS E JOÃO BATISTA BENTES DE MIRANDA. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: 12ª JCJ de Belém.

31. PROCESSO TRT RO 7234/95. RECORRENTE: SIDNEY CRUZ DA SILVA. Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte e outros. RECORRIDA: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A. Dr. Antonio Sales Guimarães Cardoso e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu. ORIGEM: JCJ de Óbidos. IMPEDIDA: Juiza Lygia Oliveira.

32. PROCESSO TRT RO 6462/95. RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS ANAÍSSI MOURA. Dr. Simão Isaac Benzecri. RECORRIDA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A. - ENASA. Dr. Moises Martins Porto. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: 6ª JCJ de Belém.

33. PROCESSO TRT RO 7138/95. RECORRENTES: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Dr. Andréa Costa Pereira e outros. E MARIONEI FOMACA DE SOUZA. Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte e outros. RECORRIDAS: AS MESMAS. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu. ORIGEM: JCJ de Santarém. Belém. IMPEDIDOS: Juiza Lygia Oliveira e Juiz José de Alencar.

34. PROCESSO TRT REXOFF 8880/95. RECLAMANTE: PLÁCIDO SILVA REIS. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu. ORIGEM: JCJ de Santarém. IMPEDIDA: Juiza Lygia Oliveira.

35. PROCESSO TRT REXOFF 444/96. RECLAMANTES: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA E OUTROS. Dr. Mary Machado Scalécio e outros. RECLAMADA: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ. FUNCAP. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu. ORIGEM: 1ª JCJ de Belém. IMPEDIDOS: Juiza Lygia Oliveira e Juiz José de Alencar.

36. PROCESSO TRT REXOFF 7458/95. RECLAMANTE: DILZA SOUZA COSTA. Dra. Maria Lúcia Barbosa Lima. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE TERRA SANTA - PREFEITURA MUNICIPAL. Proc. Edilberto de Souza Matos. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: JCJ de Óbidos.

37. PROCESSO TRT REXOFF 1551/96. RECLAMANTE: ROSINEY CASTRO FONSECA. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: JCJ de Santarém.

38. PROCESSO TRT REXOFF 1768/96. RECLAMANTE: EUDES GOUDINHO NUNES. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: JCJ de Santarém.

39. PROCESSO TRT REXOFF 1777/95. RECLAMANTE: ALDILINA DA SILVA OLIVEIRA. Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima e outros. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: JCJ de Santarém.

40. PROCESSO TRT REXOFF 9490/95. RECLAMANTE: TÂNIA REGINA LOBATO DOS SANTOS. Dr. Antonio dos Santos Dias e outra. RECLAMADA: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP. Dr. Thiago Carlos de Souza Dias. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISORA: Juiza Antonia Campos Serra. ORIGEM: 6ª JCJ de Belém. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

41. PROCESSO TRT REXOFF 9593/95. RECLAMANTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVEIRA LEÃO. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: JCJ de Capanema.

42. PROCESSO TRT REXOFF 6582/95. RECLAMANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DOS REIS. Dr. Alberto Ruy Dias da Silva. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: JCJ de Ananindeua.

43. PROCESSO TRT AI 7516/95. AGRAVANTE: COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO - PARATUR. Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira e outro. AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E AGÊNCIAS DE TURISMO DO ESTADO DO PARÁ - SINTRATUR. Dr. Jader Kahwage David e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: 5ª JCJ de Belém. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

44. PROCESSO TRT AP 6186/95. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ. Proc. João de Miranda Leão Filho. AGRAVADO: ALEXANDRE SALDANIA FERREIRA E OUTROS. Dr. Antonio dos Reis Pereira e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISORA: Juiza Antonia Serra. ORIGEM: 3ª JCJ de Belém. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

45. PROCESSO TRT AP 6687/95. AGRAVANTE: SINDICATO DOS MÉDICOS DO PARÁ - SEMEPA. Dr. Sílvia Marina Ribeiro de M. Mourão. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA. Proc.

Loris Rocha Pereira Junior. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: 6ª JCI de Belém.

46. PROCESSO TRT AP 10528/95. AGRAVANTE: MOINHO DE TRIGO S/A. Dr. Nelson Rubens Roffe Borges. AGRAVADO: ROBERTO MORAES DE ALBUQUERQUE. Dr. Luiz Fernando Guaracio da Luz e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISORA: Juiza Antonia Serra. ORIGEM: 2ª JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

47. PROCESSO TRT RO 614/96. RECORRENTE: ALEIXO JOSÉ DO NASCIMENTO. Dr. Julio Cesar Sousa Costa. RECORRIDA: COMPANHIA SIDERURGICA DO PARÁ - COSIPAR. Dr. Rosalba Fidellis Maranhão. RELATORA: Juiza Antonia Serra. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: JCI de Marabá.

48. PROCESSO TRT RO 9743/95. RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. Dr. Ricardo Brito Ferreira e outros. RECORRIDO: LEVI RODRIGUES DA SILVA. Dr. Ocilda Maria Pereira Nunes e outros. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: JCI de Marabá.

49. PROCESSO TRT RO 8036/95. RECORRENTE: JOSÉ LIMA DE SOUSA. Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho e outros. RECORRIDA: CONSTRUTORA NAZARÉ LTDA. Dr. Samuel Teixeira da Silva e outros. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: 5ª JCI de Belém.

50. PROCESSO TRT RO 9458/95. RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO NEVES CAPIM. Dr. Maria José Cabral Cavalli e outros. RECORRIDA: SOCIEDADE TÉCNICA DE ELÉTRICIDADE LTDA. Dr. Jussara França da Silva Mendes e outros. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: 5ª JCI de Belém.

51. PROCESSO TRT RO 9310/95. RECORRENTE: PEDRO ISRAEL MORAIS PINTO. Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros. RECORRIDA: COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR. Dr. Flávia Christina Maranhão Campos. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: 8ª JCI de Belém.

52. PROCESSO TRT RO 8577/95. RECORRENTE: INSTALAÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA. Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello e outros. RECORRIDO: VALDEMIR CORRÊA VIEIRA. Dr. Maria José Cabral Cavalli e outros. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: 14ª JCI de Belém.

53. PROCESSO TRT RO 10218/95. RECORRENTES: MARABÁ REFRIGERANTES S/A. Dr. Ocilda Maria Pereira Nunes e outros. E CARLOS PEREIRA DE SOUSA. Dr. Julio Cesar Sousa Costa e outro. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: JCI de Marabá.

54. PROCESSO TRT REXOFF 9256/95. RECLAMANTE: EDMILSON DE LIMA E SILVA. Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e outros. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE BELÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. Proc. Maria de Nazaré Bayma Cotta. RELATOR: Juiz José Maria Quadros de Alencar. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: 6ª JCI de Belém.

55. PROCESSO TRT REXOFF 8765/95. RECLAMANTE: DEUZARINA DA SILVA CUNHA. Dr. Henrique de Melo Rodrigues Filho. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ - PREFEITURA MUNICIPAL. Proc. Eliana Socorro Santos Vasconcelos. RELATOR: Juiz José Maria Quadros de Alencar. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: JCI de Castanhal.

56. PROCESSO TRT AI 1490/96. AGRAVANTE: PEDRO CARNEIRO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Dra. Maria da Glória da Silva Maroja e outros. AGRAVADO: EDSON CUNHA BARBOSA. Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral. RELATOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: 5ª JCI de Belém.

57. PROCESSO TRT AI 1183/96. AGRAVANTE: PEDRO CARNEIRO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Dr. Maria da Glória da Silva Maroja e outros. AGRAVADA: DURVALINA BARBOSA DE ARAÚJO. Dr. Mary Lúcia Xavier Cohen. RELATOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: 12ª JCI de Belém.

58. PROCESSO TRT AP 7414/95. AGRAVANTE: CONSTANTINO RIBEIRO OTERO E OUTROS. Dr. Ediléa Rodrigues Valério dos Santos e outros. AGRAVADA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA. Dr. Maria Adelaide Dias B. da Costa e outro. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: 3ª JCI de Belém.

PROCESSOS DE SESSÕES ANTERIORES QUE SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DE 29.05.96, DA EGRÉGIA 3ª TURMA.

PROCESSO TRT RO 7922/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Renato Lobato de Moraes e outros. RECORRIDOS: ROSANGELA DA SILVA PRADO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARÁ - COHAB. Dr. Humberto Ferreira Barros. E FUNDAÇÃO DO ADOLESCENTE DO PARÁ - FUNCAP. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISORA: Juiza Lygia Oliveira. ORIGEM: 12ª JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz José Maria de Alencar.

PROCESSO TRT RO 207/96. RECORRENTE: AUGUSTO MÁXIMO LIMA DOS REIS. Dra. Mary Machado Escalécio e outros. RECORRIDO: LOTUS ADMINISTRAÇÃO LTDA. Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISORA: Juiza Lygia Oliveira. ORIGEM: 10ª JCI de Belém.

PROCESSO TRT RO 7662/95. RECORRENTE: OLGARINA PINTO DA COSTA. Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros. RECORRIDO: PROGRESSO SERVIÇOS GERAIS LTDA. Dr. Walfir Pinheiro de Oliveira e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISORA: Juiza Lygia Oliveira. ORIGEM: 4ª JCI de Belém.

PROCESSO TRT RO 5528/95. RECORRENTE: ÉLCIO CARDOSO BOTELHO. Dr. Maria José Cabral Cavalli e outros. RECORRIDO: PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA. Dr. Amauri Faciola de Souza. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISORA: Juiza Antonia Serra. ORIGEM: 2ª JCI de Belém.

PROCESSO TRT RO 8207/95. RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S/A. Dr. Raimundo Barbosa Costa e outro. RECORRIDO: YUNA SANTOS GOUVEIA. Dr. José Altair da Silva. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISORA: Juiza Lygia Oliveira. ORIGEM: 5ª JCI de Belém.

PROCESSO TRT RO 8043/95. RECORRENTE: SIMONE ALEXANDRE SAMPAIO. Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes e outros. RECORRIDOS: MAISON MODERNE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. LUIZ FERNANDO RODRIGUES GONZALEZ E MARIA FERNANDA RODRIGUES COELHO. Dr. Paulo Brito Chermon e outro. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISORA: Juiza Lygia Oliveira. ORIGEM: 9ª JCI de Belém.

PROCESSO TRT RO 9599/95. RECORRENTE: PAULO AFONSO COSTA. Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello e outros. RECORRIDO: JOSÉ TRAVASSOS CARDOSO. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISORA: Juiza Lygia Oliveira. ORIGEM: JCI de Capenema.

PROCESSO TRT RO 9757/95. RECORRENTE: ANA CLÁUDIA CARMONA LEITÃO. Dr. Alvaro Augusto de Paula Vilhena e outros. RECORRIDO: IDIOMAS SOCIEDADE CIVIL LTDA. Dr. Olavo Camara de Oliveira Junior e outro. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISORA: Juiza Lygia Oliveira. ORIGEM: 2ª JCI de Belém.

PROCESSO TRT RO 9837/95. RECORRENTE: RUBEM GONÇALO SOUZA DA SILVA. Dra. Erlene Gonçalves Lima. RECORRIDO: POUSADA VALERRY. Dra. Sandra Sueli Machado da Luz Carvalho. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISORA: Juiza Lygia Oliveira. ORIGEM: 7ª JCI de Belém.

PROCESSO TRT RO 8973/95. RECORRENTE: Y YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Dr. José Figueiredo de Souza. RECORRIDO: Márcia do Socorro Vieira. Dr. Raimundo Cesar Ribeiro Caldas. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISORA: Juiza Lygia Oliveira. ORIGEM: 5ª JCI de Belém.

PROCESSO TRT RO 9497/95. RECORRENTES: ADRIANA ALVES. Dra. Claudia Camargo Guerreiro e outros. E CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Dr. Otávio José de Vasconcelos Faria e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISORA: Juiza Lygia Oliveira. ORIGEM: 10ª JCI de Belém.

PROCESSO TRT RO 9561/95. RECORRENTE: JOSÉ DE CASTRO. Dr. Adalberto Guimarães Neto. RECORRIDO: TUNAMAR COMÉRCIO LTDA. Dra. Haroldo Alves dos Santos. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISORA: Juiza Lygia Oliveira. ORIGEM: 3ª JCI de Belém.

PROCESSO TRT RO 470/96. RECORRENTE: MENU INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Dra. Ely Fátima Oliveira de Souza e outros. RECORRIDO: JOSÉ ILSON COELHO. Dra. Niltes Neves Ribeiro. RELATORA: Juiza Lygia Oliveira. REVISORA: Juiza Antonia Campos Serra. ORIGEM: 8ª JCI de Belém.

Rel 033/96 - Especializada

ACÓRDÃO Nº 10/96

PROCESSO TRT MS 8443/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
IMPETRANTE(S) : PAISSANDU SPORT CLUBE
Advogado(s) : Dr. Antonio Cândido Barra M. de Brito
IMPETRADO(S) : EXM. SR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª JCI DE BELÉM

EMENTA : PENHORA SOBRE CRÉDITO. LEGALIDADE. DENEGACÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

I - Não tem o impetrante o direito líquido e certo de substituir a penhora sobre o crédito em dinheiro, por bem imóvel, cuja nomeação não foi aceita, até porque, nos termos da lei, a penhora sobre dinheiro é preferencial, em face do disposto no art. 882 da CLT, que alude à regra do art. 855 do CPC.

II - O crédito trabalhista, sobretudo quando objeto de execução de sentença, goza de preferência absoluta sobre os demais.

III - Por outro lado, o impetrante não demonstrou a sua alegada inviabilidade econômico-financeira em decorrência da retenção do crédito para cumprimento do título executivo judicial trabalhista.

IV - Finalmente, a jurisprudência consagrou o entendimento no sentido de que não se concede mandado de segurança, quando se trata de decisão judicial contra a qual cabe recurso previsto na legislação processual ou correlação.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, denegar a segurança impetrada e cassar a liminar concedida, dando-se imediata ciência desta decisão à digna autoridade judicial apontada como coatora. Designado prolator do acórdão o Exmo. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca. Deferida justificativa de voto vencido ao Exmo. Juiz Relator, Dr. Hermes Afonso Tupinambá Neto. Custas de R\$-448,44 (quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), pelo Impetrante, calculadas sobre o valor dado à causa, na inicial, R\$-22.472,10 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e dez centavos).

ACÓRDÃO Nº 19/96

PROCESSO TRT AR 1148/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO LIMA
AUTOR : ESTADO DO AMAPÁ
Procuradora : Drª Maria de Fátima Matias Tavares

RE : ROSILDA SANTOS RABELO
EMENTA : RESCISÓRIA. "Não se rescinde decisão de mérito que se fundamentou em controvertida interpretação da lei perante o ordenamento jurídico da época".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMªS JUÍZES GEORGENOR FRANCO FILHO, JOSÉ EDILSIMO BENTES E OSCARINA NOVAES, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA POR FALTA DE AMPARO LEGAL. Custas pela autora na quantia de R\$-40,00 sobre R\$-2.000,00.

ACÓRDÃO Nº 27/96

PROCESSO TRT AR 1197/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO LIMA
AUTOR : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
Advogado(s) : Dr. Miguel Ferreira Peres e outros
RÉUS : MARIA ALICE SANTANA DA SILVA
MARIA IVONE SANTANA DA SILVA
RAIMUNDA ANTÔNIA VILA REAL DE OLIVEIRA
VALDEMAR RIBEIRO TRINDADE
VALDIR BORGES DE OLIVEIRA
E
SEVERINO DO ESPÍRITO SANTO LIMA

Advogados : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho e outros

EMENTA : RESCISÓRIA. "Não se rescinde decisão de mérito que se fundamentou em controvertida interpretação da lei perante o ordenamento jurídico da época".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SECRETARIA ESPECIALIZADA, DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO DAS RAZÕES FINAIS DE FLs. 117/121 PORQUE SUBSCRITAS POR ADVOGADO NÃO HABILITADO NOS AUTOS, E REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMªS JUÍZES GEORGENOR FRANCO FILHO, ANTÔNIA SERRA E OSCARINA NOVAES, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO POR FALTA DE AMPARO LEGAL. Custas pela autora na quantia de R\$-40,00 sobre R\$-2.000,00.

ACÓRDÃO Nº 32/96

PROCESSO TRT AR 1106/95

RELATOR(A) : JUIZ ARY BRANDÃO
AUTOR(ES) : PEDRO CARNEIRO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado(s) : Dra. Maria da Glória da Silva Maroja
RÉU(S) : ELIETE PAZ DO NASCIMENTO
IRAILDE MARIA SILVA CONCEIÇÃO
CRISTINA MONTEIRO BARROS AZEVEDO
EDOMAR DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado(s) : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral
EMENTA : "Não cabe ação rescisória por violação literal, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais" (Enunciado 83 do C. TST).
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉCIA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMªS JUÍZES REVISOR, JOSÉ EDILSIMO BENTES E OSCARINA NOVAES, JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELO AUTOR NA QUANTIA DE R\$-20,00 SOBRE R\$-1.000,00.

CÓRDÃO Nº 78/96

PROCESSO TRT AR 4315/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AUTOR(ES) : RINALDO JASEN CUTRIM
Advogado(s) : Dr. Nelson Rubens Roffe Borges
RÉU(S) : PAULO BART DE SOUZA CRUZ
Advogado(s) : Dr. João Batista Pereira Gaspar
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DESCUÍDO NA DEFESA PERANTE A JUNTA.

I - A eventual injustiça da sentença ou a suposta má apreciação da prova não autorizam o exercício da ação rescisória.

II - Da mesma forma, não cabe ação rescisória para o reexame da prova, ainda mais quando esta nem foi produzida perante o MM. Juízo de 1º Grau.

III - Não tendo havido prova de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, nem tampouco colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei, como se alega, mas, no mínimo, descuido na defesa do autor perante a MM. Junta, deve ser julgada improcedente a ação rescisória.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por unanimidade, em julgar improcedente a presente ação rescisória, por falta de amparo legal, conforme os fundamentos. Custas de R\$-100,00 (cem reais), pelo autor, calculadas sobre o valor do pedido, que se arbitra em R\$-5.000,00 (cinco mil reais).

ACÓRDÃO Nº 94/96

PROCESSO TRT AR 7001/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AUTOR(ES) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE S/A.
Advogado(s) : Dr. Albina de Fátima Barbosa de Souza e outros
RÉU(S) : MARCOS MENDONÇA GOMES
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS.

I - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ao tempo da prolação da sentença rescindenda, e não na época do julgamento da ação rescisória.

II - Decisão de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Tribunal Regional do Trabalho em sentido contrário a Enunciado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não autoriza a desconstituição da sentença que deferiu diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos, sob o argumento de ter violado literal disposição de lei.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencidos os Exmªs. Juizes Rosita Nassar, Antônia Serra, Eliário Bentes e Oscarina Novaes, julgar improcedente a presente ação rescisória, conforme os fundamentos. Custas pela autora na quantia de R\$-100,00 (cem reais) calculadas sobre R\$-5.000,00 (cinco mil reais).

ACÓRDÃO Nº 138/96

PROCESSO TRT AR 1147/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AUTOR(ES) : ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(s) : Dr. Nª de Fátima Matias Tavares e outros
RÉU(S) : ROSIANE NUNES DO ROSÁRIO CARDOSO
Advogado(s) : Dr. Paulo Alberto dos Santos

EMENTA : **ACÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990.**
I - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ao tempo da prolação da sentença rescindenda, e não na época do julgamento da ação rescisória.

II - Decisão de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Tribunal Regional do Trabalho em sentido contrário a Enunciado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não autoriza a desconstituição de sentença que deferiu diferenças decorrentes do IPC de março de 1990 ("Plano Collor I"), sob o argumento de ter violado literal disposição de lei.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em determinar o desentranhamento das razões finais de ré, porque intempestivas; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exm^{as}. Juizes Relatores, Revisor, Rosita Nassar, Edilaine Bentes e Oscarina Novaes, julgar improcedente a presente ação rescisória, conforme os fundamentos. Custas pelo autor, na quantia de R\$-20,00 (vinte reais) calculadas sobre R\$-1.000,00 (hum mil reais). Designado prolator do Acórdão o Exm^o. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

ACÓRDÃO Nº 140/96**PROCESSO TRT AR 2150/95**

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AUTORA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER
Advogado(s) : Dr. Raimundo Paulo de Oliveira Dias e outro
RÉU : PEDRO FURTADO DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr. Antônio dos Reis Pereira e outras
EMENTA : **ACÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS.**

I - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ao tempo da prolação da sentença rescindenda, e não na época do julgamento da ação rescisória.

II - Decisão de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Tribunal Regional do Trabalho em sentido contrário a Enunciado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não autoriza a desconstituição de sentença que deferiu diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos, sob o argumento de ter violado literal disposição de lei.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não reconhecer como preliminar de nulidade processual, por se tratar de matéria de mérito da ação rescisória e rejeitar essa arguição, por falta de amparo legal; no mérito, julgar a presente ação improcedente quanto às diferenças salariais referentes ao dissídio coletivo e da Lei nº 8.222/91, por maioria de votos, vencidos os Exm^{as}. Juizes Relatores, Revisor, Antônio Serra, Georgeton Franco Filho e Oscarina Novaes, julgar improcedente a ação quanto à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, conforme os fundamentos. Custas pela autora na quantia de R\$-20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$-1.000,00 (hum mil reais). Designado prolator do Acórdão o Exm^o. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

ACÓRDÃO Nº 143/96**PROCESSO TRT AR 4723/95**

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AUTOR(ES) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogado(s) : Dr^{as}. Ivana M^{te} Fonteles Cruz e outros
RÉU(S) : ARNALDO SALOMÃO
EMENTA : **ACÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS.**

I - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ao tempo da prolação da sentença rescindenda, e não na época do julgamento da ação rescisória.

II - Decisão de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Tribunal Regional do Trabalho em sentido contrário a Enunciado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não autoriza a desconstituição de sentença que deferiu diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos, sob o argumento de ter violado literal disposição de lei.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em determinar a retificação na capa do processo para que conste CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exm^{as}. Juizes Relatores, Revisora, Rosita Nassar, Edilaine Bentes e Oscarina Novaes, julgar improcedente a ação, conforme os fundamentos. Custas pela autora na quantia de R\$-20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$-1.000,00 (hum mil reais). Designado prolator do Acórdão o Exm^o. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

ACÓRDÃO Nº 146/96**PROCESSO TRT ED 898/96**

RELATOR(A) : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
EMBARGANTE(S) : IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A

Advogado(s) : Dr. Elizer Roberto de Oliveira Nazaré
EMBARGADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ATACADISTA E VAREJO DE LOUÇAS, TINTAS, FERRAGENS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ

Advogado(s) : Dr. Raimundo Sérgio Brito do Espírito Santo
EMENTA : Havendo contradição entre o que consta da fundamentação e o que está registrado na conclusão do v. acórdão embargado, relativamente ao valor dado à causa, é de se prestar o esclarecimento devido, por meio desta declaratória, a fim de que a parte embargante possa depositar o valor que lhe cabe fazer, com as custas processuais.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração e os acolher, para declarar que o valor da causa, neste processo, é de R\$ 1.000,00, alcançando as custas o valor de R\$ 20,00.

ACÓRDÃO Nº 147/96**PROCESSO TRT ED 900/96**

RELATOR(A) : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
EMBARGANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM

Advogado(s) : Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito
EMBARGADO(S) : IVONE TEIXEIRA FIRMINO
EMENTA : Ação rescisória - campo da discussão.

A discussão, em sede de ação rescisória, é diferente daquela travada no processo de reclamação. Neste, as partes tentam demonstrar o seu direito, trazendo as provas necessárias ao reconhecimento do mesmo (das parcelas pleiteadas, tratando-se do reclamante; da improcedência dessas mesmas parcelas, no caso do reclamado), enquanto naquela o objetivo é demonstrar a existência de

motivos para desfazer a coisa julgada (autor), ou inexistência de razão para tal (réu). Aqui, a decisão embargada enfrentou as questões que deveria enfrentar em face do campo da discussão, pelo que não se pode tê-la como omissoa se não mais expendeu fundamentação que era cabível na fase da ação rescisória.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração e rejeitá-los, por não haver no v. acórdão embargado as omissões apontadas pela parte embargante.

ACÓRDÃO Nº 150/96**PROCESSO TRT AREG 150/96**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr^{as}. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e outros
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA DE LIMA e VANDA TENREIRO DE LEMOS

EMENTA : **FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação inconteste de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurgiu.

II - Por outro lado, o MM. Juiz de 1^o Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa Econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos jurisdicionais trabalhistas, o que, *data venia*, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competirá à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumprí-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar do juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada. Designado prolator do V. Acórdão o Exm^o. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

ACÓRDÃO Nº 155/96**PROCESSO TRT AR 3520/95**

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AUTOR(ES) : CASA CHAMMA - CHAMMA INDÚSTRIA E LTDA. e DISTRIBUIDORA CHAMMA LTDA.

Advogado(s) : Dr. Carlos Alberto Ferreira de Arruda e outros
RÉU(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO VAREJISTA ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SIMILARES DO ESTADO DO

PARÁ
Advogado(s) : Dr. Jader Nilson da Luz Dias e outros
EMENTA : **ACÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS.**

I - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ao tempo da prolação da sentença rescindenda, e não na época do julgamento da ação rescisória.

II - Decisão de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Tribunal Regional do Trabalho em sentido contrário a Enunciado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não autoriza a desconstituição de sentença que deferiu diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos, sob o argumento de ter violado literal disposição de lei.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em determinar o desentranhamento da contestação, porque apresentada intempestivamente, ficando prejudicada a apreciação da reconvenção; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exm^{as}. Juizes Relatores, Revisor, Rosita Nassar, Edilaine Bentes e Oscarina Novaes, julgar improcedente a presente ação rescisória, nos termos da fundamentação. Custas pelas autoras, na quantia de R\$-40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$-2.000,00 (dois mil reais). Designado prolator do V. Acórdão o Exm^o. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

ACÓRDÃO Nº 168/96**PROCESSO TRT A REG 481/96**

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(s) : Dr^{as}. Graciane da Mota Costa e Outros
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DE SOUSA SANTOS

EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. CABIMENTO. Ainda que seja cabível agravo regimental de despecho que negou a inicial de mandado de segurança (art. 289, "c", do RITR - 8a. Região, a ilegitimidade "ad causam" da Agravante e a coisa julgada, levam, contudo, ao improvido da medida pretendida.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o despacho agravado, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 178/96**PROCESSO TRT AR 3843/95**

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
AUTOR(ES) : SONORA COMERCIAL LTDA
Advogado(s) : Dr. Ronaldo Bentes Batista
RÉU(S) : HIRERALDO ANDRÉ CASTRO DE FIGUEIREDO

EMENTA : "A Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal dispõe que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei,

quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais".

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer da ação rescisória; determinar a retificação do nome do advogado da autora para constar-se Dr. Ronaldo Bentes Batista, em razão do subestabelecimento de fl. 22; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exm^{as}. Juizes Rosita Nassar, Antônio Campos Serra, Georgeton Franco Filho, José Edilaine Elizário Bentes, Oscarina da Silva, julgar improcedente a ação, conforme os fundamentos. Custas pela autora no importe de R\$-20,00, calculadas sobre R\$-1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 182/96**PROCESSO TRT A REG 877/96**

PROLATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogada : Dr^a. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
AGRAVADOS : LUCIVALDO DE SOUZA FERNANDES

EMENTA : **FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ**
ILEGITIMIDADE : FGTS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Atualmente, com a edição da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, artigo 4^o, o gestor do Fundo de Garantia passou a ser o Ministério da Ação Social, tendo ele competência para gerir os recursos do Fundo, ficando a Caixa Econômica Federal apenas como agente operador, portanto, parte ilegítima para ajuizar ação de interesse do Fundo de Garantia. Suas atribuições estão perfeitamente definidas no artigo 7^o, da Lei nº 8.036/90, cabendo-lhe centralizar os recursos do FGTS, além de outras atividades correlatas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão agravada. Prolatara o Acórdão o Exm^o. Juiz Haroldo da Gama Alves.

ACÓRDÃO Nº 187/96**PROCESSO TRT AR 8058/95**

RELATOR(A) : JUIZA ANTONIA SERRA
AUTOR(ES) : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM

Advogado(s) : Dr^{as}. Vera Pandolfo Ribeiro e outros
RÉU(S) : MARIA JOSÉ CORRÊA ALVES E OUTROS

EMENTA : Sendo a matéria tratada na rescisória objeto de acórdão do C. TST, não pode a autora pretender rescindir o acórdão do E. Regional, pois o julgamento proferido por aquele Tribunal substituiu a decisão recorrida (art. 812, do CPC).

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação. Custas pela autora, na quantia de R\$100,00 sobre R\$5.000,00.

ACÓRDÃO Nº 188/96**PROCESSO TRT MS 433/96**

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ M^{te} QUADROS
IMPETRANTE : INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S/A - INCA
Advogados : Dr. Newton José de Oliveira Neves e Outros
IMPETRADO : EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA MERITÍSSIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

SEXTA
BELEM
LITISCONSORTE : FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA LOPES
Advogados : Dr^{as}. Ana Leuda Tavares de Moura Brasil Matos e Outros

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção (Súmula nº 287 do Excelso Supremo Tribunal Federal).

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em extinguir o processo sem julgamento do mérito, devendo ser comunicada a autoridade apontada como coatora. Custas pela Impetrante, no importe de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), calculado sobre o valor da causa, que para esse fim se arbitra em R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

ACÓRDÃO Nº 189/96**PROCESSO TRT AR 8934/95**

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ M^{te} ALENCAR
AUTOR : BANCO BANORTE S/A
Advogados : Dr. Jaci Monteiro Colares e Outros
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Advogados : Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa

EMENTA : **ACÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS.** Improcede a ação rescisória, por violação literal de lei, quando baseada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em rejeitar a arguição de não cabimento da presente ação rescisória por falta de amparo legal; sem divergência, determinar o desentranhamento da peça de razões finais de folha 40, porque intempestivas; por maioria de votos, vencidos a Excelentíssima Juíza Revisora e os Excelentíssimos Juizes Antônio Campos Serra, José Edilaine Elizário Bentes e Oscarina Novaes da Silva, julgar improcedente a presente ação rescisória, conforme os fundamentos. Custas pela autora, no valor de R\$20,00 calculadas sobre R\$1.000,00, que ora se arbitra para este fim.

ACÓRDÃO Nº 190/96**PROCESSO TRT AR 780/96**

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO LIMA
AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procuradora : Dr^a. Maria Adelaide Dias B. da Costa
RÉU : FERNANDA MARIA LIMA MOURA E OUTROS
Advogados : Dr. Francisco Rocha Júnior e outros

EMENTA : **RESCISÓRIA.** "Não se rescinde decisão de mérito que se fundamentou em controvertida interpretação da lei perante o ordenamento jurídico da época".

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDAS AS EXM^{as}. JUÍZAS REVISORA E OSCARINA NOVAES, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO CONFORME FUNDAMENTOS. Custas pela autora na quantia de R\$-40,00 sobre R\$-2.000,00.

ACÓRDÃO Nº 191/96

PROCESSO TRT AR 1383/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO LIMA
AUTORA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Advogados : Dr. Ailton da Silva Pinheiro e outros
RÉUS : FRANCISCO CARLOS VILHENA DA SILVA
HÉLIO AFONSO SOUZA MACEDO
IZUEL GIBSON PINTO
JAIME DA SILVA MENDES FILHO

EMENTA : IRANILDO GONÇALVES FEITOSA
JAIR LOBATO DO VALE
IVANILDO CORDEIRO BRITO
HAROLDO AMORAS ALVES
IRALSON PANTALEÃO DA SILVEIRA
JEUVANE PIRES DA COSTA
Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos
EMENTA : RESCISÓRIA. "Não se rescinde decisão de mérito que se fundamentou em controvertida interpretação da lei perante o ordenamento jurídico da época".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, A UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO, E, NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXM^{as} JUÍZES ROSITA NASSAR, ANTONIA SERRA, OSCARINA NOVAES E EDILSIMO BENTES, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA. Custas pela autora na quantia de R\$-40,00 sobre R\$-2.000,00.

ACÓRDÃO Nº 192/96

PROCESSO TRT AR 2738/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO LIMA
AUTOR : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEI
Advogados : Dr^o Simone Cruz Vieira e outros
RÉUS : MARLY CARDOSO DOS SANTOS
EMENTA : RESCISÓRIA. "Não se rescinde decisão de mérito que se fundamentou em controvertida interpretação da lei perante o ordenamento jurídico da época".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXM^{as} JUÍZES ANTONIA SERRA, ROSITA NASSAR, OSCARINA NOVAES E JOSÉ EDILSIMO BENTES, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO EM RELAÇÃO AO RESÍDUO INFLACIONÁRIO DO PLANO BRESSER E URP DE FEVEREIRO/89. Custas pela autora na quantia de R\$-40,00 sobre R\$-2.000,00.

ACÓRDÃO Nº 193/96

PROCESSO TRT AR 6533/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO LIMA
AUTORA : PEDRO CARNEIRO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados : Dr^o Maria da Glória Maroja e outros
RÉU : LUIZ MIRANDA DOS SANTOS
EMENTA : RESCISÓRIA. "Não se rescinde decisão de mérito que se fundamentou em controvertida interpretação da lei perante o ordenamento jurídico da época".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXM^{as} JUÍZES ANTONIA SERRA, ROSITA NASSAR, OSCARINA NOVAES E EDILSIMO BENTES, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO POR FALTA DE AMPARO LEGAL. Custas pela autora na quantia de R\$-40,00 sobre R\$-2.000,00.

ACÓRDÃO Nº 194/96

PROCESSO TRT AR 8264/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO LIMA
AUTORA : INTEL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados : Dr^o Nelly Ferreira Lima e outros
RÉU : LUIZ DAVID COSTA E OUTRAS
Advogados : Dr. Edilson Araújo dos Santos e outros
EMENTA : RESCISÓRIA. "Não se rescinde decisão de mérito que se fundamentou em controvertida interpretação da lei perante o ordenamento jurídico da época".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXM^{as} JUÍZES ROSITA NASSAR, ANTONIA SERRA, OSCARINA NOVAES E EDILSIMO BENTES, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA POR FALTA DE AMPARO LEGAL. Custas pela autora na quantia de R\$-40,00 sobre R\$-2.000,00.

ACÓRDÃO Nº 195/96

PROCESSO TRT AR 8740/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO LIMA
AUTORA : CCA - CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA
Advogado : Dr. Edilson de Oliveira Dantas
RÉU : BENEDITO DOS SANTOS MELO
Advogados : Dr^o Maria José Cabral Cavalli e outros
EMENTA : RESCISÓRIA. "Não se rescinde decisão de mérito que se fundamentou em controvertida interpretação da lei perante o ordenamento jurídico da época".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, A UNANIMIDADE, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A URP DE FEVEREIRO/89, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXM^{as} JUÍZES REVISORA, ROSITA NASSAR, OSCARINA NOVAES E JOSÉ EDILSIMO BENTES, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO QUANTO AO IPC DE MARÇO/90 POR FALTA DE AMPARO LEGAL. Custas pela autora na quantia de R\$-40,00 sobre R\$-2.000,00.

ACÓRDÃO Nº 196/96

PROCESSO TRT AR 2740/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AUTOR(ES) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s) : Dr^o Maria das Graças de Oliveira Carvalho
RÉU(S) : LUIS AUGUSTO MODESTO SAMPAIO
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE MARÇO DE 1990.
I - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ao tempo da prolação da sentença rescindenda, e não na época do julgamento da ação rescisória.
II - Decisão de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Tribunal Regional do Trabalho em sentido contrário a Enunciado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não autoriza a desconstituição de sentença que deferiu diferenças decorrentes do IPC de março de 1990 ("Plano Collor I"), sob o argumento de ter violado literal disposição de lei.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXM^{as} JUÍZES ROSITA NASSAR, ANTONIA SERRA, ELIZIÁRIO BENTES e OSCARINA NOVAES, JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO

rescisória, conforme os fundamentos. Custas pela autor na quantia de R\$-100,00 (cem reais) calculadas sobre R\$-5.000,00 (cinco mil reais).

ACÓRDÃO Nº 197/96

PROCESSO TRT AR 6795/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AUTOR(ES) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
Advogado(s) : Dr^o Anna Maria Vianna de Moraes e outros
RÉU(S) : VERA LÚCIA JACOB CHAVES e outros
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE MARÇO DE 1990.
I - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ao tempo da prolação da sentença rescindenda, e não na época do julgamento da ação rescisória.
II - Decisão de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Tribunal Regional do Trabalho em sentido contrário a Enunciado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não autoriza a desconstituição de sentença que deferiu diferenças decorrentes do IPC de março de 1990 ("Plano Collor I"), sob o argumento de ter violado literal disposição de lei.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXM^{as} JUÍZES ANTONIA SERRA e OSCARINA NOVAES, julgar improcedente a presente ação rescisória, conforme os fundamentos. Custas pela autora na quantia de R\$-100,00 (cem reais) calculadas sobre R\$-5.000,00 (cinco mil reais).

ACÓRDÃO Nº 200/96

PROCESSO TRT AREG 437/96

PROLATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
AGRAVADOS : MARIA DE NAZARÉ BATISTA DA COSTA E OUTROS

EMENTA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ
ILEGITIMIDADE : FGTS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Atualmente, com a edição da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, artigo 4º, o gestor do Fundo de Garantia passou a ser o Ministério da Ação Social, tendo ele competência para gerir os recursos do Fundo, ficando a Caixa Econômica Federal apenas como agente operador, portanto, parte ilegítima para ajuizar ação de interesse do Fundo de Garantia. Suas atribuições estão perfeitamente definidas no artigo 7º, da Lei nº 8.036/90, cabendo-lhe centralizar os recursos do FGTS, além de outras atividades correlatas.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão agravada. Prolatará o Acórdão o Exm^o Juiz Haroldo da Gama Alves.

ACÓRDÃO Nº 203/96

PROCESSO TRT AREG 1258/96

PROLATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado : Dr^o Eliane Maria Ichihara Fonseca
AGRAVADOS : IACI LAGO DA SILVA
JOVENILDA DA SILVA RIBEIRO
LUCIVALDA SEQUEIRA LOBATO
EMENTA : FGTS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Atualmente, com a edição da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, artigo 4º, o gestor do Fundo de Garantia passou a ser o Ministério da Ação Social, tendo ele competência para gerir os recursos do Fundo, ficando a Caixa Econômica Federal apenas como agente operador, portanto, parte ilegítima para ajuizar ação de interesse do Fundo de Garantia. Suas atribuições estão perfeitamente definidas no artigo 7º, da Lei nº 8.036/90, cabendo-lhe centralizar os recursos do FGTS, além de outras atividades correlatas.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão agravada. Prolatará o Acórdão o Exm^o Juiz Haroldo da Gama Alves.

ACÓRDÃO Nº 209/96

PROCESSO TRT AR 8241/95

PROLATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO LIMA
AUTORA : CONSTRUTORA ALMIRANTE LTDA
Advogado : Dr. José Maria Tuma Haber
RÉU : WALTER SILVEIRA ARAÚJO
Advogado : Dr. Manoel Galvão da Silva
EMENTA : RESCISÓRIA. "Não se rescinde decisão de mérito que se fundamentou em controvertida interpretação da lei perante o ordenamento jurídico da época".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXM^{as} JUÍZES RELATOR, ROSITA NASSAR, ANTONIA SERRA, OSCARINA NOVAES E JOSÉ EDILSIMO BENTES, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO POR FALTA DE AMPARO LEGAL, SEM DIVERGÊNCIA, DECLARAR PREJUDICADO O EXAME DA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL Nº 8478/95, REVOGANDO A LIMINAR CONCEDIDA DEVENDO SER CERTIFICADO NOS AUTOS EM APELO CONFORME OS FUNDAMENTOS. Custas pela autora na quantia de R\$-40,00 sobre R\$-2.000,00.

ACÓRDÃO Nº 210/96

PROCESSO TRT MS 39/96

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO LIMA
IMPETRANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
Advogado : Dr. Luiz Guilherme Andrade Lopes
IMPETRADO : EXMO. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ÓBIDOS - PA

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. "Pela via mandamental não poderá ser reformada a d. sentença de mérito que, concedendo medida liminar, determinou a imediata reintegração dos empregados".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, A UNANIMIDADE, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO PARA DENEGAR A SEGURANÇA IMPETRADA POR FALTA DE AMPARO LEGAL. Custas pela impetrante sobre R\$-1.000,00 na quantia de R\$-20,00.

ACÓRDÃO Nº 211/96

PROCESSO TRT AR 1110/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO LIMA
AUTORA : PEDRO CARNEIRO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados : Dr^o Maria da Glória Maroja e outros
RÉU : JOSÉ MIRIS DOS REIS MEDEIROS
MARIA CELINA ALMEIDA DIAS

Advogado : Dr. Eliezer da Silva Cabral

EMENTA : CREMES MARIA PEREIRA
LUIZA SOUSA DO ROSÁRIO
RESCISÓRIA. "Não se rescinde decisão de mérito que se fundamentou em controvertida interpretação da lei perante o ordenamento jurídico da época".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, A UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO SUSCITADA PELA D. PROCURADORIA; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXM^{as} JUÍZES REVISORA, GEORGENOR FRANCO FILHO, OSCARINA NOVAES, ROSITA NASSAR E EDILSIMO BENTES, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO POR FALTA DE AMPARO LEGAL. Custas pela autora na quantia de R\$-40,00 sobre R\$-2.000,00.

ACÓRDÃO Nº 212/96

PROCESSO TRT AR 5349/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO LIMA
AUTORA : MIBREL - MINERAÇÃO BRASILEIRA ESTANHO LTDA

Advogados : Dr. Vanilson Ferreira Heeketh e outros
RÉU : RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado : Dr. José Isaac Pacheco Lima
EMENTA : RESCISÓRIA. "Não se rescinde decisão de mérito que se fundamentou em controvertida interpretação da lei perante o ordenamento jurídico da época".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXM^{as} JUÍZES REVISORA, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, OSCARINA NOVAES, GEORGENOR FRANCO FILHO E JOSÉ EDILSIMO BENTES, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO POR FALTA DE AMPARO LEGAL. Custas pela autora na quantia de R\$-40,00 sobre R\$-2.000,00.

ACÓRDÃO Nº 213/96

PROCESSO TRT AR 5874/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO LIMA
AUTOR : BANCO BRADESCO S/A

Advogados : Dr^o Ana Nizete Vieira Rodrigues e outros
RÉU : CARLOS ALBERTO GOMES PEREIRA
EMENTA : RESCISÓRIA. "Deve ser rescindida a d. sentença apenas na parte em que impõe condenação em verbas não pleiteadas pelo Autor na inicial".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL PLENO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, A UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO PARA EXCLUIR DA CONDENACÃO AS VERBAS DECORRENTES DOS IPCs DE MARÇO E ABRIL/90, E, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXM^{as} JUÍZES REVISORA, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, OSCARINA NOVAES, GEORGENOR FRANCO FILHO E JOSÉ EDILSIMO BENTES, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO QUANTO AO PLANO BRESSER E URP DE FEVEREIRO/89 POR FALTA DE AMPARO LEGAL. Custas pela autora na quantia de R\$-20,00 sobre R\$-1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 215/96

PROCESSO TRT AR 6535/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO LIMA
AUTORA : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DA AMAZÔNIA S/A

Advogada : Dr^o Simone Cruz Vieira
RÉUS : DIONÍSIO DOS REIS RAMOS
Advogados : Dr. Jader Nilson da L. Dias e outros
EMENTA : RESCISÓRIA. "Não se rescinde decisão de mérito que se fundamentou em controvertida interpretação da lei perante o ordenamento jurídico da época".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, A UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA CITAÇÃO E IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUANTO AO PLANO BRESSER NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; E, NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXM^{as} JUÍZES REVISORA, GEORGENOR FRANCO FILHO, OSCARINA NOVAES, ROSITA NASSAR E JOSÉ EDILSIMO BENTES, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO POR FALTA DE AMPARO LEGAL. Custas pela autora na quantia de R\$-40,00 sobre R\$-2.000,00.

ACÓRDÃO Nº 218/96

PROCESSO TRT AR 7834/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO LIMA
AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procuradora : Dr^o Fernanda Ribeiro Monte Santo Andrade
RÉUS : NELLY CECÍLIA PAIVA BARRETO DA ROCHA E OUTROS

Advogado : Dr. Derival Indissau de Souza Neto
EMENTA : RESCISÓRIA. "Não se rescinde decisão de mérito que se fundamentou em controvertida interpretação da lei perante o ordenamento jurídico da época".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXM^{as} JUÍZES GEORGENOR FRANCO FILHO, ANTONIA SERRA e OSCARINA NOVAES, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO POR FALTA DE AMPARO LEGAL. Custas pela autora na quantia de R\$-40,00 sobre R\$-2.000,00.

ACÓRDÃO Nº 217/96

PROCESSO TRT AR 8836/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO LIMA
AUTORA : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Helder Pereira Guimarães Júnior

RÉUS : DENISE PRATA PRATA E OUTROS
Advogado : Dr. Alin Silvio Afonso Garcia
EMENTA : RESCISÓRIA. "Não se rescinde decisão de mérito que se fundamentou em controvertida interpretação da lei perante o ordenamento jurídico da época".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL PLENO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXM^{as} JUÍZES REVISORA, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, OSCARINA NOVAES, GEORGENOR FRANCO FILHO E JOSÉ EDILSIMO BENTES, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA POR FALTA DE AMPARO LEGAL. Custas pela autora na quantia de R\$-40,00 sobre R\$-2.000,00.

ACÓRDÃO Nº 218/96

PROCESSO TRT AREG 1002/96

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE ALENCAR
AGRAVANTE : CLAUDINO S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
Advogado : Dr. Edileuza Paiz de Moraes e Outros
AGRAVADA : LINA LOBATO RODRIGUES

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Não é cabível agravo regimental fora das hipóteses previstas no art. 289 do Regimento Interno do Egrégio Regional.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em não conhecer do presente agravo regimental, porque incabível na espécie.

ACÓRDÃO Nº 219/96

PROCESSO TRT A REG 1410/96

PROLATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado e Outros
AGRAVADOS : MARCOS ORENGEL
E
ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO - SEPLAN
FGTS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA : ILEGITIMIDADE. Atualmente, com a edição da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, artigo 4º, o gestor do Fundo de Garantia passou a ser o Ministério da Ação Social, tendo ele competência para gerir os recursos do Fundo, ficando a Caixa Econômica Federal apenas como agente operador, portanto, parte ilegítima para atuar ação de interesse do Fundo de Garantia. Suas atribuições estão perfeitamente definidas no artigo 7º, da Lei nº 8.036/90, cabendo-lhe centralizar os recursos do FGTS, além de outras atividades correlatas.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão agravada. Prolatará o Acórdão o Exmº Juiz Haroldo da Gama Alves.

ACÓRDÃO Nº 220/96

PROCESSO TRT AR 7164/95

PROLATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
AUTOR : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA
NO : ESTADO DO PARÁ - AEE
Advogada : Drª Nair Ferreira Lima e Outros
RÉU : CARMEN NASCIMENTO DE LIMA
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LITERAL
DISPOSIÇÃO DE LEI - NÃO CARACTERIZAÇÃO

"Não se caracteriza violação a literal dispositivo de lei se, na época em que foi proferida a decisão rescindenda, era controvertida a interpretação de texto legal, ainda que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho venha, posteriormente, a firmar-se em sentido oposto." (Ac. (unânime) TST SDI (RO AR 0631/87.3). Rel. Min. Fernando Vilar, DJU 31/10/91, p. 16537). In "Dicionário de Decisões Trabalhistas".
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relatores, Revisor, Rosita Nassar, Edilaine Bentes e Ocarina Novais, em julgar totalmente improcedente a presente ação rescisória. Prolatará o acórdão o Exmo. Juiz Haroldo da Gama Alves. Custas pelo autor na quantia de R\$ 40,00 sobre R\$ 2.000,00.

ACÓRDÃO Nº 221/96

PROCESSO TRT AR 5046/95

PROLATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogada : Drª Fernanda Ribeiro Andrade e Outros
RÉU : PAULO FERNANDO DA SILVA MONTEIRO
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LITERAL
DISPOSIÇÃO DE LEI - NÃO CARACTERIZAÇÃO

"Não se caracteriza violação a literal dispositivo de lei se, na época em que foi proferida a decisão rescindenda, era controvertida a interpretação de texto legal, ainda que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho venha, posteriormente, a firmar-se em sentido oposto." (Ac. (unânime) TST SDI (RO AR 0631/87.3). Rel. Min. Fernando Vilar, DJU 31/10/91, p. 16537). In "Dicionário de Decisões Trabalhistas".
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em determinar o desentranhamento das razões finais da autora, porque intempestivas; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relatores, Revisor e Ocarina Novais, em julgar totalmente improcedente a presente ação rescisória. Prolatará o acórdão o Exmo. Juiz Haroldo da Gama Alves. Custas pelo autor na quantia de R\$ 40,00 sobre R\$ 2.000,00.

ACÓRDÃO Nº 223/96

PROCESSO TRT DC 1204/96

RELATOR(A) : JUIZA MARILDA COELHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - SINDIVIPA
Advogado : Dr. Nelson Alves Chaves
DEMANDADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ - SINDESP
Advogada : Drª Paula Frazalineti da Silva Mattos

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes do EGRÉGIO SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ e o demandado, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: TÍTULO I - CLÁUSULAS ECONÔMICAS. CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - FUNÇÕES/CARGOS OPERACIONAIS - Para os integrantes da categoria que desempenham as funções ou cargos abaixo relacionados, cujos salários, no mês de janeiro de 1996, sejam exatamente iguais aos estabelecidos na Cláusula I do Ac. 164/95, e que estejam no exercício pleno de seus contratos de trabalho na data da assinatura deste instrumento, ou seja, que não tenham sido demitidos ou pedido demissão, que não se encontrem de aviso prévio, de licença ou legalmente afastados do exercício de suas funções, fica assegurado o reajuste salarial, a partir do dia 1º de fevereiro de 1996, no percentual de 9,01% (nove vírgula zero um por cento), relativo ao IPCr do período de fevereiro/1995 a junho/1995, e a partir de 1º de março de 1996 no percentual de 12,58% (doze vírgula cinquenta e oito por cento) correspondente a variação do IPC no período de julho/1995 a fevereiro/1996, resultando nos seguintes valores: a) em 1º de fevereiro

de 1996 para o pessoal da área operacional: chefe de operações e supervisor: R\$396,20 (trezentos e noventa e cinco reais e vinte centavos); inspetor e fiscal: R\$379,18 (trezentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos); fiel e encarregado: R\$367,37 (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos); vigilante condutor de carro forte: R\$360,54 (trezentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos); vigilante de cobertura de carro forte: R\$313,83 (trezentos e treze reais e noventa e três centavos); vigilante, vigia e assemelhados: R\$281,82 (duzentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos); b) em 1º de março de 1996 para o pessoal da área operacional: R\$444,92 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos); (quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos e inspetor e fiscal: R\$428,86 (quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos); fiel e encarregado: R\$413,59 (quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos); vigilante condutor de carro forte: R\$394,64 (trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos); vigilante de cobertura de carro forte: R\$353,42 (trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos); vigilante, vigia e assemelhados: R\$294,83 (duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos). CLÁUSULA II - REAJUSTE SALARIAL - FUNÇÕES/CARGOS ADMINISTRATIVOS DE CONFIANÇA E OPERACIONAIS DIFERENCIADOS - O reajuste salarial dos empregados que desempenham funções ou cargos relacionados nas alíneas da cláusula anterior, com salários no mês de janeiro de 1996 diferentes dos estabelecidos na Cláusula I do Acórdão 164/95 ou que não atendam as demais condições previstas na supracitada cláusula, assim como funções e cargos administrativos e de confiança ou que não possuam nenhuma similitude com as funções e cargos operacionais relacionados na retro mencionada Cláusula I, será estabelecido pelas empresas, de acordo com suas possibilidades, ficando as empresas livres e desobrigadas para aplicar o reajustamento salarial que lhes convier, observadas as limitações legais, não sendo, em absoluto, aplicados os índices neste instrumento pactuado, à íntegra, de forma obrigatória, mas por mera liberalidade de cada uma das empresas, as lhes convier. PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de remuneração dos trabalhadores das áreas administrativas, recursos humanos e outras, fica estabelecido o piso salarial de R\$261,62 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), a partir de 1º de fevereiro de 1996 e a partir de 1º de março de 1996 o piso de R\$294,83 (duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos); excluídos os trabalhadores de serviços gerais, tais como "office-boy", copeiro(a), cozinheiro(a), auxiliar de limpeza, estafeta e outros assemelhados. CLÁUSULA III - QUITAÇÃO DAS PERDAS/RENÚNCIA - O sindicato profissional declara, para todos os fins de direito, que até a presente data nada há a reclamar em termos de perdas salariais oriundas da política salarial do governo, convenções e planos de estabilização econômica, pelo que renuncia de pleitear ou questionar qualquer diferença a tal título. CLÁUSULA IV - GANHO REAL - Fica convenção que ganho real ou equivalente está fora de pauta de negociações na próxima data-base a ocorrer em fevereiro/1998, somente podendo ser discutido o pró-citativo bônus na data-base do ano de 1998. CLÁUSULA V - HORAS EXTRAS - As horas extras serão remuneradas com adicionais de 50% (cinquenta por cento), a incidir sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA VI - ADICIONAL NOTURNO - O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor da hora diurna. CLÁUSULA VII - NEGOCIAÇÃO - Os sindicatos patronal e profissional poderão negociar a qualquer tempo, desde que inexistir legislação salarial oriunda do governo. CLÁUSULA VIII - DESPESAS DE VIAGEM - O pagamento das despesas havidas com deslocamentos para fora da sede do contrato de trabalho obedecerá a um dos parágrafos abaixo, a critério das empresas. §1º - Mediante pagamento de diárias pelas empresas: a) duração até seis horas, não haverá pagamento de diárias; b) duração de seis a doze horas, sem pernoite, diária de 1/30 do salário-base, por ocorrência; c) duração com pernoite, diária de 2/30 do salário-base, por pernoite. §2º - Mediante custeio direto pelas empresas de todas as despesas necessárias, incluindo transporte, alimentação e hospedagem, compatíveis com o cargo do profissional. §3º - Mediante custeio direto pelas empresas das despesas com transporte e hospedagem, mais pagamento de diária para alimentação, conforme abaixo: a) 1/50 do salário-base em caso de empregado necessitar, em decorrência da duração da viagem, das três refeições diárias (café, almoço e jantar); b) 0,3/30 do salário em caso de empregado necessitar, em decorrência da duração da viagem, de apenas um lanche ou café e uma refeição. CLÁUSULA IX - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica ajustado que para a categoria profissional somente considerará-se não eventual a substituição que ultrapassar cento e vinte dias, percebendo a remuneração do substituído a partir deste prazo. CLÁUSULA X - VERBAS SUPLEMENTARES E ADICIONAIS - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO - Para cálculo de férias, 13º salário e outras verbas rescisórias, integra a remuneração o empregado a média dos últimos doze meses dos valores pagos habitualmente a título de adicionais legais, serviço suplementar, sobreaviso, salário variável e outras verbas remuneratórias. PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito desta cláusula fica ajustado que configura habitualidade o pagamento dos valores indicados nesta cláusula em frequência superior a seis meses, consecutivos, dentro de um período de doze meses imediatamente anteriores à data da apuração, independentemente da respectiva quantidade. CLÁUSULA XI - DESLOCAMENTO - REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE VIAGEM - O tempo despendido em viagem para prestar serviço fora do seu local habitual de trabalho e fora do horário da jornada normal de trabalho, que exceder a seis horas por dia, desde que não compensado nas quatro semanas seguintes a do regresso será remunerado à razão de 1/3 do valor da hora normal do salário-base do empregado. PARÁGRAFO ÚNICO - O deslocamento que tiver a duração de seis horas por dia, em viagem fora da jornada normal de trabalho não será remunerado em nenhuma hipótese. TÍTULO II - DA JORNADA DE TRABALHO - CLÁUSULA XII - REGIME DE 12 x 36 - utilizado pelo empregador, o regime de 12 horas de serviço por 36 de intervalo, fica expressamente compensado o horário de trabalho. §1º - Dadas as peculiaridades deste sistema de trabalho, e desde que o mesmo não seja ultrapassado, nada será devido a título de horas extras, hora noturna reduzida, repouso semanal remunerado, mesmo na ocorrência de feriado. §2º - Fica autorizada a compensação de dias trabalhados no regime de 12 x 36, no mesmo turno, sem que isto gere qualquer remuneração suplementar ou extraordinária, de modo que, em duas semanas, o trabalhador tenha seis dias de efetivo trabalho e sete dias de descanso, desde que o intervalo interjornada não seja inferior a doze horas. §3º - Fica autorizada a convocação do empregado que trabalhe em regime de 12 x 36 para trabalhar em turno distinto ao do regime, em jornada contínua com duração máxima de doze horas, pagas como serviço suplementar, desde que respeitado o intervalo mínimo interjornada de doze horas. §4º - Quando o regime de 12 x 36 for desempenhado em horário noturno e desde que o empregado não apresente no mês faltas ao serviço, o trabalhador fará jus a prêmio-assiduidade correspondente a 4/30 do seu salário-base. §5º - No regime do §4º desta cláusula, em caso de uma falta por mês, justificada por motivo de doença, o trabalhador fará jus a prêmio-assiduidade correspondente a 2/30 de seu salário-base. §6º - Ocorrendo no mês falta ao serviço além da indicada no §5º desta cláusula, justificada ou não, o trabalhador não fará jus ao prêmio-assiduidade. CLÁUSULA XIII - JORNADA PARA TRABALHO NO CAMPO - Quando o trabalho desenvolver-se em local diverso do domicílio do empregado e impossibilitado o retorno diário à sua residência, fica autorizada a utilização do regime de 12 horas de trabalho durante quinze dias corridos, seguidos de quinze dias de folga de campo. §1º - Quando a utilização do regime acima previsto for por tempo inferior a quinze dias,

considerar-se-á a folga de campo proporcionalmente aos dias de trabalho. §2º - Quando o empregado, cumpridor de jornada diversa da fixada no "caput", for designado para labor provisório em área que se enquadra nesta situação, poderá ser aplicado o aqui disposto, no período do deslocamento, reestabelecendo-se sua jornada habitual quando do retorno à sua base de trabalho. §3º - Diante das peculiaridades desse sistema de trabalho, e desde que o mesmo não seja ultrapassado, nada será devido ao trabalhador a título de horas extras, hora noturna reduzida e repouso semanal remunerado, mesmo na ocorrência de feriado. CLÁUSULA XIV - JORNADA DE OITO HORAS/FOLGA - Fica autorizada a utilização de jornada de oito horas sem intervalo, com uma folga semanal, totalizando 48 horas semanais, hipótese em que serão pagas como extraordinárias as quatro horas extras. PARÁGRAFO ÚNICO - A ausência ao serviço, independentemente das demais consequências legais e disciplinares implicará na primeira ocorrência na semana, a não percepção das quatro horas extraordinárias mais o desconto de quatro horas normais, e nos dias de 6 horas e 24 minutos, um dia de 12 horas e um dia de folga; b) cinco dias de 8 horas e 48 minutos e dois dias de folga; c) cinco dias de 8 horas, um dia de 4 horas e um dia de folga. CLÁUSULA XVI - PESSOAL ADMINISTRATIVO - Com relação ao horário do pessoal administrativo, fica autorizada a compensação de jornada de modo que sejam observada a carga normal de trabalho de 44 horas por semana, o intervalo mínimo interjornada de 15 minutos e com um dia de folga semanal. CLÁUSULA XVII - PRORROGAÇÃO DE JORNADA - Fica autorizada a prorrogação de jornada de trabalho em até duas horas que não serão remuneradas como serviço suplementar, desde que não compensadas nas próximas quatro semanas. CLÁUSULA XVIII - SOBREVISO - A critério e conveniência das empresas, fica autorizado o estabelecimento de escalas de sobreaviso. §1º - Os convocados para compor a escala de sobreaviso ficam subordinados ao regulamento disciplinar das empresas como se em serviço estivessem. §2º - A remuneração dos empregados que cumpram tais escalas corresponderá, no mínimo, 1/3 do valor da hora normal. §3º - Após convocado para o serviço, quando cessar o sobreaviso, o tempo de efetivo trabalho será remunerado como serviço extraordinário. §4º - Desde que não haja controle pela empresa sobre as atividades e a conduta dos integrantes da categoria, a utilização do BIP, Paga ou telefone celular, fora do horário de trabalho e sem escala de sobreaviso exclui a aplicação do disposto nesta cláusula e não configura sobrejornada. §5º - A jornada de trabalho do empregado que utiliza BIP, telefone celular ou Paga inicia no momento em que este responder ao chamado da empresa. CLÁUSULA XIX - OPÇÃO DA EMPRESA - Cabe às empresas filiadas e quitas com suas obrigações sindicais a escolha da jornada aplicável aos seus empregados, dentre as alternativas fixadas nas Cláusulas XII a XVIII, independentemente, para sua execução, de qualquer acordo individual ou coletivo. PARÁGRAFO ÚNICO - A adoção das opções de jornada previstas nesta sentença normativa, por parte das empresas não filiadas só será possível se quitas com suas obrigações sindicais e mediante acordo coletivo de trabalho. CLÁUSULA XX - ATESTADOS MÉDICOS/JUSTIFICATIVA DE FALTA - As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos do sindicato obreiro ou da previdência social somente no caso em que não dispuser de serviço médico e odontológico próprio ou formalmente contratado, caso em que somente prevalecerá o diagnóstico do serviço médico e odontológico da empresa em detrimento de qualquer outro. PARÁGRAFO ÚNICO - Os atestados médicos serão, obrigatoriamente, entregues pelos integrantes da categoria às empresas no mesmo dia de sua emissão ou, no máximo, em 24 horas após sua emissão, sob pena de invalidade dos mesmos, hipótese em que as empresas consideram-se-á nulos de pleno direito. CLÁUSULA XXI - DIVISOR 220 - Para cálculo de horas extras e fração de demais verbas será sempre utilizado o divisor 220. CLÁUSULA XXII - CONTROLE DE JORNADA/CARTÃO - A jornada normal e extraordinária de trabalho será controlada através de cartão, papeleta de serviço externo, livro ou folha de ponto, com utilização de modelo apropriado, quando se tratar de pessoal da área operacional (segurança e vigilância), facultada a utilização de outros meios mecânicos ou eletrônicos de controle de frequência, os quais, mediante assinatura do empregado nos relatórios mensais emitidos pelo sistema de processamento de dados, servirão, igualmente, como meios de prova, para todos os fins e efeitos de direito. CLÁUSULA XXIII - DIAS SEM TRABALHO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - Fica assegurado o pagamento dos salários dos dias sem trabalho no posto do tomador de serviço, decorrentes de fato superveniente que impeça a execução do serviço, caso fortuito ou força maior, devendo o trabalhador ficar à disposição do empregador onde este determinar, neste período. TÍTULO III - DIREITOS SOCIAIS. CLÁUSULA XXIV - SEGUROS - As empresas estipularão, às suas expensas, para os seus empregados integrantes da categoria profissional que exerçam as funções relacionadas na Cláusula I e sem qualquer ônus para estas, seguro de vida, nos termos da Lei nº 7.102/83 e da Resolução do CNRP nº 008/84. PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo sinistro e constatada a inexistência da cobertura fixada no "caput", ficam as empresas obrigadas ao pagamento do equivalente à liquidação do sinistro aos herdeiros legais do empregado. CLÁUSULA XXV - FARMÁCIA/CONVÊNIO - As empresas celebrarão convênio com pelo menos uma farmácia ou drogaria, com vista a fornecimento exclusivo de medicamentos aos seus empregados, mediante requisição e autorizado o desconto em folha de pagamento do valor dos medicamentos assim fornecidos. CLÁUSULA XXVI - ASSISTÊNCIA MÉDICA EM LOCAIS ISOLADOS - Na ocorrência de doença ou acidente grave, em locais sem assistência médica, ficam as empresas obrigadas a promover a remoção do empregado. §1º - O empregador fixa extimido desta obrigação quando o ocorrido resultar de participação do empregado em festa, esforço corporal estranho ao desempenho de função, bebida, fumaça. CLÁUSULA XXVII - FUNERAL - Em caso de morte do trabalhador, no exercício da função e em defesa do patrimônio vigiado, ou resultante de doença não infecto contagiosa, obriga-se o empregador às despesas do funeral, no mínimo, de categoria simples. PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de morte de dependente, filho menor ou mulher, do empregado, a empresa, mediante requerimento e autorização para desconto em folha de pagamento, deverá adiantar o valor do funeral de categoria simples. CLÁUSULA XXVIII - ALIMENTAÇÃO - As empresas fornecerão aos seus empregados uma refeição, gratuitamente, quando, por imperiosa necessidade de serviço e levando-se em conta razões de segurança, ocorrer dobra de serviço, ocasião em que as horas excedentes à jornada normal serão integralmente remuneradas como horas extras. CLÁUSULA XXIX - ABONO DE FALTA/ESTUDANTE - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição de férias, as faltas ao serviço nos casos de prova escolar obrigatória por lei, realizada em estabelecimento de ensino oficial, mediante aviso por escrito, com antecedência mínima de 72 horas e posterior comprovação da realização da prova, em 48 horas, através de documento fornecido pela escola para tal fim. CLÁUSULA XXX - ABONO DE FALTAS/MÃE - Serão abonadas devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição de férias, as faltas ao serviço de mãe trabalhadora, em caso de necessidade de consulta médica a filho menor de cinco anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica. CLÁUSULA XXXI - VALE-TRANSPORTE - As empresas fornecerão aos seus empregados o vale-transporte instituído em lei e, no caso de



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 4

BELEM - QUARTA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 1996

ANO CIV - 106º DA REPÚBLICA - Nº 28.218

assegurarem transporte gratuito ao local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, inclusive em apenas parte do trajeto, o tempo despendido pelo empregado no percurso, tanto de ida como de volta, não será computado na jornada de trabalho. CLÁUSULA XXXII - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários, sob a forma de envelopes, contracheques equivalentes, nos quais constem as verbas que oneram ou acrescem a remuneração, bem como o valor do depósito do FGTS, este último em atenção ao disposto no art. 16 do Regulamento do FGTS (REFUNGATS). CLÁUSULA XXXIII - DESCONTO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS CONCEDIDOS - As empresas estão autorizadas, por opção unilateral de cada uma do setor, se desejarem implementar a presente medida, a descontar dos salários dos seus empregados, quando formalmente autorizadas por estes, até um total de 70% (setenta por cento) do valor da remuneração total mensal percebida, o valor correspondente aos benefícios sociais concedidos, tais como alimentação, vale-supermercado, remédios, parcelamento de aquisição de bens de consumo ou imóveis, etc., observados os limites legais de cada caso em per si, não se constituindo esta concessão a percepção de salário *in natura*. PARÁGRAFO ÚNICO - Com relação a vale-supermercado e vale-alimentação, ficam as empresas que desejarem implementar essa condição, a opção de obterem os convênios necessários com a rede de supermercados e restaurantes existentes, não se configurando esta condição em obrigatoriedade, mas em mera liberalidade do empregador, bem como as mencionadas no "caput" da presente cláusula. TÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DA ATIVIDADE. CLÁUSULA XXXIV - ARMAMENTO/EPI - As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados da área operacional um cassetete e, se necessário, uma arma de fogo, devidamente legalizados, bem como, quando for o caso, o Equipamento de Proteção Individual - EPI, para uso exclusivo em serviço, respondendo o empregado quando, por sua culpa ou dolo devidamente comprovados, ocorrer extravio ou dano decorrentes de sua utilização para fins estranhos ao serviço, ficando autorizado, nesses casos, o desconto em folha do valor integral do prejuízo causado, até o limite legal estabelecido. CLÁUSULA XXXV - UNIFORMES - As empresas fornecerão aos seus empregados da área operacional um jogo de uniforme composto de duas calças, duas camisas, um par de meias, um par de calçados, um cinto, além de gravata e cuepe, quando for o caso, que serão substituídos quando comprovadamente necessário e, no caso de extravio ou danos decorrentes de ação fora do serviço, o empregado indenizará a peça do uniforme, ficando a empresa autorizada a descontar o respectivo valor diretamente do salário. Para receber novos uniformes o empregado entregará os antigos, fazendo o mesmo por rescisão do contrato de trabalho, devidamente limpos. PARÁGRAFO ÚNICO - O uniforme é para uso exclusivo em serviço, respondendo o empregado pelos danos e/ou extravio resultantes da utilização indevida do mesmo, ficando desde já as empresas autorizadas a efetuar desconto no salário do empregado, na forma do art. 462 da CLT. CLÁUSULA XXXVI - ARMÁRIOS - Havendo permissão dos tomadores de serviços, as empresas instalarão armários para guardar roupas e outros pertences dos trabalhadores nos locais de serviço. CLÁUSULA XXXVII - COMPROVAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL E REGISTRAÇÃO - O registro profissional legalmente exigido para o exercício das funções operacionais é de responsabilidade pessoal e exclusiva de cada integrante da categoria profissional. §1º - Constitui falta grave, passível de rescisão do contrato de trabalho, a não obtenção desta habilitação, no prazo máximo de trinta dias do recebimento do respectivo certificado, podendo as empresas, sem prejuízo e exclusão da aplicação da pena de demissão, notificar o integrante da categoria profissional que não comprovar o atendimento dessa exigência legal, e suspender o do exercício da função por prazo não superior a um mês, sem remuneração e assim sucessivamente, até final satisfação da exigência. §2º - As empresas assegurarão aos seus empregados a reciclagem posterior regulamentar, nos prazos fixados na legislação que rege a matéria, sem qualquer ônus para o empregado, constituindo, também, falta grave, passível de demissão ou de suspensão, referidas no parágrafo anterior, a recusa em submeter-se à reciclagem. §3º - Será rescindida pelo empregado uma segunda oportunidade para realização de reciclagem, fora do horário de expediente e sem que isso se constitua em jornada extraordinária ou suplementar, no caso do empregado não lograr êxito na primeira oportunidade. Não logrando êxito novamente, o empregado será desligado por rescisão atípica, desonerada da multa constitucional de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS e de aviso prévio, mantidas as demais verbas rescisórias. §4º - Não se considera tempo de serviço, para qualquer efeito legal, o despendido pelo candidato na realização do curso de formação de vigilantes, ainda que não oneroso. CLÁUSULA XXXVIII - DANOS - Os empregados pertencentes à categoria profissional não poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de acidente do trabalho, acidentes de trânsito, avarias, desgaste natural de peças ou acessórios, casos fortuitos ou de força maior, exceto nos casos de dolo ou culpa, devidamente comprovados, que tenham sido causados ao patrimônio da empresa, do tomador de serviços ou de terceiros, quando então fica autorizado o desconto do valor do dano diretamente de sua remuneração. CLÁUSULA XXXIX - NORMAS INTERNAS/COMUNICAÇÃO - Obrigam-se as empresas a divulgar suas normas internas especiais de deveres dos trabalhadores, através de documentos escritos, nos quais os empregados aponham os respectivos clientes, bem como a providenciar a afixação de um exemplar em cada local de trabalho. CLÁUSULA XL - ASSISTÊNCIA JURÍDICA - As empresas prestarão assistência jurídica ao pessoal da área operacional sempre que os mesmos, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses, principalmente o de ordem patrimonial dos empregados e tomadores de serviços, incidirem na prática de atos que os levem a responder à ação penal. CLÁUSULA XLI - GARANTIA DE TRANSPORTE AO EMPREGADO - As empresas fornecerão transporte ao empregado escalado que não tenha posto fixo ou esteja em equipe de reserva, quando não lhe for comunicada a escala em tempo hábil. CLÁUSULA XLII - DIÁLOGOS DE SEGURANÇA - Fica estabelecido entre as partes que ocorrerão até quatro sessões por mês, com a finalidade de prevenir acidentes e debater questões de interesse comum, cuja denominação fica definida como diálogos de segurança, obrigatória para o pessoal da área operacional e recomendada para os demais empregados, cujo início deverá ser formalmente informado aos trabalhadores, com cópia ao sindicato profissional. §1º - O tempo destinado aos diálogos de segurança não se inclui na jornada de trabalho, sendo, entretanto, obrigatório o fornecimento de vale-transporte pelas empresas, assim como remuneração como hora extraordinária no que ultrapassar de oito horas por mês. §2º - A condição de obrigatoriedade atribuída à ausência não justificada do trabalhador, em 24 horas, das reuniões de diálogos de

segurança, caráter de falta sujeita às penalidades previstas no regulamento disciplinar das empresas. CLÁUSULA XLIII - GUARITAS/CAPAS DE CHUVA - As empresas obrigam-se a prover os trabalhadores, no seu local de trabalho, quando expostos a intempéries, de capes de chuva ou guarda, esta quando o tomador dos serviços instalar. CLÁUSULA XLIV - ENDIVIDAMENTO COM TERCEIROS (PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS) - ENVOLVIMENTO CRIMINAL - Tendo em vista a responsabilidade profissional dos integrantes da categoria de preservar fielmente pessoas e patrimônio confiados à sua segurança e guarda, considerando, outrossim, que a credibilidade é fator essencial para o exercício da função, a não solução de endividamento com terceiros e o envolvimento em crimes terá as seguintes consequências: a) se a dívida reclamada não for solucionada em sessenta dias da notificação caberá demissão por justa causa; b) se o integrante da categoria não fornecer certidão negativa da distribuidora do juízo criminal em quinze dias da notificação caberá a rescisão atípica do contrato de trabalho, desonerando a empresa da multa constitucional de 40% (quarenta por cento) do FGTS e do aviso prévio, mantendo-se as demais parcelas rescisórias. PARÁGRAFO ÚNICO - Ficará a critério da empresa conceder adiantamento ao trabalhador para solucionar a questão de dívidas, a ser descontado da remuneração. TÍTULO V - DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO. CLÁUSULA XLV - HOMOLOGAÇÕES - As homologações das rescisões de contratos individuais de trabalho serão feitas perante a entidade sindical profissional, em sua sede social ou sub-sedes regularmente instaladas, devendo as empresas apresentar, por ocasião da homologação, a documentação exigida em lei. CLÁUSULA XLVI - RENÚNCIA AO AVISO PRÉVIO - Fica autorizado às empresas filiadas e quitas com suas obrigações sindicais, tornar sem efeito o aviso prévio emitido ao trabalhador nas hipóteses de renovação do contrato de prestação de serviço da empresa com o tomador de não acatamento da assistência do contrato, não cabendo a opção de não acatamento da assistência do pré-aviso pelo integrante da categoria profissional. Essa medida visa manter o trabalhador no emprego, com todas as garantias coletivas e constitucionais vigentes, mantendo o contrato de trabalho original da mesma forma como fora celebrado, em perfeita harmonia à exigência do artigo 489 da CLT. PARÁGRAFO ÚNICO - A utilização desta facilidade pelo empregador manterá íntegro o contrato de trabalho celebrado com o empregado que teve seu pré-aviso cancelado. CLÁUSULA XLVII - JORNADA DE TRABALHO NO AVISO PRÉVIO - Em função da operacionalidade dos serviços ficam autorizadas as empresas filiadas e quitas com suas obrigações sindicais substituir a redução da jornada normal do empregado, prevista no art. 488 da CLT, pela ausência no serviço, sem prejuízo do salário integral, nos últimos sete dias corridos. CLÁUSULA XLVIII - DA RESCISÃO - Nos casos de ruptura do pacto laboral, decorrente de redução ou rescisão do contrato civil de prestação de serviços, por iniciativa da empresa ou órgão contratante ou, ainda, por expirado o prazo contratual, fica facultado às empresas filiadas e quitas com suas obrigações sindicais readmitirem seus empregados, a qualquer tempo, sem a incidência de qualquer penalidade e antes dos noventa dias, configurando-se esta situação em solução sem continuidade, ou seja, o interregno de tempo entre a demissão e a nova admissão não será computado para efeito de qualquer legislação trabalhista ou do FGTS, do pacto laboral anteriormente mantido, sendo vedado o contrato de experiência na nova admissão. Vale ressaltar que essa condição não representa qualquer simulação, artifício ou fraude de que trata o art. 2º da Portaria NTA nº 384, publicada no Diário Oficial da União em 22 de junho de 1992, combinado com as penalidades contidas nos §§2º e 3º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e, ainda, com o teor do Enunciado nº 20 do TST. CLÁUSULA XLIX - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - LIMITES - A estabilidade provisória, em qualquer de suas hipóteses legais, fica limitada ao termo final do contrato de prestação de serviços entre o empregador e o tomador do serviço, no local da residência do empregado, onde normalmente exercia suas funções, desde que esse se recuse a ser transferido para outro local mais próximo onde a empresa tenha atividade, sem qualquer outro ônus para a empresa e sem que isso implique na percepção de qualquer adicional a ser pago ao trabalhador. CLÁUSULA L - DAS DESPESAS DA RESCISÃO CONTRATUAL - Ocorrendo a hipótese de vir o empregado a ser chamado para a rescisão contratual fora da localidade onde normalmente presta seus serviços, as empregadoras responsabilizar-se-ão por todas as despesas decorrentes do deslocamento para tal fim. CLÁUSULA LI - APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA EM POSTO DE SERVIÇO - Para apuração interna de ocorrências envolvendo integrantes da categoria profissional a empresa comunicará ao empregado, num prazo de dois dias úteis, após o conhecimento da sua participação na ocorrência, o seu afastamento temporário do exercício da função, por prazo não superior a quinze dias corridos, visando à apuração dos fatos, prazo esse que o empregado deverá comparecer à empresa, sem uniforme, durante o horário administrativo, exclusivamente para prestar esclarecimentos necessários. §1º - Os esclarecimentos a serem prestados deverão ser manuscritos, na presença de duas testemunhas, como comprovação do exercício do direito constitucional da defesa. §2º - A recusa em prestar os esclarecimentos impedirá a empresa de ter ciência de fatos ou razões que são do conhecimento exclusivo do trabalhador, visto sua omissão para com a empresa, razão pela qual, independentemente da decisão da empresa quanto à punição do empregado, não mais poderão ser prestados. §3º - Durante o período de apuração de que trata esta cláusula, presente o empregado na empresa no horário administrativo, este fará jus à remuneração nos termos adiante relacionados. a) se da apuração concluir-se pela inocência do empregado, ou por sua punição a nível de advertência, será paga a remuneração de todo o período; b) se da apuração resultar punição do empregado a nível de suspensão, parte ou todo o tempo da apuração será considerado para cumprimento da pena, portanto, sem remuneração, ficando o restante do tempo de afastamento, se houver, remunerado; c) se a apuração resultar em demissão por justa causa não será devida remuneração referente ao período de apuração, constituindo-se a rescisão do contrato de trabalho a partir da ciência da decisão da empresa ao empregado. TÍTULO VI - RELAÇÕES SINDICAIS. CLÁUSULA LII - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Serão colocados em disponibilidade remunerada pelas empresas empregadoras três dirigentes sindicais do Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança - Vigilância, Transporte de Valores e Similares no Estado do Pará - o presidente, secretário-geral e o secretário de finanças, no máximo um por empresa. CLÁUSULA LIII - LICENÇA AO DELEGADO SINDICAL - Para o delegado sindical eleito com mandato de um ano, prorrogável por igual período, vedada a reeleição, no máximo um por empresa, observado o limite do art. 11 da Constituição Federal, fica assegurada licença por dois dias,

por mês, para participar de reuniões ou assembleia geral do sindicato, desde que comunicado com antecedência de 48 horas. CLÁUSULA LIV - LICENÇA REMUNERADA - fica estabelecida a licença remunerada, pelo prazo máximo de oito dias, para participação em congressos, seminários e encontros a nível nacional, para apenas um integrante da categoria profissional, por empresa, cabendo ao sindicato profissional informar os nomes dos associados que irão participar, com antecedência de quinze dias, e comprovar a efetiva participação em 48 horas após o retorno ao trabalho. CLÁUSULA LV - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/REMESSA DE RELAÇÕES - As empresas remeterão ao sindicato profissional, no prazo de quinze dias, contado da data do recolhimento da contribuição sindical dos empregados pertencentes à categoria profissional, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como cópia de Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical - GRCS. CLÁUSULA LVI - DESCONTO ASSISTENCIAL - As empresas descontarão de todos seus empregados cujas funções estejam relacionadas na Cláusula I, no primeiro mês de vigência desta sentença normativa, a título de desconto assistencial, o percentual único de 3% (três por cento) sobre a remuneração do trabalhador, repassando este valor ao SINDIVIPA em vinte dias, se apresentada a cópia da ata da assembleia geral que autorizou o desconto em questão e se nesse prazo não houver contestação. §1º - Os empregados que discordarem do desconto deverão contestá-lo no prazo de dez dias a contar de sua efetivação, na sede e sub-sede do Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares no Estado do Pará - SINDIVIPA, o qual remeterá às empresas relação das contestações até cinco dias após o termo final do referido prazo. §2º - As empresas creditarão aos empregados indicados na relação emitida pelo Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares no Estado do Pará, que contestarem o desconto assistencial, o valor descontado, no pagamento seguinte. CLÁUSULA LVII - MENSALIDADES SINDICAIS - As empresas descontarão as mensalidades dos associados da entidade sindical profissional diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical profissional com indicação do valor das mensalidades. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical profissional ou após comprovado, pela empresa, o desligamento de exclusão por demissão, transferência ou aposentadoria, vedados os pedidos de exclusão do quadro social da entidade sindical profissional apresentados através das empresas. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, a entidade sindical profissional fica desobrigada de fornecer

o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o comprovante de pagamento previsto na Cláusula XXXII. CLÁUSULA LVIII - RECOLHIMENTO DE DESCONTOS - As empresas descontarão em folha de pagamento os créditos em favor do Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares no Estado do Pará, devendo o repasse dar-se até o 10º dia útil do mês subsequente ao desconto e as empresas encaminharão mensalmente relação nominal dos associados que sofrerem esta retenção. CLÁUSULA LIX - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO INTER-SINDICAL - Considerando a conquista prevista na Constituição Federal e o empenho dos Tribunais Trabalhistas prestigiando as relações administrativas, visando o desenvolvimento das relações sindicais, os sindicatos profissional e patronal indicarão dois representantes cada para compor uma comissão inter-sindical com a finalidade de solucionar, em fase administrativa, os conflitos individuais ou coletivos perante os dispositivos legais a esta sentença normativa, observando o seguinte: §1º - Utilizando a exegese do Enunciado 330 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho como diretriz, os sindicatos profissional e patronal concordam em estabelecer que somente poderão ingressar em juízo os conflitos de integrantes da categoria profissional com as empresas filiadas, que satisfarão o estabelecido na Cláusula LXII desta sentença, após exaurir-se a solução administrativa prevista nesta cláusula, ou seja, após ter sido tentada ou segotada a solução administrativa amigável no âmbito administrativo. §2º - O sindicato que convocar a comissão deverá oferecer aos demais membros da comissão e às empresas e empregados chamados para solução do litígio, cópia xerox do processo, devendo a reunião ser marcada observando o prazo mínimo de cinco dias úteis, a não ser que haja concordância plena dos membros da comissão por outro prazo. §3º - Comparecendo as partes envolvidas (empregado, empresa e respectivos sindicatos) estas se declararão comprometidas com a solução que a comissão der ao litígio, à qual é atribuído caráter de obrigatoriedade, renunciando, desde já, a qualquer reivindicação posterior, sujeitando-se todos às penalidades desta sentença. §4º - As decisões da comissão dar-se-ão por maioria de votos, lavradas em ata assinada por todos os participantes. Em caso de empate as partes elegerão um árbitro neutro para o voto de desempate. CLÁUSULA LX - AUTOFISCALIZAÇÃO DO SETOR - Em virtude do interesse de garantir o fiel cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária e deste documento, a opinião pública, aos tomadores de serviços e às autoridades públicas e privadas, de todas as esferas, especialmente as responsáveis pela preservação da regularidade das relações trabalhistas e previdenciárias, não só pela submissão à obrigatoriedade legal, mas, também, para elidir de vez com o estigma de mau empregador e mau contribuinte que o setor ainda alimenta no seio da sociedade, as partes acordam pela manutenção da autofiscalização do setor, nos seguintes termos: a) fica constituída uma comissão de três membros indicados pelo sindicato patronal para definir, planejar, executar, controlar e resolver todos os assuntos pertinentes à matéria, de acordo com os princípios neste documento, pelo voto da maioria de seus membros, reunindo-se, no mínimo, uma vez por mês; b) cabe à comissão de autofiscalização, essencialmente, a apuração de fatos que desabonem ou possam vir a desabonar o setor, no que se refere ao cumprimento da legislação trabalhista, do Regulamento do FGTS e previdência e deste instrumento, pelas empresas, pelos profissionais da categoria e pelos contratantes dos serviços, sejam eles de direito público ou privado; c) compete à comissão de autofiscalização: receber denúncia; realizar buscas; visitar as empresas e os locais de execução dos serviços, observada comunicação prévia com sete dias; ter acesso aos documentos inerentes ao objeto da presente cláusula; consultar órgãos e valer-se de outros meios legais para obtenção de dados que possam ser de seu interesse; formalizar o resultado de seu trabalho, de modo que seja decidido em conjunto as providências a serem tomadas, entre elas a aplicação de

muitas com base neste documento; a denúncia às autoridades constituídas pertinentes às matérias e ciência ao sindicato demandante. PARÁGRAFO ÚNICO - obriga-se o sindicato profissional a notificar o sindicato patronal, no prazo máximo de dois dias úteis, sob pena de multa, qualquer irregularidade considerada na cláusula em questão, que tenha conhecimento, independentemente de toda e qualquer providência que venha a tomar, a qual, no mesmo prazo e com a mesma cominação, deverá ser igualmente identificada. CLÁUSULA LXI - GARANTIA DE EMPREGO/SUCESSÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE AS EMPRESAS FILIADAS E QUITES COM SUAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS E O TOMADOR DE SERVIÇOS - Nos casos acima, é admitida a dispensa do aviso prévio e de qualquer outra indenização, inclusive a chamada "indenização adicional" a que alude, por exemplo, o art. 9º da Lei nº 7.238/84, de 29 de outubro de 1984, e do pagamento da indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, e de qualquer outra multa legal, presente ou futura, decorrentes de planos econômicos ou legislação salarial que visem onerar a demissão imotivada, por parte da empresa sucedida, desde que o trabalhador seja absorvido pela empresa sucessora, mediante contrato de experiência na nova empresa, por prazo mínimo de noventa dias e, por parte do trabalhador, a autorização formal de dispensa do aviso prévio e do pagamento da indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS, então mencionado, tudo com a concordância de ambos os sindicatos. PARÁGRAFO ÚNICO - Até o término do contrato de experiência fica vedada a demissão imotivada, excluídos os casos configurados de justa causa, motivos técnicos, operacional e econômico-financeiro. CLÁUSULA LXII - COMPROVAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO E QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES SINDICAIS - Para efeito deste instrumento e de comprovação junto a terceiros, inclusive Justiça do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, tomador de serviço e órgãos licitantes, a comprovação de filiação e quitação das obrigações sindicais dar-se-á por certidão única, assinada por ambos os sindicatos, com validade máxima de três meses e indicará se a empresa é ou não filiada ao sindicato patronal, se está quita com as obrigações pecuniárias para ambos os sindicatos, se existe alguma pendência quanto ao cumprimento das exigências legais trabalhistas, em especial ao disposto no art. 607 da CLT, para efeito de contratos administrativos, previdenciários, fundiários e previstos neste instrumento, acordo e convenção coletiva. PARÁGRAFO ÚNICO - A avocação de qualquer direito ou condição que requeira a observância desta cláusula só poderá ser exercida se restar comprovada a certificação para todo o período que foi requerido o privilégio. TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. CLÁUSULA LXIII - DATA-BASE E VIGÊNCIA - Mantém-se a data-base em 1º de fevereiro de cada ano subsequente a esta e a presente sentença normativa terá vigência de um ano para as Cláusulas I e II e dois anos para TODAS as demais cláusulas, a contar de 1º de fevereiro de 1996, ficando, pois, derrogadas todas as disposições anteriores que conflitam com a presente sentença normativa. CLÁUSULA LXIV - MULTA - Fica estabelecida a multa de R\$10,00 (dez reais), por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empresa. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do art. 613, da CLT e, quando da sua aplicação, deve ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 822 da norma consolidada. CLÁUSULA LXV - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - As empresas são obrigadas a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos interessados, ficando a entidade sindical patronal responsável pelo fornecimento dessas cópias, conforme determinação contida na CLT. A entidade sindical profissional fica responsável pelo fornecimento de cópias aos trabalhadores que as desejarem. CLÁUSULA LXVI - DA EXTENSÃO - A presente sentença normativa estende-se a todos os integrantes da categoria profissional no Estado do Pará, tais sejam: vigilantes de empresas especializadas, curso de formação, transporte de valores e orgânicos, fiscais, patrimoniais e similares em exercício de segurança pessoal, patrimonial, ostensiva armada ou desarmada, definidos como vigilantes pelas Leis nº 7.102/93, 8.863/94, 9.017/95 e Decreto nº 1.592/95 e Portaria 992/95, em relação de trabalho com as empresas ou residências, pessoal administrativo da empresa de vigilância e afins. CLÁUSULA LXVII - RATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO nº 1.715/94 (PROCESSO TRT DC 1537/94) e ACÓRDÃO nº 164/95 (PROCESSO TRT DC 805/95) - As partes ratificam todas as cláusulas do Acórdão nº 1.715/94, alteradas ou ratificadas pelo Acórdão 164/95, expressamente não ratificadas, ou suprimidas no presente instrumento, conforme elencado nos parágrafos abaixo, revalidando todas as suas demais cláusulas mesmo que aqui não transcritas, especialmente a Cláusula XXVIII (quitação/resíduo/resistência) do Acórdão 1.715/94, nos termos da redação dada no Acórdão 164/95 e neste instrumento, a contar desta data, assim como de todos os acordos coletivos realizados com empresas associadas, assistidas pelos sindicatos demandante e demandado, com o sindicato demandante. §1º - São as seguintes as cláusulas do Acórdão 1.715/94 por este instrumento ratificadas: I (reajuste salarial); Item 4.2. da Cláusula IV (adicional); Itens 8.1.8; 8.1.9; 8.1.1; 8.1.2; 8.1.3; 8.1.4; 8.1.5; 8.1.6; 8.1.7; 8.1.8; 8.1.9; 8.1.10; 8.1.11; 8.1.12; 8.1.13; 8.1.14; 8.1.15; 8.1.16; 8.1.17; 8.1.18; 8.1.19; 8.1.20; 8.1.21; 8.1.22; 8.1.23; 8.1.24; 8.1.25; 8.1.26; 8.1.27; 8.1.28; 8.1.29; 8.1.30; 8.1.31; 8.1.32; 8.1.33; 8.1.34; 8.1.35; 8.1.36; 8.1.37; 8.1.38; 8.1.39; 8.1.40; 8.1.41; 8.1.42; 8.1.43; 8.1.44; 8.1.45; 8.1.46; 8.1.47; 8.1.48; 8.1.49; 8.1.50; 8.1.51; 8.1.52; 8.1.53; 8.1.54; 8.1.55; 8.1.56; 8.1.57; 8.1.58; 8.1.59; 8.1.60; 8.1.61; 8.1.62; 8.1.63; 8.1.64; 8.1.65; 8.1.66; 8.1.67; 8.1.68; 8.1.69; 8.1.70; 8.1.71; 8.1.72; 8.1.73; 8.1.74; 8.1.75; 8.1.76; 8.1.77; 8.1.78; 8.1.79; 8.1.80; 8.1.81; 8.1.82; 8.1.83; 8.1.84; 8.1.85; 8.1.86; 8.1.87; 8.1.88; 8.1.89; 8.1.90; 8.1.91; 8.1.92; 8.1.93; 8.1.94; 8.1.95; 8.1.96; 8.1.97; 8.1.98; 8.1.99; 8.1.100; 8.1.101; 8.1.102; 8.1.103; 8.1.104; 8.1.105; 8.1.106; 8.1.107; 8.1.108; 8.1.109; 8.1.110; 8.1.111; 8.1.112; 8.1.113; 8.1.114; 8.1.115; 8.1.116; 8.1.117; 8.1.118; 8.1.119; 8.1.120; 8.1.121; 8.1.122; 8.1.123; 8.1.124; 8.1.125; 8.1.126; 8.1.127; 8.1.128; 8.1.129; 8.1.130; 8.1.131; 8.1.132; 8.1.133; 8.1.134; 8.1.135; 8.1.136; 8.1.137; 8.1.138; 8.1.139; 8.1.140; 8.1.141; 8.1.142; 8.1.143; 8.1.144; 8.1.145; 8.1.146; 8.1.147; 8.1.148; 8.1.149; 8.1.150; 8.1.151; 8.1.152; 8.1.153; 8.1.154; 8.1.155; 8.1.156; 8.1.157; 8.1.158; 8.1.159; 8.1.160; 8.1.161; 8.1.162; 8.1.163; 8.1.164; 8.1.165; 8.1.166; 8.1.167; 8.1.168; 8.1.169; 8.1.170; 8.1.171; 8.1.172; 8.1.173; 8.1.174; 8.1.175; 8.1.176; 8.1.177; 8.1.178; 8.1.179; 8.1.180; 8.1.181; 8.1.182; 8.1.183; 8.1.184; 8.1.185; 8.1.186; 8.1.187; 8.1.188; 8.1.189; 8.1.190; 8.1.191; 8.1.192; 8.1.193; 8.1.194; 8.1.195; 8.1.196; 8.1.197; 8.1.198; 8.1.199; 8.1.200; 8.1.201; 8.1.202; 8.1.203; 8.1.204; 8.1.205; 8.1.206; 8.1.207; 8.1.208; 8.1.209; 8.1.210; 8.1.211; 8.1.212; 8.1.213; 8.1.214; 8.1.215; 8.1.216; 8.1.217; 8.1.218; 8.1.219; 8.1.220; 8.1.221; 8.1.222; 8.1.223; 8.1.224; 8.1.225; 8.1.226; 8.1.227; 8.1.228; 8.1.229; 8.1.230; 8.1.231; 8.1.232; 8.1.233; 8.1.234; 8.1.235; 8.1.236; 8.1.237; 8.1.238; 8.1.239; 8.1.240; 8.1.241; 8.1.242; 8.1.243; 8.1.244; 8.1.245; 8.1.246; 8.1.247; 8.1.248; 8.1.249; 8.1.250; 8.1.251; 8.1.252; 8.1.253; 8.1.254; 8.1.255; 8.1.256; 8.1.257; 8.1.258; 8.1.259; 8.1.260; 8.1.261; 8.1.262; 8.1.263; 8.1.264; 8.1.265; 8.1.266; 8.1.267; 8.1.268; 8.1.269; 8.1.270; 8.1.271; 8.1.272; 8.1.273; 8.1.274; 8.1.275; 8.1.276; 8.1.277; 8.1.278; 8.1.279; 8.1.280; 8.1.281; 8.1.282; 8.1.283; 8.1.284; 8.1.285; 8.1.286; 8.1.287; 8.1.288; 8.1.289; 8.1.290; 8.1.291; 8.1.292; 8.1.293; 8.1.294; 8.1.295; 8.1.296; 8.1.297; 8.1.298; 8.1.299; 8.1.300; 8.1.301; 8.1.302; 8.1.303; 8.1.304; 8.1.305; 8.1.306; 8.1.307; 8.1.308; 8.1.309; 8.1.310; 8.1.311; 8.1.312; 8.1.313; 8.1.314; 8.1.315; 8.1.316; 8.1.317; 8.1.318; 8.1.319; 8.1.320; 8.1.321; 8.1.322; 8.1.323; 8.1.324; 8.1.325; 8.1.326; 8.1.327; 8.1.328; 8.1.329; 8.1.330; 8.1.331; 8.1.332; 8.1.333; 8.1.334; 8.1.335; 8.1.336; 8.1.337; 8.1.338; 8.1.339; 8.1.340; 8.1.341; 8.1.342; 8.1.343; 8.1.344; 8.1.345; 8.1.346; 8.1.347; 8.1.348; 8.1.349; 8.1.350; 8.1.351; 8.1.352; 8.1.353; 8.1.354; 8.1.355; 8.1.356; 8.1.357; 8.1.358; 8.1.359; 8.1.360; 8.1.361; 8.1.362; 8.1.363; 8.1.364; 8.1.365; 8.1.366; 8.1.367; 8.1.368; 8.1.369; 8.1.370; 8.1.371; 8.1.372; 8.1.373; 8.1.374; 8.1.375; 8.1.376; 8.1.377; 8.1.378; 8.1.379; 8.1.380; 8.1.381; 8.1.382; 8.1.383; 8.1.384; 8.1.385; 8.1.386; 8.1.387; 8.1.388; 8.1.389; 8.1.390; 8.1.391; 8.1.392; 8.1.393; 8.1.394; 8.1.395; 8.1.396; 8.1.397; 8.1.398; 8.1.399; 8.1.400; 8.1.401; 8.1.402; 8.1.403; 8.1.404; 8.1.405; 8.1.406; 8.1.407; 8.1.408; 8.1.409; 8.1.410; 8.1.411; 8.1.412; 8.1.413; 8.1.414; 8.1.415; 8.1.416; 8.1.417; 8.1.418; 8.1.419; 8.1.420; 8.1.421; 8.1.422; 8.1.423; 8.1.424; 8.1.425; 8.1.426; 8.1.427; 8.1.428; 8.1.429; 8.1.430; 8.1.431; 8.1.432; 8.1.433; 8.1.434; 8.1.435; 8.1.436; 8.1.437; 8.1.438; 8.1.439; 8.1.440; 8.1.441; 8.1.442; 8.1.443; 8.1.444; 8.1.445; 8.1.446; 8.1.447; 8.1.448; 8.1.449; 8.1.450; 8.1.451; 8.1.452; 8.1.453; 8.1.454; 8.1.455; 8.1.456; 8.1.457; 8.1.458; 8.1.459; 8.1.460; 8.1.461; 8.1.462; 8.1.463; 8.1.464; 8.1.465; 8.1.466; 8.1.467; 8.1.468; 8.1.469; 8.1.470; 8.1.471; 8.1.472; 8.1.473; 8.1.474; 8.1.475; 8.1.476; 8.1.477; 8.1.478; 8.1.479; 8.1.480; 8.1.481; 8.1.482; 8.1.483; 8.1.484; 8.1.485; 8.1.486; 8.1.487; 8.1.488; 8.1.489; 8.1.490; 8.1.491; 8.1.492; 8.1.493; 8.1.494; 8.1.495; 8.1.496; 8.1.497; 8.1.498; 8.1.499; 8.1.500; 8.1.501; 8.1.502; 8.1.503; 8.1.504; 8.1.505; 8.1.506; 8.1.507; 8.1.508; 8.1.509; 8.1.510; 8.1.511; 8.1.512; 8.1.513; 8.1.514; 8.1.515; 8.1.516; 8.1.517; 8.1.518; 8.1.519; 8.1.520; 8.1.521; 8.1.522; 8.1.523; 8.1.524; 8.1.525; 8.1.526; 8.1.527; 8.1.528; 8.1.529; 8.1.530; 8.1.531; 8.1.532; 8.1.533; 8.1.534; 8.1.535; 8.1.536; 8.1.537; 8.1.538; 8.1.539; 8.1.540; 8.1.541; 8.1.542; 8.1.543; 8.1.544; 8.1.545; 8.1.546; 8.1.547; 8.1.548; 8.1.549; 8.1.550; 8.1.551; 8.1.552; 8.1.553; 8.1.554; 8.1.555; 8.1.556; 8.1.557; 8.1.558; 8.1.559; 8.1.560; 8.1.561; 8.1.562; 8.1.563; 8.1.564; 8.1.565; 8.1.566; 8.1.567; 8.1.568; 8.1.569; 8.1.570; 8.1.571; 8.1.572; 8.1.573; 8.1.574; 8.1.575; 8.1.576; 8.1.577; 8.1.578; 8.1.579; 8.1.580; 8.1.581; 8.1.582; 8.1.583; 8.1.584; 8.1.585; 8.1.586; 8.1.587; 8.1.588; 8.1.589; 8.1.590; 8.1.591; 8.1.592; 8.1.593; 8.1.594; 8.1.595; 8.1.596; 8.1.597; 8.1.598; 8.1.599; 8.1.600; 8.1.601; 8.1.602; 8.1.603; 8.1.604; 8.1.605; 8.1.606; 8.1.607; 8.1.608; 8.1.609; 8.1.610; 8.1.611; 8.1.612; 8.1.613; 8.1.614; 8.1.615; 8.1.616; 8.1.617; 8.1.618; 8.1.619; 8.1.620; 8.1.621; 8.1.622; 8.1.623; 8.1.624; 8.1.625; 8.1.626; 8.1.627; 8.1.628; 8.1.629; 8.1.630; 8.1.631; 8.1.632; 8.1.633; 8.1.634; 8.1.635; 8.1.636; 8.1.637; 8.1.638; 8.1.639; 8.1.640; 8.1.641; 8.1.642; 8.1.643; 8.1.644; 8.1.645; 8.1.646; 8.1.647; 8.1.648; 8.1.649; 8.1.650; 8.1.651; 8.1.652; 8.1.653; 8.1.654; 8.1.655; 8.1.656; 8.1.657; 8.1.658; 8.1.659; 8.1.660; 8.1.661; 8.1.662; 8.1.663; 8.1.664; 8.1.665; 8.1.666; 8.1.667; 8.1.668; 8.1.669; 8.1.670; 8.1.671; 8.1.672; 8.1.673; 8.1.674; 8.1.675; 8.1.676; 8.1.677; 8.1.678; 8.1.679; 8.1.680; 8.1.681; 8.1.682; 8.1.683; 8.1.684; 8.1.685; 8.1.686; 8.1.687; 8.1.688; 8.1.689; 8.1.690; 8.1.691; 8.1.692; 8.1.693; 8.1.694; 8.1.695; 8.1.696; 8.1.697; 8.1.698; 8.1.699; 8.1.700; 8.1.701; 8.1.702; 8.1.703; 8.1.704; 8.1.705; 8.1.706; 8.1.707; 8.1.708; 8.1.709; 8.1.710; 8.1.711; 8.1.712; 8.1.713; 8.1.714; 8.1.715; 8.1.716; 8.1.717; 8.1.718; 8.1.719; 8.1.720; 8.1.721; 8.1.722; 8.1.723; 8.1.724; 8.1.725; 8.1.726; 8.1.727; 8.1.728; 8.1.729; 8.1.730; 8.1.731; 8.1.732; 8.1.733; 8.1.734; 8.1.735; 8.1.736; 8.1.737; 8.1.738; 8.1.739; 8.1.740; 8.1.741; 8.1.742; 8.1.743; 8.1.744; 8.1.745; 8.1.746; 8.1.747; 8.1.748; 8.1.749; 8.1.750; 8.1.751; 8.1.752; 8.1.753; 8.1.754; 8.1.755; 8.1.756; 8.1.757; 8.1.758; 8.1.759; 8.1.760; 8.1.761; 8.1.762; 8.1.763; 8.1.764; 8.1.765; 8.1.766; 8.1.767; 8.1.768; 8.1.769; 8.1.770; 8.1.771; 8.1.772; 8.1.773; 8.1.774; 8.1.775; 8.1.776; 8.1.777; 8.1.778; 8.1.779; 8.1.780; 8.1.781; 8.1.782; 8.1.783; 8.1.784; 8.1.785; 8.1.786; 8.1.787; 8.1.788; 8.1.789; 8.1.790; 8.1.791; 8.1.792; 8.1.793; 8.1.794; 8.1.795; 8.1.796; 8.1.797; 8.1.798; 8.1.799; 8.1.800; 8.1.801; 8.1.802; 8.1.803; 8.1.804; 8.1.805; 8.1.806; 8.1.807; 8.1.808; 8.1.809; 8.1.810; 8.1.811; 8.1.812; 8.1.813; 8.1.814; 8.1.815; 8.1.816; 8.1.817; 8.1.818; 8.1.819; 8.1.820; 8.1.821; 8.1.822; 8.1.823; 8.1.824; 8.1.825; 8.1.826; 8.1.827; 8.1.828; 8.1.829; 8.1.830; 8.1.831; 8.1.832; 8.1.833; 8.1.834; 8.1.835; 8.1.836; 8.1.837; 8.1.838; 8.1.839; 8.1.840; 8.1.841; 8.1.842; 8.1.843; 8.1.844; 8.1.845; 8.1.846; 8.1.847; 8.1.848; 8.1.849; 8.1.850; 8.1.851; 8.1.852; 8.1.853; 8.1.854; 8.1.855; 8.1.856; 8.1.857; 8.1.858; 8.1.859; 8.1.860; 8.1.861; 8.1.862; 8.1.863; 8.1.864; 8.1.865; 8.1.866; 8.1.867; 8.1.868; 8.1.869; 8.1.870; 8.1.871; 8.1.872; 8.1.873; 8.1.874; 8.1.875; 8.1.876; 8.1.877; 8.1.878; 8.1.879; 8.1.880; 8.1.881; 8.1.882; 8.1.883; 8.1.884; 8.1.885; 8.1.886; 8.1.887; 8.1.888; 8.1.889; 8.1.890; 8.1.891; 8.1.892; 8.1.893; 8.1.894; 8.1.895; 8.1.896; 8.1.897; 8.1.898; 8.1.899; 8.1.900; 8.1.901; 8.1.902; 8.1.903; 8.1.904; 8.1.905; 8.1.906; 8.1.907; 8.1.908; 8.1.909; 8.1.910; 8.1.911; 8.1.912; 8.1.913; 8.1.914; 8.1.915; 8.1.916; 8.1.917; 8.1.918; 8.1.919; 8.1.920; 8.1.921; 8.1.922; 8.1.923; 8.1.924; 8.1.925; 8.1.926; 8.1.927; 8.1.928; 8.1.929; 8.1.930; 8.1.931; 8.1.932; 8.1.933; 8.1.934; 8.1.935; 8.1.936; 8.1.937; 8.1.938; 8.1.939; 8.1.940; 8.1.941; 8.1.942; 8.1.943; 8.1.944; 8.1.945; 8.1.946; 8.1.947; 8.1.948; 8.1.949; 8.1.950; 8.1.951; 8.1.952; 8.1.953; 8.1.954; 8.1.955; 8.1.956; 8.1.957; 8.1.958; 8.1.959; 8.1.960; 8.1.961; 8.1.962; 8.1.963; 8.1.964; 8.1.965; 8.1.966; 8.1.967; 8.1.968; 8.1.969; 8.1.970; 8.1.971; 8.1.972; 8.1.973; 8.1.974; 8.1.975; 8.1.976; 8.1.977; 8.1.978; 8.1.979; 8.1.980; 8.1.981; 8.1.982; 8.1.983; 8.1.984; 8.1.985; 8.1.986; 8.1.987; 8.1.988; 8.1.989; 8.1.990; 8.1.991; 8.1.992; 8.1.993; 8.1.994; 8.1.995; 8.1.996; 8.1.997; 8.1.998; 8.1.999; 8.2.000; 8.2.001; 8.2.002; 8.2.003; 8.2.004; 8.2.005; 8.2.006; 8.2.007; 8.2.008; 8.2.009; 8.2.010; 8.2.011; 8.2.012; 8.2.013; 8.2.014; 8.2.015; 8.2.016; 8.2.017; 8.2.018; 8.2.019; 8.2.020; 8.2.021; 8.2.022; 8.2.023; 8.2.024; 8.2.025; 8.2.026; 8.2.027; 8.2.028; 8.2.029; 8.2.030; 8.2.031; 8.2.032; 8.2.033; 8.2.034; 8.2.035; 8.2.036; 8.2.037; 8.2.038; 8.2.039; 8.2.040; 8.2.041; 8.2.042; 8.2.043; 8.2.044; 8.2.045; 8.2.046; 8.2.047; 8.2.048; 8.2.049; 8.2.050; 8.2.051; 8.2.052; 8.2.053; 8.2.054; 8.2.055; 8.2.056; 8.2.057; 8.2.058; 8.2.059; 8.2.060; 8.2.061; 8.2.062; 8.2.063; 8.2.064; 8.2.065; 8.2.066; 8.2.067; 8.2.068; 8.2.069; 8.2.070; 8.2.071; 8.2.072; 8.2.073; 8.2.074; 8.2.075; 8.2.076; 8.2.077; 8.2.078; 8.2.079; 8.2.080; 8.2.081; 8.2.082; 8.2.083; 8.2.084; 8.2.085; 8.2.086; 8.2.087; 8.2.088; 8.2.089; 8.2.090; 8.2.091; 8.2.092; 8.2.093; 8.2.094; 8.2.095; 8.2.096; 8.2.097; 8.2.098; 8.2.099; 8.2.100; 8.2.101; 8.2.102; 8.2.103; 8.2.104; 8.2.105; 8.2.106; 8.2.107; 8.2.108; 8.2.109; 8.2.110; 8.2.111; 8.2.112; 8.2.113; 8.2.114; 8.2.115; 8.2.116; 8.2.117; 8.2.118; 8.2.119; 8.2.120; 8.2.121; 8.2.122; 8.2.123; 8.2.124; 8.2.125; 8.2.126; 8.2.127; 8.2.128; 8.2.129; 8.2.130; 8.2.131; 8.2.132; 8.2.133; 8.2.134; 8.2.135; 8.2.136; 8.2.137; 8.2.138; 8.2.139; 8.2.140; 8.2.141; 8.2.142; 8.2.143; 8.2.144; 8.2.145; 8.2.146; 8.2.147; 8.2.148; 8.2.149; 8.2.150; 8.2.151; 8.2.152; 8.2.153; 8.2.154; 8.2.155; 8.2.156; 8.2.157; 8.2.158; 8.2.159; 8.2.160; 8.2.161; 8.2.162; 8.2.163; 8.2.164; 8.2.165; 8.2.166; 8.2.167; 8.2.168; 8.2.169; 8.2.170; 8.2.171; 8.2.172; 8.2.173; 8.2.174; 8.2.175; 8.2.176; 8.2.177; 8.2.178; 8.2.179; 8.2.180; 8.2.181; 8.2.182; 8.2.183; 8.2.184; 8.2.185; 8.2.186; 8.2.187; 8.2.188; 8.2.189; 8.2.190; 8.2.191; 8.2.192; 8.2.193; 8.2.194; 8.2.195; 8.2.196; 8.2.197; 8.2.198; 8.2.199; 8.2.200; 8.2.201;

ACÓRDÃO Nº 258/96

PROCESSO TRT A REG 1400/96

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado(s) : Dr. Maria Amélia Maia Franco
 AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DA COSTA e MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurgiu.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa Econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciais trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar do juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Designado prolator do V. Acórdão o Exmº Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

Belém, 19 de abril de 1996

SIMONE ROCHA TUPINAMBÁ
 Diretora do Serviço de Acórdãos
 e Jurisprudência

(G.Reg.242)

REL 034/96 - 4ª TURMA

ACÓRDÃO Nº 361/96

PROCESSO TRT RO 5592/95

RELATOR : JUIZ WALMIR COSTA
 RECORRENTE : BENEDITA FRANCO DA COSTA
 Advogada : Drª Wilma Chavaglia
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ABAETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado : Dr. Laudomício Nazareth de L. Ferreira
 EMENTA : NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO APÓS A CF/88 - Os servidores públicos admitidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e que não prestaram concurso público são passíveis de dispensa, até porque a contratação é nula de pleno direito, não subsistindo diante do que preceitua o § 2º do art. 37 da Carta Magna. Esta não faz diferença entre cargo e emprego públicos; de sorte que a investidura no serviço público, seja no regime administrativo ou contratual, estatutário ou celetista, não poderá prescindir do concurso público, sob pena de nulidade do ato de contratação e a punição da autoridade responsável.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, reformando a r. sentença recorrida, considerando nulo o ato de contratação da reclamante e, em consequência, julgá-la carcereira do direito de ação na Justiça do Trabalho contra a reclamada, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para os fins previstos no § 2º, do art. 37 da Constituição, conforme os fundamentos. Custas, pela reclamante, de R\$-20,00, calculadas sobre R\$-1.000,00, das quais fica isenta, por equidade.

ACÓRDÃO Nº 362/96

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 10.058/95

RELATOR(A) : JUIZ WALMIR COSTA
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 RECORRIDO : ALTEVI CORRÊA DE BRITO

ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE
 Procurador : Dr. João de Miranda Leão Filho
 EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - I - A questão relacionada à competência material da Justiça do Trabalho já é bastante conhecida neste Regional e sempre tem sido reconhecida, com respaldo no art. 26 da Lei nº 8.036, de 11.05.90 (Lei do FGTS). II - Ocorrendo mudança do regime jurídico celetista para estatutário, não se pode negar que o contrato de trabalho da reclamante foi extinto, fazendo jus, desse modo, a movimentar sua conta vinculada, conforme a jurisprudência constante da Súmula nº 178 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso ordinário da litisconsorte, porque deserto, conhecendo apenas da remessa de ofício; sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, suscitada pelo douto MP, por falta de amparo legal; no mérito, ainda à unanimidade, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a decisão, limitar a condenação ao período de 05.10.88 a 23.01.94, mantendo a r. sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisprudência.

ACÓRDÃO Nº 363/96
 PROCESSO TRT AP 1430/95
 RELATOR(A) : JUIZA OSCARINA NOVAES DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO EDILSON SILVA CASTRO e OUTROS
 Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO
 DA AMAZÔNIA - SUDAM
 Advogado : Dr. Wirvanor da Silva Queiroz
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 EMENTA : Não está intempestivo o agravo de petição, quando a entidade são estendidos os privilégios do Decreto-Lei nº 778/69, e da Lei nº 5.173/68, contando-se em dobro o prazo previsto no § 1º do art. 897/CLT.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo dos exequentes; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, conhecer do agravo da SUDAM, rejeitando a preliminar de intempestividade, suscitada em contra-razões, e determinar a retificação na capa dos autos e demais registros para fazer constar também este agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento, para manter os r. despachos agravados, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 364/96

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 8198/95

RELATOR(A) : JUIZ WALMIR COSTA
 RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE

Advogado : Dr. Paulo César B. Vasconcelos
 RECORRIDO : JOSÉ DE ARIMATEIA DE MEDEIROS FILHO
 EMENTA : LEVANTAMENTO DO FGTS - PRESCRIÇÃO CONSTITUCIONAL-Tratando-se de reclamação de ex-empregado público que visa o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que cumulada com o pedido de diferença de depósitos que não teriam sido efetuados de forma correta, a prescrição a ser adotada é a de dois anos contados do término do contrato de trabalho, a teor do disposto no art. 7º, XXIX, letra a, da Constituição Republicana de 1988. Nessa linha de raciocínio, não se pode aplicar a prescrição trintenária a que alude o artigo 23, § 5º, da Lei 8038/90, que destina-se ao processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas, de competência do Ministério do Trabalho e da Caixa Econômica Federal, e nem o Enunciado nº 95/TST, que cogita de reclamação visando compelir o empregador a recolher a contribuição para o FGTS, desde que ainda vigente o contrato de trabalho.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva do reclamado, inépcia da inicial, nulidade da sentença e do ato de contratação, todas por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, acolhendo a arguição de prescrição total, dar-lhes provimento para, reformando a r. sentença recorrida, extinguir o processo, com exame do mérito, conforme os fundamentos. Custas, pelo reclamante, de R\$20,00, calculadas sobre o valor de R\$1.000,00, de cujo pagamento fica isento, nos termos da lei.

ACÓRDÃO Nº 365/96

PROCESSO TRT RO 8218/95

RELATOR(A) : JUIZA OSCARINA NOVAES DA SILVA
 RECORRENTE(S) : ORLANDO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINES LTDA.

Advogado : Dr. José Maria Tuma Haber
 EMENTA : É de ser conhecido o recurso apresentado em forma de certidão, firmado por Diretor de Secretaria, considerando o princípio do "ius postulandi", amplamente aceito nesta Justiça especializada, nos moldes previstos no art. 791 da CLT.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 366/96

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 7978/95

RELATOR : JUIZ WALMIR COSTA
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 RECORRIDO : JOANA PINHEIRO PEREIRA
 Advogado : Dra. Mary Machado Scalécio e Outros

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ
 EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - I - A questão relacionada à competência material da Justiça do Trabalho já é bastante conhecida neste Regional e sempre tem sido reconhecida, com respaldo no art. 26 da Lei nº 8.036, de 11.05.90 (Lei do FGTS). II - Ocorrendo mudança do regime jurídico celetista para estatutário, não se pode negar que o contrato de trabalho da reclamante foi extinto, fazendo jus, desse modo, a movimentar sua conta vinculada, conforme a jurisprudência constante da Súmula nº 178 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em considerar interposta a remessa de ofício e dela conhecer, determinando a retificação da capa dos autos para constar esse recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz José Augusto Afonso, conhecer do recurso ordinário da litisconsorte, rejeitando a preliminar de não conhecimento, fundada em deserção, suscitada pela ilustrada Procuradoria Regional; sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisprudência.

ACÓRDÃO Nº 367/96
 PROCESSO TRT R EX OFF e RO 7079/95
 RELATOR : JUIZ WALMIR COSTA
 RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
 Procurador : Dr. Marco Píllino da Silva Aranha
 RECORRIDO : ANTONIO SÉRGIO DE CASTRO SOUSA
 LITISCONSORTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado : Dr. Renato Lobato de Moraes
 EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - I - A questão relacionada à competência material da Justiça do Trabalho já é bastante conhecida neste Regional e sempre tem sido reconhecida, com respaldo no art. 26 da Lei nº 8.036, de 11.05.90 (Lei do FGTS). II - Ocorrendo mudança do regime jurídico celetista para estatutário, não se pode negar que o contrato de trabalho da reclamante foi extinto, fazendo jus, desse modo, a movimentar sua conta vinculada, conforme a jurisprudência constante da Súmula nº 178 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva do reclamado, por falta de amparo legal; no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Retifica-se, com base no art. 833 da CLT, o lapso de digitação existente na parte dispositiva da decisão, alterando o valor das custas por extenso para VINTE E QUATRO REAIS).

ACÓRDÃO Nº 367/96
 PROCESSO TRT R EX OFF e RO 7079/95
 RELATOR : JUIZ WALMIR COSTA
 RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
 Procurador : Dr. Marco Píllino da Silva Aranha
 RECORRIDO : ANTONIO SÉRGIO DE CASTRO SOUSA
 LITISCONSORTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado : Dr. Renato Lobato de Moraes
 EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - I - A questão relacionada à competência material da Justiça do Trabalho já é bastante conhecida neste Regional e sempre tem sido reconhecida, com respaldo no art. 26 da Lei nº 8.036, de 11.05.90 (Lei do FGTS). II - Ocorrendo mudança do regime jurídico celetista para estatutário, não se pode negar que o contrato de trabalho da reclamante foi extinto, fazendo jus, desse modo, a movimentar sua conta vinculada, conforme a jurisprudência constante da Súmula nº 178 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva do reclamado, por falta de amparo legal; no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Retifica-se, com base no art. 833 da CLT, o lapso de digitação existente na parte dispositiva da decisão, alterando o valor das custas por extenso para VINTE E QUATRO REAIS).

ACÓRDÃO Nº 368/96

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 10.080/95

RELATOR : JUIZ WALMIR COSTA
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogada : Drª Fátima de Nazaré Pereira Gobitshch
 RECORRIDO : JORGE PEREIRA DA CUNHA

ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE
 Procuradora : Drª Carmem Lúcia Mendes Cunha

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - I - A questão relacionada à competência material da Justiça do Trabalho já é bastante conhecida neste Regional e sempre tem sido reconhecida, com respaldo no art. 26 da Lei nº 8.036, de 11.05.90 (Lei do FGTS). II - Ocorrendo mudança do regime jurídico celetista para estatutário, não se pode negar que o contrato de trabalho da reclamante foi extinto, fazendo jus, desse modo, a movimentar sua conta vinculada, conforme a jurisprudência constante da Súmula nº 178 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz José Augusto Afonso, conhecer do recurso da CEF; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva do reclamado, ambas por falta de amparo legal; no mérito, ainda à unanimidade, negar provimento ao recurso da litisconsorte e dar provimento parcial à remessa de ofício para, reformando parcialmente a decisão, limitar a condenação ao período de 05.10.88 a 23.01.94, mantendo a r. sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisprudência.

ACÓRDÃO Nº 373/96

PROCESSO TRT RO 5549/95

RELATOR(A) : JUIZ WALMIR COSTA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PARAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
 Advogado : Dr. Marcelo Silva de Freitas
 RECORRIDO(S) : VILMA DA SILVA PEREIRA
 Advogado : Dr. Cadmo Bastos Melo Junior

SUYÁ PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.
 EMENTA : SOLIDARIEDADE PASSIVA DE SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS - O Instituto da solidariedade passiva tem inteira aplicação à sociedade civil sem fins lucrativos, que se equipara ao empregador para os efeitos da relação de emprego, consoante a norma inserida no art. 2º, § 2º, da CLT, que é imperativa, de interesse público, aplicável sem ou contra a vontade de quem quer que seja, pessoa natural ou jurídica, pois o intuito do legislador foi o de evitar a fraude e o de reforçar o efetivo cumprimento da lei, conforme assinala JOSÉ MARTINS CATHARINO (Apud Marcus Vinícius Americano da Costa, in Grupo Empregário no Direito do Trabalho, Editora São Paulo LTr, p. 85). DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisprudência.

ACÓRDÃO Nº 375/96

PROCESSO TRT RO 8752/96

RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
 RECORRENTE(S) : JUSTO DA COSTA GARCIA
 Advogado(s) : Dr. Simão Isaac Benzecry
 RECORRIDO(S) : RIO TEFÉ NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.
 Advogado(s) : Dr. Nelson Rubens Roffes Borges
 LITISCONSORTE : DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA.
 Advogado : Dr. Tito Eduardo Valente do Couto

EMENTA : Correta a sentença, eis que em estrita consonância com as provas dos autos.
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 376/96

PROCESSO TRT AP 30/96

RELATOR(A) : JUIZ WALMIR COSTA
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA BRASIL NORTE S/A
 PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO
 Advogado : Dr. José Evislão Mesquita Valente
 AGRAVADO(S) : NILSON DE SOUZA RAIOL
 Advogada : Drª Olga Bayma da Costa e Outros

EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Consoante dispõe o art. 39 da Lei 8177/91, os débitos trabalhistas não satisfetos nas épocas próprias sofrerão juros de mora equivalente à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento. Examinando-se, na hipótese, a época própria do tempo constitucional das férias de 1989 e 1990, a remuneração a ser observada é a do mês de gozo das mesmas e não a da data da dispensa, como pretendia a executada.

Nada a reformar nos cálculos impugnados.
 SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - HIPÓTESES POSSÍVEIS - Conforme disciplinam o art. 668 do CPC e art. 15 da Lei 5830/80, só é admissível a substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária. Como os certificados de dívida agrária ofertados pela executada não se enquadram em nenhuma dessas hipóteses, não há motivo para censurar-se o r. despacho que indeferiu o pedido da agravante.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 377/96

PROCESSO TRT AP 159/96

RELATOR(A) : JUIZ WALMIR COSTA
 AGRAVANTE(S) : PEDRO DE OLIVEIRA MOURÃO
 Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte e outros
 AGRAVADO(S) : R. B. MENDONÇA AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA.

Advogado : Dr. José Antunes e outros
 EMENTA : CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - SALÁRIO CALCULADO COM BASE NO GRAMA DO OURO - Devem ser mantidos os cálculos impugnados, se o procedimento adotado pela MM. Junta, apurando o quantum debeatur com base na cotação do grama do ouro do dia, obedece a r. sentença exequenda e é benéfico ao exequente.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 380/96

PROCESSO TRT RO 24/96

RELATOR(A) : JUIZ WALMIR COSTA
 RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO SOUSA CORREA

Advogado(s) : Dr. Ademilson Sousa Ferreira
RECORRIDO (S) : POSTO YAMAGA LTDA. - FILIAL VI
Advogado(s) : Dr. Antonio Carlos Silva Pantoja
EMENTA : DESPEDIÇÃO INDIRETA - CABIMENTO NO CASO DE TRANSFERÊNCIA ILEGAL DE EMPREGADA GESTANTE - Configura a hipótese de despedida indireta a tentativa do empregador de transferir, arbitrária e unilateralmente, para outro local de trabalho, a empregada gestante, em flagrante prática discriminatória à maternidade, conduta proibida pela legislação vigente. Emerge daí o descumprimento da obrigação contratual pelo empregador, pois o princípio da inalterabilidade das condições contratuais preside as relações trabalhistas. Especialmente se não restou demonstrado, de forma cabal e indubitada, que a empresa estava passando por problemas de ordem financeira que não lhe permitiam manter o contrato de trabalho da reclamante no local de origem, sendo certo que o empregador é quem deve suportar e assumir os riscos e ônus do empreendimento econômico, nunca o trabalhador.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, deferir as parcelas de aviso prévio, férias proporcionais com 1/3 (1/3), 13º salário proporcional de 94 (212) e 95 (712), FGTS com 40% e indenização dos salários do período de estabilidade da gestante, assegurados juros de mora e correção monetária, com a baixa na CTPS em 10.07.96, conforme os fundamentos. Custas, pelo reclamado, de R\$100,00, calculadas sobre o valor de R\$5.000,00.

ACÓRDÃO Nº 381/96
PROCESSO TRT AP 115/96
RELATOR(A) : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEGURANÇA PATRIMONIAL NORTE LTDA.
Advogado(s) : Dr. Raimundo Dumiense Raloi

AGRAVADO(S) : CLARICE PEREIRA DOURADO
Advogado(s) : Dr. Edileuza Paixão Meireles
EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - Como todo recurso, o agravo de petição está sujeito aos pressupostos de admissibilidade exigidos em lei. Deve ser interposto no prazo legal, subscrito por advogado habilitado e devidamente preparado. Em não tendo a agravante observado tais requisitos, não há como ser conhecido o recurso interposto.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo, porque intempestivo e deserto, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 382/96
PROCESSO TRT RO 5347/95
RELATOR : JUIZ WALMIR COSTA
RECORRENTE : AUREA JURACI SIMÕES HAMAD
Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte
RECORRIDA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

Advogada : Dr. Sílvia Mary Cardoso de Almeida
EMENTA : ADMISSÃO DE EMPREGADO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - Após o advento da Constituição de 1988, é nulo o ato de contratação de empregado sem prévia aprovação em concurso público, a teor do art. 37, II, do texto constitucional vigente, excetuada a hipótese de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
Determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para punição da autoridade responsável (§ 2º do art. 37 da CF/88).
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Determina-se a remessa de cópias da inicial, contestação, sentença e Acórdão ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no art. 37, § 2º, da Constituição Federal de 1988, após o trânsito em julgado. Custas, como no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 383/96
PROCESSO TRT RO 64/96
RELATOR(A) : JUIZ WALMIR COSTA
RECORRENTE : NOVA UNIÃO MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.

Advogado : Dr. Iracides Holanda de Castro
RECORRIDO : JOÃO FERREIRA PALHETA
Advogado : Dr. José Azevedo Brasil
EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - "CHAPA" - ÔNUS DA PROVA - Admitida a prestação de trabalho, na modalidade de "chapa", inverte-se o ônus probatório, cabendo à empresa destruir a presunção da existência da relação de emprego. Essa é situação comum, normal. Compete à reclamada comprovar o excepcional, o extraordinário, que é a prestação de serviço eventual, por trabalhador autônomo.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de multa da Lei nº 7855/89, limitar as horas extras a cinco por semana, reduzir a indenização do seguro desemprego a um salário mínimo e determinar que na liquidação da sentença seja observado o piso salarial equivalente a 2,22 salários mínimos, mantido o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 384/96
PROCESSO TRT RO 5191/95
RELATOR(A) : JUIZ WALMIR COSTA
RECORRENTE (S) : CLÁUDIA MARIA LINHARES E OUTROS
Advogado : Dr. Marcelo Silva de Freitas
RECORRIDO (S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado(s) : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL - O Egrégio TRT Pleno, em sessão realizada com essa finalidade, desprezou a arguição de inconstitucionalidade incidental dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89, por falta de quorum regimental. Prevalece, portanto, a constitucionalidade dos aludidos dispositivos, decisão que deve seguir.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 385/96
PROCESSO TRT RO 10521/95
RELATOR : JUIZ WALMIR COSTA
RECORRENTE : CLAUDES ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr. Tito Eduardo Valente do Couto
RECORRIDO : SERRUYA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado(s) : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira
EMENTA : ÔNUS DA PROVA - DISTRIBUIÇÃO - Ao afirmar fato extintivo do direito do reclamante, o reclamado atrela para si o ônus de provar suas alegações (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II). Como ensina

CARNELUTTI, quando determinada pessoa "opõe uma pretensão em Juízo, deve provar os fatos que a sustentam; e quem opõe uma exceção deve, por seu lado, provar os fatos de que resultam" (apud MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, in A Prova no Processo do Trabalho, 3ª Edição, LTR). No mesmo sentido, VALENTIN CARRION, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 19ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 588/589.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a decisão, deferir ao reclamante 72 horas extras, com seus consectários legais, e a dobra da diferença salarial, mantida a r. sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 386/96
PROCESSO TRT RO 8840/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE (S) : VEGA CONSTRUÇÕES S/A
Advogado (s) : Dr. Evandro de Oliveira Costa
RECORRIDO (S) : DIVAL BRITO CARDOSO
Advogado (s) : Dr. Odval Quaresma

EMENTA : O art. 455, da CLT, é claro quanto à responsabilidade da empreiteira principal, no caso de inadimplemento da subempreiteira, pelos encargos trabalhistas.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 387/96
PROCESSO TRT RO 9112/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE : BRAS NIPON ENGENHARIA LTDA
Advogado (s) : Dra. Sílvia Mary Cardoso de Almeida
RECORRIDO : ANTONIO FERNANDO DE FRANÇA MEIRELES E OUTROS

Advogado (s) : Dr. Antonio Barreto da Silva
EMENTA : Correção a decisão, eis que em estrita consonância com as provas dos autos.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 388/96
PROCESSO TRT AP 4500/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
AGRAVANTE (S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUR

Procurador : Dra. Elody Nasser de Alencar
AGRAVADO (S) : ENEZILDE MERINO DE SOUZA E OUTROS
Advogado(s) : Dra. Sulamita de Souza Dias
EMENTA : O prazo para o oferecimento de embargos à execução para a Fazenda Pública é aquele previsto no art. 730, do CPC.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo, determinando a retificação na capa dos autos e demais registros, para fazer constar como recorrente o Estado do Pará - Secretaria de Estado de Justiça - SEJUR; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento, para, reformando o r. despacho agravado, determinar a baixa dos presentes autos à MM. Junta de origem, para que sejam apreciados os demais aspectos dos embargos à execução oferecidos pelo Estado do Pará, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 389/96
PROCESSO TRT RO 8206/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE (S) : MARCOS ANDRÉ LIMA DA SILVA
Advogado (s) : Dra. Olga Bayma da Costa
RECORRIDO (S) : DISTRIBUIDORA BEER LTDA
Advogado (s) : Dr. Roberto D'Oliveira
EMENTA : Provada a falta grave praticada pelo empregado ensejadora da dispensa motivada, outra não pode ser a decisão senão reconhecer a justa causa.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 390/96
PROCESSO TRT RO 8100/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE : RONALDO VARELA
Advogado (s) : Dr. Petronio Pinto Filho
RECORRIDO : OSVALDO CASEMIRO CARRILHO
Advogado (s) : Dra. Cássia de Fátima Pantoja
EMENTA : Não há relação de emprego quando não provados os requisitos do art. 3º, da CLT.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por carceramento de defesa, por falta de amparo legal; no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento, para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 391/96
PROCESSO TRT RO 8267/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE : JOSÉ GAMA SOUZA
Advogado (s) : Dr. Adamor Tenório Pereira
RECORRIDO : POSTO TRÊS ESTRELAS LTDA
Advogado (s) : Dr. Marcos José Nahon
EMENTA : HORAS EXTRAS - Ante a prova testemunhal contraditória do reclamante, não há como ser deferido o pleito de horas extras, a teor dos arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 397/96
PROCESSO TRT RO 8693/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO SOUZA MACHADO
RECORRENTE (S) : ADILIA RODRIGUES DA SILVA e Outros
Advogado(s) : Dr. Donato Cardoso de Souza
RECORRIDO (S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - I.N.C.R.A.

Advogado (s) : Dra. Maria de Fátima Oliveira
EMENTA : Não se conhece de recurso ordinário interposto fora do prazo legal.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em acolher a preliminar de intempestividade argüida pelo Ministério Público e não conhecer do recurso ordinário, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 398/96
PROCESSO TRT REX OFF e RO 5342/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE (S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS

Procurador : Dr. Paulo César Barros Vasconcelos
RECORRIDO (S) : MARIA LUCÍLIA MARTINS VALENTE
EMENTA : MUDANÇA DE REGIME - LIBERAÇÃO DO FGTS - Faz jus o servidor ao levantamento dos depósitos fundiários, em virtude da mudança de regime, em decorrência de contrato de trabalho anterior.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer da remessa ex officio e do recurso voluntário do reclamado, determinando a retificação na capa dos autos e demais registros, para fazer constar como recorrente o Estado do Pará - Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETEPS; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência desta Justiça Especializada e ilegitimidade passiva, por falta de amparo legal; no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento, para manter o r. decisório recorrido em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 400/96
PROCESSO TRT REX OFF e RO 7711/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SETRAN
Procurador : Dr. Ubiratan Gazetta
RECORRIDO : RAIMUNDO RIBEIRO FERREIRA
EMENTA : MUDANÇA DE REGIME - LIBERAÇÃO DO FGTS - Faz jus o servidor ao levantamento dos depósitos fundiários, em virtude da mudança de regime, em decorrência de contrato de trabalho anterior.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer da remessa ex officio e do recurso voluntário do reclamado; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência desta Justiça Especializada, ilegitimidade passiva do reclamado e impossibilidade jurídica do pedido, por falta de amparo legal; e no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento, para manter o r. decisório recorrido em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 401/96
PROCESSO TRT RO 9523/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE (S) : ABNERDES AURELIO DA SILVA ALVES
Advogado(s) : Dra. Maria Machado Scalercio
RECORRIDO (S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ
Advogado (s) : Dr. Renato Lobato de Moraes
EMENTA : MUDANÇA DE REGIME - LIBERAÇÃO DO FGTS - É competente esta Justiça Especializada para julgar o feito, uma vez que o pleito em questão se refere à época em que havia relação contratual regida pelas leis trabalhistas.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento, para, reformando o r. decisório recorrido, declarar a competência desta Justiça do Trabalho para julgar o feito e determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que seja apreciada a reclamação, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 402/96
PROCESSO TRT AI 508/96
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
AGRAVANTE (S) : PEDRO CARNEIRO S. A. IND. COMÉRCIO
Advogado(s) : Dra. Maria da Glória da S. Maroja
AGRAVADO (S) : BENEDITO FERNANDES CARDOSO
Advogado (s) : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral
EMENTA : A exigência do depósito recursal não fere princípio constitucional, sendo uma condição para utilização dos recursos.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar o r. despacho agravado, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 403/96
PROCESSO TRT AI 7685/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
AGRAVANTE (S) : FIRME GÁS
Advogado(s) : Dr. Benedito Cordeiro Neves
AGRAVADO (S) : EMANUEL GERALDO CONCEIÇÃO DE ASSUNÇÃO
Advogado(s) : Dra. Leticia Martins Bitar de Moraes
EMENTA : Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em acolher a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões e não conhecer do agravo de instrumento, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 408/96
PROCESSO TRT RO 8886/95
RELATOR(A) : JUIZ OSCARINA NOVAES DA SILVA
RECORRENTE (S) : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A.
Advogado : Dr. Alvaro Augusto dos Santos
RECORRIDO (S) : LENA MARIA RAMOS DE BARROS
Advogado : Dr. Márcio Mota Vasconcelos
EMENTA : É de ser mantido o pleito de diferenças salariais, quando resta provado nos autos a habitualidade da substituição exercida pela autora.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e determinar o desentranhamento das contra-razões de fls. 196/203, porque intempestivas; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação o reflexo do pagamento da parcela de vale alimentação e auxílio alimentação nas verbas rescisórias, mantendo a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, pela reclamante, de R\$10,00, calculadas sobre R\$500,00, de cujo pagamento fica isenta, por equidade.

QUARTA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 1996

DIÁRIO OFICIAL

ACÓRDÃO Nº 408/96

PROCESSO TRT RO 7916/96

RELATOR(A) : JUÍZA OSCARINA NOVAES DA SILVA
 RECORRENTE(S) : COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES DO BRASIL S.A. - COBRAS
 Advogado : Dr. Carlos Batistino Torres Potiguar
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO DE JESUS
 Advogada : Dr. Olga Bayma da Costa

EMENTA : Não se reconhece a justa causa quando a mesma não restou indubitavelmente comprovada, não se admitindo nunca a presunção de culpa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e determinar a retificação do nome da reclamada para COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES DO BRASIL S.A. - COBRAS, na capa dos autos e demais registros; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 410/96

PROCESSO TRT R EX OFF 462/96

RELATOR(A) : JUÍZA OSCARINA NOVAES DA SILVA
 RECLAMANTE(S) : MARIA LAUDENIR BENTES DA SILVA
 Advogado : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima
 RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado : Dr. Roberto Alves Vinholte
 EMENTA : É de ser excluído da condenação o pleito de diferenças de FGTS, quando a autora não se desincumbiu de ônus que lhe cabia, de indicar onde as mesmas possivelmente teriam ocorrido (art. 818/CLT).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, do regime estatutário, e de inépcia da inicial, todas por falta de amparo legal; no mérito, afastada a arguição de prescrição, dou-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças de FGTS, mantendo a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 411/96

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 8378/96

RELATOR(A) : JUÍZA OSCARINA NOVAES DA SILVA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO MENEZES SANTA ROSA

DO FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA
 EMENTA : Deve ser deferido o FGTS do empregado, relativo ao período que vai da data da promulgação da Carta de 1988, até a instituição do regime jurídico único de trabalho do Estado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, em conhecer do recurso ordinário da CEF, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada pelo Ministério Público, fundada em ilegitimidade "ad rem"; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade passiva da reclamada e de impossibilidade jurídica do pedido, todas por falta de amparo legal; no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, limitar o pedido de diferenças de FGTS, de 05.10.88 até 23.01.94, mantida a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 412/96

PROCESSO TRT RO 7758/96

RELATOR(A) : JUÍZA OSCARINA NOVAES DA SILVA
 RECORRENTE(S) : CAMPO LIMPO AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL S.A.

Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira
 RECORRIDO(S) : PEDRO DA SILVA CORREA
 Advogado : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes
 EMENTA : Se a empresa homologa a reação do sindicato da categoria profissional do empregado, reconhece validade à categoria diferenciada para efeito de vinculação com a convenção coletiva que o beneficiava.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 413/96

PROCESSO TRT RO 8322/96

RELATOR(A) : JUÍZA OSCARINA NOVAES DA SILVA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

Advogado : Dr. Luis Daniel Laveda Reis Junior
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ONOFRE RIBAS DE SOUZA
 Advogado : Dr. Ubiratan de Aguiar
 EMENTA : Não se pode deferir diferenças de horas extras, se não foi quantificado o montante pelo reclamante.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, por falta de amparo legal; no mérito, ainda sem divergência, dar provimento ao recurso para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças de horas extras e de salário, e seus reflexos em aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS + 40%, e, em consequência, julgar totalmente improcedente a reclamatória, conforme os fundamentos. Inverte-se o ônus da sucumbência, isentando o autor do pagamento das custas, por equidade.

ACÓRDÃO Nº 414/96

PROCESSO TRT RO 8810/96

RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
 RECORRENTE : DELTA PUBLICIDADE S/A

Advogado : Dra. Vanja Irene Viggiano Soares
 RECORRIDO : GERSON JOSÉ NEGRÃO KALIFE
 Advogado : Dra. Olga Bayma da Costa
 EMENTA : Estando comprovada a compensação das horas extras trabalhadas, não é a ausência do acordo de compensação por escrito que obrigará o empregador a pagar o que não deve.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento, para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação as horas extras deferidas e seus reflexos; mantida a sentença em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas, como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 418/96

PROCESSO TRT RO 9181/96

RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO

RECORRENTE : CAMARÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado(s) : Dr. Eugenio Coutinho de Oliveira

RECORRIDO : SUELY NATIVIDADE SANTIAGO

Advogado(s) : Dr. Adilson José Mota Alves

EMENTA : O art. 10, II, do ADCT, não dá direito a indenização dobrada pela dispensa injusta da empregada gestante.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento, para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação a dobra da indenização pela estabilidade provisória; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Revisor e Oscarina Novaes, manter a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º grau. Deferida justificativa de Voto Divergente ao Exmo. Sr. Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 419/96

PROCESSO TRT RO 9848/96

RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO

RECORRENTE : TEREZA CRISTINA CARDOSO GUARANI

Advogado(s) : Dr. Edvan Capucho Coutinho

RECORRIDO : CENTRO EDUCACIONAL BATISTA S.C. LTDA E OUTROS

EMENTA : Não há como ser deferida a parcela de férias em dobro, nos termos do art. 137, da CLT, quando à época da dispensa da obra ainda não havia se esgotado o período concessivo.
 DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento, para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, deferir ao reclamante as parcelas de aviso prévio, com repercussão no 13º salário e multa convencional; mantida a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 420/96

PROCESSO TRT RO 9764/96

RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO

RECORRENTE(S) : MARIA SOUZA MARTINS MELO

Advogado(s) : Dr. Suenon Ferreira de Souza

RECORRIDO(S) : LUCIANO PESSOA DA SILVA

Advogado(s) : Dr. Rubem Conde de Almeida

EMENTA : É de ser mantida a sentença, eis que em estrita consonância com as provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 424/96

PROCESSO TRT R EX OFF 7438/96

RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO

RECLAMANTE : RAIMUNDO LEONEL BAIÁ

RECLAMADO : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

EMENTA : MUDANÇA DE REGIME - LIBERAÇÃO DO FGTS - Faz jus o servidor ao levantamento dos depósitos fundiários, em virtude da mudança de regime, em decorrência de contrato de trabalho anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa ex officio; sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada; no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento, para manter o r. decisorio recorrido em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 426/96

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 7141/96

RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE

ESTADO DE TRANSPORTES-SETRAN

Advogado : Dr. Paulo César Barros Vasconcelos

RECORRIDO(S) : ALVARO NOGUEIRA DA CUNHA

EMENTA : MUDANÇA DE REGIME - LIBERAÇÃO DO FGTS - Faz jus o servidor ao levantamento dos depósitos fundiários, em virtude da mudança de regime, em decorrência de contrato de trabalho anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa ex officio e do recurso voluntário do reclamado, determinando a retificação na capa dos autos e demais registros, para fazer constar como recorrente o Estado do Pará - Secretaria dos Transportes - SETRAN; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência desta Justiça Especializada, ilegitimidade passiva do reclamado, inépcia da inicial, nulidade da sentença e a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; e no mérito, à unanimidade, dar-lhe parcial provimento, para, reformando em parte o r. decisorio recorrido, excluir da condenação as diferenças de FGTS. Mantida a sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 427/96

PROCESSO TRT AP 9309/96

RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO

AGRAVANTE(S) : MI MONTREAL INFORMÁTICA

Advogado(s) : Dra. Paula Frassinetti Mattos

AGRAVADO(S) : ROSA HELENA CARVALHO FONSECA

Advogado(s) : Dra. Mary Lúcia Xavier Cohen

EMENTA : SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - Não merece reforma, pois os cálculos foram elaborados em consonância com a r. decisão executada e na forma da lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a r. sentença agravada, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 428/96

PROCESSO TRT AP 4472/96

RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SAGRI - COPAGRO

Advogado(s) : Dr.(a) Eloisa Maria Rocha da Costa

RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA MORAES

Advogado(s) : Dr. Manoel Getílio Neves da Silva

a execução em sua fase final, tendo sido penhorados os bens, não há como ser atendida a pretensão do embargante de nulidade da penhora e arrematação, até porque a executada é uma sociedade de economia mista, em liquidação extrajudicial, regida pela Lei das Sociedades Anônimas, que traz em seu bojo todo o processo de liquidação a ser seguido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria, vencido o Exmº Sr. Juiz Presidente, em conhecer do recurso, determinando a retificação na capa dos autos e demais registros, para fazer constar o

agravo de petição; sem divergência, determinar a remuneração de fls. do processo, a partir da fl. 334, exclusiva; unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade da arrematação, por falta de amparo legal; no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento, para confirmar a r. sentença agravada em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 429/96

PROCESSO TRT RO 9055/92

RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA

Advogado(s) : Dra. Simone Cruz Vieira

RECORRIDO(S) : ANA MARIA PANTOJA FERREIRA

Advogado(s) : Dr. Raimundo N. Laredo da Ponte

EMENTA : A Sessão do dia 16.03.95, do Egrégio Tribunal Pleno da 8ª Região, pôs fim à pretensão do jurisdicionado aos índices inflacionários decorrentes dos "planos econômicos".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento ao recurso da reclamada para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas pela reclamante de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 1000,00, das quais fica isenta.

ACÓRDÃO Nº 430/96

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 7380/96

RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE

ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

Advogado : Dr. Paulo César Barros Vasconcelos

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MARINHO

EMENTA : MUDANÇA DE REGIME - LIBERAÇÃO DO FGTS - Faz jus o servidor ao levantamento dos depósitos fundiários, em virtude da mudança de regime, em decorrência de contrato de trabalho anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa ex officio e do recurso voluntário do reclamado, determinando a retificação na capa dos autos e demais registros, para fazer constar como recorrente o Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência desta Justiça Especializada, ilegitimidade passiva do reclamado, inépcia da inicial, nulidade da sentença e a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; e no mérito, à unanimidade, dar-lhe parcial provimento, para, reformando em parte o r. decisorio recorrido, excluir da condenação as diferenças de FGTS. Mantida a sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 442/96

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 1810/96

RELATOR(A) : JUÍZA OSCARINA NOVAES DA SILVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA DE SAÚDE

E MEIO AMBIENTE - SESMA

Advogada : Dra. Maria de Nazaré Balma Cotta

RECORRIDO(S) : CREUSA MESQUITA DE JESUS E OUTRAS

Advogada : Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho

EMENTA : Deve ser deferido o FGTS das reclamantes, relativo ao período que vai da data da promulgação da Carta de 1988, até a instituição do regime jurídico único de trabalho, com o advento da Lei nº 7.453/89.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, e de nulidade da sentença, fundada em erro material, ambas por falta de amparo legal; no mérito, ainda sem divergência, rejeitando a arguição de amparo legal; dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, reduzir a condenação ao período de 05.10.88 até 05.07.89, mantida a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 444/96

PROCESSO TRT RO 2717/96

RELATOR(A) : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado(s) : Dra. Diana Wanderley de Souza e Outros

E CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E

AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA.

Advogado(s) : Dr. Ricardo Soriano de Mello

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

E MILTON DE MORAIS LOBO

Advogado(s) : Antonio Mala da Silva

EMENTA : NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - OPÇÃO

DE PENSIONISTA(BASA/CAPAF). Pretendendo o reclamante-

pensionista optar pelo enquadramento no plano de cargos e salários do BASA, cujos efeitos foram estendidos aos pensionistas da CAPAF, por

resolução do seu Conselho Superior, tem ele que submeter-se às

condições impostas pela referida entidade de previdência privada, para

usufruir das vantagens do novo enquadramento.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,

unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar as

preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da

matéria e ilegitimidade de parte e a arguição de prescrição, todas à falta

de amparo legal; no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Juiz

Revisor, negar-lhe provimento, para manter a r. sentença recorrida em

todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 454/96

PROCESSO TRT RO 8897/95

RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO

RECORRENTE : MÁRIO DOS SANTOS SILVA

Advogado(s) : Dr. Ubiratan de Aguiar

RECORRIDO : FERNANDO TERUO YAMADA

Advogado(s) : Dr. Luiz Paulo A. Zoghbi

EMENTA : Restando incontroverso que a Convenção

Coletiva dá direito ao adicional de 20% e provado o trabalho do

reclamante em condições mercedoras do adicional, este deve ser

deferido ao autor.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,

unanimemente, em conhecer do recurso, determinando o

desentranhamento das contra-razões, porque subscritas por advogado

não habilitado nos autos; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial

provisionamento, para, reformando em parte a r. sentença recorrida, deferir ao

reclamante a parcela de adicional de 20%. Mantida a sentença em seus

demais termos, conforme a fundamentação. Custas, como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 455/96

PROCESSO TRT RO 9675/95

RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO

RECORRENTE : ERALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado(s) : Dra. Selma Lúcia Lopes

RECORRIDO : PRIMAC - PROJETOS, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA.
Advogado(s) : Dr. João Mesias dos Santos Neto
EMENTA : Não há o que se falar em inabitualidade quando a parcela é fixa e mensal. Merece reforma a sentença que não deferiu a integralização do quadrilátero à remuneração do obreiro.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; e, no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento, para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, deferir ao reclamante as parcelas de diferença salarial nos meses de junho e julho de 95 e integralização do quadrilátero à remuneração; mantida a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 458/95
PROCESSO TRT AP 9478/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
AGRAVANTE(S) : M. A. RODRIGUES PRESTES E CIA. LTDA.
RECORRIDO(S) : CARLA ORLEANS FEITOSA
Advogado(s) : Dr. (a) Solange Feitosa Sanches e outros
EMENTA : O agravo de petição é o recurso cabível de decisões definitivas em processo de execução.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo, porque incabível, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 457/95
PROCESSO TRT AI 10053/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
AGRAVANTE(S) : BELAUTO BELÉM AUTOMÓVEIS S.A.
Advogado(s) : Dr. Wilson Monteiro de Figueiredo
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA NEVES RAMALHO
Advogado(s) : Dr. Célio Simões de Souza
EMENTA : Mesmo que haja penhora de bens garantindo a execução, o depósito de que trata a Lei 8.542/92, em seu art. 8º, que alterou o art. 40, da Lei 8.177/81, é condição para a admissibilidade do Agravo de Petição.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar o r. despacho agravado, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 458/95
PROCESSO TRT AI 642/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
AGRAVANTE(S) : PEDRO CARNEIRO S/A IND. E COM.
Advogado(s) : Dr. (a) Maria da Glória da S. Maroja
AGRAVADO(S) : LUIZ COSTA e OUTROS
Advogado(s) : Dr. (a) Dr. Mary Lucia Xavier Cohen
EMENTA : A exigência do depósito recursal não fere princípio constitucional, sendo uma condição para utilização dos recursos.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar o r. despacho agravado, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 459/95
PROCESSO TRT RO 8929/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE : RADIOLUX S/A
Advogado(s) : Dr. Manoel Marques da Silva e Outros
RECORRIDO : MANOEL CARVALHO DE CASTRO
Advogado(s) : Dr. Wilson Ronaldo Monteiro e Outros
EMENTA : Tendo apontado o reclamante os valores que entende fazer juízo, é da reclamada o ônus de provar que tais valores não estão corretos.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 460/95
PROCESSO TRT RO 9939/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO JOÃO LTDA
Advogado(s) : Dr. José Acreano Brasil
RECORRIDO : FRANCISCO GOMES LIMA
Advogado(s) : Dr. Antonio Marruaz da Silva

EMENTA : Negada a existência do vínculo pela reclamada, o ônus da prova cabe ao reclamante. Provada a relação de emprego pelas testemunhas, o autor se desincumbiu do seu encargo probatório, a teor dos arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; e, no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento, para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 461/95
PROCESSO TRT RO 7685/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE(S) : SANDRO SILVA MELO
Advogado(s) : Dr. Rui Evaldo da Cruz
RECORRIDO(S) : JOSÉ DANTAS DE MELO
Advogado(s) : Dr. Sílvia Ferreira de Almeida
EMENTA : Diante da confissão do abandono de emprego, não há como não ser caracterizada a justa causa alegada.
DECISÃO : Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 462/95
PROCESSO TRT RO 9519/95
RELATOR(A) : JUIZ OSCARINA NOVAES DA SILVA
RECORRENTE(S) : ESTACON ENGENHARIA LTDA.
Advogado : Dr. Helcio Jorge Figueiredo Ferreira
RECORRIDO(S) : DILSON DA SILVA PEREIRA
Advogada : Dra. Maria Raimunda Magno Reis
EMENTA : É de ser mantida a r. decisão, uma vez que a reclamada não carrega os autos qualquer tipo de controle de jornada e também não produziu nenhuma prova testemunhal capaz de refutar as horas extras pretendidas pelo autor, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia a teor do art. 818 da CLT.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, manter a r. sentença, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 463/95
PROCESSO TRT RO 9517/95
RELATOR(A) : JUIZ OSCARINA NOVAES DA SILVA
RECORRENTE(S) : EMPESCA S.A. CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO
Advogado : Dr. Haroldo Alves dos Santos
RECORRIDO(S) : NAGIB MANITO MASTUB
Advogado : Dr. José Luiz Flexa Alves
EMENTA : A recorrente pretende variar de tese no recurso, procedimento não permitido nesta fase processual pela, salvo os casos previstos no art. 303/CPC, é vedado às partes deduzir novas alegações depois da contestação.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e determinar a retificação do nome da reclamada para NAGIB MANITO MASTUB; sem divergência, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, por falta de amparo legal; no mérito, ainda sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 464/95
PROCESSO TRT RO 9123/95
RELATOR(A) : JUIZ OSCARINA NOVAES DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
RECORRIDO(S) : CRISTOVAM MATOS DA SILVA
EMENTA : É de ser reformada a r. sentença recorrida, uma vez que os intervalos de descanso não são computados na duração do trabalho (art. 71, §§ 1º e 2º da CLT).
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, reduzir a condenação de horas extras em 15 minutos diários, mantida a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 465/95
PROCESSO TRT RO 8219/95
RELATOR(A) : JUIZ OSCARINA NOVAES DA SILVA
RECORRENTE(S) : MÁRIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado : Dr. Gilson Ruffino Gonçalves Filho
RECORRIDO(S) : PORTUENSE FERRAGENS S.A.
Advogado : Dr. Paulo Augusto de Azevedo Mello
EMENTA : O reconhecimento da justa causa como falta grave atribuída, tanto ao empregador como ao empregado, tem que restar indubitavelmente comprovada, cabendo à parte que a alega a apresentação em juízo de elementos que sustentem a tese alegada.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença; conforme os fundamentos. Determinar a rescisão da expressão assinalada às fls. 462, por ofenderem a dignidade da Justiça.

ACÓRDÃO Nº 466/95
PROCESSO TRT RO 9484/95
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR DE SOUZA FRANCO FILHO
RECORRENTE : LUIZ GONZAGA CASSEB LIMA
Advogada : Dra. Luciana Oliveira Silva
RECORRIDO : VILMAR FREIRE

EMENTA : LUIZ GUILHERME BARBALHO
Advogado : Dr. Miguel Ângelo S. Cansação Pereira
EMENTA : Caracterizada a relação de emprego entre as partes, devem os autos retornar à Junta de origem para que seja proferida nova decisão quanto aos demais aspectos da demanda.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, determinar a retificação da capa dos autos e demais registros, em face da exclusão de Elias Farage da lide, e a correção técnica da r. sentença, para julgar o reclamante carecedor do direito de ação nesta Justiça; no mérito, por maioria de votos, vencida a Exmª. Srª. Juíza Relatora, dar provimento ao recurso para, reformando a r. sentença recorrida, afastar a declaração de carência de ação, reconhecendo a relação de emprego com os reclamados Vilmar Freire e Luiz Guilherme Barbalho, e determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que julgue as demais questões, como entender de direito, conforme os fundamentos. Prolatrá o V. Acórdão o Exmª. Sr. Juiz Revisor. Requerer e foi deferida justificativa de voto vencida a Exmª. Srª. Juíza Relatora.

ACÓRDÃO Nº 467/95
PROCESSO TRT RO 9289/95
RELATOR(A) : JUIZ OSCARINA NOVAES DA SILVA
RECORRENTE(S) : CARLOS EVANDRO DE SOUZA TORRES
Advogado : Dr. João Nascimento Rocha
RECORRIDO(S) : LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA
Advogado : Dr. José Maria Tuma Haber
EMENTA : É de ser mantida a r. decisão, quando o autor, a teor do art. 818/CLT, não se desincumbiu do ônus de provar o desvio funcional alegado.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 468/95
PROCESSO TRT RO 9012/95
RELATOR(A) : JUIZ OSCARINA NOVAES DA SILVA
RECORRENTE(S) : MARIDE GOMES DA SILVA
Advogado : Dr. Arnaldo Severino de Oliveira
RECORRIDO(S) : LOCADORA BRASAL LTDA.
Advogado : Dra. Joseane Maria da Silva
EMENTA : JUSTA CAUSA - É de ser mantida a r. decisão, quando a reclamada, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia, comprova a dispensa motivada do reclamante, através de laudos elaborados por autoridade competente.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e determinar a retificação do nome da reclamada para LOCADORA BRASAL LTDA., na capa dos autos e demais registros, e o desentranhamento das contra-razões de fls. 113/115, porque intempestivas; no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao recurso para, reformando em parte a r. sentença recorrida, deferir ao reclamante a restituição dos descontos indevidos relativos ao período de janeiro a março de 1994, como pleiteados na inicial, mantida a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, pela reclamada, no valor de R\$10,00, calculadas sobre R\$500,00.

ACÓRDÃO Nº 469/95
PROCESSO TRT RO 9017/95
RELATOR(A) : JUIZ OSCARINA NOVAES DA SILVA
RECORRENTE(S) : JURANDIR FERREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Arnaldo Severino de Oliveira

RECORRIDO(S) : LOCADORA BRASAL LTDA.
Advogado : Dra. Joseane Maria da Silva
EMENTA : É de ser mantida a r. decisão, uma vez que o conjunto probatório comprova o pagamento das horas extras regularmente prestadas durante o período de vigência do contrato de trabalho.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 470/95
PROCESSO TRT REX OFF e RO 2710/95
RELATOR(A) : JUIZ OSCARINA NOVAES DA SILVA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procurador : Dr. Antônio Augusto de Oliveira Mello

ANA AUGUSTA FERNANDES DE AMORIM e OUTROS
Advogado : Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Jr.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
EMENTA : É de ser mantida a r. sentença, uma vez que foi efetuado incorretamente o enquadramento dos reclamantes no PUCRCE.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos ordinários e considerar interposta a remessa de ofício, determinando a retificação na capa dos autos e demais registros processuais; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 471/95
PROCESSO TRT REX OFF 4763/95
RELATOR(A) : JUIZ OSCARINA NOVAES DA SILVA
RECLAMANTE(S) : CÉLIA MARIA LEITE ARAÚJO
Advogado : Dr. José Guilherme da Silva Bastos
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Procurador : Dr. Walber Luiz de Souza Dias
EMENTA : É de ser acolhida a arguição de prescrição bienal, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, acolher a arguição de prescrição bienal, suscitada pelo Ministério Público, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC, conforme os fundamentos. Custas, ex lege, pela reclamante, sobre R\$1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 472/95
PROCESSO TRT RO 8319/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitach
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO QUEIROZ DE SOUSA
Advogado(s) : Dra. Emília Merentina de Souza

ESTADO DO PARÁ-GABINETE DO GOVERNADOR
Procurador : Dr. Juares Rabello Soriano de Mello
FUNCAP
EMENTA : MUDANÇA DE REGIME - LIBERAÇÃO DO FGTS - Faz jus o servidor ao levantamento dos depósitos fundiários, em virtude da mudança de regime, em decorrência de contrato de trabalho anterior.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em não conhecer do recurso ordinário da C.E.F., porque deserto; sem divergência, considerar interposta a remessa "ex officio"; à unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter o r. decisório recorrida em todos os seus termos, conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 473/95
PROCESSO TRT AP 1331/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARLA CRISTINA FAGUNDES PEREIRA
Advogado(s) : Dra. Walter Luiz Alves Gemaque e outros
AGRAVADO(S) : COPAGRO - CIA. PARAENSE DE MECANIZAÇÃO INDUSTRIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA

EMENTA : Estando a execução em sua fase final, tendo sido penhorados os bens, não há como ser atendida a pretensão da agravante de expedição de precatório requeiratório, até porque a executada é uma sociedade de economia mista, em liquidação extrajudicial, regida pela Lei das Sociedades Anônimas, que traz em seu bojo todo o processo de liquidação a ser seguido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar o r. decisório agravado, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 474/95
PROCESSO TRT RO 6414/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DE SOUZA MELO E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Ronald Valentim Gomes Sampaio
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE

Procuradora : Dra. Carmem Lúcia Mendes Cunha
EMENTA : MUDANÇA DE REGIME - LIBERAÇÃO DO FGTS - É competente esta Justiça Especializada para julgar o feito, uma vez que o pleito em questão se refere à época em que havia relação contratual regida pelas leis trabalhistas.
DECISÃO : Ante o exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento fundada em deserção argüida pelo Ministério Público e conheço do recurso; no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando a r. sentença recorrida, declarar a competência desta Justiça do Trabalho para julgar o feito e determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para apreciar a reclamação, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 475/95
PROCESSO TRT REX OFF 10383/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECLAMANTE(S) : MARIA DALVALINA DE ALMEIDA BATISTA
Advogado(s) : Dr. Yguaraci Mecambira Santana Lima
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : MUDANÇA DE REGIME - LIBERAÇÃO DO FGTS - Faz jus o servidor ao levantamento dos depósitos fundiários, em virtude da mudança de regime, em decorrência de contrato de trabalho anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência desta Justiça Especializada e inépcia do pedido e as arguições de prescrição e carência de ação, todas por falta de amparo legal; no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento, para manter o r. decisório recorrido em todos os seus termos, conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 478/95
PROCESSO TRT R EX OFF 466/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECLAMANTE(S) : ELIZABETH SABINO DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : MUDANÇA DE REGIME - LIBERAÇÃO DO FGTS - Faz jus o servidor ao levantamento dos depósitos fundiários, em virtude da mudança de regime, em decorrência de contrato de trabalho anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência desta Justiça Especializada e inépcia do pedido e as arguições de prescrição e carência de ação, todas por falta de amparo legal; no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento, para manter o r. decisório recorrido em todos os seus termos, conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 477/95
PROCESSO TRT R EX OFF 127/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECLAMANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES
Advogado(s) : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(s) : Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro
EMENTA : MUDANÇA DE REGIME - LIBERAÇÃO DO FGTS - Faz jus o servidor ao levantamento dos depósitos fundiários, em virtude da mudança de regime, em decorrência de contrato de trabalho anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência desta Justiça Especializada e inépcia do pedido e as arguições de prescrição e carência de ação, todas por falta de amparo legal; no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento, para manter o r. decisório recorrido em todos os seus termos, conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 478/95
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 7811/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECLAMANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Advogado(s) : Dr. Paulo César Barros Vasconcelos
RECLAMADO(S) : JOSÉ MARIA CORREA
EMENTA : MUDANÇA DE REGIME - LIBERAÇÃO DO FGTS - Faz jus o servidor ao levantamento dos depósitos fundiários, em virtude da mudança de regime, em decorrência de contrato de trabalho anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa ex officio e do recurso voluntário do reclamado; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência desta Justiça Especializada, ilegitimidade passiva do reclamado, inépcia da inicial, nulidade da sentença, nulidade da contratação e a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; e no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento, para manter o r. decisório recorrido em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 478/95
PROCESSO TRT RO 7885/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTES(S) : MELAMAZON S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Ely Fátima de Souza e Outros
RECORRIDO(S) : ADMILTON JOSÉ CORRÊA

EMENTA : PROVA TESTEMUNHAL - 1. A critério do Juízo, pode ser ouvida, sem compromisso legal, a testemunha impedida ou suspeita, nos termos dos arts. 829, da CLT, e 405, do CPC. O valor do depoimento será dado pelo Juízo; 2. A arguição de suspeição da testemunha deve ser feita durante a instrução processual.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, determinando o desentranhamento dos documentos de fls. 45/46, porque juntados a destempo; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento, para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio; 13º salário 95 - 6/12 e multa do art. 477, da CLT, que devem ser observadas, também, na compensação autorizada; no mérito, por maioria, vencido o Exmº Sr. Juiz Relator, dar-lhe parcial provimento, para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, reduzir a indenização do seguro-desemprego a um salário mínimo. Mantida a sentença em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas, como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 480/95
PROCESSO TRT RO 8612/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Álvaro Augusto dos Santos
RECORRIDO(S) : LUIZ GUILHERME COUTINHO DE OLIVEIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Olga Bayma da Costa

EMENTA : Provado o trabalho prestado em sobrejornada além da que foi paga pelo reclamado, procede o pleito de horas extras.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 484/95
PROCESSO TRT R EX OFF 6361/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECLAMANTE : PEDRO ALVARO MELO DOS REIS
RECLAMADO : INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ
EMENTA : MUDANÇA DE REGIME - LIBERAÇÃO DO FGTS - Faz jus o servidor ao levantamento dos depósitos fundiários, em virtude da mudança de regime, em decorrência de contrato de trabalho anterior.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer da remessa ex officio; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 485/95
PROCESSO TRT RO 9936/95
RELATOR(A) : JUIZA OSCARINA NOVAES DA SILVA
RECORRENTE (S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DE LATICÍNIOS DO PARÁ

Advogada : Dra. Ediléa Rodrigues Valério dos Santos
RECORRIDO (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS PARÁ E AMAPÁ

DO : Dr. Edilson Araújo dos Santos
Advogado : É de ser reformada a r. sentença, excluindo-se da condenação a parcela de honorários advocatícios.

EMENTA : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios, mantida a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 486/95
PROCESSO TRT RO 2540/95
RELATOR(A) : JUIZA OSCARINA NOVAES DA SILVA
RECORRENTE (S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Advogado : Dr. Jorge Luis Soares Santos

ASSISTÊNCIA : CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

Advogado : Dr. Ophir Cavalcante Junior
RECORRIDO (S) : OS MESMOS

EMENTA : LAURICE SANTOS DE MIRANDA
Advogado : Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho
EMENTA : É de ser reformada a r. sentença, uma vez que a adesão ao novo PCS do BASA é uma opção, não uma obrigação, aderindo ao mesmo os que entenderem se lhe são oferecidas melhores condições do que a situação anterior, porque referida adesão implica não só em vantagens, mas também em desvantagens, como no caso da majoração das alíquotas de contribuição que atingiu os optantes da ativa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, de litispendência e de revelia e confissão, todas por falta de amparo legal; no mérito, ainda sem divergência, rejeitando a arguição de prescrição, dar provimento ao recurso para, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamatória, conforme os fundamentos. Custas, pela reclamante de R\$100,00, calculadas sobre o valor de R\$5.000,00, de cujo pagamento fica isenta, por equidade.

ACÓRDÃO Nº 487/95
PROCESSO TRT AI 7751/95
RELATOR(A) : JUIZA OSCARINA NOVAES DA SILVA
AGRAVANTE (S) : BASA - BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Advogado : Dr. Jorge Luis Soares Santos
AGRAVADO (S) : ALVARO BRITO PRATA FILHO
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Mattos

ASSISTÊNCIA : CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

EMENTA : É de ser tomado sem efeito o r. despacho quando a hipótese prevista no § 1º do art. 897 da CLT não é o caso dos presentes autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e determinar o desentranhamento da contraminuta de fls. 21/23, porque subscritas por advogada sem poderes nos autos; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para tomar sem efeito o despacho agravado e determinar a subida do agravo de petição a este Egrégio Tribunal, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 488/95
PROCESSO TRT RO 10.295/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE (S) : LUIZ ANTONIO CARVALHO DA COSTA
Advogado (s) : Maria Madalena Garcia Quintes e Outros
RECORRIDO (S) : CARLOS TAVARES

Advogado (s) : Ellete de Souza Lopes e Outros
EMENTA : Correta a r. sentença, eis que em estrita consonância com as provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 489/95
PROCESSO TRT R EX OFF 4828/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECLAMANTE (S) : FRANCISCA DA COSTA LEITÃO
Advogado (s) : Dr. Edilberto de Sousa Matos
RECLAMADO (S) : MUNICÍPIO DE ALENQUER - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : NULIDADE DE CONTRATAÇÃO - Nula contratação de servidor após a vigência da Constituição de 05.10.88, sem prévia realização de concurso público. Aplicação do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer da remessa; determinando a retificação na capa dos autos e demais registros, para fazer constar, como reclamante, FRANCISCA DA COSTA LEITÃO; no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, acolher a nulidade da contratação, arguida pelo Ministério Público, e declarar nulo o contrato de trabalho da reclamante, julgando-a carecedora do direito de ação nesta Justiça, determinando a remessa de cópia do acórdão ao Ministério Público Estadual, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da norma constitucional, conforme os fundamentos. Custas pela reclamante de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 1000, 00, das quais fica isenta.

ACÓRDÃO Nº 490/95
PROCESSO TRT RO 5081/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE (S) : SAMUEL LINHARES DA SILVA
Advogado (s) : Dra. Erlene Gonçalves Lima

EMENTA : TERRAPLENA LTDA.
Advogado : Dr. Gilson Oliveira Falcão de Souza
RECORRIDO (S) : OS MESMOS

EMENTA : A prova documental não pode ser invalidada por presunção, mas, somente, por outra prova.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO,

unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao do reclamante, para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, deferir ao reclamante as parcelas de horas extras e reflexos no repouso semanal remunerado; abono da Lei 8.278/91; diferenças de FGTS mais 40%; mantida a decisão em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 491/95
PROCESSO TRT RO 9412/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE : BRASNOR-INDUSTRIAL EXPORTADORA BRASIL NORTE IT

Advogado (s) : Dr. Luis Carlos Silva Mendonça
RECORRIDO : CRISPIM FILGUEIRAS DA SILVA
Advogado (s) : Dr. José de Matos Fernandes

EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO - comprovado está o vínculo quando o reclamante traz provas suficientes aos autos e o reclamado não consegue provar sua tese de que inexistiu prestação de serviços.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 492/95
PROCESSO TRT RO 5193/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE (S) : CLÁUDIO DA COSTA LINIS
Advogado (s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
RECORRIDO (S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : NULIDADE DE CONTRATAÇÃO - Nula contratação de empregado público a vigência da Constituição de 05.10.88, sem prévia realização de concurso público. Aplicação do art. 37, da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 493/95
PROCESSO TRT RO 9510/95
RELATOR(A) : JUIZA OSCARINA NOVAES DA SILVA
RECORRENTE (S) : JOSÉ MOREIRA ALVES
Advogado : Dr. Marcos José Affonso Júnior
RECORRIDO (S) : BELEM DIESEL S.A.

Advogada : Dra. Rosa do Socorro Moreira
EMENTA : É de ser mantida a r. decisão, quando o reclamante, não se desincumbindo do ônus de prova que lhe cabia, deixou de trazer aos autos os acordos coletivos alegados, amparadores das diferenças salariais pretendidas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 498/95
PROCESSO TRT RO 9543/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE : COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL - CTC
Advogado : Dra. Telma Maria Goulart da Rocha Correa
RECORRIDA : JOSÉ NUNES DA SILVA E OUTROS
Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

EMENTA : A justa causa decorrente de falta grave cometida durante greve há de ser robustamente provada, individualmente, com relação a cada empregado.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 499/95
PROCESSO TRT RO 9288/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE : SUSUKI MAGAZINE LTDA
Advogado(s) : Dr. Evandro Barros Watanabe
RECORRIDO : ROSELENE BATISTA DA SILVA

Advogado(s) : Dra. Vera Lucia Fátima Maciel
EMENTA : Correta a r. sentença, eis que proferida em estrita consonância com as provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a r. sentença recorrida, corrigindo, tecnicamente, a conclusão, para determinar a expedição do competente mandado de reintegração da reclamante, face a estabilidade reconhecida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 501/95
PROCESSO TRT AP 26/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE (S) : AGROPALMA S/A
Advogado (s) : Júlio Gasparino Vilela da Silva e Outros
AGRAVADO (S) : NICODEMOS DOS SANTOS BARROSO
Advogado (s) : Miguel Gonçalves Serra e Outros

EMENTA : Em sede de agravo de petição não se pode inovar a matéria apreciada na sentença liquidanda, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a r. decisão agravada, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 502/95
PROCESSO TRT RO 10118/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE (S) : VIAÇÃO PÉROLA DO TAPAJÓS LTDA
Advogado (s) : Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro
RECORRIDO (S) : ELISEU DA SILVA BORGES

Advogado (s) : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte

EMENTA : Não merece reforma a r. sentença atacada, eis que em estrita consonância com as provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 512/96

PROCESSO TRT RO 9979/96

RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE : TRANSPORTES MARITUBA - CONSIGNANTE
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
RECORRIDO : ANTONIO MARTINHO DOS SANTOS
Advogado : Dra. Nubia Soraya da Silva Guedes
EMENTA : Correta a sentença, eis que, estritamente, baseada nas provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar as preliminares de nulidade do processo por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, à falta de amparo legal; no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento, para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 513/96

PROCESSO TRT RO 5188/95

RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE (S) : EDILENE CORREA PROGENIO

Advogada (s) : Dra. Elzete Cirineu da Rocha
RECORRIDO (S) : ESTADO DO PARÁ - SEDUC
EMENTA : NULIDADE DE CONTRATAÇÃO - Nula contratação de servidor após a vigência da Constituição de 05.10.88, sem prévia realização de concurso público. Aplicação do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, determinando a remessa de cópia do acórdão ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 514/96

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 6865/95

RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE (S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitach
RECORRIDO(S) : ANDRADINA MARIA E SILVA DE SOUZA

EMENTA : ESTADO DO PARÁ-SETEPS
Procurador(s) : Dr. Celso Pires Castelo Branco
EMENTA : MUDANÇA DE REGIME - LIBERAÇÃO DO FGTS - Faz jus o servidor ao levantamento dos depósitos fundiários, em virtude da mudança de regime, em decorrência de contrato de trabalho anterior.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer da remessa ex officio e do recurso ordinário da CEF; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência desta Justiça Especializada e ilegitimidade passiva do reclamado, por falta de amparo legal; e no mérito, à unanimidade, negar provimento aos recursos, para manter a r. sentença em todos os seus termos, conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 515/96

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 10448/95

RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE (S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado (s) : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitach
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ - SESPA
Procurador : Dr. Roland Massoud

EMENTA : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA DA SILVA
Advogado (s) : Dra. Liliane Almeida de Souza
EMENTA : MUDANÇA DE REGIME - LIBERAÇÃO DO FGTS - Faz jus o servidor ao levantamento dos depósitos fundiários, em virtude da mudança de regime, em decorrência de contrato de trabalho anterior.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer da remessa ex officio e do recurso ordinário da CEF; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência desta Justiça Especializada, ilegitimidade passiva do reclamado, por falta de amparo legal; e no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento, para manter a r. sentença em todos os seus termos, conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 516/96

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 10060/95

RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE (S) : ESTADO DO PARÁ-SESPA
Procuradora : Dra. Rita Pinto da Costa Mendonça

EMENTA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitach
RECORRIDO (S) : SANDRA MARIA AQUINO MATOS
EMENTA : NULIDADE DE CONTRATAÇÃO - Nula contratação de servidor após a vigência da Constituição de 05.10.88, sem prévia realização de concurso público. Aplicação do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva do reclamado, por falta de amparo legal; no mérito, à unanimidade, dar provimento à remessa "ex officio", para, reformando a r. decisão recorrida, declarar a nulidade do contrato de trabalho da reclamante, julgando-a carecedora do direito de ação nesta Justiça do Trabalho e determinando a remessa de cópia do acórdão ao Ministério Público Estadual, para que tome as providências necessárias; prejudicada a análise dos recursos voluntário do Estado e ordinário da C.E.F., conforme os fundamentos. Custas pela reclamante de R\$ 10,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 500,00, das quais fica isenta.

ACÓRDÃO Nº 517/96

PROCESSO TRT AI 8292/95

RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
AGRAVANTE (S) : DATAPREV
Advogado (s) : Dra. Maria Celeste Simões Marques
AGRAVADO (S) : RONALD ARAÚJO DA COSTA
Advogado (s) : Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira
EMENTA : Não há como ser conhecido agravo de instrumento interposto após o extinto legal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, acolher a preliminar de não conhecimento por intempestividade, argüida em contra-razões e pelo Ministério Público, e não conhecer do agravo de instrumento, conforme os fundamentos.

BELEM, 06 DE MAIO DE 1996

SIMONE ROCHA TUPINAMBA
Diretora do Serviço de Acórdãos
e Jurisprudência

Rel 035/96 - 3ª Turma

ACÓRDÃO Nº 479/96

PROCESSO TRT RO 10238/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE ALENCAR
RECORRENTE : FRIPAGO - FRIGORÍFICO PARAGOMINAS S/A
Advogados : Dr.ª Maria Luísa Gouveia Pereira e Outros
RECORRIDOS : ERIVALDO CORDOVAL ALVES (Reclamante)
Advogados : Dr. Eugênio Coutinho de Oliveira e Outra E

EMENTA : JORGE MARTINS CORRÊA
RELAÇÃO DE EMPREGO - AÇOUQUEIRO. É de emprego a relação que se estabelece entre açougueiro e frigorífico que fornece a carne, exige prestação de contas e remunera à base de salário.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso ordinário; por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz José Conrado dos Santos, manter o reconhecimento do vínculo empregatício; no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar integralmente a respeitável decisão recorrida, vencida a Excelentíssima Juíza Antônia Campos Serra no tocante ao salário retido em dobro. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 498/96

PROCESSO TRT RO 10476/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE ALENCAR
RECORRENTE : PAYSSANDU SPORT CLUB
Advogados : Dr. Samuel Teixeira da Silva e Outros
RECORRIDO : EDILBERTO MELO DE OLIVEIRA
Advogados : Dr.ª Maria Luísa Gouveia Pereira e Outros
EMENTA : I - AUDIÊNCIA. PROSSEGUIMENTO. PRAZO

MINIMO. É inaplicável a regra do artigo 841 consolidado para a chamada sessão em prosseguimento, para a qual não se exige o prazo mínimo de cinco dias. II - INTERROGATÓRIO DAS PARTES. ORDEM. No processo trabalhista a ordem do interrogatório das partes é determinada pelo juiz, sendo inaplicável a regra do art. 452, II, do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 848 da Consolidação das Leis do Trabalho. III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTELAÇÃO. São manifestamente protelatórios os embargos de declaração somente quando o interesse nítido e vislumbrável de pronto é a procrastinação. IV - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. É litigante de má-fé quem deduz defesa contra fato incontroverso e altera a verdade dos fatos. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONVENÇÃO. É injurídica e injusta duas condenações em indenização por litigância de má-fé quando uma é tal litigância, ainda que perpetrada no curso de reclamação e de reconvenção.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, conhecer dos recursos ordinários, rejeitar a questão preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa e dar provimento ao apelo para excluir a condenação em multa de 1% (um por cento) do valor da causa, determinando a correção técnica da sentença de embargos declaratórios para que nela passe a constar sua rejeição; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso relativo à reclamação e dar provimento ao recurso relativo à reconvenção para assim excluir da condenação a indenização por litigância de má-fé na reconvenção, mantendo a respeitável decisão recorrida em seus demais termos. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 498/96

PROCESSO TRT AP 8135/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE ALENCAR
AGRAVANTE : CARLOS ZOGHBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados : Dr. Luiz Paulo de Almeida Zoghbi e outros
AGRAVADA : JOSETE MACÊDO DE SOUZA
Advogado : Dr. Agildo Monteiro Cavalcante
EMENTA : SENTENÇA EXEQUENDA. LIMITES. Os cálculos de liquidação devem cumprir o comando da sentença exequenda, qualquer que seja ele, sob pena de alterar seus limites e vulnerar a coisa julgada.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, negar provimento ao agravo de petição para manter a respeitável decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 499/96

PROCESSO TRT AI 8971/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE ALENCAR
AGRAVANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogados : Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira e Outros
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO FERREIRA AFONSO
Advogados : Dr. Mariel Bezerra do Nascimento e Outro
EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. VALOR IRRISÓRIO. Não pode ser acolhida a tese de írisório valor de diferença a menor de depósito recursal, quando tratar-se de valor-limite fixado em Ato da Presidência do Colegiado TST.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de instrumento; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente o respeitável despacho agravado, conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 523/96

PROCESSO TRT RO 5292/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
RECORRENTES : REINALDO ARAÚJO BRELAZ
Advogados : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes e outros E

LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A
Advogados : Dr.ª Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza
RECORRIDOS : OS MESMOS
EMENTA : I - ESTABILIDADE SINDICAL. RENÚNCIA TÁCITA. O recebimento de verbas rescisórias não importa em renúncia tácita da estabilidade provisória do dirigente sindical, momento quando há ressalva genérica expressa no termo de rescisão. II - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA NÃO DECIDIDA. CARACTERIZAÇÃO. Argüida e inapreciada a litigância de má-fé no primeiro grau, deve ser a matéria examinada no segundo grau, porque ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas. Não litiga de má-fé quem pleiteia com lealdade o que lhe é devido e lhe pertence por direito. Inteligência dos artigos 18, 17, 18 e 516 do Código de Processo Civil.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer de ambos os recursos; determinar seja retificado, na capa dos autos e demais registros, o nome da patrona da reclamada para Doutora Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros; por maioria, pelo voto de desempate do Excelentíssimo Juiz Vice-Presidente, Doutor Haroldo da Gama Alves, vencidos os Excelentíssimos Juizes Revisor e Antônia Campos Serra, rejeitar a argüição de prescrição quinquenal; no mérito, sem divergência, dar provimento ao recurso do reclamante para incluir na condenação a parcela de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com 40%; por

majoria, pelo voto de desempate do Excelentíssimo Juiz Vice-Presidente, Doutor Haroldo da Gama Alves, vencidos os Excelentíssimos Juizes Relator e Antônia Campos Serra, que excluíam da condenação a reintegração do reclamante e parcelas consecutivas, negar provimento ao recurso da reclamada, mantendo a respeitável sentença quanto a este aspecto, nos termos constantes da fundamentação. A Egrégia Turma, à unanimidade, resolveu apreciar a questão de litigância de má-fé, suscitada em contestação e não apreciada na respeitável sentença de primeiro grau, com base no artigo 516 do Código de Processo Civil, de aplicação subalterna, para acolher o pedido de litigância de má-fé, ficando o reclamante absolvido do pagamento de indenização por perdas e danos, honorários de advogado e despesas a que se refere o artigo 18 do Código de Processo Civil, nos termos constantes da fundamentação. Custas como fixadas

Civil, nos termos constantes da fundamentação. Custas como fixadas pelo primeiro grau de jurisdição. Proletará o Acórdão o Excelentíssimo Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 594/96

PROCESSO TRT RO 9802/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
RECORRENTE : SERRARIA MARAJOARA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogados : Dr. Miraldo Júnior Vilela Marques e Outros
RECORRIDO : TINTILIANO ALVES CARNEIRO
EMENTA : DEPOIMENTO PESSOAL. DESCONHECIMENTO. CONFISSÃO FICTA. Se o preposto desconhece os fatos sobre os quais deve depor, atrel a aplicação da confissão ficta.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso e determinar seja retificado, na capa dos autos e demais registros, o nome da recorrente para SERRARIA MARAJOARA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, conforme consta no Cadastro Geral de Contribuintes de folha 15, já que, na sentença consta apenas SERRARIA MARAJOARA LTDA; à unanimidade, rejeitar a questão preliminar de nulidade da sentença, por falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Juiz Relator, negar-lhe provimento, para confirmar integralmente a respeitável decisão recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 597/96

PROCESSO TRT AP 783/96

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
AGRAVANTE : JOAQUIM CÂNDIDO GONÇALVES FILHO
Advogadas : Dr.ª Mary Lúcia Xavier Cohen e outras
AGRAVADO : BANCO REAL S.A.

Advogados : Dr. Carlos Alberto Ferreira de Arruda e outros
EMENTA : DÉBITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. A correção monetária dos débitos trabalhistas é devida até a data de seu efetivo pagamento, sendo injurídica a decisão que faz cessar a correção monetária a partir da data do depósito recursal. Inteligência do art. 39 da Lei nº 8.177/81.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de petição, determinar a retificação da capa dos autos para que passe a constar como advogadas do agravante a Doutora Mary Lúcia Xavier Cohen e outras e o desentranhamento da contramínuta de folhas 253/254 porque intempestiva, pela aplicação do Enunciado nº 16 da Súmula de Jurisprudência do Colegiado Tribunal Superior do Trabalho; no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Relator, dar-lhe provimento para, reformando o respeitável despacho agravado, determinar a correção do débito trabalhista até a data de seu efetivo pagamento, na forma da lei, conforme a fundamentação. Proletará o acórdão o Excelentíssimo Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 600/96

PROCESSO TRT RO 790/96

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
RECORRENTE : GUAMÁ ENGENHARIA LTDA
Advogados : Dr. José Raimundo Farias Canto e outros
RECORRIDO : EDILSON PANTOJA LAMEIRA
Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro Barbosa Moraes de Oliveira

EMENTA : DEPOIMENTO PESSOAL. DESCONHECIMENTO. CONFISSÃO FICTA. Se o preposto desconhece os fatos sobre os quais deve depor, atrel a aplicação da confissão ficta.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as questões preliminares de incompetência e de ilegitimidade passiva ad causam, negando provimento ao apelo, conforme a fundamentação. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 602/96

PROCESSO TRT RO 955/96

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
RECORRENTE : BRASILETON BELEM HOTÉIS E TURISMO S/A
Advogados : Dr.ª Maria da Glória da Silva Maroja e outros
RECORRIDO : GELZINA FERREIRA SERRA

EMENTA : HORAS SUPLEMENTARES. É devido o pagamento de horas suplementares quando ultrapassada a semana laboral de quarenta e quatro horas.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito negar-lhe provimento para manter integralmente a respeitável decisão recorrida, conforme a fundamentação. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 603/96

PROCESSO TRT RO 815/96

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
RECORRENTES : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
Advogado : Dr. Paulo Brito Chermont
Advogado : ITALO PINTO DA COSTA

Advogados : Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS
EMENTA : HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Inocorre julgamento ultra petita quando o reclamante pleiteou montante de horas extraordinárias superior ao que foi deferido.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em não conhecer do recurso do reclamante, por ser intempestivo, e conhecer do recurso do reclamado; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter integralmente a respeitável decisão recorrida. Custas como no primeiro grau de jurisdição.



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0625

CADERNO 5

ANO CIV - 106º DA REPÚBLICA - Nº 28.218

BELÉM - QUARTA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 1996

ACÓRDÃO Nº 604/96

PROCESSO TRT RO 5384/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO BEZERRA FALCÃO
Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros
RECORRIDO : SELTON MOTÉIS S/A
Advogado : Dr. Thadeu de Jesus e Silva e outros

EMENTA : I - ESTABILIDADE SINDICAL. FATO GERADOR. O fato gerador de aquisição de estabilidade sindical é o registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical, e não a comunicação desse fato ao empregador. Inteligência do art. 8º, VIII, da Constituição Federal. II - DIFERENÇAS SALARIAIS. DATA-BASE. LIMITAÇÃO. As diferenças salariais decorrentes de limitações de planos econômicos só podem ser limitadas até a data-base seguinte quando tal for objeto de negociação coletiva.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso e declarar prejudicado o exame da questão preliminar de deserção, suscitado em contramutua; no mérito, por maioria, pelo voto de desempate do Excelentíssimo Juiz Vice-Presidente Doutor Haroldo da Gama Alves, vencidos os Excelentíssimos Juizes Antonio Campos Serra e José Conrado de Azevedo dos Santos, dar-lhe provimento para reconhecer a estabilidade sindical, declarar a nulidade da despedida do reclamante e, restaurando integralmente o status quo ante, determinar sua reintegração ao emprego no mesmo cargo e local de trabalho, com todos os direitos e vantagens decorrentes do contrato individual de trabalho, inclusive salários vencidos e vincendos, nestes incluídos o salário básico e as verbas adicionais - taxa de serviço, adicional por tempo de serviço, salário família, férias, gratificações natalinas - que deverão ser calculadas e pagas com integral respeito à legislação salarial vigente a cada época e às normas coletivas aplicáveis, compensadas as que já foram pagas quando da rescisão ora anulada, e calculadas e recolhidas as contribuições sociais previstas em lei das verbas ora deferidas, notadamente o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as contribuições previdenciárias, através das guias apropriadas, no prazo legal e comprovado tal recolhimento perante a Mantenedora Junta até cinco dias após o recolhimento, determinando a anulação da baixa da Carteira Profissional do recorrente, o que deve ser feito pela empresa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a reintegração, mediante o lançamento de registro adequado na parte de anotações gerais desse documento profissional. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 605/96

PROCESSO TRT RO 919/96

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
RECORRENTE : BRÁULIO DE ARAÚJO PAVA
Advogado : Dr. Luiz Guilherme Conceição de Almeida
RECORRIDO : RAIMUNDO TIAGO DE SOUZA
Advogado : Dr. Abraão Ribeiro Lopes

EMENTA : NOTIFICAÇÃO POSTAL. FÉ PÚBLICA DA ECT. IMPESSOALIDADE. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos executa, mediante concessão, serviço postal que é monopólio da União Federal, com o que os documentos que expedir gozam de fé pública, daí porque o aviso de recebimento por ela autenticado é prova legal da entrega da notificação no endereço do seu destinatário, inexistindo a possibilidade de sua entrega.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso, determinar o desentranhamento dos documentos de folhas 25 a 30 dos autos, rejeitar a questão preliminar de nulidade e negar provimento ao apelo, mantendo a respeitável decisão recorrida em todos os seus termos, conforme a fundamentação. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 606/96

PROCESSO TRT RO 666/96

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
RECORRENTE : R. D. LOPES - PAPELARIA DINIZ
Advogados : Dr. Licia Maria S. Santos Capela Lopes e outros
RECORRIDO : FERNANDO FERREIRA CECIM
Advogado : Dr. Salatiel José Barbosa e outros

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFISSÃO FICTA. A confissão ficta é prova idônea da relação de emprego, quando não desautorizada por outros meios de prova.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a respeitável decisão recorrida, conforme a fundamentação. Custas como no primeiro grau de jurisdição. Ratificando o que já fora observado pela respeitável sentença, a folha 28, determinar a retificação da capa dos autos e demais registros para que passe a constar, como recorrente, R. D. LOPES - PAPELARIA DINIZ.

ACÓRDÃO Nº 607/96

PROCESSO TRT RO 1220/96

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
RECORRENTE : JOSÉ DE BOLIVAR
Advogado : Dr. Raimundo Luis Mousinho Mota
RECORRIDO : SULPAM MADEIRAS LTDA
EMENTA : ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE. Não é acidente do trabalho a fratura de mão proveniente da queda de bicicleta ocorrida em dia de repouso remunerado, não gerando a estabilidade previdenciária.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a respeitável decisão recorrida. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 608/96

PROCESSO TRT RO 1105/96

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR

RECORRENTE : TADEU DA SILVA SOUZA
Advogados : Dr. Edivan Capucho Coutinho e outros
RECORRIDO : ESCOLA GONÇALVES DIAS LTDA.
Advogado : Dr. Antônio Maria Bezerra

EMENTA : I - CONTRATO DE GESTÃO E VÍNCULO DE EMPREGO. Não é incompatível o contrato de emprego concomitante com contrato de gestão entre professor e escola. II - DOCUMENTO PARTICULAR. A declaração contida em documento particular presume-se verdadeira em relação ao signatário, contra ele fazendo prova absoluta. Inteligência do artigo 368 do Código de Processo Civil.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando em parte a respeitável decisão recorrida, reconhecer o vínculo empregatício de 1º de agosto de 1994 a 9 de agosto de 1995, com os salários acima indicados, e devidas as verbas rescisórias de gratificação natalina integral (doze/doze avos) e férias integrais (doze/doze avos) com a remuneração adicional de 1/3, sobre elas incidindo os depósitos fundiários, devendo na anotação da Carteira Profissional e na elaboração dos cálculos das verbas julgadas procedentes ser consideradas as datas e os salários antes mencionados, tudo de conformidade com a fundamentação. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 609/96

PROCESSO TRT RO 551/96

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO FERREIRA GUIMARÃES
Advogados : Dr.ª Maria José Cabral Cavalli e Outros
RECORRIDO : MADEIREIRA BANNACH LTDA.
Advogados : Dr. Samir Abfadii Toutange Júnior e Outros

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO. Ausentes os requisitos do artigo 3º consolidado não há que se falar em vínculo de emprego.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, mantida a respeitável sentença em todos os seus termos, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 610/96

PROCESSO TRT REX OFF 5700/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
RECLAMANTE : MÁRIO CARRERA BOTELHO
RECLAMADOS : MUNICÍPIO DE MARACANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
E
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - EBCT

Advogados : Dr. Samuel Teixeira da Silva e outros
EMENTA : VÍNCULO DE EMPREGO. Não é empregado municipal quem não logra provar o recebimento de salários e a subordinação técnica e hierárquica ao Município reclamado.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer da remessa; por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Relator, rejeitar a questão preliminar de nulidade da contratação por ele suscitada e a arguição de prescrição feita pelo Ministério Público, pelo voto de desempate do Excelentíssimo Juiz Vice-Presidente, Doutor Haroldo da Gama Alves; no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Revisor, dar provimento à remessa necessária para declarar a inexistência de vínculo de emprego entre as partes e julgar improcedentes todos os pedidos constantes da inicial, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante, no importe de R\$-20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da causa que para esse fim se arbitra em R\$-1.000,00 (hum mil reais), de que fica isento por equidade.

ACÓRDÃO Nº 611/96

PROCESSO TRT R EX OFF 1000/96

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR

RECLAMANTE : MARIA RAIMUNDA SOUSA SILVA
Advogados : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte e Outros
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - A adoção de regime jurídico único pelo Município importa na extinção do contrato individual de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ensejando, ao servidor público municipal, o direito ao saque dos depósitos do FGTS.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer da remessa ex officio; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de inépcia da inicial, de carência de ação e a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar provimento à remessa necessária e reformar parcialmente a sentença recorrida para limitar a condenação do pagamento do FGTS a partir da opção até 27 de janeiro de 1994, como pedido, conforme os fundamentos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 612/96

PROCESSO TRT R EX OFF 1004/96

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
RECLAMANTE : NASARÉ SOUSA DOS SANTOS
Advogados : Dr. Antônio Eder John de Sousa Coelho e Outros
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - A adoção de regime jurídico único pelo Município importa na extinção do contrato individual de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ensejando, ao servidor público municipal, o direito ao saque dos depósitos do FGTS.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer da remessa ex officio e rejeitar as questões preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de inépcia da inicial, de carência de ação e a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar provimento à remessa necessária para manter a sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 613/96

PROCESSO TRT REX OFF 5813/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
RECLAMANTE : MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE ALENQUER - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. É nula a contratação de servidor público sem a prévia realização de concurso público, ataindo a punição da autoridade responsável. Inteligência do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer da remessa ex officio; no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Vicente Cidade, dar-lhe provimento para, reformando a respeitável decisão recorrida, declarar nulo o contrato individual de trabalho havido entre as partes e determinar a remessa de cópia autêntica deste Acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para que se apure a responsabilidade da autoridade contratante, conforme a fundamentação. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 614/96

PROCESSO TRT R EX OFF 1007/96

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
RECLAMANTE : TELMA DOURADO LOPES
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

Procurador : Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - A adoção de regime jurídico único pelo Município importa na extinção do contrato individual de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ensejando, ao servidor público municipal, o direito ao saque dos depósitos do FGTS.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer da remessa ex officio e determinar sejam realizadas retificações, na capa dos autos e demais registros, para constar, como reclamante, TELMA DOURADO LOPES, conforme assinatura do termo de audiência de folha 3 e dos documentos de folha 5; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de inépcia da inicial, de carência de ação e a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar provimento à remessa necessária e manter a sentença recorrida em todos os seus termos, tudo conforme a fundamentação. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 620/96

PROCESSO TRT RO 5861/95

RECORRENTE (S) : VERA LÚCIA GOMES VINENTE
Advogado (s) : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte e outros
RECORRIDO (S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB.

Advogado (s) : Dr.ª Silvia Mary Cardoso de Almeida e outros.

EMENTA : Não é nulo o contrato de natureza administrativa de servidor estadual temporário. Contudo, esse tipo de contratação não configura relação de emprego, nos moldes coletivos.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe parcial provimento para afastar a declaração de nulidade do contrato da recorrente mas, em razão da natureza administrativa do mesmo, declará-la carecedora de ação na Justiça do Trabalho e, em consequência, julgar improcedente a reclamação. Custas como fixadas na sentença, ratificando a isenção concedida pela Presidência da MM. Junta. Prolatou o acórdão a Exmª Juíza Revisora. Foi deferida justificativa de voto divergente ao Exmº Juiz Relator.

ACÓRDÃO Nº 621/96

PROCESSO TRT RO 5885/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE (S) : JOSÉ BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado (s) : Dr.ª Carla Nazaré de Gama Jorge e outros
RECORRIDO (S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

Advogado (s) : Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros

EMENTA : DIFERENÇA SALARIAL - Não comprovando o reclamante que havia sido enquadrado na faixa salarial pretendida, não há como se deferir a diferença salarial.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, inclusive nas custas.

ACÓRDÃO Nº 622/96

PROCESSO TRT RO 5930/96

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE (S) : A. J. COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.
Advogado (s) : Dr.ª Renata Milene Pantoja e outros
RECORRIDO (S) : BENEDITO DA SILVA SANTOS

Advogado (s) : Dr. Sérgio Victor Saratva Pinto e outros

EMENTA : Se o adicional de inatividade está previsto em instrumento normativo da categoria profissional e não se cogitando sobre o uso do Equipamento de Proteção Individual, é de se manter o pagamento do respectivo adicional, por se constituir em direito garantido ao autor.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe parcial provimento para reformando em parte a respeitável decisão, excluir da condenação a parcela de salário família, mantida a decisão nos seus demais termos, inclusive nas custas. Indeferido o pedido de aplicação de litigância de má-fé.

ACÓRDÃO Nº 623/96

PROCESSO TRT RO 345/96

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE

RECORRENTE (S) : SOCOCO S/A AGRINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA

Advogado (s) : Tony Nakachi de Souza e Outros

RECORRIDO (S) : MARIA MADALENA COSTA DE MELO

Advogado (s) : Ubiratan de Aguiar e Outros

EMENTA : FGTS - A empresa não comprovando o efetivo depósito da parcela de FGTS no período laboral torna o mesmo devido, acrescido de juros e CM além de 40% a título de multa rescisória.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso, determinar o desentranhamento das contrarrazões de fls. 301, porquanto intempestivas; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 624/96

PROCESSO TRT RO 814/96

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE

RECORRENTE (S) : DUARTE E SANTOS LTDA.

Advogado (s) : Dr.ª Maria do Socorro Miralha P. Neves e outros

RECORRIDO (S) : BRAS MARCOS DE SANTANA

Advogado (s) : Dr. Rafiza Damous

EMENTA : Estando presentes os requisitos do art. 3º da CLT, e de se reconhecer a relação empregatícia entre as partes. Devendo a CTPS ser retificada quando a data de sua anotação estiver posterior ao início da relação empregatícia.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso, determino sejam retificados, na capa dos autos e demais registros, o nome da advogada da recorrente para Doutora Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves, consoante procuração de folha 42 e o da advogada do recorrido para Doutora Rafiza Manoel Damous, conforme procuração de folha 5; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, inclusive nas custas.

ACÓRDÃO Nº 625/96

PROCESSO TRT RO 846/96

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE

RECORRENTE (S) : CLEMILTON FERREIRA ALVES

Advogado : Dr. Levindo Araújo Ferraz

RECORRIDO (S) : PARAMAC - LOJA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Advogado : Dr. Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro

EMENTA : RELACÃO DE EMPREGO. Tendo ficado comprovado que o reclamante se dedica a prestar serviços eventuais, como chapa ou biscateiro, mantém-se a sentença que não reconheceu o vínculo empregatício com a reclamada.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, para confirmar a r. sentença recorrida, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 626/96

PROCESSO TRT RO 939/96

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE

RECORRENTE (S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado (s) : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado

RECORRIDO (S) : RAIMUNDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Advogado (s) : Dr. Paulo Moraes das Chagas

EMENTA : "Resolvido o contrato de Trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS." (Enunciado 178 do STJ).

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, considerar interposta a remessa e a conhecê-la, determinar a retificação na capa do processo e demais registros para que conste a remessa "ex officio", conhecer do recurso ordinário da Caixa Econômica Federal, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, de interesse e legitimidade da Caixa Econômica Federal, à falta de amparo legal; no mérito, negar-lhes provimento, para confirmar a respeitável decisão recorrida, inclusive nas custas.

ACÓRDÃO Nº 627/96

PROCESSO TRT RO 6010/96

RECORRENTE (S) : OCEANIRA LIMA PACHECO

Advogado (s) : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte e outros

RECORRIDO (S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

Advogado (s) : Dr.ª Silvia Mary Cardoso de Almeida e outros

EMENTA : Não é nulo o contrato de natureza administrativa de servidor estadual temporário. Contudo, esse tipo de contratação não configura relação de emprego, nos moldes celetistas.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe parcial provimento para afastar a declaração de nulidade do contrato de recorrente mas, em razão da natureza administrativa do mesmo, declará-la carreadora de ação na Justiça do Trabalho e, em consequência, julgar improcedente a reclamação. Custas como fixadas na sentença, ratificando a lenção concedida pela Presidência da MM. Junta. Proletou o acórdão a Exmª Juiz Revisora. Foi deferida justificativa de voto divergente ao Exmº Juiz Relator.

ACÓRDÃO Nº 628/96

PROCESSO TRT RO 712/96

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE

RECORRENTE (S) : BELÉM PESCA S/A

Advogado (s) : Dr. Haroldo Alves dos Santos

RECORRIDO (S) : RAIMUNDO AMADOR DOS SANTOS

Advogado (s) : Dr.ª Olga Bayma da Costa e Outros

EMENTA : HORAS EXTRAS - A prova da prestação laboral em jornada extraordinária, suplanta a jurisprudência.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº 629/96

PROCESSO TRT R EX OFF 4979/96

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE

RECLAMANTE (S) : MARIA RAIMUNDA TELES DE ABREU

Advogado (s) : Dr. Raimundo Luis M. Moda

RECLAMADO (S) : MUNICÍPIO DE TUCURUI - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : É competente esta Justiça Especializada para apreciar a reclamação de direitos adquiridos sob o regime celetista.

II - É incompetível a percepção da indenização antigüidade, prevista no artigo 478 da CLT, com a indenização do regime do FGTS.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, rejeitar as preliminares de incompetência desta Justiça do Trabalho e de nulidade contratual, esta suscitada pelo Exmº Juiz Revisor, ambas por falta de amparo legal; no mérito dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte, a r. decisão recorrida, excluir a parcela de FGTS, bem como, limitar a condenação da parcela de diferença salarial de 45%, a partir de abril/90 até dezembro/92 e seus consectários, tudo nos termos da fundamentação, mantida a decisão em seus demais termos.

ACÓRDÃO Nº 631/96

PROCESSO TRT RO 1187/96

RELATOR(A) : JUIZA ANTONIA SERRA

RECORRENTE (S) : BANCO BRADESCO S.A.

Advogado (s) : Dr. Solon Couto Rodrigues Filho

Advogado (s) : LUIZ AUGUSTO MORAES LOBATO

RECORRIDO (S) : OS MESMOS

EMENTA : Estando o pedido claramente delimitado e bem especificado, afasta-se a declaração de inépcia da inicial, passando-se a examinar o mérito dos pedidos de horas extras e adicional noturno para decidir sobre os mesmos, com base no art. 516, do CPC.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, conhecer de ambos os apelos; sem divergência, dar provimento parcial ao do reclamado para afastar a inépcia da inicial e examinar os pedidos de horas extras e adicional noturno, com base no art. 516, do CPC, e excluir da condenação a parcela de devolução dos descontos relativos a seguro de vida em grupo e coletivo de acidentes pessoais; sem divergência, dar provimento ao recurso do reclamante para, reformando em parte a r. sentença recorrida, condenar o reclamado a pagar-lhe as horas extras e reflexos, relativos aos dias trabalhados em Barcarena, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença em seus demais termos, inclusive com relação às custas.

ACÓRDÃO Nº 632/96

PROCESSO TRT RO 1292/96

RELATOR(A) : JUIZA ANTONIA SERRA

RECORRENTE (S) : ELIAS ALVES RODRIGUES

Advogado (s) : Dr. Hildenir Helcker de Aguiar Franco

Advogado (s) : SERCON - SERVIÇOS ESPECIAIS E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO (S) : OS MESMOS

EMENTA : Não se conhece de recurso adesivo quando a parte, tendo interposto seu recurso ordinário fora do prazo legal, dele desiste para apresentá-lo na forma adesiva, pois tal procedimento desvirtua a finalidade do recurso adesivo.

II - Constatando-se que a jornada de trabalho do reclamante era controlada por ele próprio e não havendo provas de que ultrapassava a jornada legal, nega-se provimento a seu apelo.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da reclamada e conhecer do recurso do reclamante; sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida.

ACÓRDÃO Nº 633/96

PROCESSO TRT RO 1277/96

RELATOR(A) : JUIZ ANTONIA SERRA

RECORRENTE (S) : FRANCISCO JOSÉ OROZ

Advogado (s) : Dr. Antonio Oscar C. Moreira e Outros

RECORRIDO (S) : TICKET SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Advogado (s) : Dr. Ricardo Hachem Thomé Chamé e Outros.

EMENTA : Prova documental. As declarações constantes de documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação aos signatários; não provando, porém, o fato declarado, competindo ao interessado o ônus de prová-lo (art. 388, do CPC e seu Parágrafo Único).

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do apelo; por maioria de votos, pelo voto de desempate do Exmº Juiz Vice-Presidente do Tribunal Haroldo Alves, vencidos os Exmªs. Juízes José de Alencar e Vicente Cidade, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 634/96

PROCESSO TRT RO 1188/96

RELATOR(A) : JUIZA ANTONIA SERRA

RECORRENTE (S) : ISABEL DOS SANTOS SILVA

Advogado (s) : Dr. João Batista Pereira Gaspar

RECORRIDO (S) : ANA TEREZA SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Advogado (s) : Dr. Dino Raul Cavet e outro

LITISCONSORTE : AMARILDO REIS MARTINS

EMENTA : Pequena empreitada.

Constatando-se que nem a dona da obra (servidora pública) nem o empreiteiro principal (pedreiro) preenchem os requisitos do art. 2º, da CLT, confirma-se a sentença que não reconheceu a relação de emprego entre o reclamante (ajudante) e as pessoas supramencionadas.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida.

ACÓRDÃO Nº 635/96

PROCESSO TRT R EX OFF 1369/96

RELATOR(A) : JUIZA ANTONIA SERRA

RECLAMANTE (S) : MARIA ITELVIA GUMARÃES SANTANA

Advogado (s) : Dr. Antonio Eder John de Sousa Coelho e Outros

RECLAMADO (S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : Uma vez revogado o §1º, do art. 6º, da Lei 8.162, de 08.01.91, que vedava o saque do FGTS por conversão de regime, pelo art. 7º, da Lei 8.678/93, desapareceu o óbice legal que impedia o empregado ex-celetista de entidade estatal de sacar os depósitos de sua conta vinculada.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso por imposição legal; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de inépcia da inicial e de carência de ação da autora pelo reclamado; no mérito, sem divergência, rejeitar a arguição de prescrição e negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

ACÓRDÃO Nº 636/96

PROCESSO TRT R EX OFF 1361/96

RELATOR(A) : JUIZA ANTONIA SERRA

RECLAMANTE (S) : MARIA SILVA DE SOUSA

Advogado (s) : Dr. Iguaraci Macambira Santana Lima e Outros

RECLAMADO (S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : Uma vez revogado o §1º, do art. 6º, da Lei 8.162, de 08.01.91, que vedava o saque do FGTS por conversão de regime, pelo art. 7º, da Lei 8.678/93, desapareceu o óbice legal que impedia o empregado ex-celetista de entidade estatal de sacar os depósitos de sua conta vinculada.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso por imposição legal; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de inépcia da inicial e de carência de ação da autora pelo reclamado; no mérito, sem divergência, rejeitar a arguição de prescrição e negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

ACÓRDÃO Nº 637/96

PROCESSO TRT AI 938/96

RELATOR(A) : JUIZA ANTONIA SERRA

AGRAVANTE (S) : PEDRO CARNEIRO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado (s) : Dra. Maria da Glória da Silva Maroja e Outros

AGRAVADO (S) : JETER RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado (s) : Dr. Luis Carlos de Oliveira Ferreira e Outros

EMENTA : Não é inconstitucional a Lei nº 8.542/92, pois não viola o princípio do duplo grau de jurisdição.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para manter o r. despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 638/96

PROCESSO TRT AP 1135/96

RELATOR(A) : JUIZA ANTONIA SERRA

AGRAVANTE (S) : AGROPALMA S/A

Advogado (s) : Dr. Júlio Gasparino Vilela da Silva e Outros

AGRAVADO (S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

Advogado (s) : DELZUITA PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA : Não tendo a agravada se insurgido contra o único ponto que poderia ser considerado duvidoso nos cálculos de liquidação, mantém-se a r. sentença agravada.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença agravada.

ACÓRDÃO Nº 639/96

PROCESSO TRT AP 1333/96

RELATOR(A) : JUIZ ANTONIA SERRA

AGRAVANTE (S) : EVELINA BARROSO REBELLO

Advogado (s) : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros

AGRAVADO (S) : UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - COLÉGIO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

Advogado (s) : Dr. Thadeu de Jesus e Silva e outros

EMENTA : O fato de a exequente ter requerido o pagamento da parcela incontroversa de seu crédito, não significa que se conformou com os cálculos de liquidação, devendo ser provida sua impugnação apresentada no prazo legal e fundamentada na decisão liquidanda.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do agravo; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença; no mérito, sem divergência, dar-lhe total provimento para, reformando a sentença agravada, mandar reformular os cálculos de liquidação das parcelas de indenização de antigüidade e de férias proporcionais, observando-se a maior remuneração da agravante, e julgar improcedentes os embargos à execução da reclamada, reincluindo na liquidação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 640/96

PROCESSO TRT RO 1338/96

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR

RECORRENTE : BANCO REAL S/A

Advogados : Dr.ª Maria da Graça Sequeira Melo e outros

RECORRIDO : LUCIANO VASCONCELOS DA PONTE

Advogados : Dr. Raimundo Nonato Laredo da Ponte e outro

EMENTA : SALÁRIO - HABITAÇÃO. AJUDA PARA ALUGUEL. A denominada ajuda para aluguel, paga juntamente com os salários, integra a remuneração do empregado para todos os fins de direito. Inteligência do art. 458 consolidado.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar integralmente a respeitável decisão recorrida. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 641/96

PROCESSO TRT RO 652/96

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR

RECORRENTES : MESSLA MOVES LTDA

Advogados : Dr.ª Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros.

ALCIMAR BRABO COELHO

Advogados : Dr.ª Maria José Cabral Cavalli e outros

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : I - HORÁRIO DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. Havendo norma coletiva há que ser considerada a compensação de horário de trabalho nela estipulada, para assim deferir como extraordinárias apenas as que excederem a semana laboral constitucionalmente fixada. II - COMMISSIONISTA PURO. SALÁRIO-GARANTIA. O comissionista puro tem direito a receber a título de comissões pelo menos o salário mínimo legal, mas não tem direito a salário mínimo fixo mais a totalidade das comissões.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, dar provimento ao da reclamada para reduzir a condenação das horas extraordinárias a apenas duas horas por semana e negar provimento ao do reclamante, mantendo a respeitável decisão recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 642/96

PROCESSO TRT RO 727/96

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR

RECORRENTES : BANCO ECONÔMICO S/A

Advogados : Dr. Raimundo Barbosa Costa e outros

JONIS NASCIMENTO COSTA

Advogados : Dr. Ronaldo Bentes Batista e outro
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 EMENTA : I - DANO. PAGAMENTO DE CHEQUE FALSIFICADO. DESCONTO NOS SALÁRIOS. É lícito o desconto em salário de caixa bancário de valor correspondente a cheque falsificado por ele pago, quando isso for autorizado em cláusula do contrato de trabalho. Inteligência do art. 462, § 1º, da CLT. II - NORMA COLETIVA. CLÁUSULA PENAL. Provada a transgressão da norma coletiva, deve ser aplicada a cláusula penal que prevê multa por seu descumprimento.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso ordinário do reclamado e do recurso adesivo do reclamante; no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação a verba de devolução da diferença de caixa (alínea b do item III - CONCLUSÃO da respeitável sentença recorrida); por maioria, III - CONCLUSÃO do Excelentíssimo Juiz José Conrado Azevedo dos Santos, negar vencido o Excelentíssimo Juiz José Conrado Azevedo dos Santos, negar provimento ao recurso do reclamado quanto à verba de multa rescisória; ainda sem divergência, dar provimento ao recurso adesivo do reclamante para incluir na condenação a multa de R\$8,40 (seis reais e quarenta centavos), a reverter em favor do reclamante, mantendo a respeitável decisão recorrida em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 643/96

PROCESSO TRT RO 1288/96

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
 RECORRENTE (S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ALCINDO CACELA LTDA.

Advogados : Dr.ª Maria do Socorro Miralhe de Paiva Neves e outros
 RECORRIDO : PORFÍRO RODRIGUES DE SOUZA
 Advogada : Dr.ª Maria Odete Lopes Lima
 EMENTA : VÍNCULO DE EMPREGO. TORNEIRO MECÂNICO. É de emprego a relação que se estabelece entre empresa de transporte coletivo de passageiros e torneiro mecânico que opera com habitualidade como da própria empresa, mediante remuneração paga juntamente com a dos demais empregados.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso e determinar a reificação da capa dos autos e demais registros para que passe a constar, como recorrente, EMPRESA DE TRANSPORTES ALCINDO CACELA LTDA; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar integralmente a respeitável decisão recorrida. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 644/96

PROCESSO TRT AP 1318/96

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
 AGRAVANTE : ORLANDO OTÁVIO BARROS DA CRUZ

Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros
 AGRAVADO : REFRIGERANTES GAROTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
 Advogada : Dr.ª Cristiana Resque
 EMENTA : I - EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARA LIQUIDAÇÃO. Se a executada promove o depósito do valor total da condenação para liquidá-la, tornando-o imediatamente disponível ao exequente, considere-se como efetivo o pagamento do débito, do qual fica integralmente desonerada a empresa, descabendo atualização dos cálculos. Inteligência do art. 39 da Lei nº 8.177/91. II - FGTS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. É devida a atualização dos cálculos dos depósitos

fundários quando na sua elaboração for utilizado índice de correção de mês anterior.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de petição, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar seja atualizada a parcela de depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com o emprego do índice apropriado, mantendo a respeitável decisão agravada em seus demais termos.

ACÓRDÃO Nº 647/96

PROCESSO TRT RO 5697/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
 RECORRENTE (S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Advogado (s) : Proc. Gláelio Santos Fernandes
 RECORRIDO (S) : BENEDITO JULIANO DO ROSÁRIO
 EMENTA : FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - O reclamante não comprovou nos autos haver feito opção retroativa pelo FGTS antes do advento do regime jurídico único e a esta altura, por ser servidor estatutário, seu direito está restrito ao período garantido pela Constituição Federal, artigo 7º, inciso III até o advento da Lei 5.810, de 24.01.94.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, considerar interposta a remessa "ex officio" e conhecê-la, bem como conhecer do recurso voluntário do reclamado, rejeitar as preliminares suscitadas de incompetência da Justiça do Trabalho, de inépcia da inicial, de nulidade da sentença por ser genérica e condicional, à falta de amparo legal; no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte, a respeitável decisão recorrida, limitar a opção retroativa ao período de 05.10.88 até 23.01.94, e consequentemente, a comprovação, em Juízo dos depósitos, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 648/96

PROCESSO TRT R EX OFF E RO 585/96

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
 RECORRENTE (S) : CADA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado (s) : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 RECORRIDO (S) : LUIZ FELIPE DE ARAUJO VIANNA
 Advogado (s) : Dr. Waldemar Felgueiras Vianna e outros

EMENTA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEP
 Advogado (s) : Proc. Roberto Mendes Ferreira
 EMENTA : "Resolvido o contrato de Trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS." (Enunciado 178 do STJ).

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer da remessa "ex officio"; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, em conhecer do recurso da Caixa Econômica Federal; no mérito, sem divergência, negar provimento aos recursos para confirmar a respeitável decisão recorrida, inclusive nas custas.

Belém, 29 de abril de 1996

Simone Rocha Tupinambá
 SIMONE ROCHA TUPINAMBÁ
 Diretora do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 19.432
 (06.02.96)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.309 - DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA)

Relator: Ministro Marco Aurélio
 Relator designado: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
 Interessado: Secretaria de Informática do TSE

CADASTRO ELEITORAL. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. LEI Nº 7444/85. ART. 9º, I. RESOLUÇÃO Nº 13.582/87 - TSE art. 2º.

I - A Lei destinou o cadastro exclusivamente para o uso da Justiça Eleitoral, não tendo a ele acesso outras autoridades judiciárias. No tópico, o art. 2º da Resolução 13.582/87 - exorbitou o art. 9º, I, da Lei nº 7444/85.

II - Indeferimento dos pedidos.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, indeferir os pedidos, vencidos o Sr. Ministro Relator, que o deferiu na totalidade e o Ministro Costa Leite, que o deferiu apenas no tocante à área trabalhista, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 06 de fevereiro de 1996

Ministro MARCO AURÉLIO - Presidente em exercício e vencido

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - Relator designado

Ministro COSTA LEITE, vencido em parte

RESOLUÇÃO Nº 19.514 (*) (18.4.96)

INSTRUÇÃO Nº 13 - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Torquato Jardim

ATOS PREPARATÓRIOS, CÉDULA ELEITORAL, RECEPÇÃO DE VOTOS E GARANTIAS ELEITORAIS (ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO DE 1996)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 86 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, resolve expedir as seguintes instruções:

TÍTULO I

DOS ATOS PREPARATÓRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores realizar-se-ão, simultaneamente, no dia 3 de outubro de 1996, por sufrágio universal e voto direto e secreto, nos termos destas Instruções (CF., art. 14, caput; Código Eleitoral, art. 82).

Art. 2º Nas eleições para Prefeitos e Vice-Prefeitos prevalecerá o princípio majoritário (CF., arts. 29, II e 77, §§ 2º e 3º; Código Eleitoral, art. 83).

Parágrafo único. A eleição para a Câmara dos Vereadores obedecerá ao princípio da representação proporcional (CF., arts. 29, IV, a, b e c; Código Eleitoral, art. 84).

Art. 3º Na eleição municipal, a circunscrição será o respectivo município (Código Eleitoral, art. 86).

CAPÍTULO II

DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 4º Cada Seção Eleitoral terá, no mínimo, duas cabinas (Lei nº 6.996/82, art. 11, parágrafo único).

§ 1º Será de duzentos o número de eleitores, por cabina, nas Seções Eleitorais do interior.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional Eleitoral poderá autorizar que sejam ultrapassados os limites previstos no § 1º, desde que essa providência facilite o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação (Código Eleitoral, art. 117, § 1º).

§ 3º Quando o número de eleitores da Seção Eleitoral não ultrapassar cinquenta, o Juiz promoverá a respectiva agregação à que estiver situada mais próxima, consignando a providência ao divulgar os locais de votação (Código Eleitoral, art. 135, §§ 1º e 6º; Lei nº 6.996/82, art. 11).

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral baixará Instruções complementares para a utilização de maior número de cabinas, observadas as peculiaridades locais (Lei nº 6.996/82, art. 11, Res. 14.250, de 24.5.88).

§ 5º Se em Seção destinada a cegos o número de eleitores não atingir o mínimo exigido, este se completará com outros, que não sejam cegos (Código Eleitoral, art. 117, § 2º).

Art. 5º Fica dispensada a relação de eleitores de cada Seção de que trata o art. 118 do Código Eleitoral, em decorrência da emissão de folhas de votação por ordem alfabética.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 6º A cada Seção Eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos, salvo na hipótese de agregação (Art. 119 do Código Eleitoral).

Art. 7º Constituem a Mesa Receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários e dois Secretários, convocados e nomeados pelo Juiz Eleitoral, por edital, até sessenta dias antes da eleição; no mesmo ato, poderá o Juiz Eleitoral convocar outros que se fizerem necessários, determinando-lhes as atribuições quando da convocação.

§ 1º Não podem ser nomeados Presidentes e Mesários:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, bem assim o cônjuge;

II - os membros de Diretórios de partido, desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral;

V - os eleitores menores de dezoito anos (Lei nº 9.100/95, arts. 21, § 2º, 22 e 23; Código Eleitoral, art. 120, § 1º, I a IV).

§ 2º Não podem ser nomeados para compor a mesma Mesa:

I - servidores de uma mesma repartição pública ou empresa privada;

II - os que tenham entre si parentesco em qualquer grau (Código Civil, arts. 330-335);

§ 3º Não se incluem na proibição do inciso I do § 2º as dependências diversas do mesmo Ministério, Secretaria de Estado, Secretaria de Município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, nem as sociedades de economia mista ou empresas públicas, bem como os serventuários de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.

§ 4º Os Mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria Seção e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Código Eleitoral, art. 120, § 2º).

§ 5º O Juiz Eleitoral mandará publicar em jornal oficial, onde houver e, não havendo, no cartório, em lugar visível, as nomeações que tiver feito, e intimará os Mesários, por meio dessa publicação, para constituírem as Mesas no dia e lugares designados, às sete horas, para o primeiro turno de votação, e para o segundo, se for o caso.

§ 6º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até cinco dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

§ 7º Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos nos §§ 1º e 2º incorrem na pena do artigo 310 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 120, § 5º).

Art. 8º Da nomeação da Mesa Receptora qualquer partido ou coligação poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias da divulgação, devendo a decisão ser proferida em quarenta e oito horas (Lei nº 9.100/95, art. 21, caput; Código Eleitoral, art. 121, caput).

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido (Lei nº 9.100/95, art. 21, § 1º; Código Eleitoral, art. 121, § 1º).

§ 2º Se o vício da constituição da Mesa resultar da incompatibilidade prevista no inciso I do § 1º do artigo 7º destas Instruções, e o registro do candidato for posterior à nomeação do Mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos incisos II, III, IV, V e dos incisos I e II do § 2º, e em virtude de fato superveniente, o prazo será contado do ato da nomeação ou eleição (Código Eleitoral, art. 121, § 2º).

§ 3º O partido ou coligação que não reclamar contra a composição da Mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da Seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

Art. 9º Os Juizes deverão instruir os Mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência, sob pena de crime de desobediência, no qual incidirão terceiros que por qualquer meio ou forma obstruam o cumprimento da ordem judicial (Código Eleitoral, art. 122).

Art. 10. Se no dia designado para a eleição, deixarem de se reunir todas as Mesas de um Município, o Presidente do Tribunal Regional determinará outro dia para que a eleição seja realizada, insinuando-se inquirido para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Código Eleitoral, art. 126).

Art. 11. Os Mesários substituirão o Presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, cabendo-lhes, ainda, assinar a ata da eleição (Código Eleitoral, art. 123, caput).

§ 1º O Presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos Mesários e Secretários pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Código Eleitoral, art. 123, § 1º).

§ 2º Não comparecendo o Presidente até às sete horas e trinta minutos assumirá a Presidência o Primeiro Mesário e, na sua falta ou impedimento, o Segundo Mesário, um dos Secretários ou um dos Suplentes (Código Eleitoral, art. 123, § 2º).

§ 3º Poderá o Presidente ou o membro da Mesa que assumir a Presidência nomear ad hoc, dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições dos §§ 1º e 2º do artigo 7º destas Instruções, os que forem necessários para completar a Mesa (Código Eleitoral, art. 123, § 3º).

Art. 12. O membro da Mesa Receptora que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização da eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até trinta dias após, incorrerá em multa, na forma da Lei, cobrada através de executivo fiscal (Código Eleitoral, art. 124, caput).

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo Mesário faltoso, esta será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 1º).

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico a pena será de suspensão de até quinze dias (Código Eleitoral, art. 124, § 2º).

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a Mesa Receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Código Eleitoral, art. 124, § 3º).

§ 4º A pena será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, ao membro da Mesa que, sem justa causa, abandonar os trabalhos no decurso da votação e não apresentar o impedimento ao Juiz até três dias após a ocorrência (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

Art. 13. Não se reunindo, por qualquer motivo, a Mesa Receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva Seção votar na mais próxima sob a jurisdição do mesmo Juiz, recolhendo-se os seus votos à uma da Seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar (Código Eleitoral, art. 125, caput).

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da Seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna (Código Eleitoral, art. 125, § 1º).

§ 2º O transporte de uma e dos documentos da Seção será providenciado pelo Presidente da Mesa, Mesário ou Secretário que comparecer, ou pelo próprio Juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim (Código Eleitoral, art. 125, § 2º).

§ 3º O transporte de que trata o parágrafo anterior poderá ser acompanhado por fiscais, se assim o desejarem (Código Eleitoral, art. 125, § 3º).

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA MESA

Art. 14. Compete ao Presidente da Mesa Receptora e, na sua falta, a quem o substituir:

- I - entregar as cédulas aos eleitores;
- II - decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- III - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;
- IV - comunicar ao Juiz Eleitoral as ocorrências cuja solução dele depender, que a providenciará imediatamente;
- V - remeter à Junta Eleitoral, se for o caso, a urna e o envelope contendo a ata da eleição e as folhas de votação modelo 2;
- VI - autenticar, com sua rubrica, as cédulas oficiais e numeradas, nos termos destas Instruções (v. art. 32 IV);
- VII - receber as impugnações dos fiscais ou delegados de partidos ou coligações sobre as votações;

VIII - fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não mais serão distribuídas (v. art. 16, § 1º, I);

IX - anotar o não comparecimento do eleitor na folha de votação, fazendo constar, no local destinado à "assinatura ou polegar direito" a observação "Não compareceu" (Código Eleitoral, art. 127, I a IX).

Parágrafo único. O Presidente da Mesa pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado. A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois da eleição (Código Eleitoral, art. 235 e, parágrafo único).

Art. 15. Os Presidentes das Mesas Receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos à eleição proporcional afixadas no recinto da Seção, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista, no caso de inutilização total ou parcial (Código Eleitoral, art. 129).

Parágrafo único. Se algum eleitor inutilizar ou arrebatou as listas afixadas no recinto ou nos edifícios onde funcionarem Seções Eleitorais, o Presidente da Mesa deterá o infrator e o encaminhará ao Juiz Eleitoral, acompanhado de testemunhas da ocorrência, para que seja instaurada a ação penal competente (Código Eleitoral, art. 129, parágrafo único).

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DOS MESÁRIOS E SECRETÁRIOS

Art. 16. Compete aos Mesários e Secretários substituir o Presidente na sua falta ou impedimento ocasional, na ordem estabelecida no art. 11, § 2º destas Instruções.

§ 1º Compete ainda aos Secretários:

- I - distribuir aos eleitores, às dezessete horas, as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;
- II - lavrar a ata da eleição, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem; e
- III - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em Instruções (Código Eleitoral, art. 128, I, II e III).

§ 2º As atribuições mencionadas no n.º I serão exercidas por um dos Secretários, e as constantes dos n.ºs II e III pelo outro (Código Eleitoral, art. 128, parágrafo único).

SEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 17. Cada partido ou coligação poderá nomear dois delegados em cada Município e dois fiscais junto a cada Mesa Receptora, funcionando um de cada vez.

§ 1º O fiscal poderá fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral no mesmo local de votação, inclusive se for eleitor de outra Zona Eleitoral, porém seu voto somente será admitido na Seção Eleitoral de sua inscrição (Lei n.º 9.100/95, art. 23, § 1º, Código Eleitoral, art. 131).

§ 2º Quando o Município abranger mais de uma Zona Eleitoral, cada partido ou coligação poderá nomear dois delegados junto a cada uma delas (Código Eleitoral, art. 131, § 1º).

§ 3º A escolha de fiscal e delegado de partido ou coligação não poderá recair em quem, por nomeação de Juiz Eleitoral, já faça parte da Mesa Receptora ou em menor de dezoito anos (Lei n.º 9.100/95, art. 23, caput, Código Eleitoral, art. 131, § 2º).

§ 4º As credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações, sendo desnecessário o visto do Juiz Eleitoral (Lei n.º 9.100/95, art. 23, § 2º).

§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o Presidente do partido ou o representante da coligação deverá indicar aos Juizes Eleitorais o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados (Lei n.º 9.100/95, art. 23, § 3º).

§ 6º O fiscal de partido ou coligação poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 131, § 7º).

Art. 18. Os candidatos registrados, os delegados e os fiscais de partido ou coligação serão admitidos pelas Mesas Receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor (Código Eleitoral, art. 132).

CAPÍTULO IV

DO VOTO SECRETO

Art. 19. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

- I - uso de cédulas oficiais, conforme modelos em anexo;
- II - isolamento do eleitor em cabina indepassível para o só efeito de indicar na cédula o candidato de sua escolha;
- III - verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;
- IV - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas (Código Eleitoral, art. 103, I a IV).

Parágrafo único. É nula a votação quando preterida formalidade essencial do sigilo do sufrágio (Código Eleitoral, art. 220, IV).

CAPÍTULO V

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 20. Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 139).

Art. 21. Somente podem permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal e um delegado de cada partido ou coligação e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Código Eleitoral, art. 140).

§ 1º O Presidente da Mesa que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 2º).

Art. 22. A força armada conservar-se-á a cem metros da Seção Eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa (Código Eleitoral, art. 141).

TÍTULO II

DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I

DO MATERIAL PARA A VOTAÇÃO

Art. 23. Os Juizes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada Mesa Receptora o seguinte material:

- I - listas dos partidos ou coligações e dos candidatos registrados à eleição proporcional, as quais deverão ser afixadas em lugar visível, nos recintos das Seções Eleitorais;
- II - folhas de votação dos eleitores da Seção com os respectivos comprovantes de comparecimento;
- III - folhas de votação para os eleitores de outras Seções, devidamente rubricadas;
- IV - urna, devidamente vedada pelo Juiz Eleitoral;
- V - envelopes para os votos que forem impugnados ou sobre os quais houver dúvida;
- VI - cabinas e cédulas oficiais;
- VII - envelopes para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição (ata e folha de votação modelo 2);
- VIII - senhas para serem distribuídas aos eleitores;
- IX - canetas de cor preta ou azul, exclusivamente, e papéis necessários aos trabalhos (Processo n.º 14.073 - DF, de 22.2.94);
- X - folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de partidos ou coligações;
- XI - ata a ser lavrada pela Mesa Receptora;
- XII - selo necessário para vedar, após a votação, a fenda da Eleitoral;
- XIII - um exemplar das Instruções do Tribunal Superior;
- XIV - material necessário à contagem dos votos quando autorizada;
- XV - qualquer outro material que o Tribunal Regional julgar conveniente ao regular funcionamento da Mesa (Código Eleitoral, art. 133, II a XVI).

§ 1º Na confecção das listas mencionadas no inciso I deste artigo, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I - cada partido ou coligação terá lista única, encimada pelo seu nome, seguido da sigla e do número que lhe foi atribuído pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- II - encimados pela designação dos cargos de Vereador, os nomes dos candidatos em ordem alfabética, seguidos dos respectivos números;
- III - as listas de cada partido ou coligação serão colocadas uma ao lado da outra, na ordem numérica crescente do partido, indicado após a sigla, não podendo ser presas ou grampeadas as de um partido sobre as de outro, observado o disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo Correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como recebeu e afora sua assinatura (Código Eleitoral, art. 133, § 1º).

§ 3º Os Presidentes das Mesas que não tiverem recebido, até quarenta e oito horas antes da eleição, o referido material, deverão diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

§ 4º O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, na presença dos fiscais e delegados dos partidos ou coligações verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao Presidente da Junta Eleitoral, e a da fenda, também se houver, ao Presidente da Mesa Receptora, juntamente com a urna (Código Eleitoral, art. 133, § 3º).

CAPÍTULO II

DOS LUGARES DE VOTAÇÃO

Art. 24. Funcionarão as Mesas Receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais, publicando-se a designação na imprensa oficial, nas Capitais, e mediante editais afixados no local de costume, nas demais Zonas (Código Eleitoral, art. 135).

§ 1º A publicação deverá conter a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar a Seção, com indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a sua localização pelo eleitor (Código Eleitoral, art. 135, § 1º).

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Código Eleitoral, art. 135, § 2º).

§ 3º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de Diretório de partido, delegado de partido ou coligação, autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Código Eleitoral, art. 135, § 4º).

§ 4º Não poderão ser localizadas Seções Eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do artigo 312 do Código Eleitoral, em caso de infração (Código Eleitoral, art. 135, § 5º).

§ 5º Os Tribunais Regionais, nas Capitais, e os Juizes Eleitorais, nas demais Zonas, farão ampla divulgação da localização das Seções (Código Eleitoral, art. 135, § 6º).

§ 6º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido ou coligação reclamar ao Juiz Eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

§ 7º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

§ 8º Esgotados os prazos referidos nos §§ 6º e 7º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º (Código Eleitoral, art. 135, § 9º).

Art. 25. Deverão ser instaladas Seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de interação coletiva, onde haja, pelo menos, cinquenta eleitores (Código Eleitoral, art. 136, caput).

Parágrafo único. A Mesa Receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de interação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Código Eleitoral, art. 136, parágrafo único).

Art. 26. Até dez dias antes da eleição, pelo menos, os Juizes Eleitorais comunicarão aos chefes das repartições públicas a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 137).

Art. 27. No local destinado à votação, a Mesa ficará em recinto separado do público, ao lado haverá, no mínimo, duas cabinas indepassíveis (Código Eleitoral, art. 138).

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral providenciará para que, nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações (Código Eleitoral, art. 138, parágrafo único).

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 28. No dia marcado para a eleição, às sete horas, o Presidente da Mesa Receptora, os Mesários e os Secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a receber os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido ou coligação (Código Eleitoral, art. 142).

Art. 29. As oito horas, supridas as deficiências, declarará o Presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se, em seguida, à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes (Código Eleitoral, art. 143, caput).

§ 1º Os membros da Mesa deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 143, § 1º).

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o Juiz Eleitoral, os Juizes dos Tribunais Eleitorais, seus auxiliares de serviço, os Promotores Públicos quando a serviço da Justiça Eleitoral, os policiais militares em efetivo exercício de policiamento, os fiscais e delegados de partido ou coligação munidos da respectiva credencial, os funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, em serviço, e, ainda, os eleitores de mais de sessenta e cinco anos de idade, os enfermos, deficientes físicos e as mulheres grávidas e lactantes (Código Eleitoral, art. 143, § 2º).

Art. 30. O recebimento dos votos começará às oito horas e terminará, salvo o disposto no art. 37 destas Instruções, às dezessete horas (Código Eleitoral, art. 144).

Art. 31. O Presidente, Mesários, Secretários e Suplentes votarão perante as Mesas em que servirem, não sendo tomado em separado os seus votos, ainda que eleitores de Seção diversa (Lei nº 6.996/82, art. 12, § 3º).

§ 1º O eleitor, mesmo sem a apresentação do título, poderá votar desde que o seu nome conste da folha de votação e exiba documento público com fotografia que comprove sua identidade (Lei nº 9.100/95, art. 75; Lei nº 6.996/82, art. 12, § 2º).

§ 2º Será impedido de votar o eleitor cujo nome não conste da folha de votação, ainda que apresente título correspondente à Seção e documento que comprove a sua identidade; nessa hipótese, a Mesa Receptora reterá o título apresentado, instruindo-o a requerer a regularização sua situação.

§ 5º O eleitor que apresentar título onde conste a palavra "EXTERIOR" no local reservado à "SEÇÃO", será admitido a votar, desde que seu nome conste da folha de votação e exiba documento que comprove a sua identidade; nessa hipótese, a Mesa Receptora reterá o título apresentado, instruindo-o a requerer a expedição de segunda via.

CAPÍTULO IV

DO ATO DE VOTAR

Art. 32. Observar-se-ão na votação as seguintes normas:

I - o eleitor, ao apresentar-se na Seção e antes de penetrar no recinto da Mesa, deverá postar-se em fila organizada pelo Secretário; se necessário, o Presidente da Mesa poderá convocar força pública para manter a ordem;

II - admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem da fila, o eleitor apresentará o seu título, acompanhado de documento público de identidade em que conste sua fotografia, o qual poderá ser examinado por fiscal, delegado de partido ou coligação;

III - o Presidente ou Mesário localizará o nome do eleitor na folha de votação, que será confrontada com o título podendo estes documentos ser examinados por fiscal, delegado de partido ou coligação;

IV - estando em ordem o título e a folha de votação e identificado o eleitor, o Presidente da Mesa o convidará a lançar sua assinatura na folha de votação; em seguida, entregará-lhe a cédula oficial, rubricada no ato pelo Presidente e Mesários no verso, numerada em série contínua de um a nove, no quadrilátero correspondente; em seguida, será o eleitor instruído sobre a forma de dobrar a cédula e convidado a dirigir-se à cabina indepassível;

V - na cabina indepassível, onde deverá permanecer pelo tempo estritamente necessário, o eleitor indicará o candidato de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

a) assinalar com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato de sua preferência, na eleição para Prefeito;

b) escrever o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, ou o número do candidato de sua preferência, na eleição para Vereador;

c) escrever a sigla ou apenas o número do partido de sua preferência, se pretender votar apenas na legenda;

VI - ao sair da cabina, o eleitor depositará a cédula na urna;

VII - ao depositar a cédula na urna o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à Mesa e aos fiscais de partido ou coligação, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída;

VIII - se a cédula não for a mesma, o eleitor será convidado a voltar à cabina indepassível e a trazer o seu voto, na cédula oficial que recebeu; se não quiser retornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata; nesse caso, ficará o eleitor retido pela Mesa e a sua disposição até o término da votação, ou até que lhe devolva a cédula rubricada e numerada que dela recebeu (Código Eleitoral, art. 146, XII);

IX - se o eleitor, ao receber a cédula, ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a mesma se acha estragada ou de qualquer modo viciada ou assinalada, ou se ele próprio, por imprudência, improvidência ou ignorância a inutilizar, entregar ou assinalar erradamente, poderá pedir outra ao Presidente da Mesa Receptora, restituindo-lhe a primeira que será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor nela haja assinalado;

X - após o depósito da cédula oficial na urna, o Presidente da Mesa devolverá o título ao eleitor, entregando-lhe o comprovante de votação (Lei nº 9.100/95, art. 75, caput; Código Eleitoral, art. 146, III a V e IX a XIV).

Parágrafo único. A identificação do eleitor se fará mediante a apresentação de cédula civil de identidade ou identidade funcional expedida por órgão público federal, estadual ou municipal, inclusive universidades oficiais ou faculdades isoladas, carteira profissional expedida por entidade fiscalizadora do exercício profissional (Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, Conselho Regional de Corretores de Imóvel - CRECI, Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, etc.), carteira de trabalho, alistamento militar, certificado de reservista, carteira nacional de habilitação, que contenha fotografia do portador ou qualquer outro documento que, além da fé pública, nos termos do Decreto nº 29.079, de 30.12.50, contenha a fotografia do eleitor.

Art. 33. O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identificação de cada eleitor.

§ 1º Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor, o Presidente da Mesa deverá exigir-lhe a exibição da carteira de identidade, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada (Código Eleitoral, art. 147, caput).

§ 2º A impugnação da identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Código Eleitoral, art. 147, § 1º).

§ 3º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o Presidente da Mesa na presença dos fiscais e delegados de partidos ou Coligações, as seguintes providências:

I - entregará ao eleitor envelope com o nome do impugnante para que, na presença da Mesa e dos Fiscais, nele coloque a cédula oficial que assinalou, o seu título, a folha de impugnação devidamente preenchida e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante; em seguida, determinará ao eleitor depósito o envelope na urna;

II - fará constar da ata as impugnações e o número de votos impugnados (Código Eleitoral, art. 147, § 2º, I a IV).

§ 4º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior (Código Eleitoral, art. 147, § 3º).

Art. 34. O eleitor somente poderá votar na Seção Eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Código Eleitoral, art. 148, caput).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando se tratar de Juiz Eleitoral, Promotores Eleitorais e Policiais Militares em efetivo exercício de suas funções, e aos funcionários da Justiça Eleitoral em serviço, fora das respectivas Zonas Eleitorais, desde que, quanto aos últimos, munidos de declaração fornecida por sua chefia imediata;

Art. 35. As pessoas que não souberem ou não puderem assinar o nome, lançarão a impressão digital de seu polegar direito na folha de votação (Lei nº 7.332/85, art. 18).

Art. 36. O eleitor cego poderá:

I - assinar a folha de votação utilizando-se do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II - assinalar a cédula oficial utilizando-se também de qualquer sistema;

III - usar qualquer instrumento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela Mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto (Código Eleitoral, art. 150, I a III).

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 37. As dezessete horas, o Presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa seus títulos e documentos de identidade, para que sejam admitidos a votar (Código Eleitoral, art. 153, caput).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas distribuídas e o título e o documento de identidade serão devolvidos ao eleitor, logo que tenha votado (Código Eleitoral, art. 153, parágrafo único).

Art. 38. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará estas as seguintes providências:

I - vedará a saída de introdução da cédula na urna, com o selo apropriado, rubricado pelo Presidente e Mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes; identificará os eleitores faltosos, procedendo na forma do inciso IX do artigo 14 destas Instruções;

II - encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2, que poderá ser também assinada pelos fiscais;

III - mandará lavar, por um dos Secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral para que dela constem:

a) os nomes dos membros da Mesa que hajam comparecido, inclusive os Suplentes;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o início da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da Seção que compareceram e votaram e o número, também por extenso, dos que deixaram de comparecer;

f) o número, por extenso, de eleitores de outras Seções que hajam votado;

g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais, assim como decisões sobre elas proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo respectivo;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

IV - mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, Mesários e fiscais que desejarem rubricá-la, mencionando esse fato na própria ata;

V - assinará a ata com os demais membros da Mesa, Secretários e fiscais que desejarem assinar nela sua assinatura;

VI - entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao Presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, mediante recibo em triplicata, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em envelopes rubricados por ele e pelos fiscais que desejarem assinar nela sua rubrica;

VII - comunicará por ofício, ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da Zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII - enviará, em envelope fechado, uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 154, II a VIII).

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas (Código Eleitoral, art. 154, § 1º).

§ 2º Os Tribunais Regionais poderão determinar normas diversas para a entrega das urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Código Eleitoral, art. 154, § 2º).

Art. 39. O Presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior (Código Eleitoral, art. 155, caput).

§ 1º Os fiscais e delegados de partido ou coligação poderão vigiar e acompanhar a urna desde o início da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a sua entrega à Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 155, § 1º).

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 155, § 2º).

Art. 40. Até às doze horas do dia seguinte à realização da eleição, o Juiz Eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa, na forma da lei, a comunicar ao Tribunal Regional e aos delegados de partido ou coligação perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das Seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona (Código Eleitoral, art. 156, caput).

§ 1º Se houver retardamento na adoção das medidas referidas no artigo 42 destas Instruções, o Juiz Eleitoral, assim que receber o ofício constante do inciso VII desse dispositivo, fará a comunicação mencionada no caput deste artigo (Código Eleitoral, art. 156, § 1º).

§ 2º A comunicação de que trata o parágrafo anterior será encaminhada por via postal, mediante ofício registrado do qual o Juiz Eleitoral guardará cópia no arquivo da Zona, acompanhada do recibo emitido pelo Correio (Código Eleitoral, art. 156, § 2º).

§ 3º Qualquer candidato, delegado, fiscal de partido ou coligação poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao Juiz Eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 41. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Código Eleitoral, art. 234).

Art. 42. O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da Mesa Receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235, caput).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois do pleito (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

Art. 43. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

§ 1º Os membros das Mesas Receptoras e os fiscais de partido ou coligação, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Código Eleitoral, art. 236, § 2º).

Art. 44. Qualquer eleitor, candidato, partido político, coligação ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato, partido ou coligação (LC nº 64/90, arts. 22, caput e 24; Processo nº 14.156, de 3.3.94).

§ 1º A investigação de que trata o caput deste artigo, reger-se-á pelo disposto nos incisos I a XV, do artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90.

§ 2º A nenhum servidor público, da Administração Direta, de Autarquia ou Fundação Pública, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente ao cumprimento do disposto no caput deste artigo (Código Eleitoral, art. 237, § 1º).

Art. 45. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar Mesa Receptora ou nas imediações, salvo o disposto no artigo 22 destas Instruções.

Art. 46. Os servidores públicos federais, estaduais e municipais da Administração Direta, de Autarquia ou de Fundação Pública, ou de empresa pública ou de sociedade de economia mista convocados para compor as Mesas Receptoras de votos, terão, mediante declaração do respectivo Juiz Eleitoral, direito a ausentar-se do serviço em suas repartições, pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Eleitoral, contados ininterruptamente (Lei nº 8.868/94, art. 15).

Art. 47. Fica vedado aos Juizes que sejam ou tenham sido partes em ações judiciais que envolvam candidatos às eleições de 1996 participar de qualquer das fases do processo eleitoral nos pleitos realizados no mesmo município. (Lei nº 9.100/95, art. 24, Resolução nº 14.593, de 14.9.94).

§ 1º A existência de conflito judicial entre magistrado e candidato que preceda ao registro da respectiva candidatura deve ser entendida como impedimento absoluto ao exercício da judicatura eleitoral pelo Juiz nele envolvido, como autor ou réu.

§ 2º Se a iniciativa judicial superveniente ao registro da candidatura é tomada pelo magistrado, este torna-se, automaticamente, impedido de exercer funções eleitorais.

§ 3º Se, posteriormente ao registro da candidatura, candidato ajuizar ação contra Juiz que exerce função eleitoral, o seu afastamento dessa função somente pode decorrer da declaração espontânea de suspeição ou do acolhimento de exceção oportunamente ajuizada, ficando obstada a possibilidade da exclusão do magistrado decorrer apenas de ato unilateral do candidato.

Art. 48. As reclamações ou representações contra o não cumprimento das disposições destas Instruções devem ser dirigidas aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas capitais, e aos Juizes Eleitorais, nos demais municípios (Lei nº 9.100/95, art. 79).

Art. 49. Os fatos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias depois da realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juizes de todas as Justicas e Instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança, sendo deferido de qualquer prazo previsto nestas Instruções em razão do exercício de funções regulares (Lei nº 9.100/95, art. 81, caput).

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade (Lei nº 9.100/95, art. 81, § 1º).

§ 2º Para a apuração dos delitos eleitorais, auxiliarão a Justiça Eleitoral, além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, bem como os tribunais e órgãos de contas, tendo os fatos prioridade sobre os demais (Lei nº 9.100/95, art. 81, § 2º).

Art. 50. Poderá o partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir ou der causa ao descumprimento das disposições destas Instruções, inclusive quanto aos prazos processuais; nesse caso, ouvido o representante em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência (Lei nº 9.100/95, art. 88).

Art. 51. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 18 de abril de 1996.

aa) Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente
Ministro TORQUATO JARDIM, Relator
Ministro MARCO AURÉLIO
Ministro ILMAR GALVÃO
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Ministro COSTA LEITE
Ministro DINIZ DE ANDRADA

(*) Republicada por ter sido com incorreções no original publicado no DOE de 30.04.96 - fls. 04 e 08 do caderno 5 e fls. 01 e 02 do caderno 6.

RESOLUÇÃO Nº 19.515 (*) (18.4.96)

INSTRUÇÃO Nº 14 - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Torquato Jardim

ATOS PREPARATÓRIOS, CÉDULA ELEITORAL, RECEPÇÃO DE VOTOS E GARANTIAS ELEITORAIS NAS SEÇÕES EM QUE FOR UTILIZADO O SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO (ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO DE 1996)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 86 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, resolve expedir as seguintes Instruções:

TÍTULO I

DOS ATOS PREPARATÓRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores realizar-se-ão, simultaneamente, no dia 3 de outubro de 1996, por sufrágio universal e voto direto e secreto, nos termos destas Instruções (CF., art. 14, caput; Código Eleitoral, art. 82).

Art. 2º Nas eleições para Prefeitos e Vice-Prefeitos prevalecerá o princípio majoritário (CF., arts. 29, II e 77, §§ 2º e 3º; Código Eleitoral, art. 83).

Parágrafo único. A eleição para a Câmara dos Vereadores obedecerá ao princípio da representação proporcional (CF., arts. 29, IV, a, b e c; Código Eleitoral, art. 84).

Art. 3º Na eleição municipal, a circunscrição será o respectivo município (Código Eleitoral, art. 86).

CAPÍTULO II

DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 4º Cada Seção Eleitoral terá apenas uma cabina (Lei nº 9.100/95, art. 20).

Parágrafo Único - Será de quinhentos o número máximo de eleitores nas Seções das Capitais, e de quatrocentos, nas do interior, e será de cinquenta o número mínimo de eleitores de qualquer seção.

Art. 5º Será utilizado o Sistema Eletrônico de Votação nas capitais e nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, tomando-se como referência o eleitorado definido para as eleições gerais de 1994 (Lei nº 9.100/95, art. 18, caput).

§ 1º O voto informatizado será impresso automaticamente pela própria Urna Eletrônica, devendo ser depositado na urna acondicionada ao equipamento, de modo a garantir o comprovante necessário a eventual pedido de recontagem (Lei nº 9.100/95, art. 18, § 7º).

§ 2º A votação não sofrerá interrupção, ainda que ocorra alguma eventualidade que prejudique o regular processo eletrônico de votação. Nessa hipótese, o Presidente da Mesa retirará o laço de uma e fará distribuir aos eleitores cédulas oficiais para a votação, que prosseguirá normalmente, observados os procedimentos adotados no processo tradicional (Resolução nº 19.514/96).

Art. 6º Fica dispensada a relação de eleitores de cada Seção de que trata o art. 118 do Código Eleitoral, em decorrência da emissão de folhas de votação por ordem alfabética.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 7º A cada Seção Eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos (Código Eleitoral, art. 119).

Art. 8º Constituem a Mesa Receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários convocados e nomeados pelo Juiz Eleitoral, por edital, até sessenta dias antes da eleição; no mesmo ato, poderá o Juiz Eleitoral convocar outros que se fizerem necessários, determinando-lhes as atribuições quando da convocação.

§ 1º Não podem ser nomeados Presidentes e Mesários:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, bem assim o cônjuge;

II - os membros de Diretórios de partido, desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral;

V - eleitores menores de dezoito anos (Lei nº 9.100/95, arts. 21, § 2º e Código Eleitoral, art. 120, § 1º incisos I a IV).

§ 2º - Não podem ser nomeados para compor a mesma Mesa (Lei nº 9.100/95, art. 22):

I - servidores de uma mesma repartição pública ou empresa privada;

II - os que tenham entre si parentesco em qualquer grau;

§ 3º Não se incluem na proibição do inciso I do § 2º as dependências diversas do mesmo Ministério, Secretaria de Estado, Secretaria de Município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, nem as sociedades de economia mista ou empresas públicas, bem como os servidores de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.

§ 4º Os Mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria Seção e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os servidores da Justiça (Código Eleitoral, art. 120, § 2º).

§ 5º O Juiz Eleitoral mandará publicar em jornal oficial, onde houver e, não havendo, no cartório, em lugar visível, as nomeações que tiver feito, e intimará os Mesários, por meio dessa publicação, para constituírem as Mesas no dia e lugares designados, às sete horas, para o primeiro turno de votação, e para o segundo, se for o caso.

§ 6º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até cinco dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

§ 7º Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos nos §§ 1º e 2º incorrerão na pena do artigo 310 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 120, § 5º).

Art. 9º Da nomeação da Mesa Receptora qualquer partido ou coligação poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias da divulgação, devendo a decisão ser proferida em quarenta e oito horas (Lei nº 9.100/95, art. 21, caput; Código Eleitoral, art. 121, caput).

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido (Lei nº 9.100/95, art. 21, § 1º; Código Eleitoral, art. 121, § 1º).

§ 2º Se o vício da constituição da Mesa resultar da incompatibilidade prevista no inciso I do § 1º do artigo 8º destas Instruções, e o registro do candidato for posterior à nomeação do Mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos incisos II, III, IV, V e dos incisos I e II do § 2º, e em virtude de fato superveniente, o prazo será contado do ato da nomeação ou eleição (Código Eleitoral, art. 121, § 2º).

§ 3º O partido ou coligação que não reclamar contra a composição da Mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da Seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

Art. 10. Os Juizes deverão instruir os Mesários sobre o processo da eleição, em reuniões convocadas para esse fim com a necessária antecedência, sob pena de crime de desobediência, no qual incidirão terceiros que por qualquer meio ou forma obstruam o cumprimento da ordem judicial (Código Eleitoral, art. 122).

Art. 11. Se no dia designado para a eleição deixarem de se reunir todas as Mesas de um Município, o Presidente do Tribunal Regional determinará outro dia para que a eleição seja realizada, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Código Eleitoral, art. 126).

Art. 12. Os Mesários substituirão o Presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, cabendo-lhes, ainda, assinar a ata da eleição (Código Eleitoral, art. 123, caput).

§ 1º O Presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos Mesários e Secretários pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Código Eleitoral, art. 123, § 1º).

§ 2º Não comparecendo o Presidente até às sete horas e trinta minutos assumirá a Presidência o Primeiro Mesário e, na sua falta ou impedimento, o Segundo Mesário, um dos Secretários ou um dos Suplentes (Código Eleitoral, art. 123, § 2º).

§ 3º Poderá o Presidente ou o membro da Mesa que assumir a Presidência nomear, ad hoc, dentre os eleitores presentes e obedecendo as prescrições dos §§ 1º e 2º do artigo 8º destas Instruções, os que forem necessários para completar a Mesa (Código Eleitoral, art. 123, § 3º).

Art. 13. O membro da Mesa Receptora que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização da eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até trinta dias após, incorrerá em multa, na forma da Lei, cobrada através de executivo fiscal (Código Eleitoral, art. 124, caput).

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo Mesário faltoso, esta será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 1º).

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico a pena será de suspensão de até quinze dias (Código Eleitoral, art. 124, § 2º).

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a Mesa Receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Código Eleitoral, art. 124, § 3º).

§ 4º A pena será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, ao membro da Mesa que, sem justa causa,

abandonar os trabalhos no decurso da votação e não apresentar o impedimento ao Juiz até três dias após a ocorrência (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

Art. 14. Não se reunindo, por qualquer motivo, a Mesa Receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva Seção votar na mais próxima sob a jurisdição do mesmo Juiz, recolhendo-se os seus votos à Uma Eletrônica da Seção em que deveriam votar (Lei nº 9.100/95, art. 20).

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da Seção a que pertencem, as quais, juntamente com o material restante, acompanharão o disquete contendo os registros coletados durante a votação.

§ 2º O transporte do disquete e dos documentos da Seção será providenciado pelo Presidente da Mesa, Mesário ou Secretário que comparecer, ou pelo próprio Juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim.

§ 3º O transporte de que trata o parágrafo anterior poderá ser acompanhado por fiscais, se assim o desejarem.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA MESA

Art. 15. Compete ao Presidente da Mesa Receptora e, na sua falta, a quem o substituir:

I - adotar os procedimentos para emissão de zerésima antes do início da votação;

II - autorizar os eleitores a votar;

III - decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

IV - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

V - comunicar ao Juiz Eleitoral as ocorrências cuja solução dele depender, que a providenciará imediatamente;

VI - remeter à Junta Eleitoral, se for o caso, o disquete, a zerésima, o Boletim de Uma e o envelope contendo a ata da eleição modelo II;

VII - receber as impugnações dos fiscais ou delegados de partidos ou coligações sobre as votações;

VIII - fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não mais serão distribuídas (v. art. 17 § 1º, D);

IX - anotar o não comparecimento do eleitor na folha de votação, fazendo constar, no local destinado à "assinatura ou polegar direito" a observação "Não compareceu" (Código Eleitoral, art. 127, I a IX).

X - encerrar a votação e emitir no mínimo 3 vias do Boletim de Uma;

XI - zelar pela preservação da embalagem da Uma Eletrônica, para cumprimento do disposto no § 3º do art. 40 destas Instruções.

Parágrafo único: O Presidente da Mesa pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado. A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois da eleição (Código Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).

Art. 16. Os Presidentes das Mesas Receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos à eleição proporcional afixadas no recinto da Seção, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista, no caso de inutilização total ou parcial (Código Eleitoral, art. 129).

Parágrafo único: Se algum eleitor inutilizar ou arrebatar as listas afixadas no recinto ou nos edifícios onde funcionarem Seções Eleitorais, o Presidente da Mesa deterá o infrator e o encaminhará ao Juiz Eleitoral, acompanhado de testemunhas da ocorrência, para que seja instaurada a ação penal competente (Código Eleitoral, art. 129, parágrafo único).

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DOS MESÁRIOS E SECRETÁRIOS

Art. 17. Compete aos Mesários e Secretários substituir o Presidente na sua falta ou impedimento ocasional, na ordem estabelecida no art. 12, § 2º destas Instruções.

§ 1º Compete ainda aos Secretários:

I - distribuir aos eleitores, às dezessete horas, as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;

II - lavrar a ata da eleição - Modelo II, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem; e

III - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em Instruções (Código Eleitoral, art. 128, I, II e III).

§ 2º As atribuições mencionadas no inciso I serão exercidas por um dos Secretários, e as constantes dos incisos II e III pelo outro (Código Eleitoral, art. 128, parágrafo único).

SEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 18. Cada partido ou coligação poderá nomear dois delegados em cada Município e dois fiscais junto a cada Mesa Receptora, funcionando um de cada vez.

§ 1º O fiscal poderá fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral no mesmo local de votação, inclusive se for eleitor de outra Zona Eleitoral, porém seu voto somente será admitido na Seção Eleitoral de sua inscrição (Lei nº 9.100/95, art. 23, § 1º, Código Eleitoral, art. 131).

§ 2º Quando o Município abranger mais de uma Zona Eleitoral, cada partido ou coligação poderá nomear dois delegados junto a cada uma delas (Código Eleitoral, art. 131, § 1º).

§ 3º A escolha de fiscal e delegado de partido ou coligação não poderá recair em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte da Mesa Receptora ou em menor de dezoito anos (Lei nº 9.100/95, art. 23, caput; Código Eleitoral, art. 131, § 2º).

§ 4º As credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações, sendo desnecessário o visto do Juiz Eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 23, § 2º).

§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o Presidente do partido ou o representante da coligação deverá indicar aos Juizes Eleitorais o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados (Lei nº 9.100/95, art. 23, § 3º).

§ 6º O fiscal de partido ou coligação poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 131, § 7º).

Art. 19. Os candidatos registrados, os delegados e os fiscais de partido ou coligação serão admitidos pelas Mesas Receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor (Código Eleitoral, art. 132).

CAPÍTULO IV

DO VOTO SECRETO

Art. 20. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I - uso de uma eletrônica e, se for o caso, de cédulas oficiais;

II - isolamento do eleitor em cabina indepassável para o só efeito de indicar, na uma eletrônica de votos ou na cédula, o candidato de sua escolha;

III - verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV - emprego de uma que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas (Código Eleitoral, art. 103, I a IV).

Parágrafo único: É nula a votação quando preterida formalidade essencial do sigilo do sufrágio (Código Eleitoral, art. 220, IV).

CAPÍTULO V

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 21. Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 139).

Art. 22. Somente podem permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal e um delegado de cada partido ou coligação e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Código Eleitoral, art. 140).

§ 1º O Presidente da Mesa que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 2º).

Art. 23. A força armada conservar-se-á a cem metros da Seção Eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa (Código Eleitoral, art. 141).

TÍTULO II

DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I

DO MATERIAL PARA A VOTAÇÃO

Art. 24. Os Juizes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada Mesa Receptora, o seguinte material:

I - uma eletrônica;

II - listas dos partidos ou coligações e dos candidatos registrados à eleição proporcional, as quais deverão ser afixadas em lugar visível, nos recintos das Seções Eleitorais;

III - folhas de votação dos eleitores da Seção com os respectivos comprovantes de comparecimento;

IV - cabina;

V - envelopes para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

VI - senhas para serem distribuídas aos eleitores;

VII - canetas de cor preta ou azul, exclusivamente, e papéis necessários aos trabalhos (Processo nº 14.073 - DF, de 22.2.94);

VIII - folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de partidos ou coligações;

IX - ata da Eleição - modelo II a ser lavrada pela Mesa Receptora;

X - embalagem apropriada para acondicionar o disquete;

XI - um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XII - qualquer outro material que o Tribunal Regional julgue conveniente ao regular funcionamento da Mesa (Código Eleitoral, art. 133, II a XVI).

§ 1º Na confecção das listas mencionadas no inciso II deste artigo, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - cada partido ou coligação terá lista única, encimada pelo seu nome, seguido da sigla e do número que lhe foi atribuído pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II - encimados pela designação dos cargos de Vereador, os nomes dos candidatos em ordem alfabética, seguidos dos respectivos números;

III - as listas de cada partido ou coligação serão colocadas uma ao lado da outra, na ordem numérica crescente do partido, indicado após a sigla, não podendo ser presas ou grampeadas as de um partido sobre as de outro, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O material de que trata este artigo deverá ser entregue mediante protocolo, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como recebeu e aporá sua assinatura (Código Eleitoral, art. 133, § 1º).

§ 3º O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, na presença dos fiscais e delegados dos partidos ou coligações verificará, antes de lacrar as urnas eletrônicas, se estas estão completamente vazias.

CAPÍTULO II

DOS LUGARES DE VOTAÇÃO

Art. 25. Funcionarão as Mesas Receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais, publicando-se a designação na imprensa oficial, nas Capitais, e mediante editais afixados no local de costume, nas demais Zonas (Código Eleitoral, art. 135).

§ 1º A publicação deverá conter a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar a Seção, com indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a sua localização pelo eleitor (Código Eleitoral, art. 135, § 1º).

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Código Eleitoral, art. 135, § 2º).

§ 3º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de Diretório de partido, delegado de partido ou coligação, autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Código Eleitoral, art. 135, § 4º).

§ 4º Não poderão ser localizadas Seções Eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do artigo 312 do Código Eleitoral, em caso de infringência (Código Eleitoral, art. 135, § 5º).

§ 5º Os Tribunais Regionais, nas Capitais, e os Juizes Eleitorais, nas demais Zonas, farão ampla divulgação da localização das Seções (Código Eleitoral, art. 135, § 6º).

§ 6º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido ou coligação reclamar ao Juiz Eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

§ 7º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

§ 8º Esgotados os prazos referidos nos §§ 6º e 7º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º (Código Eleitoral, art. 135, § 9º).

Art. 26. Deverão ser instaladas Seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, onde haja, pelo menos, cinquenta eleitores (Código Eleitoral, art. 136, caput).

Parágrafo único: A Mesa Receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor (Código Eleitoral, art. 136, parágrafo único).

Art. 27. Até dez dias antes da eleição, pelo menos, os Juizes Eleitorais comunicarão aos chefes das repartições públicas a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 137).

Art. 28. No local destinado à votação, a Mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma cabina indepassável (Código Eleitoral, art. 138).

Parágrafo único: O Juiz Eleitoral providenciará para que, nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações (Código Eleitoral, art. 138, parágrafo único).

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 29. No dia marcado para a eleição, às sete horas, o Presidente da Mesa Receptora, os Mesários e os Secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a uma eletrônica destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido ou coligação, e emitirá a zerésima.

Art. 30. Às oito horas, supridas as deficiências, declarará o Presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se, em seguida, à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes (Código Eleitoral, art. 143, caput).

§ 1º Os membros da Mesa deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 143, § 1º).

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o Juiz Eleitoral, os Juizes dos Tribunais Eleitorais, seus auxiliares de serviço, os Promotores Públicos quando a serviço da Justiça Eleitoral, os policiais militares em efetivo exercício de policiamento, os fiscais e delegados de

partido ou coligação munidos da respectiva credencial, os funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, em serviço, e, ainda, os eleitores de mais de sessenta e cinco anos de idade, os enfermos, deficientes físicos e as mulheres grávidas e lactantes (Código Eleitoral, art. 143, § 2º).

Art. 31. A votação começará às oito horas e terminará, salvo o disposto no art. 38 destas Instruções, às dezessete horas (Código Eleitoral, art. 144).

Art. 32. Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem incluídos na respectiva folha de votação, não se aplicando a ressalva do art. 148, § 1º do Código Eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 20, parágrafo único).

§ 1º O eleitor, mesmo sem a apresentação do título, poderá votar desde que o seu nome conste da folha de votação e exiba documento público com fotografia que comprove sua identidade (Lei nº 9.100/95, art. 75; Lei nº 6.996/82, art. 12, § 2º).

§ 2º Havendo dúvida quanto à identidade do eleitor, este aguardará a decisão do Juiz Eleitoral ou de Magistrado em serviço eleitoral, para exercer seu direito de voto.

§ 3º Será impedido de votar o eleitor cujo nome não conste da folha de votação, ainda que apresente título correspondente à Seção e documento que comprove a sua identidade; nessa hipótese, a Mesa Receptora reterá o título apresentado, instruindo-o para que compareça ao Cartório Eleitoral a fim de que regularize sua situação.

§ 4º O eleitor que apresentar título onde conste a palavra "EXTERIOR" no local reservado à "SEÇÃO", será admitido a votar, desde que seu nome conste da folha de votação e exiba documento que comprove a sua identidade; nessa hipótese, a Mesa Receptora reterá o título apresentado, instruindo-o a requerer a expedição de segunda via.

CAPÍTULO IV

DO ATO DE VOTAR

Art. 33. Observar-se-ão na votação as seguintes normas:

I - o eleitor, ao apresentar-se na Seção e antes de penetrar no recinto da Mesa, deverá postar-se em fila organizada pelo Secretário; se necessário, o Presidente da Mesa poderá convocar força pública para manter a ordem;

II - admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem da fila, o eleitor apresentará o seu título, acompanhado de documento público de identidade em que conste sua fotografia, o qual poderá ser examinado por fiscal, delegado de partido ou coligação;

III - o Presidente ou Mesário localizará o nome do eleitor na folha de votação, que será confrontada com o título podendo estes documentos ser examinados por fiscal, delegado de partido ou coligação;

IV - estando em ordem o título e a folha de votação e identificado o eleitor, o Presidente da Mesa o autorizará a votar, após o que o convidará a apor sua assinatura ou impressão digital na folha de votação;

V - na cabina indepassível, onde deverá permanecer pelo tempo estritamente necessário, o eleitor indicará o candidato de sua preferência;

VI - após a confirmação pelo eleitor de sua escolha, será o seu voto automaticamente impresso e depositado em uma acoplada ao equipamento.

Parágrafo único. A identificação do eleitor se fará mediante a apresentação de cédula civil de identidade ou identidade funcional expedida por órgão público federal, estadual ou municipal, inclusive universidades oficiais ou faculdades isoladas, carteira profissional expedida por entidade fiscalizadora do exercício profissional (Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, Associação de Magistrados Brasileiros - AMB, etc.), carteira de trabalho, alistamento militar, certificado de reservista, carteira nacional de habilitação, que contenha fotografia do portador ou qualquer outro documento que, além da fé pública, nos termos do Decreto nº 29.079, de 30.12.50, contenha a fotografia do eleitor.

Art. 34. O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identificação de cada eleitor.

§ 1º Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor, o Presidente da Mesa deverá exigir-lhe a exibição da carteira de identidade e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada (Código Eleitoral, art. 147, caput).

§ 2º A impugnação da identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Código Eleitoral, art. 147, § 1º).

§ 3º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o Presidente da Mesa convocará o Juiz Eleitoral para sobre ela decidir.

Art. 35. As pessoas que não souberem ou não puderem assinar o nome, lançarão a impressão digital de seu polegar direito na folha de votação (Lei nº 7.332/85, art. 18).

Art. 36. O eleitor cego poderá:

I - assinar a folha de votação utilizando-se do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II - usar qualquer instrumento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela Mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto (Código Eleitoral, art. 150, I a III).

III - utilizar-se do princípio do ponto de identificação da tecla nº 5.

Art. 37. O primeiro eleitor a votar será convidado a aguardar, junto à Mesa Receptora, que o segundo eleitor conclua validamente o seu voto.

§ 1º Na hipótese de negar-se o primeiro eleitor a aguardar que o segundo conclua validamente seu voto, e ocorrendo defeito na Urna Eletrônica que prejudique a continuidade da votação, será o voto anulado em razão da quebra do seu sigilo.

§ 2º Ocorrendo defeito na Urna Eletrônica, faltando apenas o voto do último eleitor da Seção, será a votação da Seção encerrada, entregando-se ao eleitor o comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 38. Às dezessete horas, o Presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa seus títulos e documentos de identidade, para que sejam admitidos a votar (Código Eleitoral, art. 153, caput).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas distribuídas e o título e o documento de identidade serão devolvidos ao eleitor, logo que tenha votado (Código Eleitoral, art. 153, parágrafo único).

Art. 39. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará este as seguintes providências:

I - emitirá o Boletim de Urna em três vias, no mínimo;

II - encaminhará à Junta Apuradora o disquete, devidamente acondicionado e a uma lacrada em selo apropriado e rubricado pelo Presidente, pelos Mesários e facultativamente, pelos fiscais presentes, com uma cópia do Boletim de Urna.

III - identificará os eleitores faltosos, procedendo na forma do inciso X do artigo 15 destas Instruções;

IV - mandará lavrar, por um dos Secretários, a ata da eleição - Modelo II, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral para que dela constem:

a) os nomes dos membros da Mesa que hajam comparecido, inclusive os Suplentes;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o início da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da Seção que compareceram e votaram e o número, também por extenso, dos que deixaram de comparecer;

f) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

g) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais, assim como decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

h) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo respectivo;

i) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata da Eleição - Modelo II, ou a declaração de não existirem;

V - mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, Mesários e fiscais que desejarem rubricá-la, mencionando esse fato na própria ata;

VI - assinará a ata com os demais membros da Mesa e fiscais que desejarem nela apor sua assinatura;

VII - assinará as três vias do Boletim de Urna, com o Primeiro Secretário e fiscais que desejarem nele apor as suas assinaturas;

VIII - entregará o disquete, a uma, o Boletim de Urna e os documentos do ato eleitoral ao Presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, mediante recibo em triplicata, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em envelopes rubricados por ele e pelos fiscais que desejarem neles apor a sua rubrica;

IX - comunicará por ofício, ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da Zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa do disquete e dos documentos à Junta Eleitoral;

X - enviará, em envelope fechado, uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 154, II a VIII).

Art. 40. O Presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento do disquete e dos documentos referidos no artigo anterior (Código Eleitoral, art. 155, caput).

§ 1º Os fiscais e delegados de partido ou coligação poderão vigiar e acompanhar a urna eletrônica desde o início da eleição, bem como todo e qualquer material referente à eleição durante a permanência nas agências do Correio e até a sua entrega à Junta Eleitoral.

§ 2º Encerrada a votação e enviados o disquete, a uma o Boletim de Urna e demais documentos, o equipamento eletrônico ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Juiz Eleitoral, até que seja determinado, pelo mesmo, o seu recolhimento.

§ 3º O equipamento eletrônico deverá ser acondicionado na própria embalagem, para entrega no local designado pelo Juiz Eleitoral.

Art. 41. Até às doze horas do dia seguinte à realização da eleição, o Juiz Eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa, na forma da lei, a comunicar ao Tribunal Regional e aos delegados de partido ou coligação perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das Seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona (Código Eleitoral, art. 156, caput).

§ 1º Se houver retardamento na adoção das medidas referidas no artigo 39 destas Instruções, o Juiz Eleitoral, assim que receber o ofício constante do inciso IX desse dispositivo, fará a comunicação mencionada no caput deste artigo (Código Eleitoral, art. 156, § 1º).

§ 2º A comunicação de que trata o parágrafo anterior será encaminhada por via postal, mediante ofício registrado do qual o Juiz Eleitoral guardará cópia no arquivo da Zona, acompanhada do recibo emitido pelo Correio (Código Eleitoral, art. 156, § 2º).

§ 3º Qualquer candidato, delegado, fiscal de partido ou coligação poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo deferido ao Juiz Eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 42. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Código Eleitoral, art. 234).

Art. 43. O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da Mesa Receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235, caput).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes e até quarenta e oito horas depois do pleito (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

Art. 44. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

§ 1º Os membros das Mesas Receptoras e os fiscais de partido ou coligação, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Código Eleitoral, art. 236, § 2º).

Art. 45. Qualquer eleitor, candidato, partido político, coligação ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato, partido ou coligação (LC nº 64/90, arts. 22, caput e 24; Processo nº 14.156, de 3.3.94).

§ 1º A investigação de que trata o caput deste artigo, reger-se-á pelo disposto nos incisos I a XV, do artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90.

§ 2º A nenhum servidor público, da Administração Direta, de Autarquia ou Fundação Pública, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente ao cumprimento do disposto no caput deste artigo (Código Eleitoral, art. 237, § 1º).

Art. 46. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar Mesa Receptora ou nas imediações, salvo o disposto no artigo 23 destas Instruções.

Art. 47. Os servidores públicos federais, estaduais e municipais da Administração Direta, de Autarquia ou de Fundação Pública, ou de empresa pública ou de sociedade de economia mista convocados para compor as Mesas Receptoras de votos, terão, mediante declaração do respectivo Juiz Eleitoral, direito a ausentar-se do serviço em suas repartições, pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Eleitoral, contados ininterruptamente (Lei nº 8.868/94, art. 15).

Art. 48. Fica vedado aos Juizes que sejam ou tenham sido partes em ações judiciais que envolvam candidatos às eleições de 1996 participar de qualquer das fases do processo eleitoral nos pleitos realizados no mesmo município (Lei nº 9.100/95, art. 24).

§ 1º A existência de conflito judicial entre magistrado e candidato que preceda ao registro da respectiva candidatura deve ser entendida como impedimento absoluto ao exercício da judicatura eleitoral pelo Juiz nele envolvido, como autor ou réu.

§ 2º Se a iniciativa judicial superveniente ao registro da candidatura é tomada pelo magistrado, este torna-se, automaticamente, impedido de exercer funções eleitorais.

§ 3º Se, posteriormente ao registro da candidatura, candidato ajuíza ação contra Juiz que exerce função eleitoral, o seu afastamento dessa função somente pode decorrer da declaração espontânea de suspeição ou do acolhimento de exceção oportunamente ajuizada, ficando obstada a possibilidade da exclusão do magistrado decorrer apenas de ato unilateral do candidato.

Art. 49. As reclamações ou representações contra o não cumprimento das disposições destas Instruções devem ser dirigidas aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas capitais, e aos Juizes Eleitorais, nos demais municípios (Lei nº 9.100/95, art. 79).

Art. 50. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias depois da realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juizes de todas as Justiças e Instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança, sendo deferido qualquer prazo previsto nestas Instruções em razão do exercício de funções regulares (Lei nº 9.100/95, art. 81, caput).

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade (Lei nº 9.100/95, art. 81, § 1º).

§ 2º Para a apuração dos delitos eleitorais, auxiliarão a Justiça Eleitoral, além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, bem como os tribunais e órgãos de contas, tendo os feitos prioridade sobre os demais (Lei nº 9.100/95, art. 81, § 2º).

Art. 51. Poderá o partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir ou der causa ao descumprimento das disposições destas Instruções, inclusive quanto aos prazos processuais; nesse caso, ouvido o representante em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência (Lei nº 9.100/95, art. 88).

Art. 52. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral,
Brasília, 18 de abril de 1996.

aa) Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente
Ministro TORQUATO JARDIM, Relator
Ministro MARCO AURÉLIO
Ministro ILMAR GALVÃO
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Ministro COSTA LEITE
Ministro DINIZ DE ANDRADA

(*) Republicada por ter sido com incorreções na original publicada no DOU de 22.5.96, p. 02 e 08.

Biblioteca Pública "Arthur Viana"